COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DC

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1889



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DO IMPERIO

			Pags.
N.	1	Em 5 de janeiro de 1889 — Declara que não tem logar o pagamento de mais de uma congrua pela accumulação de beneficios ecclesiasticos	i
N.	2 —	Em 9 de janeiro de 1889 — Declara que a carta de naturalisação concedida pela Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul á portugueza Rosa da Silva só poderá ser cassada e declarada sem effeito, por ter sido obtida obe subrepticiamente com o fim de frustrar os effeitos da ordem de deportação	2
N.	3 —	Em 12 de janeiro de 1889 — Declara á Camara Municipal que o producto dos impostos addicionaes de 30 º/o, creados pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, deve ser recolhido mensalmente ao Thesouro Nacional á proporção que se for effectuando a cobrança dos impostos municipaes	2
N.	4 —	Em 14 de janeiro de 1889 — A disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 não é applicavel ao vereador que e dono de armazem alfandegado	3
N.	5 —	Em 21 de janeiro de 1889 — Approva o acto do Presidente da Provincia de Pernambuco que suspendeu uma resolução da Assembléa Provincial sobre aposentadoria de empregados da secretaria da Assembléa	4
N.	6 —	Em 24 de janeiro de 1889 — Procede legalmente a Camara Municipal acceitando a excusa de um vereador que a pediu, depois de ter servido, em razão de soffrer molestia grave e prolongada	4
N.	7 —	Em 6 de severeiro de 1839 — Declara que deve ficar de- pendente do aproveitamento dos alumnos das escolas primarias a declaração da vitaliciedade dos professores publicos, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações addicionaes e á conservação desta van-	- 5
		tagem	

Pags.		
- 5	N. 8 — Em 14 de março de 1889 — O cidadão que desempenha o logar de agente de colonias de indios póde accumular as funções de vereador	N
. 6	N. 9 — Em 16 de março de 1889 — Determina que, revogada a Portaria de 14 de janeiro de 1888, a Camara Municipal não só renove os contractos relativos a custas judicia- rias, mas também applique esta autorisação a todos quantos em virtude de seus cargos percebem custas do cofre municipal.	N,
. 8	N. 10 — Em 22 de março de 1889 — Declara que a despeza, na importancia de 110\$, proveniente de comedorias fornecidas por José Ferreira de Campos ao Lazareto da Ilha das Cobras, na Provincia do Paraná, a um alferes, um cadete e quatro praças do Exercito, deve correr por conta do Ministerio da Guerra, visto não se tratar de indigentes.	N.
8	N. 11 — Em 23 de março de 1889 — Estabelece regras para a concessão de subvenção às escolas particulares	N.
10	N. 12 — Em 4 de abril de 1889 — Resolve duvida suscitada pelo Presidente da Provincia das Alagoas quanto ao acto da Assembléa Provincial que restabeleceu, por simples in- dicação da Mesa, alguns logares da respectiva secre- taria	N.
10	N. 13 — Em 16 de abril de 1889 — Declara á Camara Municipal que a ella compete a iniciativa na execução do art. 11 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 relativa ao emprestimo de 5.000:000\$000	N.
£1	N. 14—Em 29 de abril de 1889—Declara que, em referencia aos estudantes que pretendam ter ingresso nos laboratorios das Faculdades de Medicina, a obrigação de exhibir certificados de approvação nos preparatorios não eleve tornar-se effectiva sinão na epoca em que hajam taes estudantes de inscrever-se para exame	N.
12	N. 15 — Em 29 de abril de 1889 — Declara que deve subsistir a decisão que proferiu o Director da Escola Polytechnica no sentido de serem restituidas pelo Dr. José Antonio Murtinho as quantias que havia recebido na qualidade de director de exercicios praticos de biologia indus- trial, visto terem deixado de realizar-se os mesmos exercicios.	N.
12	N. 46 — Em 4 de maio de 1889 — Declara não ter logar que um alumno do Imperial Collegio de Pedro II, approvado em todas as materias do 4º anno, excepto em latim, se matricule no anno seguinte com a clausula de se mostrar habilitado nesta ultima no prazo de tres mezes	N.
13	N. 17—Em 8 de maio de 1883—Sobre a regencia interina das cadeiras do Imperial Collegio de Pedro II, na falta ou impedimento do respectivo cathedratico e substituto	N.
11	N. 18—Em 10 de maio de 1889—Providencia afim de que os concursos ao provimento dos logares vagos do magisterio da Escola Normal se effectuem á proporção que se encerrarem as inscripções.	N.

	Pags.
N. 19 — Em 11 de maio de 1889 — Declara que no Brazil não ha lei que haja alterado ou revogado o direito que teem as Ordens religiosas de admittir noviços e professarem estes a regra para que sintam vocação, e finalmente que não está dentro da competencia do Governo fazer alteração nesta materia.	1 1 3
N. 20 — Em 15 de maio de 1889 — Declara que não póde ser acceito o recurso que a Congregação da Escola Polyte- chnica interpoz da decisão pela qual foi mantido o act que annullara os concursos ao provimento de dous loga- res do magisterio	
N. 21 — Em 16 de maio de 1889 — Declara que incorre em falta o professor do Conservatorio de Musica que não fiver comparecido até 15 minutos depois da hora marcada para abertura da aula	•
N. 22 — Em 17 de maio de 1889 — Declara a multa a que está sujeito o droguista que pratica actos privativos da pro- fissão de pharmaceutico	
N. 23 — Em 24 de maio de 1889 — Declara que os individuos habilitados pela Escola Normal que, por falta de cadeiras, deixaram de ser nomeados professores cathedraticos, devem, na ordem de merecimento relativo, ser preferidos quer para servir como adjuntos nas escolas mais importantes, quer para reger cadeiras nos casos de impedimento prolongado dos respectivos professores	• • •
N. 24 — Em 1 de junho de 1889 — Declara que deve prevalecer o acto pelo qual a Directoria da Faculdade de Direito do Recife annullou diversos exames de preparatorios feitos por um estudante que, tendo sido reprovado em um dos alludidos exames, o repetira antes de haver decorrido o prazo de um anno, e providencía afim de que se remetta á autoridade competente de cada uma das Provincias e á Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, á proporção que se forem effectuando os exames, a relação dos candidados con estames.	
N. 25 — Em 13 de junho de 1889 — Autorisa a transferencia para o curso medico da Faculdade do Rio de Janeiro de um alumno do curso pharmaceutico que fez exame complementar de historia do Brazil	16
N. 26 — Em 27 de junho de 1889 — Declara que não é necessaria a licença do Governo afim de que se permutem por apolices da divida publica os bens immoveis das Irmandades.	21
N. 27 — Em 23 de junho de 1889 — Sobre a abertura de cursos livres das materias professadas no curso geral da Es- cola Polytechnica	21
N. 28 — Em 5 de julho de 1889 — Sobre as despezas de natureza ordinaria que os chefes das repartições podem auto- risar	22
N. 29 — Em 5 de julho de 1889 — Sobre o pedido feito pela Con- gregação da Escola Polytechnica afim de que se recon- siderem os actos pelos quaes foram annullados os con-	

	Pags.
cursos para o provimento de dous logares do magis- terio.	22
N. 30 — Em 10 de julho de 1889 — Declara que sómente no caso de se acharem reunidas as cadeiras de liturgia e de canto gregoriano poderá ser pago ao respectivo professor o honorario de 1:000\$000	23
N. 31 — Em 15 de julho de 1889 — Revoga o Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, que declarou ser indispensavel a instituição canonica das parochias para que nellas se proceda a eleição	24
N. 32 — Em 16 de julho de 1889 — Declara que deve-se proceder a revisão eleitoral este anno, embora possa não ficar terminada em alguns districtos, pela necessidade de 2º escrutinio, a eleição geral de Deputados marcada para 31 de agosto proximo vindouro	25
N. 33 — Em 18 de julho de 1889 — Declara: 1º que o juiz de paz mudado para fóra do districto póde convocar os respectivos eleitores para a eleição a que alli se proceder e presidir a mesa eleitoral, si ainda não tiver sido eliminado da lista de juizes de paz pela Camara Municipal; 2º que o escrivão de paz que, alistado em uma secção, vae servir em outra, deve ser admittido a votar para la caracteria para padar forar pragula.	26
nesta, si o não puder fazer naquella	28
N. 35 — Em 24 de julho de 1889 — Resolve duvidas sobre a isenção de despezas com as analyses de productos apprehendidos pelas autoridades sanitarias	29
N. 36 — Em 26 de julho de 1889 — Recommenda que não se ordene nem se faça despeza alguma por conta da verba especial — Soccorros publicos — ou do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, sem previa autorisação deste Ministerio	30
N. 37 — Em 31 de julho de 1839 — Declara as formalidades e a exigencia que devem ser satisfeitas para que se possa resolver sobre a approvação dos estatutos da igreja evan-	31
gelica pernambucana	31
cebam N. 39 — Em 3 de agosto de 1889 — Nenhuma intervenção cabe ao Governo em relação á materia de um protesto apresentado á mesa eleitoral e mandado appensar á copia da acta da respectiva installação para ser apreciado pelo poder competente	32
N. 40—Em 7 de agosto de 1889 — Declara que a doutrina do Aviso de 15 de julho ultimo só póde applicar-se ás pa- rochias creadas por actos legislativos provinciaes até 31	•
de dezembro de 1886	33

			PAGS.	
der- abri	se prejudicada a licen r pharmacia, quando	— Declara que deve en ca que obteve o pratico aliena o seu estabelecime narmaceutica	para ento	
N. 42 — Em	23 de agosto de 1889 cicio da profissão de	— Resolve duvidas sob	re o 34	
N. 43 — En Reg acco sub	n 23 de agosto de 1889 pulamento da Escola N ordo com o principio stituto perceber remun	Declara que o art. 1 ormal deve ser entendid segundo o qual não pód eração superior á do sul	6 do o de le o osti-	
N. 44 — Entos de l	a 23 de agosto de 1889 - que competem aos subs Pedro II quando regem	— Declara quaes os vencir stitutos do Imperial Coll cadeiras vagas ou serven es	nen- egio 1 no	
N. 45 — En feito nos	6 de setembro de 1889 os na Escola Naval que) — Declara quaes os exa são válidos para a matri cargo do Ministerio do	mes cula	
N. 46 — Em	12 de setembro de 1889 s de despeza com os e Ministerio devem c	— Declarando que as du vencimentos dos emprego orrer pelas proprias ve s comportem	pli- idos bas	
cipa urba	l que os vencimentos d nas não podem ser e	39 — Declara á Camara M os fiscaes das parochias s quiparados aos que perce	ub-	
cipa enca ser	l que a nomeação de . rregado da expedição approvada, em vista do	9 — Declara à Camara Ma Alfredo da Silva Faria 1 de guias de licença não 1 disposto no art. 6°, § 1° dezembro de 1868	oara oóde , do	
de de a de a cipa no a	oão Bernardo de Azev rithmetica e desenho g es não póde ser appro- rt. 6°, § 1°, do Decreto	9 — Declara que a nomes edo Coimbra para profe eometrico das escolas m vada, em virtude do disp o n. 43)9 de 31 de dezem	ssor uni- osto lbro	
N. 50 — Em loga roch	16 de setembro de 19 r o abono de mais de o, quer seja collado,	889 — Declara que não uma congrua ao mesmo quer encommendado, ais de uma freguezia	tem pa- pelo	
N. 51 — Em	20 de setembro de 188	9 — Não póde ser suspensionada e publicada	sa a	
N. 52—Em	20 de setembro de 188 de cujo estudo estão d	9 — Declara quaes as m ispensados os actuaes al	ate-	
N. 53 — Em judio jane	26 de setembro de 1889 cados depois da publi iro de 1881 os avisos	ormal	pre- 9 de gras	
ctive)	sendo um denes	41	

		Pags.
N.	54 — Em 30 de setembro de 1889 — Declara a Camara Municipal que a licença para corridas de cavallos ou muares aos respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas, não póde ser concedida sem a exhibição previa do conhecimento de pagamento do imposto de 500\$000.	42
N.	55 — Em 10 de outubro de 1889 — Declara sem effeito o Aviso de 6 de fevereiro que tornou dependente do aproveitamento dos alumnos a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações addicionaes, e a conservação desta vantagem	43
N.	56 — Em 11 de outubro de 1889 — Resolve duvida sobre a concessão de certidões requeridas ao Laboratorio do Estado	44

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1889

Declara que não tem logar o pagamento de mais de uma congrua pela accumulação de beneficios ecclesiasticos.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 6 de dezembro ultimo, a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, expondo que tem sido paga a gratificação annual de 100\$000 aos sacerdotes que ahi regem mais de uma parochia, consulta, à vista da circumstancia de fundar-se semelhante pratica na Lei provincial n. 78 de 2 de maio de 1837, si deve continuar o abono daquella gratificação.

Em solução da duvida exposta, declaro a V. Ex., para o fazer constar à referida Thesouraria, que, devendo observar-se no que respeita ao pagamento de congruas as disposições geraes e não as provinciaes, como foi explicado pelo Aviso n. 129 de 20 de maio de 1864, não tem logar que continue a referida pratica, considerada a decisão constante do Aviso de 17 de dezembro de 1887, que, entre outros, não permitte o pagamento de mais de uma congrua pela accumulação de beneficios ecclesiasticos.

Deus Guarde a V. Ex. — A. Ferreira Vianna, — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 2 — EM 9 DE JANEIRO DE 1889

Declara que a carta de naturalisação concedida pela Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul á portugueza Rosa da Silva só poderá ser cassada e declarada sem effeito, por ter sido obtida ob e subrepticiamente com o fim de frustrar os effeitos da ordem de deportação.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os inclusos papeis relativos à naturalisação concedida pela Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul à subdita portugueza Rosa da Silva, declaro a V. Ex., em resposta ao Aviso desse Ministerio de 28 de dezembro ultimo, que a respectiva carta foi expedida nos termos da lei, porquanto a naturalisada reside no Imperio desde 1878, conforme consta do seu passaporte, e nestas condições só poderá ser cassada e declarada sem effeito, por ter sido obtida ob e subrepticiamente com o fim de frustrar os effeitos da ordem de deportação, dada em 6 de setembro de 1886 e cumprida em 1 de janeiro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— AS. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.



N. 3 — EM 12 DE JANEIRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que o producto dos impostos addicionaes de 30 %, creados pelo art. 10 da Lei n. 3393 de 24 de novembro de 1838, deve ser recolhido mensalmente ao Thesouro Nacional á proporção que se for effectuando a cobrança dos impostos municipaes.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1889.

Pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro ultimo, que orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889, foram creados impostos addicionaes de 30 % sobre os que a Illma. Camara Municipal cobra em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do seu orçamento, afim de terem applicação especial aos institutos de assistencia do municipio neutro e à manutenção dos actues, que já não estejam

a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, exceptuado o Asylo das Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção, que gozará do favor da lei, conforme prescreve aquella disposição. Sua Magestade o Imperador, recommendando a execução da citada disposição legislativa, manda declarar á Illma. Camara Municipal que o producto de taes addicionaes deve ser recolhido mensalmente ao Thesouro Nacional, á proporção que se for effectuando a cobrança dos impostos municipaes, dando-se sempre conhecimento ao Ministerio do Imperio das remessas que forem sendo feitas, afim de que possa a Secretaria de Estado do referido Ministerio organisar a escripturação desta receita especial.—
Antonio Ferreira Vianna.



N. 4 — EM 14 DE JANÈIRO DE 1889

A disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 não é applicavel ao vereador que é dono de armazem alfandegado.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— O art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, versando sobre incompatibilidade, materia stricti juris, porque importa limitação de direitos políticos, não admitte interpretação extensiva.

Não se pode, conseguintemente, applicar tal disposição ao vereador que é dono de armazem alfandegado, visto que o individuo neste caso não é empregado publico, mas apenas um agente auxiliar do commercio, como são os commissarios de transporte, os corretores, etc., e isto si pessoalmente administra o armazem (Codigo Commercial, art. 35, n. IV).

O Regulamento de 19 de setembro de 1860, art. 274, sujeita ou os donos e administradores de entrepostos a todas as obrigações, indemnizações e penas a que estão sujeitos os responsaveis por valores do Estado, ou de particulares em sua guarda, e, para este fim, estatue que elles serão considerados empregados fiscaes. Esta disposição, porém, tendente a melhor garantir, no interesse do commercio e da fazenda publica, a responsabilidade dos donos e administradores de entrepostos, trapiches e armazens alfandegados pelas mercadorias confiadas a sua guarda, não os investe da qualidade de funccionarios publicos, sómente os equipara aos empregados fiscaes para determinado effeito.

Fica assim resolvida a consulta a que se refere o telegramma

dessa Presidencia datado de 7 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 5 — EM 21 DE JANEIRO DE 1889

Approva o acto do Presidente da Provincia de Pernambuco que suspendeu uma resolução da Assembléa Provincial sobre aposentadoria de empregados da secretaria da Assembléa.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Entende o Governo que essa Presidencia procedeu acertadamente suspendendo o acto da Assembléa Provincial que aposentou tres empregados da respectiva secretaria, porquanto:

1.º Dera a Assembléa a forma de lei ao acto suspenso, sem sujeital-o à sancção dessa Presidencia, indispensavel na especie, por não se comprehender o mesmo acto nas excepções definidas no art. 13. 2ª parte, do Acto Addicional:

no art. 13, 2ª parte, do Acto Addicional; 2.º A propria Assembléa delegara no Presidente da Provincia o direito de aposentar os empregados de que se trata, comprehendendo-os nas palavras « empregados provinciaes » do art. 1º da Lei provincial n. 82 de 4 de maio de 1840, que regulou a aposentadoria destes ultimos. (Art. 1º da Lei n. 245 de 16 de junho de 1849.)

O que declaro a V. Ex., em resposta ao officio de seu antecessor, datado de 21 de dezembro proximo passado, sob n. 62.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 6 — EM 24 DE JANEIRO DE 1889

Procede legalmente a Camara Municipal acceitando a excusa de um vereador que a pediu, depois de ter servido, em razão de soffcer molestia grave e prolongada.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução da duvida constante do telegramma de 16 do corrente mez, declaro a V. Ex. que legalmente proced€u a Camara Municipal a que o mesmo telegramma allude, acceitando a excusa de um vereador que a pediu, depois de ter servido, em razão de soffrer molestia grave e prolongada, competentemente provada.

A este procedimento não se oppõe o art. 19 da Lei do 1º de outubro de 1828, porque, no rigor juridico, o vocabulo « eleito »,

que alli se lè, applica-se tanto ao vereador que ainda não tomou posse, como ao que ja entrou em exercicio, intelligencia que è reforçada pela 2ª parte do mesmo artigo, a qual não inhibe o vereador, que já serviu, de acceitar emprego incompativel desde que renuncie o cargo.

Pode V. Ex., portanto, considerar vago o logar do sobredito vereador, e, nos termos do art. 206 do Decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881, mandar proceder a nova eleição para pre-

enchel-o.

O Aviso n. 188 de 20 de julho de 1831, que suggeriu a duvida ora resolvida, referiu-se ao caso diverso de um vereador que adoeceu gravemente, mas não desistiu do cargo, e por tal motivo foi considerado simplesmente impedido.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia do Para.



N. 7 - EM 6 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que deve ficar dependente do aproveitamento dos alumnos das escolas primarias a declaração da vitaliciedade dos professores publicos, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações addicionaes e á conservação desta vantagem.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1889.

Considerando que a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito às gratificações addicionaes a que se refere o art. 14 do Decreto n. 6479 de 18 de janeiro de 1877 e a conservação desta vantagem, deve ficar dependente do aproveitamento dos alumnos das ditas escolas, demonstrado nos exames annuaes de que tratam os arts. 68 e seguintes do Regimento de 6 de novembro de 1883, resolveu o Governo Imperial que se tenha em particular attenção para os fins indicados o que a semelhante respeito se verificar relativamente aos professores cujo provimento ainda não foi declarado vitalicio, aos que pretendam taes gratificações e áquelles a quem hajam sido concedidas.

Nesta conformidade, cumpre que desde já Vm. preste os necessarios esclarecimentos sobre as pretenções, submettidas a essa Inspectoria, a que se referem os Avisos do Ministerio dos Negocios a meu cargo de 2 de março de 1886, 21 de novembro e 28 de janeiro ultimo; outrosim que, devidamente prevenidos os professores, a mesma Inspectoria habilite o Governo, a contar da proxima epoca de exames, a applicar aos que pela fórma indi-

cada não mostrarem que são dignos de gozar das vantagens alludidas o disposto na parte final do citado art. 14 do Decreto n. 6479 combinada com a do art. 28 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1854; o que tenho por muito recommendado a Vma a quem

Deus Guarde.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.



N. 8 - EM 14 DE MARÇO DE 1889

O cidadão que desempenha o logar de agente de colonias de indios póde accumular as funções de vereador.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 14 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta feita em telegramma de 26 de janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que pôde o cidadão que desempenha o logar de agente de colonias de indios accumular as funções de vereador, visto que tal logar não é emprego retribuido por disposição legislativa, não sendo a este caso applicavel a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, conforme a doutrina da Consulta das Seções reunidas de Justiça e Imperio do Conselho de Estado de 12 de outubro de 1885, a que se refere a Imperial Resolução de 28 de novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 9 - EM 16 DE MARCO DE 1889

Determina que, revogada a Portaria de 14 de janeiro de 1888, a Camara Municipal não só renove os contractos relativos a custas judiciarias, mas tambem applique esta autorisação a todos quantos em virtude de seus cargos percebem custas do cofre municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 16 de março de 1889.

Em officio de 18 de agosto de 1887 a Illma. Camara Municipal, attendendo à conveniencia de regularisar o movimento da verba « custas judiciarias » com o fim de simplificar a escripturação referente a esse ramo do serviço e facilitar o andamento dos processos judiciaes a seu cargo, pediu ao Governo autorisação

para, à semelhança do que fora feito com diversos serventuarios em virtude das Portarias de 27 de março de 1882 e de 31 de julho de 1885, contractar com mais alguns escrivães o pagamento fixo das custas a que tivessem direito, mediante prestações mensaes, e o Ministerio dos Negocios do Imperio, em Portaria de 14 de janeiro do anno passado, negou á Illma. Camara a autorisação pedida e determinou que se considerassem insubsistentes os contractos já celebrados. Mais tarde aquelles serventuarios de officios de justiça reclamaram contra a decisão proferida, e este Ministerio submetteu a questão ao dos Negocios da Justiça, o qual, em Aviso de 26 de setembro ultimo, entendendo que o assumpto devia ser resolvido pelo do Imperio, por se tratar de materia de interesse da Illma. Camara, declarou não haver inconveniente algum no contracto que os escrivães tinham feito e pretendiam ficasse de novo em vigor; assim como lembrou varias providencias no intuito de acautelar os interesses da Illma. Camara; e, finalmente, remetteu o officio de 14 de agosto subsequente, em que ella prova que, admittida a deducção das custas, esta despeza, que é de natureza improductiva, ficará reduzida com proveito de outras mais urgentes e uteis; o que muito importa ao interesse publico do municipio da Côrte, cuja receita é de todo insufficiente aos variados serviços a seu cargo. Sendo certo que, com fixar a remuneração do serviço, o regimento de custas não obsta a sua reducção, e até remissão, si nisso convier o credor, como se verifica na hypothese proposta; - e, tendo em consideração que todo o beneficio ou vantagem que da desistencia dos escrivães, ou outros que tenham direito a custas certas e contadas, resultar para a Municipalidade, se tornará irrevogavel, em razão do seu privilegio; o que antes de contrariar, deve-se facilitar: Ha por bem Sua Magestade o Imperador que, revogada a Portaria de 14 de janeiro do anno passado, a Illma. Camara não só renove aquelles contractos, mas tambem applique esta autorisação a todos quantos em virtude de seus cargos percebem custas do cofre municipal, e que, mantida na proposta do orçamento relativo ao corrente exercicio a quantia consignada para despezas desta natureza, se estipulem em os novos contractos as seguintes condições:

1.ª Renuncia, em favor da Illma. Camara, de todas as custas por ella devidas, que excederem ao prefixado, com obrigação de restituirem os renunciantes o que porventura venham a receber além da reducção prevista na desistencia proposta e acceita;

2.ª Assignatura do termo de renuncia por todos os serventuarios e empregados de justica, que tenham de receber custas do cofre municipal, para que se firme o principio de igualdade,

garantia unica da vantagem real da desistencia;

3.ª Obrigação, expressa no mesmo termo, quanto aos escrivães, de apresentarem os renunciantes, no fim de cada exercicio, um quadro demonstrativo das custas vencidas, na forma do regimento, e das que forem pagas em razão da desistencia, para ser annexado á proposta do orçamento.— A. Ferreira Vianna.



N. 10 - EM 22 DE MARÇO DE 1889

Declara que a despeza, na importancia de 110\$, proveniente de comedorias fornecidas por José Ferreira de Campos ao Lazareto da Ilha das Cobras, na Provincia do Paraná, a um alferes, um cadete e quatro praças do Exercito, deve correr por conta do Ministerio da Guerra, visto não se tratar de indigentes.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 22 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução do seu officio n. 7 de 16 de fevereiro findo, que a despeza a que se refere, na importancia de 110\$000, proveniente de comedorias fornecidas por José Ferreira de Campos, no Lazareto da Ilha das Cobras, a um alferes, um cadete e quatro praças do Exercito, deve correr por conta do Ministerio dos Negocios da Guerra, visto não se tratar de indigentes, aos quaes somente cabe a este Ministerio soccorrer. Conforme V. Ex. solicitou no final do dito officio, devolvo-lhe os papeis que o acompanharam.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



N. 11 — EM 23 DE MARÇO DE 1889

Estabelece regras para a concessão de subvenção ás escolas particulares.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 23 de março de 1889.

Ponderando quanto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, expoz essa Inspectoria em officio de 24 de dezembro de 1887, para cumprimento do que lhe fôra determinado a 7 de outubro anterior no intuito de regularizar-se o serviço relativo aos contractos que, em virtude do art. 57 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1854, se fazem com professores particulares, afim de prover ao ensino de alumnos pobres em localidades onde não ha escolas publicas, resolvi que a tal respeito se observe o seguinte, a contar do mez de abril proximo:

1.º— Os auxilios mensaes que se concedem a esses professores ficam substituidos pela gratificação de sessenta mil reis, proporcional à frequencia de 15 alumnos gratuitos, augmentada com

um subsidio, na razão de 750 réis por alumno e 1\$000 por alumna tambem gratuitos que excederem áquelle numero até ao de 50, o qual é fixado como limite para o abono do mesmo subsidio.

A concessão dos auxilios referidos não exclue o fornecimento de livros para uso dos alumnos que, proporcionalmente ao numero destes, possa ser feito dentro dos recursos de que dispuzer a Inspectoria;

2.º— O abono dos auxilios nas folhas mensalmente organisadas na mesma Inspectoria ficará dependente da verificação da frequencia, nas visitas que forem feitas pelas autoridades compe-

tentes em cada um dos mezes do periodo lectivo.

Durante o tempo das ferias sera abonada integralmente a gra-

tificação, e por metade o subsidio addicional;

3.º— E' condição indispensavel para que os auxilios continuem a ser abonados em cada um dos novos exercicios financeiros, que se verifique competentemente o aproveitamento dos alumnos, por meio de exames a que se procederá no fim de cada anno lectivo;

4.º— Poderá ser determinada pela Inspectoria a transferencia da escola subvencionada em localidade onde não haja cadeira publica para outro ponto da mesma localidade, conforme for

mais vantajoso à população escolar;

5.º— Cessarão os auxilios no caso de mudança de alguma das escolas publicas para as proximidades da que estiver sendo subvencionada; no de inconveniente regimen da escola e em qualquer outro em virtude do qual não se deva consideral-a nas condições exigidas pelo art. 57 do citado regulamento;

6.º— Si na localidade em que já existir escola subsidiada na conformidade do mencionado art. 57 se estabelecer alguma sob a regencia de pessoa approvada nos exames em que se demonstra a capacidade profissional para exercer o magisterio particular,

terà a ultima a preferencia para o contracto.

No caso de igualdade de habilitações officiaes, a preferencia recahirá nas escolas cujos professores ensinarem todas as materias comprehendidas no art. 2º do Regulamento de 18 de janeiro de 1877.

Finalmente, serão condições de preferencia, quando forem iguaes as que se refiram ao exercicio do magisterio, a superioridade quanto ao preenchimento das exigencias da hygiene e ao material escolar.

Deus Guarde a Vm.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 12 - EM 4 DE ABRIL DE 1889

Resolve duvida suscitada pelo Presidente da Provincia das Alagôas quanto ao acto da Assembléa Provincial que restabeleceu, por simples indicação da Mesa, alguns logares da respectiva secretaria.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 46 de 20 de dezembro ultimo, informando que a Assembléa Legislativa dessa Provincia restabelecera, por simples indicação da Mesa, os logares, que foram logo providos, de dous continuos e um correio da respectiva secretaria, ponderou o antecessor de V. Ex.:

Que, tendo o art. 2º da Resolução provincial n. 553 de 19 de maio de 1870 tornado dependente da observancia do art. 117 do regimento interno da Assembléa a execução do art. 270 do mesmo regimento, e determinando o art. 117 que só por meio de lei especial póde a Assembléa crear e supprimir empregos, era claro que o acto acima referido peccava pela forma;

Que, para mais reforçar esta opinião, accrescia o facto de terem sido supprimidos os mencionados logares pela Lei n. 965 de 21 de julho de 1885, art. 32:

E, consultando ao Governo sobre o seu procedimento nesta emergencia, ponderou mais o antecessor de V. Ex. que não se oppunha ao restabelecimento dos logares e nomeações feitas, mas unicamente, em virtude das citadas disposições, à formula adoptada pela Assembléa.

Entende o Governo que ha toda procedencia na duvida suggerida, pelas razões em que se funda; não devendo produzir effeito o acto da Assembléa emquanto por lei especial não for confirmada a indicação da Mesa restabelecendo os logares de que se trata: o que declaro a V. Ex., em resposta ao sobredito officio.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 13 — EM 16 DE ABRIL DE 1889

Declara á Camara Municipal que a ella compete a iniciativa na execução do art. 11 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 relativa ao emprestimo de 5.000:000\$000.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1889.

Autorisada a Illma. Camara Municipal pela Lei n. 3396 de 24 de novembro do anno findo, no art. 11, a contrahir um empres

timo até ao maximo de 5.000:000\$000, a juro de 4 % e 1 % e 1 % de amortização, sendo annualmente fixada no orçamento municipal verba para o serviço dos juros e amortização do emprestimo, devendo ser as condições do contracto sujeitas á approvação do Governo, que fiscalisará a applicação do emprestimo aos fins para que é pela Illma. Camara solicitada a autorisação: Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illma. Camara que a ella compete a iniciativa na execução do referido art. 11 da mencionada lei.— A. Ferreira Vianna.



N. 14 - EM 29 DE ABRIL DE 1889

Declara que, em referencia aos estudantes que pretendam ter ingresso nos laboratorios das Faculdades de Medicina, a obrigação de exhibir certificados de approvação nos preparatorios não deve tornar-se effectiva sinão na epoca em que hajam taes estudantes de inscrever-se para exame.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio de 28 de março ultimo, V. Ex. me transmittiu, informado pelo Director da Faculdade de Medicina, o requerimento em que Arthur Firmino Nogueira, alumno da la serie do curso pharmaceutico, pede ser admittido a frequentar o laboratorio de botanica do curso medico, independentemente de mostrar-se desde já approvado em allemão.

Em resposta, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao mesmo Director, que, à vista do disposto no art. 362 dos Estatutos de 25 de outubro de 1884, póde o supplicante ter ingresso no dito laboratorio, paga previamente a taxa respectiva, pois em relação aos estudantes que pretendam utilizar-se da vantagem concedida pelo citado artigo, a obrigação de exhibir certificados de approvação nos preparatorios não deve tornar-se effectiva sinão na epoca em que hajam taes estudantes de inscrever-se para os exames das materias das cadeiras a que se ligam os laboratorios que tiverem frequentado, e nesta conformidade cumpre seja entendido o Aviso do Ministerio a meu cargo de 27 de maio de 1887 relativo aos preparatorios accrescidos em virtude do art. 372 daquelles estatutos.

Deus Guarde a V. Ex. — A. Ferreira Vianna. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 15 - EM 29 DE ABRIL DE 1889

Declara que deve subsistir a decisão que proferiu o Director da Escola Polytechnica no sentido de serem restituidas pelo Dr. José Antonio Murtinho as quantias que havia recebido na qualidade de director de exercicios praticos de biologia industrial, visto terem deixado de realizar-se os mesmos exercicios.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1889.

Declaro a V. S. que, à vista do que expoz em officio de 3 do corrente mez, deve subsistir a decisão que proferiu, de accordo com o Aviso de 31 de dezembro de 1887, no sentido de serem restituidas pelo Dr. José Antonio Murtinho as quantias que havia recebido na qualidade de director de exercicios praticos de biologia industrial, porquanto estes deixaram de realizar-se, em razão de se ter retirado para uma das Provincias do norte, antes de terem começo, Eugenio de Barros Raja Gabaglia, unico alumno que para taes exercicios se havia inscripto, o qual se conservou ausente durante o tempo em que elles tinham de ser feitos.

Deus Guarde a V. S. — Λ . Ferreira Vianna. — Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 16 - EM 4 DE MAIO DE 1889

Declara não ter logar que um alumno do Imperial Collegio de Pedro II, approvado em todas as materias do 4º anno, excepto em latim, se matricule no anno seguinte com a clausula de se mostrar habilitado nesta ultima no prazo de tres mezes.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 17 de abril findo, que a concessão feita por Aviso de 27 de março de 1888 em referencia ao disposto no art. 2º do Decreto n. 9894 de 9 do mesmo mez e anno, para que os alumnos que em 1887 tinham frequentado aulas avulsas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II pudessem matricular-se em anno superior desde que lhes faltasse a approvação em uma só materia, devendo, porém, mos-

trar-se habilitados nessa materia antes de se submetterem ao exame das dos annos que passassem a cursar, foi determinada pela transição que naquella epoca se operou, em virtude do citado decreto, entre o regimen que permittia tal frequencia e o que restabeleceu o curso regular de estudos para o bacharelado; pelo que não é possível que o alumno Aristides Gomes de Senna Braga, que foi approvado em todas as materias do 4º anno, excepto em latim, se matricule no anno seguinte com a clausula de se mostrar habilitado nesta ultima, no prazo de tres mezes.

Deus Guarde a V. S.—A. Ferreira Vianna.—Sr. Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.



N. 17 — EM 8 DE MAIO DE 1889

Sobre a regencia interina das cadeiras do Imperial Collegio de Pedro II, na falta ou impedimento do respectivo cathedratico e substituto.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1889.

Em officios de 23 e 25 de abril findo deu-me Vm. conhecimento de que, por estarem vagos no Internato do Imperial Collegio de Pedro II os logares de professor e substituto da cadeira de inglez, para o ultimo dos quaes acaba essa Inspectoria de communicarme ter mandado annunciar o concurso, e licenciados o professor e substituto da de mathematicas elementares, o respectivo Reitor chamara para reger a primeira Alfredo Alexander, e a segunda o Bacharel Luiz Pedro Drago, ambos professores das referidas materias no Externato; bem assim de que requerera ser nomeado afim de servir interinamente na qualidade de substituto de inglez o Dr. Affonso Carlos Moreira, tendo informado o mesmo Reitor que não convem fazer a nomeação de pessoa estranha à corporação docente, porque, além do mencionado professor da cadeira do Externato, ha no collegio cathedraticos e substitutos de outras materias que se acham habilitados a leccionar a lingua ingleza.

A' disposição do art. 2°, § 1°, da Lei n. 3397 de 24 de novembro ultimo, o qual modificou a do art. 2°, § 1°, da Lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886, applica-se, com maioria de razão, a doutrina do Aviso de 12 de março de 1887, em que foi explicado o segundo dos citados preceitos legislativos no sentido de que cumpria observar, quanto à substituição temporaria dos cathedraticos, as disposições regulamentares em vigor.

Declaro, pois, a Vm., em referencia àquelles officios, para os devidos effeitos, que, nos termos do art. 21 do Decreto n. 6130 de 1 de março de 1876, devem ser incumbidos do serviço tempo-

rario a que se trata de prover no imperial collegio os substitutos que dispuzerem das precisas habilitações e a elle se prestarem, procedendo-se, no caso de não poderem ser designados funccionarios dessa classe, à nomeação de pessoas habilitadas para servir interinamente de substitutos.

Deus Guarde a Vm.— A. Ferreira Vianná.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte.



N. 18 - EM 10 DE MAIO DE 1889

Providencía afim de que os concursos ao provimento dos logares vagos do magisterio da Escola Normal se effectuem á proporção que se encerrarem as inscripções.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1889.

Tenho presente o officio de 30 do mez findo com que Vm. me transmittiu, informado, o que lhe dirigira o Director interino da Escola Normal no sentido de dispensar agora o concurso para a nomeação effectiva do pessoal docente da mesma Escola, reservando-se semelhante meio para o provimento das vagas posteriores, e no qual, por se relacionar este assumpto com o Aviso de 20 daquellemez, declara que, no conceito de Vm., deve-se aguardar a experiencia resultante da execução do Regulamento annexo ao Decreto n. 10.060 de 13 de outubro do anno findo, para conhecer da necessidade de alterar as respectivas disposições.

Em resposta, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que fico inteirado do que expõe no seu citado officio e que, considerada a conveniencia de não demorar os concursos para provimento dos logares vagos no magisterio da mencionada Escola, espero da solicitude de Vm. que providenciará na parte que lhe compete, afim de que elles se effectuem á proporção que se encerrarem as inscripções, de conformidade com o regulamento em vigor.

Deus Guarde a Vm.—A. Ferreira Vianna.—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.



N. 19 - EM 11 DE MAIO DE 1889

Declara que no Brazil não ha lei que haja alterado ou revogado o direito que têem as Ordens religiosas de admittir noviços e professarem estes a regra para que sintam vocação, e finalmente que não está dentro da competencia do Governo fazer alteração nesta materia.

Ministerio dos Negocios do Imperio — Gabinete — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1889.

Tenho presente o officio em que V. P^e., mostrando as difficuldades com que lucta a Ordem dos Capuchinhos para attender ao serviço das missões no Brazil, lembra a conveniencia de se estabelecerem nas Provincias do Sul collegios que se destinem a formar, por meio do noviciado, missionarios para a catechese, revogado o aviso que a isso se oppõe.

Não existe acto algum legislativo que limite ou restrinja a faculdade que têm as Ordens regulares de admittir à profissão de sua regra os noviços que sintam vocação para observal-a.

A admissão de noviços em taes circumstancias é não só um direito das Ordens estabelecidas no Imperio, como uma necessidade para a perpetuação desses institutos. A prohibição equivaleria à extinção das Ordens, o que não está de accordo com a legislação vigente.

O Estado pode, si julgar conveniente, estatuir sobre este assumpto condições por meio das quaes garanta os serviços que lhe devam como cidadãos, aquelles que professarem; não pode, porém, impedir que o façam quando desembaraçados ou remidos de taes encargos.

Ainda que fosse permittido alargar a autoridade do Estado até ao ponto de alcançar e comprimir a liberdade das vocações honestas e piedosas, como a de entrar numa Ordem religiosa e aperfeiçoar-se pela observancia de sua santa regra, é certo que o legislador brazileiro tem mantido inalteravel o direito antigo e nunca contestado da livre profissão, e que não está na competencia do Poder Executivo fazer nesta parte innovação que o altere ou supprima.

Contra esta doutrina fundamental seria em vão oppor o impedimento occasional do Aviso de 19 de maio de 1855, e antes deve prevalecer a Consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado de 18 de setembro de 1857 que declarou necessaria a admissão de noviços em numero razoavel, sem duvida porque considerou os relevantes serviços prestados à Igreja e ao Estado pelas Ordens religiosas, notando-se que as condições do voto sobre que a referida consulta fez justas observações, estão alteradas pelo Decreto de Pio IX de 1859 no sentido de assegurar a sua liberdade, e nada obsta que o Governo Imperial emprehenda a reforma já aconselhada pela mesma consulta.

Os serviços dos Capuchinhos do Brazil têm sido de tal valia, que o Governo não cessa de instar pela vinda de novos missionarios, não hesita em fazer as necessarias despezas e em manter os respectivos hospicios, e é certo que sem esses religiosos será impossível proseguir na quasi abandonada catechese dos indios.

Assim, cumpre-me declarar a V. Po que no Brazil não ha lei que haja alterado ou revogado o direito que têm as Ordens religiosas de admittir noviços e de professarem estes a regra para que sintam vocação, e finalmente, que não está dentro da competencia do Governo fazer alteração nesta materia.

Deus Guarde a V. P^e.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Commissario Geral dos Missionarios Capuchinhos no Brazil.



N. 20 - EM 15 DE MAIO DE 1889

Declara que não póde ser acceito o recurso que a Congregação da Escola Polytechnica interpoz da decisão pela qual foi mantido o acto que annullara os concursos ao provimento de dous logares do magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1889.

Foi-me presente o requerimento, transmittido por V. S. com officio de 3 deste mez, em que a Congregação dessa Escola recorre para o Conselho de Estado da decisão constante do Aviso de 23 de fevereiro ultimo, pelo qual declarei que, por se tratar de acto perfeito e acabado, não cabia ao Governo alterar o que determinara em Aviso de 13 de dezembro do anno findo no sentido de serem de novo postos a concurso os logares de lente substituto do curso de artes e manufacturas e de professor da aula de trabalhos graphicos do 1º anno do curso de engenharia civil.

Considerando:

Que nas attribuições marcidas à Congregação da Escola nos respectivos estatutos não se comprehende a de recorrer das decisões do Governo para o Conselho de Estado;

Que nem poderia dar-se no caso vertente o recurso facultado no art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de fevereiro de 1842, visto não haver materia contenciosa no acto recorrido, pelo qual o Governo exercitou uma attribuição que exclusivamente lhe pertence em relação aos estabelecimentos de instrucção publica;

Que tal attribuição não se acha prejudicada quanto á Escola Polytechnica pelo preceito do art. 45 do Regimento de 3 de março de 1883, que só teve por fim limital-a á escolha de um dos candidatos classificados nos tres primeiros logares quando exceda a esse numero o dos concurrentes approvados e haja de verificar-se a nomeação, nada mais competindo à Congregação depois dos actos

preparatorios e consultivos que lhe cabe praticar:

Declaro a V. S. que não pode ser acceito o recurso, e recommendo-lhe providencie atim de que, em cumprimento dos Avisos de 13 de dezembro e 23 de fevereiro, e observadas as disposições vigentes, seja aberta nova inscripção para os concursos de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 21 - EM 16 DE MAIO DE 1889

Declara que incorre em falta o professor do Conservatorio de Musica que não tiver comparecido até 15 minutos depois da hora marcada para abertura da aula.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1889.

Accusando recebido o officio de 10 do corrente mez, em que V. S. me da conhecimento das providencias de ordem administrativa cuja observancia recommendou a bem da regularidade do serviço do Conservatorio de Musica, declaro-lhe que, nos termos do Aviso n. 397 de 8 de julho de 1861, applicavel ao mesmo Conservatorio em virtude do disposto no art. 64 dos respectivos estatutos, incorrerà em falta o professor que não tiver comparecido até 15 minutos depois da hora marcada para a abertura da aula.

Deus Guarde a V. S. — A. Ferreira Vianna. — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



N. 22 - EM 17 DE MAIO DE 1889

Declara a multa a que está sujeito o droguista que pratica actos privativos da profissão de pharmaceutico.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1889.

Resolvendo a consulta do Inspector de hygiene da Provincia de Pernambuco, constante do telegramma que acompanhou, por copia, o officio de 8 do corrente mez, declaro a V. S., para o fazer constar aquelle funccionario, que ao droguista que, com infracção do art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, pratica actos privativos da profissão de pharmaceutico, deve ser applicada a multa estabelecida no art. 181, e tantas vezes quantas forem as infracções; procedendo-se, para a respectiva cobrança, nos termos do art. 176 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. S. — A. Ferreira Vianna. — Sr. Inspector Geral de Hygiene.



N. 23 — EM 24 DE MAIO DE 1889

Declara que os individuos habilitados pela Escola Normal que, por falta de cadeiras, deixaram de ser nomeados professores cathedraticos, devem, na ordem de merecimento relativo, ser preferidos quer para servir como adjuntos nas escolas mais importantes, quer para reger cadeiras nos casos de impedimento prolongado dos respectivos professores.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1889.

Tenho presentes os officios que Vm. me dirigiu em 22 de abril altimo e 8 do corrente mez acerca da execução dos arts. 176 e 177 do Regulamento annexo ao Decreto n. 10.060 de 13 de outubro do anno proximo passado, na parte relativa ao preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos e adjuntos das escolas publicas de instrucção primaria.

De inteira conformidade com o disposto no § 3º do citado art. 176, por actos de 18 do corrente mez foram feitas todas as nomeações á vista dos dados que, além de outros esclarecimentos, Vm. me submetteu, concernentes ás notas obtidas da Escola Normal pelos candidatos e ao tempo de serviço que a mór parte delles conta no exercício dos cargos de adjuntos.

De accordo com a doutrina do meu Aviso de 16 de fevereiro, decretaram-se sómente as remoções de professoras providas em cadeiras suburbanas, na fórma do Decreto de 11 de agosto de 1883, que mostraram dispór agora da indicada habilitação.

Quanto aos habilitados pela Escola Normal que, por falta de cadeiras, deixaram de ser nomeados professores cathedraticos, cumpre, de accordo com as disposições em vigor, que, na ordem de merecimento relativo, sejam preferidos quer para servir como adjuntos nas escolas mais importantes, quer para reger

cadeiras nos casos de impedimento prolongado dos respectivos professores.

Dentre elles os que interinamente exerciam funções de adjuntos passam a ser effectivos, de conformidade com o referido art. 176, e portanto convem que Vm. providencie afim de que apresentem nesta Secretaria de Estado os respectivos titulos para se fazerem as competentes apostillas.

Deus Guarde a Vm.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.



N. 24 — EM 1 DE JUNHO DE 1889

Declara que deve prevalecer o acto pelo qual a Directoria da Faculdade de Direito do Recife annullou diversos exames de preparatorios feitos por um estudante que, tendo sido reprovado em um dos alludidos exames, o repetira antes de haver decorrido o prazo de um anno, e providencía afim de que se remetta á autoridade competente de cada uma das Provincias e á Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, á proporção que se forem effectuando os exames, a relação dos candidatos reprovados.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1889.

Attendendo a que, na conformidade do Decreto n. 9647 de 2 de outubro de 1886, só depois de decorrido um anno podem os estudantes de preparatorios repetir os exames em que houverem sido reprovados, segundo explicou o Aviso n. 100 de 14 do mesmo mez e anno, alterada assim, nos termos do de n. 119 de 6 de dezembro de 1887, a disposição constante da 2ª parte do art. 18 do Regulamento de 7 de dezembro de 1874, deve prevalecer o acto pelo qual essa Directoria annullou os exames de arithmetica, geometria, geographia, chorographia do Brazil e philosophia que o estudante Joaquim Marinho de Araujo fez na provincia da Parahyba, na ultima epoca dos exames geraes de preparatorios, quando já tinha sido reprovado, nessa Faculdade, no primeiro de taes exames, do qual dependiam os demais acima mencionados.

Afim de acautelar a repetição de factos semelhantes, resolvi que, nas epocas proprias, de cada uma das Provincias, inclusive aquellas em que ha Faculdades, se remetta não só ás outras, como á Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte e vice-versa, à proporção que se forem effectuando os exames, a relação dos candidatos reprovados.

O que tudo declaro a V. S., para a devida execução, em referencia aos seus officios de 11 e 14 de março ultimo.

Deus Guarde a V. S.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

— Expediram-se avisos ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo e ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.



N. 25 - EM 13 DE JUNHO DE 1889

Autorisa a transferencia para o curso medico da Faculdade do Rio de Janeiro de um alumno do curso pharmaceutico que fez exame complementar de historia do Brazil.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1889.

Ilim. e Exm. Sr.— Achando-se habilitado em chorographia do Brazil, em virtude da approvação obtida no exame de geographia prestado ao tempo em que comprehendia aquella materia, o estudante do curso de pharmacia dessa Faculdade João Xavier da Silveira Junior, o qual foi admittido no anno findo a fazer exame complementar de historia do Brazil perante a Delegacia especial da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte na capital da Provincia da Bahia, declaro a V. Ex., em referencia ao seu officio de 23 de maio ultimo, que o autoriso a transferir o dito estudante, conforme requereu, para o curso medico, satisfeitas as demais exigencias regulamentares de que depende a indicada transferencia.

Por esta occasião, declaro outrosim a V. Ex. que providencio afim de que, esclarecida a mesma Delegacia sobre a intelligencia do Aviso de 5 de outubro de 1887, sejam admittidos sempre ao exame completo de chorographia e historia do Brazil, de accordo com o Decreto n. 9647 de 2 de outubro de 1886, os candidatos a quem faltar approvação em geographia ou em historia geral.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Loreto.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

- Expediu-se aviso ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.



N. 26 - EM 27 DE JUNHO DE 1889

Declara que não é necessaria a licença do Governo afim de que se permutem por apolices da divida publica os bens immoveis das Irmandades.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em referencia ao officio de 13 de fevereiro ultimo, com o qual essa Presidencia remetteu copia do que lhe dirigira o Juiz da Provedoria do termo de Piracuruca relativamente à autorisação para se venderem em hasta publica as fazendas pertencentes à Irmandade de Nossa Senhora do Carmo e ser convertido em apolices o producto da venda, declaro a V. Ex. que, conforme foi explicado, entre outros, pelos Avisos ns. 248 de 17 de novembro de 1853 e 118 de 5 de dezembro de 1887, não é necessaria a licença do Governo afim de que se permutem por apolices da divida publica os bens immoveis das Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos compromissos respectivos e disposições de direito civil, sendo que pela Lei de 22 de setembro de 1828, art. 2°, a subrogação dos bens inalienaveis compete aos Juizes de 1ª instancia.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.



N. 27 — EM 28 DE JUNHO DE 1889

Sobre a abertura de cursos livres das materias professadas no curso geral da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1889.

Tenho presente o officio de V. S. de 6 deste mez, relativo ao acto pelo qual a Congregação dessa Escola permittiu a Francisco Ferreira Braga, que concluiu o curso geral, abrir ahi cursos livres das materias das primeiras cadeiras do primeiro e segundo annos do mesmo curso.

Devendo o art. 22 do Decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879, no tocante às materias que fazem parte dos cursos geral e de engenharia da referida Escola, ser entendido de accordo com as disposições segundo as quaes se reconhece a habilitação em taes cursos, resolvi que prevaleça aquelle acto, o que, para os fins convenientes, declaro a V. S. a quem

Deus Guarde.— Barão de Loreto.— Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 28 - EM 5 DE JULHO DE 1889

Sobrè as despezas de natureza ordinaria que os chefes das repartições podem autorisar.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1889.

Em referencia ao officio que foi dirigido a este Ministerio em 28 de dezembro do anno findo sobre a recommendação contida na parte final do Avise de 26 do dito mez para, de conformidade com o de 27 de julho de 1878, os chefes de repartições não determinarem, sem previa autorisação, despezas avultadas, ainda que de natureza ordinaria, declaro a Vm. que essa recommendação deve ser observada, considerando-se o quantum da despeza que se tornar precisa, comparado com o da consignação em que tenha de classificar-se a mesma despeza.

Deus Guarde a Vm.— Barão de Loreto.— Sr. Bibliothecario interino da Bibliotheca Nacional.



N. 29 - EM 5 DE JULHO DE 1889

Sobre o pedido feito pela Congregação da Escola Polytechnica afim de que se reconsiderem os actos pelos quaes foram annullados os concursos para o provimento de dous logares do magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1889.

Foi-me presente o officio que V. S. me dirigiu em 28 de junho findo, acompanhado da copia da deliberação tomada pela Congregação dos lentes effectivos da Escola Polytechnica em sessão da mesma data.

De accordo com esta deliberação, a Congregação pela segunda vez pede ao Governo Imperial a reconsideração do acto constante do Aviso de 13 de dezembro de 1888, confirmado pelo de 23 de fevereiro do corrente anno, e que, annullando os concursos feitos, mandou abrir nova inscripção, afim de se preencherem as vagas de lente substituto do curso de artes e manufacturas e de professor da aula de trabalhos graphicos do 1º anno do curso de engenharia civil; ao mesmo tempo declara a Congregação que assim ficam sem effeito as suas duas deliberações antecedentes, uma sobre a interposição do recurso da decisão do Governo para o Conselho de Estado, e a outra consecutiva á denegação do

recurso, no sentido de que ella opportunamente se recusaria á

execução do acto supradito. Isto supposto:

Attendendo a que pertence à Congregação apreciar as provas dos concursos e propôr ao Governo os candidatos no seu conceito havidos por aptos, como ainda se observou em relação aos referidos concursos, nos quaes a Congregação, por unanimidade de votos, reputou habilitados os dous candidatos inscriptos;

Attendendo a que por sua parte o Governo tem a prerogativa de julgar definitivamente os concursos, não só quanto á forma, mas quanto á essencia, isto é, de conhecer da regularidade do respectivo processo e juntamente dos meritos dos candidatos;

Attendendo a que estes principios, os quaes a respeito de semelhantes concursos conciliam as funcções do corpo docente com a privativa competencia e responsabilidade do Governo attinentes à nomeação dos membros do magisterio, dimanam da organisação do ensino superior estatuida, conforme elucidou a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 21 de outubro de 1887:

Declaro a V. S. que, no exercicio constante da mencionada prerogativa, o Governo Imperial decidirá, como lhe parecer mais acertado, o pedido da Congregação da Escola Polytechnica, por V. S. transmittido com o seu indicado officio, ao qual assim respondo.

Deus Guarde a V. S.— Barão de Loreto.— Sr. Director da Escola Polytechnica.

$\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 30 - EM 10 DE JULHO DE 1889

Declara que sómente no caso de se acharem reunidas as cadeiras de liturgia e de canto gregoriano poderá ser pago ao respectivo professor o honorario de 1:000\$000.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— O Decreto n. 3073 de 22 de abril de 1863, que uniformisou nos seminarios episcopaes os estudos das cadeiras subsidiadas pelo Estado, reuniu os de liturgia e canto gregoriano em uma só, á qual assignou o honorario de 1:000\$ annuaes, o mesmo que o das outras, declarando que as duas materias poderiam separar-se quando aos Bispos parecesse conveniente; mas, neste caso, teria 750\$ o professor de liturgia e 250\$ o de canto gregoriano.

Em consequencia de deliberação da Camara dos Deputados, este Ministerio, em Avisos de 16 de agosto de 1871, dirigidos ao

dos Negocios da Fazenda e ao Presidente da Provincia da Bahia, decidindo que a ultima parte da alludida disposição não podia applicar-se aos professores que, quando foi expedido o citado decreto, tinham a seu cargo o ensino da liturgia e percebiam, em virtude da Lei n. 965 de 4 de agosto de 1858, o ordenado de 1:000\$, mas só aos que fossem nomeados da data daquelle decreto em deante, providenciou para que nesta conformidade se procedesse relativamente ao Conego Henrique de Souza Brandão, professor de liturgia do seminario archiepiscopal.

Cessando, por ter fallecido o mencionado Conego, a excepção que apenas quanto a elle vigorava, o credito para pagamento dos honorarios dos professores do dito seminario soffreu a reducção de 250\$, e conseguintemente só no caso de se acharem reunidas as referidas cadeiras poderá a Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia pagar ao respectivo professor o honorario de 1:000\$, em observancia do art. 11 do Decreto n. 3073.

Conforme o que fica exposto, rogo a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens à Thesouraria da dita Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— Bardo de Loreto.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

- Expediu-se aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.



N. 31 - EM 15 DE JULHO DE 1889

Revoga o Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, que declarou ser indispensavel a instituição canonica das parochias para que nellas se proceda a eleição.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— O Decreto legislativo n. 3340 de 14 de outubro de 1887 dispõe no art. 3º que se formará mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados, membros das Assembléas Provinciaes, vereadores e juizes de paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até ao dia 31 de dezembro de 1886; e accrescenta que — igualmente haverá eleição nos districtos de paz em que se acharem alistados 20 eleitores pelo menos.

O Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, dirigido a essa Presidencia, declarou:

Que, para que a parochia se considere como tal na accepção do termo empregado no referido artigo, é preciso que seja canonicamente instituida; Que não se deve considerar como districto, para fins eleitoraes, a parochia não instituida canonicamente, ainda que nella estejam alistados 20 eleitores pelo menos, nos termos da 2ª parte da

mencionada disposição.

Estando esta doutrina em desaccordo, quer com a lettra, quer com o espirito da lei, a qual não torna dependente da circumstancia da instituição canonica a realização dos actos eleitoraes nas parochias legalmente creadas até ao ultimo de dezembro de 1886, e expressamente determina que se proceda a eleição nos deste de paz onde houver alistados 20 eleitores, fica revogado o citado Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887: o que declaro a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



N. 32 - EM 16 DE JULHO DE 1889

Declara que deve-se proceder a revisão eleitoral este anno, embora possa não ficar terminada em alguns districtos, pela necessidade de 2º escrutinio, a eleição geral de Deputados marcada para 31 de agosto proximo vindouro.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. -- Por telegramma de 11 do corrente mez

consultou essa Presidencia:

« Si estando marcada a eleição para o dia 31 de agosto, deve-se proceder a revisão eleitoral este anno, não obstante não ficar a eleição terminada naquelle dia, pela possibilidade de segundo escrutinio.»

A duvida parece originar-se dos termos em que está concebida a 2º parte do art. 236 do Regulamento de 13 de agosto de 1881,

que dispõe:

« No caso de dissolução da Camara dos Deputados servira para a eleição o alistamento ultimamento revisto, não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia della.

« Si, porém, ao tempo em que o acto da dissolução se realizar já se estiver procedendo a revisão, proseguir-se-ha nos trabalhos desta, mas o alistamento revisto não servirá para aquella

eleição.»

A cleição a que se referem as palavras finaes da primeira parte do artigo citado, a qual reproduz textualmente o art. 8°, § 10, da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, é a eleição geral de Deputados, a que se realiza simultaneamente em todo o Imperio, e da qual, em alguns districtos eleitoraes, é complemento o segundo escrutinio.

Estando marcado para aquella eleição, que se tem de effectuar em consequencia da dissolução da Camara dos Deputados, o dia 31 de agosto, e devendo a revisão do alistamento eleitoral começar annualmente no 1º de setembro (Lei n. 3029, art. 8º), não é razão para deixarem de effectuar-se os trabalhos da proxima revisão a possibilidade de não ficar a eleição concluida em um ou outro districto e haver necessidade de ahi proceder-se a segundo escrutinio.

Verificada esta hypothese, caberia observar o preceito da ultima parte do artigo, não se attendendo no segundo escrutinio às alterações provenientes da revisão do alistamento, do mesmo modo que não seriam attendidas si a revisão tivesse começado antes da

primeira eleição.

Releva notar que o segundo escrutinio, salva a hypothese do art. 176, § 3°, do regulamento, deve realizar-se, ao mais tardar, no 40° dia posterior ao em que se tiver effectuado a eleição geral (arts. 176 e 179), e a revisão do alistamento, guardados os prazos legaes (arts. 27, 30, 31, 48 e 51, § 4°), só pode estar concluida, para que pelas listas respectivas se faça a chamada dos eleitores (art. 138) noventa dias, pelo menos, depois de iniciada, o que torna materialmente impossível tomarem parte no segundo escrutinio da proxima eleição de Deputados os eleitores incluidos na revisão do alistamento que deve começar no 1° de setembro vindouro.

Fica assim confirmado o meu telegramma desta data, em resposta ao dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Loreto.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 33 - EM 18 DE JULHO DE 1889

Declara: 1º que o juiz de paz mudado para fóra do districto póde convocar os respectivos eleitores para a eleição a que alli se proceder e presidir a mesa eleitoral, si ainda não tiver sido eliminado da lista dos juizes de paz pela Camara Municipal; 2º que o escrivão de paz que, alistado em uma secção, vae servir em outra, deve ser admittido a votar nesta, si o não puder fazer naquella.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

O cidadão Luiz Gonçalves de Barros, eleitor do 1º districto da parochia de S. José, consultou em requerimento dirigido a este Ministerio:

1.º Si o juiz de paz que se mudou do 1º para o 2º districto da mesma parochia ha menos de um anno, pode ou não convocar os eleitores para votarem na eleição a que se tem de proceder no dia 4 do proximo mez;

2.º Si pode presidir a mesa eleitoral:

3.º Si o escrivão que serve na la secção, mas que vota na 2a, pode juntamente com a mesa votar na secção em que serve.

Conforme a doutrina dos Avisos n. 161 de 13 de dezembro de 1848 e n. 340 de 14 de agosto de 1860, importa renuncia e perda do cargo a mudança do juiz de paz do districto de sua jurisdicção. Compete, porém, à Camara Municipal eliminar da respectiva lista os que, por aquella ou outra causa legal, devam perder o logar. (Avisos n. 146 de 6 de outubro de 1847, § 3°; n. 31 de 18 de janeiro e n. 71 de 11 de fevereiro de 1861; n. 25 de 26 de

janeiro de 1864; e n. 23 de 7 de dezembro de 1882.)

Emquanto, pois, a Illma. Camara Municipal não tiver eliminado, pelo facto da mudança de residencia para fora do districto, o 1º juiz de paz a que se refere a consulta, pode elle fazer a convocação dos eleitores e praticar quaesquer outros actos que naquella qualidade lhe são pela lei incumbidos com referencia ao processo eleitoral; cumprindo que, na occasião de organisar-se a mesa da 1ª e nomear-se a da 2ª das duas secções em que está dividido o districto, se attenda á ordem em que depois do acto da Illma. Camara ficarem collocados os cidadãos votados para juiz de paz. (Aviso n. 532 de 22 de outubro de 1881.)

Assim resolvidas as duvidas propostas no 1º e 2º quesitos, cabe todavia notar que, para a eleição senatorial de 4 de agosto proximo vindouro, ja deve estar feita a convocação dos eleitores, ex vi do disposto no art. 124 do Regulamento de 13 de agosto

de 1881.

Quanto ao 3º quesito, o escrivão de paz que, alistado em uma secção, tem de servir em outra, não se acha, em regra, inhibido de votar na secção a que pertence, porque não é obrigado a assistir aos trabalhos da mesa eleitoral, bastando que esteja presente por occasião de lavrar-se a acta, para fazer immediatamente a respectiva transcripção e dar os traslados que forem requeridos (citado regulamento, art. 149, § 4º). Verificada, porém, a impossibilidade de comparecer a tempo, tendo de votar na secção em que está alistado, deve ser admittido a exercer este direito na em que serve, observando-se a seu respeito o que preceitua a 2ª parte do art. 145 do regulamento com relação aos membros da mesa eleitoral.

O que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o mencionado requerimento, Manda declarar á Illma. Camara Municipal, para os devidos fins.— Barão de Loreto.

N. 34 — EM 23 DE JULHO DE 1889

Estabelece regras sobre a constituição de collegios eleitoraes em districtos de paz que conteem 2) ou mais eleitores, ou menos de 20.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Em virtude da 2ª parte do art. 3º do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de outubro de 1887, teem-se realizado nessa Provincia diversas eleições nos districtos de paz comprehendidos naquella disposição, constituindo-se assim collegios eleitoraes.

Occorre, porém, que a Assembléa Provincial, no uso de suas attribuições, tem supprimido diversos districtos de paz e creado outros. Tambem se tem dado o facto de, por exclusão de eleitores na revisão do alistamento, ficar o districto de paz, onde já se fez eleição, sem o numero de 20 de que trata a 2ª parte do citado artigo.

Expondo estes factos em officio de 8 do corrente mez, consulta V. Ex.:

1.º Si, não obstante a suppressão do districto de paz onde já houve eleição, e por conseguinte dos respectivos juizes de paz, deve-se consideral-o como collegio eleitoral, para nelle serem praticados os actos a que se refere o sobredito artigo;

2.º Si nos districtos novamente creados, e depois de feita a eleição dos juizes de paz, verificar-se que existem 20 ou mais eleitores alistados, devem constituir collegios eleitoraes, ou ficar sujeitos ao limite estabelecido na primeira parte do referido artigo quanto ás parochias creadas até ao día 31 de dezembro de 1886:

3.º Si nos districtos a que allude, por effeito do alistamento, ficar reduzido o numero dos eleitores a menos de 20, devem ser tambem supprimidos, votando estes na parochia a que pertencem, ou si se deve continuar a proceder nos mesmos districtos aos actos eleitoraes, não obstante acharem-se sem o numero legal para constituir collegio.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex.:

O Decreto legislativo n. 3340 não fez mais do que prorogar até 31 de dezembro de 1886, quanto ás parochias, o prazo fixado no art. 17, § 1°, n. IV, da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, segundo o qual na divisão dos districtos eleitoraes só podiam ser contempladas as parochias e municipios creados até 31 de dezembro de 1879, devendo, para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população do Imperio, subsistir inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos feita em virtude da mesma lei, não obstante qualquer alteração resultante de creação, extincção ou subdivisão de parochiaes e municipios. Dada, portanto, a hypothese, supposta no 1° quesito, de suppressão de um districto de paz, embora nelle

já tivesse havido eleição, não se pode continuar a consideral-o

como collegio eleitoral.

O 2º quesito resolve-se na conformidade da primeira parte da alternativa nelle formulada. Nos districtos novamente creados, e depois de feita a eleição dos juizes de paz, verificando-se haver 20 ou mais eleitores alistados, deve-se formar mesa eleitoral. O limite estabelecido na segunda parte do art. 3º citado do Decreto de 1887 applica-se exclusivamente às circumscripções parochiaes.

A duvida proposta no 3º quesito deve ser decidida de accordo com a primeira parte da alternativa. Reduzido o numero dos eleitores no districto de paz a menos de 20, fica supprimido o collegio eleitoral e devem elles votar perante a mesa da parochia a que pertencem. Esta solução decorre dos principios acima enunciados.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Loreto.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

~~~~.**~**~~~

N. 35 - EM 24 DE JULHO DE 1889

Resolve duvidas sobre a isenção de despezas com as analyses de productos apprehendidos pelas autoridades sanitarias.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Afim de que o faça constar à Inspectoria de Hygiene em solução das duvidas que, a proposito do Aviso de 21 de novembro do anno proximo passado sobre isenção de pagamento das taxas de analyse de productos apprehendidos, suscitou no officio de 17, remettido com o dessa Presidencia de 21 de dezembro seguinte, declaro a V. Ex.:

1.º Que, à vista do disposto no art. 1º, § 3º, do Regulamento

1.º Que, à vista do disposto no art. 1º, § 3º, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 10 231 de 13 de abril ultimo, não se acham sujeitos ao pagamento das taxas de analyse os donos dos productos que se utilisarem para annuncios do resultado dos

exames, embora não tenham requerido previa certidão;

2.º Que devem correr por conta do Estado as despezas com o trabalho dos medicos incumbidos de analysar as carvejas apprehendidas aos negociantes inglezes Benn & Sons e F. Stevenson & Comp., bem assim com a acquisição dos preparativos necessarios para as analyses;

3.º Que a remessa de amostras para a Inspectoria Geral de Hygiene deve limitar-se as apprehensões feitas na Alfandega, de conformidade com o art. 26, n. XII, do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, e ás que, em virtude do n. X do mesmo artigo, se realizarem na capital da Provincia, de onde, em geral, procedem os productos expostos á venda nas outras localidades;

4.º Que, ainda na hypothese de remessa de amostras, é consequencia do citado art. 1º, § 3º, do Regulamento de 13 de abril, que isenta os donos dos generos do pagamento da taxa, a isenção das despezas com os exames;

5.º Que a referida remessa deve ser feita por intermedio da Presidencia da Provincia, a qual providenciará como for mais

conveniente:

6.º Finalmente, que subsiste a recommendação constante do Aviso de 21 de novembro de 1888, ainda que haja requerimento dos interessados para que o exame ou analyse dos generos apprehendidos se effectue na Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

$\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 36 - EM 26 DE JULHO DE 1889

Recommenda que não se ordene nem se faça despeza alguma por conta da verba especial — Soccorros publicos — ou do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, sem previa autorisação deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr. — Attendendo à conveniencia de serem strictamente observadas as normas estabelecidas nos Decretos ns. 158 de 7 de maio de 1842 e 2884 de 1 de fevereiro de 1862, a respeito da faculdade conferida aos Presidentes de Provincia, de abrirem creditos sob sua responsabilidade nos casos extraordinarios mencionados naquelles decretos, recommendo a V. Ex., que sem previa autorisação deste Ministerio, a qual será solicitada por telegramma explicito, sempre que houver urgencia, não ordene nem faça despeza alguma, ainda nos alludidos casos, por conta da verba especial — Soccorros publicos — ou do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo. Confirmo assim o meu telegramma de 16 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 37 — EM 31 DE JULHO DE 1889

Declara as formalidades e a exigencia que devem ser satisfeitas para que se possa resolver sobre a approvação dos estatutos da igreja evangelica pernambucana.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Remettendo a V. Ex. os inclusos papeis, concernentes à approvação que dos estatutos da igreja evangelica pernambucana pediram os respectivos membros, recommendo-lhe faça constar aos interessados que se torna preciso não só o reconhecimento de todas as assignaturas do termo de eleição dos incumbidos de promover a indicada approvação, como tambem o sello da 2ª folha do mesmo termo que contém a continuação dessas assignaturas; outrosim, que a ultima folha dos ditos estatutos, onde termina a exposição de doutrinas, não traz as assignaturas competentes, a que ahi se allude.

Além de deverem os interessados preencher as formalidades apontadas, importa que V. Ex. lhes faça sentir a conveniencia de ser alterado o art. 19 dos estatutos no sentido de reverterem os bens da referida igreja, no caso de dissolução, em favor de qualquer instituição pia ou estabelecimento de instrucção existente no Imperio.

Satisfeitas estas exigencias, sirva-se V. Ex. providenciar afim de que os papeis sejam devolvidos à Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 38 - EM 31 DE JULHO DE 1889

Providencia para que seja pago vencimento integral aos professores honorarios da Academia das Bellas Artes que regerem interinamente cadeiras vagas ou cujos funccionarios effectivos nada recebam.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo ser mantidas as decisões deste Ministerio de accordo com as quaes se providenciou por Avisos de 17 de novembro e 17 de dezembro de 1879, e 28 de maio de 1887, para que fosse abonada aos professores da Academia das Bellas Artes, quer effectivos, quer honorarios, incumbidos interinamente da regencia de cadeiras vagas, uma gratificação igual aos veneimentos das mesmas cadeiras, e attendendo a que, para os effeitos

da remuneração do substituto, as disposições vigentes equiparam o caso de estar vago o logar ao de não perceber vencimentos o substituido, rogo a V. Ex. se digne expedir ordem afim de que na indicada conformidade sejam pagos no corrente exercicio e seguintes, à vista das folhas remettidas ao Thesouro Nacional pela dita Academia, os professores que regerem interinamente cadeiras vagas ou cujos funccionarios effectivos nada recebam.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

— Expediu-se aviso ao mesmo Ministerio para que ao professor honorario da Academia das Bellas Artes Rodolpho Amoedo, que se acha na regencia da cadeira de pintura historica, no impedimento do respectivo professor Victor Meirelles de Lima, se pague, pelo exercicio que teve o anno passado, a contar de I de março, a differença entre a importancia da gratificação, equivalente ao ordenado do substituido, e a da que corresponde aos vencimentos da cadeira, visto haver-se verificado que na referida data de I de março de 1888 já o professor Victor Meirelles de Lima, que continúa no gozo de licença, nada percebia; e de tudo deu-se conhecimento ao Director da Academia.



N. 39 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Nenhuma intervenção cabe ao Governo em relação á materia de um protesto apresentado á mesa eleitoral e mandado appensar á copia da acta da respectiva installação para ser apreciado pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Competindo ao juiz de paz ou à mesa eleitoral, si já estiver constituida, deliberar sobre qualquer occurrencia e decidir as duvidas que se suscitarem (Decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881, art. 122), nenhuma intervenção cabe ao Governo em relação à materia do protesto apresentado à mesa eleitoral dessa parochia e que, nos termos do art. 150 do mesmo decreto, foi mandado appensar à copia da acta da installação da referida mesa afim de ser apreciado pelo poder competente para julgar da regularidade do processo da eleição.

O que declaro a Vm. em resposta ao officio de hoje datado, submettido á consideração deste Ministerio pelo dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a Vm.— Barão de Loreto.— Sr. juiz de paz presidente da mesa eleitoral da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea.



N. 40 — EM 7 DE AGOSTO DE 1889

Declara que a doutrina do Aviso de 15 de julho ultimo só póde applicar-se ás parochias creadas por actos legislativos provinciaes até 31 de dezembro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Consulta V. Ex. em officio n. 54 de 22 do mez findo:

- 1.º Si o Aviso deste Ministerio de 15 do dito mez tem applicação a uma parochia creada em 1889 e ainda não provida canonicamente.
- 2.º Si a solução for affirmativa, quem presidirá a eleição de 31 do corrente mez, visto que nessa parochia ainda não se procedeu a eleição de juizes de paz, em virtude do Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, agora revogado.

3.º Si for negativa, onde devem votar os eleitores dessa parochia, composta de territorio desmembrado de outras.

Resolvendo estas duvidas, declaro a V. Ex.:

Que o Aviso de 15 do mez findo, baseando-se no art. 3º do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de outubro de 1887, só póde applicar-se às parochias creadas por actos legislativos provinciaes até 31 de dezembro de 1886;

Que assim resolvida a la parte da consulta, fica prejudicada a

2a, quanto à eleição a que V. Ex. se refere;

Que a solução da 3ª parte varia conforme a eleição e certas condições relativas à constituição da nova parochia. Si a eleição for para Senador, Deputado ou membros da Assembléa Legislativa Provincial, os eleitores devem votar perante as mesas eleitoraes onde exerciam esse direito antes da creação da nova parochia, ex vi do art. 17, § 1°, n. 4, combinado com o art. 27 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881; si para vereadores e juizes de paz, poderá a eleição fazer-se na propria parochia, comtanto que os territorios que a formaram estejam dentro dos limites de um só districto eleitoral (citado art. 27), observando-se, com referencia á nomeação da mesa eleitoral, a disposição do art. 111, § 2°, do Decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881, e em tal hypothese, si aquelles territorios pertencerem a mais de um municipio, o que determina o art. 215 quanto á apuração das cedulas na eleição de vereadores.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 41 - EM 12 DE AGOSTO DE 1889

Declara que deve entender-se prejudicada a licença que obteve o pratico para abrir pharmacia, quando aliena o seu estabelecimento ou abandona a profissão pharmaceutica.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

De accordo com a opinião da Inspectoria Geral de Hygiene sobre o modo de entender-se o art. 68 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886 quando o pratico, que obteve licença para abrir pharmacia nos termos do art. 65, aliena o seu estabelecimento ou abandona a profissão pharmaceutica, declaro a V. S. que em qualquer destas hypotheses deve entender-se prejudicada a licença, cumprindo que o pratico, quando pretenda voltar ao exercicio da mesma profissão, requeira nova licença provando as condições do art. 65.

Si não està na lettra, deduz-se do espirito do art. 68 que o pratico licenciado deve estar sempre à testa de seu estabelecimento, salvo o caso de impedimento previsto no art. 64, cuja disposição, alias, reforça a intelligencia daquelle artigo no sentido

ora firmado.

Fica assim resolvida a consulta feita por V. S. no officio, a que respondo, de 22 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— Barão de Loreto.— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

~~~~~

N. 42 - EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Resolve duvidas sobre o exercicio da profissão de droguista.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Em solução do officio de 5 do mez findo, a que acompanha copia do parecer approvado pela Inspectoria Geral de Hygiene em sessão do dia anterior, declaro a V. S.:

1.º Que, sendo absolutamente interdicto no dreguista, pelo art. 74, ns. I a III, do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, por constituirem actos privativos da profissão de pharmaceutico, aviar receitas medicas, quer de formulas magistraes, quer de preparados officinaes, ou vender a particulares, em qualquer dose, substancias medicamentosas, à

autoridade sanitaria, quando haja suspeita de que algum medico, proprietario de drogaria, está infringindo a prohibição, incumbe averiguar o facto, exigindo do infractor indicação da pharmacia que tiver aviado as respectivas receitas ou fornecido as substancias medicamentosas precisas, e applicar as penas marcadas no regulamento:

2.º Que, à vista dos termos amplos do art. 73 do citado regulamento, cabe exclusivamente ao droguista especializar o seu

negocio;

3.º Que, não comprehendendo o regulamento os veterinarios, nada inhibe ao veterinario, que é também droguista, fornecer os remedios que aconselhar naquella qualidade.

Deus Guarde a V. S. — Barão de Loreto. — Sr. Inspector Geral de Hygiene.



N. 43 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Declara que o art. 16 do Regulamento da Escola Normal deve ser entendido de accordo com o principio segundo o qual não póde o substituto perceber remuneração superior á do substituido.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a duvida constante da representação da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, cuja copia acompanhou o Aviso desse Ministerio de 23 de julho ultimo, declaro a V. Ex. que, entendido o art. 16 do Regulamento da Escola Normal annexo ao Decreto n. 10.060 de 13 de outubro de 1888 de accordo com o principio segundo o qual não póde o substituto perceber remuneração superior à do substituido, compete ao funccionario que exerceu o logar de secretario, nos dias em que esteve vago esse emprego, e ao adjunto que rege a cadeira de mathematicas elementares e noções de escripturação mercantil, além dos respectivos vencimentos, a differença entre estes e o dos cargos interinamente occupados.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Loreto.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 44 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Declara quaes os vencimentos que competem aos substitutos do Imperial Collegio de Pedro II quando regem cadeiras vagas ou servem no impedimento dos professores.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Devendo considerar-se revogado pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 o art. 2º, § 1º, da de n. 3314 de 16 de outubro de 1886, conforme a doutrina constante do Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 21 do corrente mez, declaro a V. S., em solução do seu officio de 25 de maio ultimo, que aos substitutos que regem cadeiras vagas ou servem no impedimento dos professores desse collegio competem os vencimentos de que trata o art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6130 de 1 de março de 1876.

Na presente data dirijo aviso ao dito Ministerio afim de que, a contar de 1 de janeiro deste anno, se paguem, segundo as folhas respectivas, os vencimentos a que na indicada conformidade têm direito os substitutos incumbidos da regencia de cadeiras.

Deus Guarde a V. S.— Barão de Loreto.— Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

— Expediram-se avisos ao Reitor do Externato do mesmo Collegio e ao Ministerio da Fazenda.



N. 45 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1889

Declara quaes os exames feitos na Escola Naval que são válidos para a matricula nos cursos superiores a cargo do Ministerio do Imperio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— De accordo com o que acaba de informar o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Córte, declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 26 de abril do corrente anno, que até resolução em contrario devem considerar-se válidos para a matricula nos cursos superiores os exames de portuguez, francez, inglez, geographia e cosmographia, chorographia e historia do Brazil, historia geral,

arithmetica, algebra, geometria e trigonometria do curso preparatorio, e physica e chimica do curso superior da Escola Naval, cujo programma de ensino abrange o estudo completo daquellas materias.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Loreto.—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

$\sim\sim\sim$

N. 46 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1889

Declarando que as duplicatas de despeza com os vencimentos dos empregados deste Ministerio devem correr pelas proprias verbas todas as vezes que estas as comportem.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Este Ministerio, em Aviso de 26 de agosto de 1878, dirigido ao dos Negocios a cargo de V. Ex., decidiu que todas as duplicatas de despeza que se verificassem nos casos em que os empregados do mesmo Ministerio, apezar de impedidos, tivessem direito aos vencimentos integraes dos respectivos logares, deviam correr pela verba — Eventuaes —, nos termos da ordem do Thesouro Nacional n. 217 de 7 de julho de 1858.

Verificando-se mais tarde que era excedido o credito daquella verba, no qual exclusivamente se classificavam as respectivas despezas, providenciou o Ministerio do Imperio por Aviso de 10 de setembro de 1885 afim de que ellas corressem, sempre que fosse possivel, pelas sobras das verbas em que se dessem as duplicatas, e assim se praticou por algum tempo.

Ultimamente, porem, esse Ministerio tem impugnado diversos pagamentos solicitados nas mesmas condições, entre elles os de que tratam os Avisos de V. Ex. ns. 83 e 97, de 24 de julho e 7

de àgosto do corrente anno.

Entretanto, o pagamento de taes dispendios não pode deixar de correr pelas proprias verbas, todas as vezes que estas os comportem, com o que até se evitará o facto que se deu no exercicio de 1888, no qual, tendo sido votado para a verba — Eventuaes — o credito de 40:000\$, satisfizeram-se despezas na somma total de 83:508\$416, conforme consta da respectiva synopse.

A' vista do exposto, rogo a V. Ex. se digne, firmando a regra, que muito importa manter a este respeito, providenciar para que no Thesouro Nacional se observe a norma do citado Aviso

de 10 de setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Loreto.—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 47 - EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que os vencimentos dos fiscaes das parochias suburbanas não podem ser equiparados aos que percebem os das urbanas.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Illma. Camara Municipal sob n. 60, de 7 de março, em que communica haver resolvido, em sessão de 22 de novembro do anno passado, igualar os vencimentos dos fiscaes das parochias suburbanas aos que percebem os das urbanas: Manda declarar á mesma Illma. Camara que essa resolução não póde ser approvada, em vista da expressa disposição do art. 6°, § 1°, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868 e da regra firmada na Portaria deste Ministerio de 15 de dezembro de 1882.—Barão de Loreto.



N. 48 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que a nomeação de Alfredo da Silva Faria para encarregado da expedição de guias de licença não póde ser approvada, em vista do disposto no art. 6°, § 1°, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Illma. Camara Municipal sob n. 206, de 8 de julho ultimo, em que communica haver nomeado o cidadão Alfredo da Silveira Faria, escripturario da Directoria de Obras, encarregado da expedição das guias de licença das Companhias do Gaz e Esgoto, com o vencimento annual de 1:800\$, solicita a approvação desse acto: Manda declarar à mesma Illma. Camara que tal nomeação não póde ser approvada, em vista do disposto no art. 6°, § 1°, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868 e da doutrina no mesmo sentido firmada pela Portaria deste Ministerio de 15 de dezembro de 1882, expedida em virtude da Imperial Resolução de 30 de novembro, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 27 de setembro do mesmo anno. — Barão de Loreto.



N. 49 - EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que a nomeação de João Bernardo de Azevedo Coimbra para professor de arithmetica e desenho geometrico das escolas municipaes não póde ser approvada, em virtude do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Illma. Camara Municipal sob n. 207 de 8 de julho ultimo, em que communica haver nomeado o cidadão João Bernardo de Azevedo Coimbra professor de arithmetica e desenho geometrico das escolas municipaes de S. José e de S. Sebastião, com o vencimento mensal de 100\$, solicita a approvação desse acto: Manda declarar á mesma Illma. Camara que tal nomeação não póde ser approvada, em vista do disposto no art. 6°, § 1°, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868 e da doutrina no mesmo sentido firmada pela Portaria deste Ministerio de 15 de dezembro de 1882, expedida em virtude da Imperial Resolução de 30 de novembro, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 27 de setembro do mesmo anno.— Barão de Loreto.



N. 50 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que não tem logar o abono de mais de uma congrua ao mesmo parocho, quer seja collado, quer encommendado, pelo exercicio simultaneo em mais de uma freguezia.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de 5 de agosto de 1887 V. Ex. transmittiu a este Ministerio, em virtude do Aviso de 18 de junho anterior, as informações prestadas pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia relativamente ao pagamento de duas congruas, feito ao padre Antonio Pereira Pinto.

Das ditas informações verifica-se que a Thesouraria baseou-se, principalmente, para realizar o pagamento, no Aviso de 8 de março de 1877, que mandou pagar a um parocho collado, além da respectiva congrua, a de vigario encommendado de outra freguezia.

Não havendo, porém, o aviso firmado regra, conforme explicou o de 17 de dezembro de 1887, recommendo a V. Ex. faça constar aquella Thesouraria que não tem logar o abono de mais de uma congrua ao mesmo parocho, quer seja collado, quer encommendado, pelo exercicio simultaneo em mais de uma freguezia.

Este Ministerio deixa de determinar a reposição da quantia indevidamente paga ao mencionado padre, porque foi posterior ao acto da Thesouraria a declaração feita em contrario ao citado

Aviso de 1877 em que se fundou o referido acto.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Loreto.— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

— Expediu-se aviso ao 1º Secretario da Camara dos Srs. Senadores, remettendo os papeis dos quaes constam as informações alludidas e dando conhecimento do aviso supra.



N. 51 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1889

Não póde ser suspensa a execução de uma lei sanccionada e publicada.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Por officio de 23 de maio ultimo foi submettida ao conhecimento e decisão do Governo a materia do officio e da representação que a essa Presidencia dirigiram a Camara Municipal e moradores de Biguassú pedindo não se tornasse effectiva a ordem, dada pelo antecessor de V. Ex., para execução da Lei provincial n. 1235 de 18 de outubro do anno passado, que restabeleceu a antiga villa de S. Miguel; e com officio de 31 do mesmo mez transmittiu essa Presidencia a representação que ao Governo Imperial fizeram moradores desta ultima localidade contra a inobservancia da dita lei por parte da Camara Municipal e outras autoridades, e as informações que sobre o assumpto prestou a mencionada Camara.

Em solução, declaro que, conforme a doutrina firmada no Aviso de 13 de novembro de 1840, nas Consultas da Secção do Imperio de 10 de julho de 1841 e da dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado de 18 de março de 1859, e no Aviso n. 496 de 29 de outubro de 1869, expedido em virtude da Imperial Resolução tomada sobre parecer da primeira das mencionadas Secções em Consulta de 20 de setembro anterior, não póde ser suspensa a execução de uma lei sanccionada e publicada; e, portanto, cabe a V. Expromover opportunamente a revogação da citada Lei n. 1235, si verificar a procedencia das razões ailegadas contra a mudança da

séde da villa de Biguassú para S. Miguel e que induziram o seu antecessor a negar sancção ao projecto quando pela primeira vez lhe foi apresentado.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Loreto.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

~~~~~~~

N. 52 - EM 20 DE SETEMBRO DE 1889

Declara quaes as materias de cujo estudo estão dispensados os actuaes alumnos e alumnas da Escola Normal.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889.

Declaro a Vm., à vista do que, de accordo com o Director da Escola Normal, informou em officio de 30 de agosto ultimo, que os alumnos e alumnas que, tendo sido approvados na la e 2ª series do antigo curso da mesma Escola, estas em religião, francez, gymnastica e mathematicas elementares e aquelles nas tres primeiras materias, alli se matricularam de conformidade com o art. 173 do Regulamento de 13 de outubro de 1888, devem, em virtude do art. 174 do mesmo regulamento, ser dispensados respectivamente do estudo e exame das referidas materias, emquanto as alludidas approvações corresponderem à doutrina dos programmas de taes disciplinas nos varios annos do curso.

Nesta conformidade, resolvera o Director da Escola sobre os pedidos constantes dos inclusos requerimentos e sobre os mais que para aquelle fim lhe forem apresentados.

Deus Guarde a Vm.— Barão de Loreto.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

~~~~~~

N. 53 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1889

Devem-se considerar prejudicados depois da publicação da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 os avisos que estabeleceram regras sobre a accumulação de cargos, sendo um delles electivo.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 29 de 17 do mez proximo passado, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que,

emquanto a Assembléa Geral não fixar a intelligencia do art. 24 da Lei n. 3029 do 1881 com referencia ao parocho que exerce o cargo de vereador, ad instar do que já foi resolvido relativamente ao disposto no art. 12 da mesma lei ácerca do parocho que acceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial (Avisos n. 33 de 24 de março de 1883 e n. 52 de 25 de maio de 1887), não póde a administração decretar a incompatibilidade das funções parochiaes com as do mencionado cargo de vereador; devendo-se considerar prejudicados, depois da publicação da Lei n. 3029 citada, os avisos que estabeleceram regras sobre a accumulação de cargos, sendo um dellos electivo.

Nesta conformidade, vae ser submettido à Assembléa Geral o acto que V. Ex. expediu, decretando a incompatibilidade do parocho da freguezia de Itaporanga, Antonio Ferreira Pinto, para

exercer o cargo de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Loreto. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.



N. 54 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que a licença para corridas de cavallos ou muares aos respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas, não póde ser concedida sem a exhibição previa do conhecimento de pagamento do imposto de 500\$000.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3º Directorio — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador Manda recommendar à Illma. Camara Municipal, em additamento à Portaria de 12 de janeiro do corrente anno, a conveniencia, lembrada pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, de não conceder a mesma camara licença para corridas de cavallos ou muares aos respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas, sem a exhibição previa do conhecimento do pagamento do imposto de 500\$, de que trata o art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, relativo à corrida que tiver sido realizada anteriormente. — Barão de Loreto.



N. 55 - EM 10 DE OUTUBRO DE 1889

Declara sem effeito o Aviso de 6 de fevereiro que tornou dependente do aproveitamento dos alumnos a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações addicionaes, e a conservação desta vantagem.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1889.

Por Aviso de 6 de fevereiro do corrente anno foi determinado a Vm. que, devendo a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito às gratificações addicionaes a que se refere o art. 14 do Decreto de 18 de janeiro de 1877, e a conservação desta vantagem, ficar dependentes do aproveitamento dos alumnos das ditas escolas, demonstrado nos exames annuaes de que tratam os arts. 68 e seguintes do Regimento de 6 de novembro de 1883, cumpria ter em particular attenção, para os fins in licados, o que a semelhante respeito se verificasse acerca dos professores cujo provimento ainda não foi considerado vitalicio, dos que pretendam taes gratificações e daquelles a quem hajam sido concedidas.

Segundo o art. 11 do mencionado decreto, o provimento nas cadeiras de instrucção primaria é declarado vitalicio, mediante proposta do Conselho Director, depois de decorridos cinco annos de exercicio effectivo na classe de professor publico cathedratico, excluidas quaesquer interrupções, ainda por motivo de serviço publico, si este for estranho ao magisterio; e conforme o art. 28 do Decreto de 17 de fevereiro de 1854 combinado com o art. 19 do de 30 de novembro de 1876, applicavel aos membros do magisterio primario, em virtude do art. 14 do Decreto de 18 de janeiro de 1877, ao professor cathedratico que se distinguir no magisterio por sua reconhecida proficiencia, zelo no desempenho de seus deveres e assiduidade durante dez annos successivos, serà concedida, por proposta do Inspector Geral, com audiencia do Conselho Director, uma gratificação addicional correspondente à quinta parte de seus vencimentos, a qual será elevada à quarta, à terça parte ou à metade, no fim de 15, 20 ou 25 annos de serviço effectivo, podendo qualquer dessas gratificações ser suspensa ao professor que desmerecer por seu ulterior procedimento.

Como se vé, entre os requisitos exigidos pelas citadas disposições regulamentares para que seja declarado vitalicio o provimento dos professores publicos primarios nas respectivas escolas ou adquiram elles direito a gratificações addicionaes, não se comprehende a condição estabelecida no Aviso de 6 de fevereiro. Além disto, occorre que subordinar a acquisição de semelhantes vantagens ao aproveitamento dos alumnos, verificado pelos exames escolares, poderia dar logar a que os professores, os quaes aliás não dispoem de meios que compillam os alumnos a frequentar a escola pelo tempo de que depende a habilitação para esses actos, se dedicassem de preferencia a preparar os alumnos mais intelligentes afim de submettel-os a provas publicas.

Assim, considerando que, sobre carecer de fundamento legal, a medida constante do Aviso de 6 de fevereiro poderia até prejudicar o ensino, o Governo Imperial, em observancia dos citados arts. 28 do Decreto de 17 de fevereiro de 1854, 19 do de 30 de novembro de 1876 e 11 do Decreto de 18 de janeiro de 1877, resolve declarar sem effeito o referido aviso, o que, para os devidos fins, communico a Vm. a quem

Deus Guarde.— Barão de Loreto.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 56 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1889

Resolve duvida sobre a concessão de certidões requeridas ao Laboratorio do Estado.

Ministerio dos Negocios do Imperio — la Directoria — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1889.

Transmittindo copia do requerimento em que o Dr. Damaso de Albuquerque Diniz pede certidão da analyse do leite fornecido por um estabulo da rua Mariz e Barros n. 44, consulta V. S., em officio de 25 de setembro ultimo, si deve mandar passar a certidão requerida e, em casos analogos, as que forem solicitadas por terceiros sem autorisação dos interessados.

Em resposta, declaro a V. S. que não ha inconveniente em se concederem taes certidões, uma vez que, nos termos do paragrapho unico do art. 3º do Decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, o resultado das analyses, quando desfavoravel, tem de ser affixado em edital às portas do Laboratorio; o que importa darlhe inteira publicidade.

Accresce que, attento o fim das analyses, convem divulgar quanto possivel o seu resultado, para tornar conhecida ao importador ou consumidor a qualidade dos generos.

Deus Guarde a V. S.— Barão de Loreto.— Sr. Director do Laboratorio do Estado.



INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA

		Pags.
N. 1	- Em 4 de janeiro de 1889 - Modifica a escripturação da secretaria da Relação da Côrte	1
N. 2	- Em 4 de janeiro de 1889 - Contempla na distribuição dos emolumentos cobrados na Relação da Côrte, os expostos	2
N. 3	- Em 5 de janeiro de 1889 - Soltura de condemnado por conclusão de sentença	3
N. 4	- Em 31 de janeiro de 1889 - Manda observar as disposições da Ord. 3-66-7 e arts. 232 e 737 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1859	. 3
N. 5	— Em 4 de fevereiro de 1889 — Manda cobrar das partes litigantes a quota correspondente ao terço dos emolu- mentos, accrescentada em beneficio dos expostos	4
N. 6	- Em 28 de fevereiro de 1889 — Modo pratico de corrigir o engano occorrido em um accórdão	4
N. 7	- Em 11 de março de 1889 - Tem jus a ajuda de custo o cidadão nomeado Chefe de Policia, qualquer que seja a classe a que pertencer	5
N. 8	- Em 15 de março de 1889 - Concessão e prorogação de licenças pelos Presidentes de Provincias	5
N. 9	— Em 22 de março de 1889 — No impedimento do juiz mu- nicipal chamado á capital para objecto de serviço pu- blico deve o supplente assumir a jurisdicção	6
N. 10	0 — Em 22 de março de 1889 — A Ord. Liv. 1º Tit. 79 § 45 apenas veda que sirvam juizes com parentes do 1º e 2º gráos	6
N. 1	1 — Em 23 de abril de 1889 — Recommenda a prompta re- messa de copias dos processos dos réos condemnados sob o regimen e segundo as prescripções da Lei de 10	Ū
	de junho de 1835	7

	PAGS.
N. 12—Em 15 de junho de 1889— De quando começam a per- ceber ordenado e contar antiguidade os juizes de di- reito, deputados geraes ou provinciaes, depois de finda a legislatura	8
N. 13—Em 22 de junho de 1839 — Aos supplentes dos juizes substitutos, no exercicio interino do cargo, nenhum vencimento cabe, além dos emolumentos pelos actos que praticarem	9
N. 14 — Em 1 de julho de 1889 — Nomeia uma commissão para organisar o projecto do Codigo Civil	9
N. 15 — Em 3 de julho de 1889 — A prisão preventiva só tem logar nos casos previstos na legislação vigente	10
N. 16 — Em 3 de julho de 1889 — Recommenda a observancia do art. 38 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, quanto ás informações semestraes a respeito dos juizes e promotores publicos	11
N. 17 — Em 6 de julho de 1889 — Declara procedente o conflicto de attribuições entre o Presidente de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda na causa intentada pelo Dr. José Ventura dos Santos Reis e sua mulher, para haverem o excesso da taxa de sello de herança, que pagaram	15
N. 18—Em 8 de julho de 1889—Declara em pleno vigor o art. 1º da Lei n. 1099 de 18 de setembro de 1869, na parte concernente ás rifas	15
N. 19 — Em 9 de julho de 1889 — Recommenda a observancia do Regulamento n. 834 de 2 de outubro de 1851, quanto á abertura annual das correições	16
N. 20 — Em 10 de julho de 1889 — Compete ao Poder Judiciario decidir as duvidas sobre applicação das leis penaes aos casos occurrentes	17
N. 21 — Em 11 de julho de 1889 — Residencia do juiz de di- reito	17
N. 22 — Em 17 de julho de 1889 — Recommenda a prevenção e repressão dos delictos definidos nos arts. 90, 297, 285, 286, 287, 293 e 294 do Codigo Criminal	18
N. 23 — Em 18 de julho de 1889 — Residencia do juiz municipal de termos reunidos	19
N. 24 — Em 20 de julho de 1889 — Revogado o acto que decla- rou especial uma comarca, os antigos supplentes do juiz municipal devem ser reintegrados nos respectivos	
vado da faculdade de estabelecer serventia especial de	. 19
official do registro de hypothecas	20
phãos á requisição do juizo respectivo	20
de paz e da subdelegacia, não ha motivo para ser cas- sada a autorisação do juiz de direito	21

Pags.	· ·
21	N. 28 — Em 2 de agosto de 1889 — Os Presidentes de Provincia podem remover provisoriamente quaesquer presos da cadeia da capital para outras prisões da Provincia
22	N. 29 — Em 2 de agosto de 1889 — Revogado o acto que decla- rou especial uma comarca, devem ser reintegrados nos respectivos cargos os antigos supplentes do juiz mu- nicipal
	N. 30 — Em 5 de agosto de 1889 — Recommenda que sejam as- signaladas as publicações dos jornaes que de preferen- cia devam ser consideradas, fazendo-se menção das pro- videncias dadas
23	N. 31 — Em 5 de agosto de 1889 — Casos em que podem ser feitas nomeações de officiaes para a Guarda Nacional sem dependencia de proposta e da observancia da ordem gradual do accesso
24	N. 32 — Em 5 de agosto de 1889 — A cooperação dos supplentes do juiz municipal no preparo dos processos crimes só tem logar no termo onde reside o juiz effectivo
25	N. 33 — Em 9 de agosto de 1889 — Os Presidentes de Provincia devem limitar-se á primeira designação de escrivão para servir nos Feitos da Fazenda
25	N. 34 — Em 9 de agosto de 1889 — Resolve duvida sobre feitos crimes sem andamento
26	N. 35 — Em 12 de agosto de 1839 — Recommenda que sejam convocadas com regularidade as sessões annuas do Jury.
26	N. 36 — Em 13 de agosto de 1889 — Convocação e presidencia do Jury nas comarcas especiaes
27	N. 37 — Em 14 de agosto de 1889 — Recommenda-se que não se dê livre pratica a nenhum navio ou vapor sem a prova de estar desembaraçado pelo Correio
	N./38 — Em 22 de agosto de 1889 — Sobre o cumprimento de uma rogatoria estrangeira para satisfação de legados deixados a beneficio de desvalidos residentes no Brazil, e entrega dos remanescentes
28	N. 39 — Em 23 de agosto de 1889 — Resolve duvidas quanto á formação de culpa e instauração do processo nos casos de sedição e rebellião
2 8	N. 40 — Em 23 de agosto de 1889 — Providencia sobre a nomea- ção dos conselhos de qualificação da Guarda Nacional da Côrte
	N. 41 — Em 28 de agosto de 1889 — Na falta de autorisação para ter escrivão privativo, deve o juiz de paz servir com o da subdelegacia
	N. 42 — Em 3 de setembro de 1889 — Os presidentes das Juntas Commerciaes não teem competencia para suspender administrativamente os secretarios das mesmas Juntas.
30	N. 43 — Em 4 de setembro de 1889 — Sobre custas aos advoga- dos pelas diligencias fóra da cidade ou villa, ou no mar, e substituição do unico tabellião de um termo

N. 44 — Em 4 de setembro de 1889 — Nenhum emolumento cabe aos secretarios das Relações pelas funcções de que trata o art. 24, § 12, do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874	
parentesco dos supplentes dos juizes substitutos com estes e com os escrivães dos tabelliães; e competencia dos Presidentes para suspender e mandar responsabilisar os juizes municipaes, quando no exercicio de juizes de direito	
N. 40 Time 40 de matembre de 4000. An Truston Commentaire	
N. 46 — Em 10 de setembro de 1889 — As Juntas Commerciaes não podem denegar o registro de um contracto de socie- dade em commandita por não constar o nome do com- manditario	
N. 47 — Em 14 de setembro de 1889 — Cabe aos Presidentes de Provincia a attribuição conferida no art. 131 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885	
N. 48 — Em 24 de setembro de 1889 — Previne a demora na for- mação da culpa, preparo e apresentação dos processos que teem de ser submettidos ao Jury	
N. 49 — Em 27 de setembro de 1889 — E' obrigatorio o cargo de Procurador da Gorôa, mas o Desembargador nomeado não fica inhibido de funccionar nas causas para que tenha sido designado como juiz	
N. 50 — Em 27 de setembro de 1889 — Os emolumentos taxados no art. 181 do Regimento de custas são devidos pela avaliação de cada uma das quatro classes de bens nelle especificadas	
N. 51 — Em 28 de setembro de 1889 — Os dinheiros de orphãos só podem ser recolhidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda	
N. 52 — Em 28 de setembro de 1889 — Revoga o Aviso n. 322 de 4 de julho de 1881, e manda observar as disposições dos arts. 8º e 10 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873 e 36, § 8º, n. 2, do de n. 5618 de 2 de maio de 1874, quanto á distribuição dos Feitos da Fazenda em 2ª instancia	
N. 53 — Em 1 de outubro de 1883 — O serventuario vitalicio perde o officio pela acceitação da nomeação provisoria para outro	
N. 54 — Em 3 de outubro de 1889 — A reeleição do deputado commercial interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente	
N. 55 — Em 5 de outubro de 1889 — O Poder Judiciario é competente para conhecer dos recursos de habeas-corpus interpostos a favor de praças alistadas nos corpos políticos.	
N. 56 — Em 5 de outubro de 1889 — Emprego privativo que deve ter o saldo da caixa de economias do corpo militar de policia da Côrte	

- 5	
	Pags.
N. 57—Em 5 de outubro de 1889— Designa a casa em q póde funccionar o conselho de qualificação da Guar Nacional da freguezia de S. José	ue da
N. 58 — Em 5 de outubro de 1889 — O juiz municipal que pe exoneração não deve deixar o exercicio do cargo sin depois de demittido	ão 39
N. 59 — Em 5 de outubro de 1889 — Manda subsistir a decis da Junta Commercial da Côrte que julgou improceden a denuncia dada contra um corretor de fundos publ cos, por encarregar-se de cobranças e pagamentos p conta alheia	ite li- or
N. 60 — Em 7 de outubro de 1889 — Só ao Governo cabe cono der extradicção de criminosos	:e-
N. 61 — Em 7 de outubro de 1889 — Instrucções que devem s observadas nos contractos de fornecimento ás repartiço subordinadas	er jes
N. 62 — Em 14 de outubro de 1889 — Os Presidentes de Provicias não podem conceder aos serventuarios de officios justica mais de tres mezes de licença, dentro do anno estado de tres mezes de licença, dentro do anno estado de tres mezes de licença, dentro do anno estado de tres mezes de licença, dentro do anno estado de tres mezes de licença, dentro do anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, dentro de anno estado de tres mezes de licença, de anno estado de tres mezes de licença de	de 10,
 sinão por meio de prorogação e por igual tempo N. 63 — Em 16 de outubro de 1889 — Sobre a creação especido logar de official do registro geral de hypothecas 	al
N. 64 — Em 17 de outubro de 1889 — Competencia dos Pres dentes de Provincia para resolver as questões agitad com relação a officios de justiça, salvos os recursos d decisões proferidas	i- as as
N. 65—Em 21 de outubro de 1889 — Denegação pela Jun Commercial da Côrte do deposito de marcas já regi tradas em outras Juntas	ta s-
N. 66 — Em 21 de outubro de 1889 — O logar de promotor capellas e residuos toma o caracter de emprego ou offic de justiça nas localidades onde for creado especialmen pelas Assembléas Provinciaes	io te
N. 67 — Em 24 de outubro de 1889 — A's pessoas que se julgare indevidamente qualificadas na Guarda Nacional cabe os recursos estabelecidos na Lei n. 602 de 19 de setemb	m m ro
de 1850 e respectivo regulamento	08 i-
reito	te e-
N. 70 — Em 26 de outubro de 1889 — Adiamento de sessões d Jury	lo
N. 71 — Em 26 de outubro de 1889 — Aos escrivães do regist civil não cabe emolumentos pelo registro do obito detentos.	ro de
N. 72 — Em 4 de novembro de 1889 — Resolve duvida sob custas de conducção, quando esta não é fornecida pe parte	re la

	PAGS.
N. 73 — Em 4 de novembro de 1889 — Modelo do livro para inscripção do penhor agricola	48
N. 74 — Em 5 de novembro de 1889 — Mantem a regra fixada no Aviso de 3 de agosto de 1888 a respeito da fiança das casas de emprestimo sobre penhores	50
N. 75 — Em 9 de novembro de 1889 — Compete ao juiz executor da sentença o julgamento do perdão conforme á culpa	50
N. 76 — Em 9 de novembro de 1889 — Vencimentos que competem aos juizes municipaes e de orphãos	51

MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 - EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Modifica a escripturação da secretaria da Relação da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador que na escripturação da secretaria desse Tribunal se façam as seguintes modificações, propostas pela commissão incumbida por este Ministerio do exame dos respectivos livros, e que o mesmo Augusto Senhor Houve por bem adoptar:

1.º Supprimir do livro de braçagens a columna dos depositos, devendo conter as do numero do talão, data da apresentação, data do preparo, valor da causa, nome de quem prepara, numero dos autos e as propinas da assignatura, relatorio e expostos. Este livro deverá ser aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente do Tribunal e escripturado pelo secretario;

2.º Os recibos mencionados no § 8º do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874 conterão, além do numero do talão, o numero de ordem dos autos, o nome de quem prepara, a data da apresentação e do preparo e o total das propinas de assignatura, relatorio e expostos, e sua distribuição designadamente. Destes livros, que serão rubricados pelo Presidente, devem ser excluidas as custas do secretario, para serem cobradas por elle depois de concluidos os respectivos actos, nos termos do art. 201 do regulamento. Os recibos serão assignados pelo secretario ou pelo amanuense que os extrahir.

3.º Antes da distribuição dos autos, verificar-se-ha si a causa tem valor, e, no caso negativo, mandará o Presidente do Tribunal proceder a sua avaliação, como for de direito, ficando assim abolida a pratica do deposito de maior valor, causa dos abusos

verificados.

Contando com o zelo esclarecido e provada dedicação de V. S., recommenda o mesmo Augusto Senhor a execução dessas providencias, podendo requisitar deste Ministerio outras que lhe parecerem convenientes à clareza da escripturação da secretaria e garantia do direito das partes.

Deus Guarde a V. S. — Antonio Ferreira Vianna. — Sr. Conselheiro Presidente da Relação da Corte.

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Contempla na distribuição dos emolumentos cobrados na Relação da Corte os expostos.

Ministerio dos Negocios da Justica — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

Conformando-me inteiramente com o parecer de V. S., constante do seu officio de 10 de dezembro do anno passado, porquanto a concessão da Carta Regia de 14 de dezembro de 1815, alem de não ter sido revogada, foi respeitada sem interrupção até 1874 e confirmada pelo regimento de custas posteriores à dita Carta Régia, ordenando uniformes que os emolumentos seriam cobrados e repartidos pela mesma maneira até alli estabelecida, como tão justamente pondera V. S., e não sendo absolutamente toleravel que o direito adquirido por modo tão legal e mantido sem contestação durante 59 annos seguidos caducasse pela unica vontade presumida e não provada do Presidente da Relação ao tempo em que se deu execução ao ultimo regimento de custas, sem audiencia siquer do Procurador da Corôn, Fazenda e Soberania Nacional, legitimo representante naquella superior instancia dos direitos e interesses das pessoas miseraveis, especialmente dos expostos mais do que quaesquer outros favorecidos pela lei, e accrescendo a tão estranhavel esbulho do antigo auxilio para o sustento e criação desses infelizes abandonados dos seus progenitores o real e effectivo prejuizo que soffreram, já pela mora de 7 a 10 annos de alimentos, que deviam ser pagos mensalmente, retidos em mãos do secretario dessa Relação, já pela cessação arbitraria dos mesmos alimentos desde 1874 até ao presente, avaliado pela commissão incumbida de examinar a escripturação da secretaria do Tribunal em 65:032\$393, como primeira reparação, Manda Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei o que fica declarado, que V. S. faça contemplar os expostos na repartição dos emolumentos, como sempre se praticou até 1874; o que lhe dà por muito recommendado.

Deus Guarde a V. S. — Antonio Ferreira Vianna. — Sr. Conselheiro Presidente da Relação da Corte.



N. 3 — EM 5 DE JANEIRO DE 1889

Soltura de condemnado por conclusão de sentença.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1889.

Com referencia ao officio desse Juizo de 14 de julho ultimo, declaro a V. S. que, segundo os arts. 30 e 47, § 4º, do decreto n. 8386 de 14 de janeiro de 1882, as solturas dos condemnados, por conclusão de sentença, teem logar mediante requisição dos juizes, expedida ao director da Casa de Correcção da Côrte.

Deus Guarde a V. S. — Antonio Ferreira Vianna. — Sr. juiz de direito do 5º districto criminal da Côrte.

N. 4 - EM 31 DE JANEIRO DE 1889

Manda observar as disposições da Ord. 3-66-7 e arts. 232 e 737 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Renovando, em Aviso-circular de 17 de dezembro no anno passado, publicado officialmente em 18 do mesmo mez, a recommendação feita na Portaria n. 78 de 31 de março de 1824, não teve o Governo Imperial o intuito de applicar censura ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal ou juiz, como pareceu a V. Ex. no seu officio de 25 de janeiro corrente, tampouco o de intervir no exercicio das respectivas jurisdicções, sem duvida subordinado ás determinações das leis de que nenhuma autoridade está is nta, devendo antes a sua supremacia mais obrigal-a, como exemplo e modelo aos inferiores; mas sim o de chamar a attenção de todos os juizes e tribunaes para as salutares e garantidoras disposições da Ord. 3-66-7 e dos arts. 232 e 737 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, que cumpre sajam observadas, não só no interesse das partes e direito em litigio, como tambem para uniformidade e progresso da jurisprudencia.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Assis Rosa e Silva, — Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



N. 5 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda cobrar das partes litigantes a quota correspondente ao terço dos emolumentos, accrescentada em beneficio dos expostos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1889.

Em resposta ao officio de V. S., datado de 1 do corrente mez, declaro que bem interpretou o Aviso deste Ministerio de 4 de janeiro ultimo, mandando cobrar das partes litigantes, e não deduzir dos emolumentos dos desembargadores, a quota correspondente ao terço dos emolumentos, accrescentada pela Carta Régia de 14 de dezembro de 1815, em beneficio dos expostos, conforme a pratica invariavelmente observada até 1874, que o referido aviso mandou guardar de accordo com o art. 3º, § 6º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4356 de 24 de abril de 1869.

Deus Guarde a V. S. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — Sr. Conselheiro Presidente da Relação da Côrte.



N. 6 - EM 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Modo pratico de corrigir o engano occorrido em um accórdão.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a duvida occorrida na execução de um accórdão dessa Relação que, por equivoco do desembargador relator, dera a um réo condemnado o nome do paciente fallecido, e condemnou o senhor deste nas custas do processo, Houve por bem decidir, por immediata Resolução de 23 deste mez, quanto ao modo pratico para correcção do engano e emquanto outra cousa não for resolvida pelo Poder Legislativo, que V. S. mande juntar ao processo original onde foi proferido o accórdão o officio do juiz de direito da comarca de Pedro Segundo, e delle se dê vista ao Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, para requerer o que entender a bem da justiça.

Apresentada em mesa a promoção do Procurador da Corôa, e ahi discutida a materia, resolverá o Tribunal como parecer de direito; lavrando-se á margem do primeiro accordão notas de conformidade com a decisão proferida.

Deus Guarde a V. S. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — Sr. Presidente da Relação de S. Luiz.



N. 7 - EM 11 DE MARÇO DE 1889

Tem jus a ajuda de custo o cidadão nomeado Chefe de Policia, qualquer que seja a classe a que pertencer.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Rogo a V. Ex. se digne de ordenar que pela verba — Exercicios findos — e por conta do saldo deixado pela verba do art. 3º, n. 15, da Lei de orçamento que regeu o exercicio de 1886-1887 se pague ao juiz de direito Didimo Agapito da Veiga, nomeado por Decreto de 11 de junho de 1887 Chefe de Policia da Provincia do Espirito Santo, a ajuda de custo de 500\$, à vista da Imperial Resolução de 23 de fevereiro ultimo, que reconheceu o direito do mesmo magistrado, declarando que tem jus a ajuda de custo e deve ser pago pela respectiva verba geral deste Ministerio o cidadão nomeado Chefe de Policia, qualquer que seja a classe de onde venha a ser tirado.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — Ao Exm. Sr. Conselheiro Ministro dos Negocios da Fazenda.



N. 8 — EM 15 DE MARÇO DE 1889

Concessão e prorogação de licenças pelos Presidentes de Provincias.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ⁿ Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1889—Circular.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo demasiado frequente o uso de licenças e prorogações solicitadas por muitos empregados deste Ministerio, com grave detrimento do serviço publico, recommendo a V. Ex. que tenha na maior consideração a prova dos requisitos legaes para a concessão desse favor, e a exacta observancia dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 247 de 15 de novembro de 1842, devendo as Presidencias, no caso excepcional em que dentro do anno podem provisoriamente prorogar ou reformar a licença sem vencimento algum, depois da de tres mezes, que lhes faculta o art. 5º, § 14, da Lei de 3 de outubro de 1834, dar sempre ao Governo parte circumstanciada e immediata dos motivos urgentes e imperiosos que justifiquem a prorogação ou reforma, com os documentos que houver, para a resolução definitiva; cumprindo muito evitar prorogações das licenças concedidas pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 9 - EM 22 DE MARÇO DE 1889

No impedimento do juiz municipal chamado à capital para objecto de serviço publico deve o supplente assumir a jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 354 de 30 de janeiro ultimo communicou V. Ex. haver declarado ao lo supplente do juiz municipal e de orphãos do termo da Conceição do Arroio que, em virtude do art. 18 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, podia elle assumir a jurisdicção do cargo no impedimento do juiz municipal daquelle termo, o qual foi a essa capital em objecto de serviço publico.

O Governo Imperial approva esta decisão, que está tambem de accordo com a doutrina do Aviso n. 57 de 29 de dezembro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 10 — EM 22 DE MARÇO DE 1889

A Ord. Liv. 1º Tit. 70 § 45 apenas veda que sirvam juizes com parentes do 1º e 2º gráos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n. 3552 A de 26 de novembro ultimo remetteu V. Ex. o requerimento em que o bacharel Francisco Barbosa Cordeiro pede providencias sobre a incompatibilidade que, no seu entender, existe entre o juiz municipal e de orphãos do termo de Canindè, bacharel Caetano Estellita Cavalcante Pessoa, e o 2º tabellião Clementino Finéas Jucá.

Em resposta declaro a V. Ex. que, sendo em 3º grão por affinidade o parentesco existente entre aquelles funccionarios, nenhum impedimento ha em servirem conjunctamente, porquanto, segundo já foi decidido em Aviso n. 167 de 5 de maio de 1877, a Ord. Liv. 1º Tit. 79 § 45 apenas veda que sirvam juizes com parentes do 1º e 2º grãos.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 11 — EM 23 DE ABRIL DE 1889

Recommenda a prompta remessa de copias dos processos dos réos condemnados sob o regimen e segundo as prescripções da Lei de 10 de junho de 1835.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Gabinete — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr. - A Lei de 13 de maio de 1888, declarando extincta a escravidão no Brazil, virtualmente revogou a de 10 de junho de 1835, fazendo cessar a sua razão de ser e os motivos especiaes de segurança publica e individual, originados da condição servil, que determinavam suas disposições excepcionaes relativamente aos delictos nella previstos, na verificação da culpa, na penalidade, no julgamento e nos recursos, collocando os réos fora do direito commum, não so quanto aos elementos moraes da responsabilidade criminal e garantias de julgamento, como no tocante á natureza e grão do castigo, sem outro appello sinão a attribuição constitucional do Poder Moderador de perdoar ou moderar as penas impostas aos condemnados, conforme os preceitos de justica e humanidade e os interesses geraes do Estado. o que tudo ponderado e attendendo a que, supprimida a condição servil, não é justo que subsistam os seus effeitos nas penas a que estão submettidos muitos sentenciados, e cujo rigor a dita Lei de 13 de maio de 1888 tornou desnecessario e inutil em todos os casos em que só o justificava a permanencia do facto da escravidão. Houve por bem Sua Magestade o Imperador ordenar que subam de novo á sua Augusta Presença todas as petições de graça dos réos condemnados sob o regimen e segundo as prescripções da Lei de 10 de junho de 1835, regularmente instruidas e informadas com a maior attenção às circumstancias do facto, ao movel do crime e ao proceder dos sentenciados, durante o cumprimento das penas; outrosim, que seja recommendado a todas as Presidencias, como recommendo, a prompta remessa das copias dos processos respectivos, de que ainda não houver traslado na Secretaria de Estado com os esclarecimentos exigidos pelas disposições em vigor e determinados nesta circular; do que dou conhecimento a V. Ex. para immediata e diligente execução na parte que lhe pertencer.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco de Assis Rosa e Silva. — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 12 — EM 15 DE JUNHO DE 1889

De quando começam a perceber ordenado e contar antiguidade os juizes de direito, deputados geraes ou provinciaes, depois de finda a legislatura.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4º Secção — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida, de ordem Imperial, a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre as seguintes duvidas suscitadas na execução do Decreto legislativo n. 3338 de 6 de outubro de 1887:

- 1.ª No caso de não ser designada comarca dentro do prazo fixado no Decreto n. 3338, desde quando o juiz tem direito a ordenado e antiguidade, si a contar do termo da legislatura ou do prazo?
- 2.ª A lei nas expressões deputado e legislatura comprehende o membro de Assembléa Legislativa Provincial e a Legislatura Provincial?
- 3.ª A mesma lei retroage como disposição interpretativa para o effeito de aproveitar aos actuaes juizes de direito ex-deputados, desde a data em que findou a respectiva legislatura, ou o prazo subsequente de seis mezes, segundo a solução que for adoptada sobre o primeiro quesito?

Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por immediata Resolução de 6 de outubro ultimo, com o parecer exarado em Consulta de 18 de agosto precedente, Houve por bem

mandar declarar, em solução:

A' la duvida, que o juiz de direito eleito deputado, a quem, dentro de seis mezes depois de finda a legislatura, não for designada comarca, começa a perceber ordenado e contar antiguidade desde o dia immediato aquelle em que se findar esse prazo.

- A' 2ª, que a disposição do Decreto n. 3338 de 6 de outubro de 1887 é applicavel ao juiz de direito eleito membro da Assembléa Legislativa Provincial, a quem não for designada comarca dentro de seis mezes, contados do termo da Legislatura Provincial.
- A' 3ª, que os juizes de direito eleitos depois de 1881, a quem o Governo deixou de designar comarca, teem direito, em virtude do citado Decreto n. 3338, a contar antiguidade e perceber ordenado, considerados em disponibilidade, desde a data em que se completarem os seis mezes depois de finda a legislatura a que pertenceram.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. — Identico ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



N. 13 — EM 22 DE JUNHO DE 1889

Aos supplentes dos juizes substitutos, no exercicio interino do cargo, nenhum vencimento cabe, além dos emolumentos pelos actos que praticarem.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4º Secção — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 2 do mez findo, que, na forma do art. 3º,§ 1º,da Lei n. 3017 de 5 de novembro de 1880, a que se referem os Avisos n. 459 de 19 de setembro de 1881, n. 82 de 30 de novembro de 1882 e ns. 3 e 4 de 8 de janeiro de 1884, nenhum vencimento cabe, além dos emolumentos pelos actos que praticar, ao cidadão Antonio Baptista Corrêa e Castro Junior pelo exercicio interino do cargo de juiz substituto da comarca de Vassouras, na qualidade de 1º supplente.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 14 — EM 1 DE JULHO DE 1889

Nomeia uma commissão para organisar o projecto do Codigo Civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Dissolvida, por acto de 26 de fevereiro de 1886, a commissão encarregada por este Ministerio, em 1881, de elaborar o projecto do Codigo Civil Brazileiro, antes de poder organisal-o, em razão de haverem alguns de seus membros obtido dispensa do encargo, e serem outros distrahidos para diversas funções publicas, faz-se de dia em dia mais sentir a necessidade de uma legislação civil, que satisfaça as exigencias do progresso scientífico e as condições da civilisação do Imperio.

No empenho de cumprir essa promessa da Constituição, e de attender aos interesses peculiares da Nação, que á medida do desenvolvimento de suas livres instituições, de sua população e industria, de todas as relações de ordem privada e dos costumes proprios, mais se resentem da adopção provisoria de leis estrangeiras, deficientes e confusas, promulgadas em outra idade e sob regimen político muito differente, Houve por bem Sua Magestade o Imperador nomear uma commissão composta de V. Ex., dos conselheiros Affonso Augusto Moreira Penna, Ole-

gario Herculano de Aquino e Castro e Barão de Sobral, dos Drs. Antonio Coelho Rodrigues e José da Silva Costa, para organisar, com a possível brevidade, sob a presidencia do Ministro da Justica, um projecto de Codigo Civil, aproveitando os valiosos subsidios que offerecem os trabalhos anteriores de jurisconsultos brazileiros, e conciliando o elemento scientifico com o historico.

O Governo Imperial, confiado no zelo e patriotismo de cada um dos membros da commissão, espera que o projecto esteja elaborado a tempo de ser presente as Camaras em uma das primeiras sessões da nova legislatura.

Fazendo esta communicação, declaro a V. Ex. que a primeira reunião se effectuará nesta Secretaria de Estado, ás 7 horas da noite de 10 do corrente mez, afim de se deliberar sobre o methodo e ordem dos trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas. — Identicos aos conselheiros Affonso Augusto Moreira Penna, Olegario Herculano de Aquino e Castro e Barão de Sobral, e Drs. Antonio Coelho Rodrigues e José da Silva Costa.



N. 15 — EM 3 DE JULHO DE 1889

A prisão preventiva só tem logar nos casos previstos na legislação vigente.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889. — Circular.

Illm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de recommendar às autoridades policiaes e judiciarias dessa Provincia a fiel observancia das leis relativas à prisão preventiva, que não deve effectuar-se sinão nos casos terminantemente comprehendidos na legislação vigente, sendo que o actual direito não comporta o abuso, que ainda perdura, de prisões para averiguações policiaes; cumprindo que as mencionadas autoridades tenham muito em vista o que dispõe o Aviso-circular de 2 de janeiro de 1865 sobre prisões illegaes.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 16 - EM 3 DE JULHO DE 1889

Recommenda a observancia do art. 33 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, quanto ás informações semestraes a respeito dos juizes e promotores publicos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex. recommende aos juizes de direito das comarcas dessa Provincia a observancia do art. 38 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e que nas informações, cuja transmissão essa Presidencia providenciará para ser feita com a precisa regularidade nos termos do art. 37, attenda-se à Circular de 23 de março de 1858, constante da copia junta.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de...

Cópia da circular a que esta se refere:

Ministerio dos Negocios da Justiça — la secção — Rio de Janeiro, 23 de março de 1858.

Illm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. os modelos juntos para as informações semestraes, que V. Ex. deve dar a respeito do juiz de direito municipal, promotores publicos e dos delegados de policia dessa Provincia, que forem bachareis formados, dirigindo-se V. Ex. pelas indicações mencionadas nos mesmos modelos, e espera o Governo Imperial que estas informações sejam sempre ministradas nos fins dos respectivos semestres. Recommendo a V. Ex. que quando tenha de accrescentar algumas informações, que não convenha sejam publicas, ácerca desses empregados, deve fazel-o reservada ou confidencialmente.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de...

SEMESTRE DE.....

SEMESTRE DE..... A.....

COM ARCA
NOME
Nomeação
EXERCICIO
SESSÕES DO JURY A QUE ASSISTIU DURANTE O SEMESTRE
Licenças
OUTRAS INTERRUPÇÕES
OBSERVAÇÕES

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Juiz municipal do termo (ou termos reunidos) de... da comarca de... na Provincia de...

COMARCA
TERMO
NOME
NOMEAÇÃO
EZERCICIO
QUANTAS AUDIENCIAS DEU NO SEMESTRE
QUANTAS CAUSAS DECIDIU DEFINITIVAMENTE
POR QUE TEMPO SERVIU DE JUIZ DE DIREITO
PRESIDIU AO JURY?
LICENÇAS
OUTRAS INTERRUPÇÕES
observações

SEMESTRE DE..... A.....

N. 17 — EM 6 DE JULHO DE 1889

Declara procedente o conflicto de attribuições entre o Presidente de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda na causa intentada pelo Dr. José Ventura dos Santos Reis e sua mulher para haverem o excesso da taxa de sello de herança, que pagaram.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ⁿ Secção — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o conflicto de attribuições entre o Presidente da Provincia de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda, na causa intentada pelo Dr. José Ventura dos Santos Reis e sua mulher, com a intenção de obterem a restituição do excesso da taxa do sello de herança, que pagaram, relativo ao espolio do tinado commendador Manoel da Silva Santos.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 28 do mez findo com o parecer da mesma Secção em Consulta de 20 de outubro de 1887, Ha por bem mandar declarar procedente o conflicto e confirmar o acto pelo qual o Presidente da Provincia declarou provisoriamente administrativo o objecto, visto que a acção proposta pelos reclamantes importa controverter no Juizo dos Feitos da Fazenda uma questão definitivamente julgada na Junta do Thesouro Provincial com recurso para a Presidencia em materia de sua competencia determinada por lei.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 18 - EM 8 DE JULHO DE 1889

Declara em pleno vigor o art. 1º da Lei n. 1099 de 18 de setembro de 1830, na parte concernente ás rifas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declarando a V. Ex., para o fazer constar ao Chefe de Policia dessa Provincia, que está em pleno vigor o art. lo da Lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860, na parte concernente ás rifas, que continuam a ser prohibidas, recommendo a

V. Ex. que informe sobre o resultado das diligencias ordenadas por aquella autoridade e mencionadas no incluso officio, afim de reprimir o abuso de taes especulações.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 19 — EM 9 DE JULHO DE 1889

Recommenda a observancia do Regulamento n. 834 de 2 de outubro de 1851, quanto á abertura annual das correições.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo à boa administração da justiça a pontual observancia do Regulamento baixado com o Decreto n. 834 de 2 de outubro de 1851, haja V. Ex. de recommendar aos juizes de direito dessa Provincia que annualmente abram correição em cada um dos termos das respectivas comarcas, que tiverem foro civil especial e conselho de jurados.

E porque, creado pela Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870 o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, o art. 48 do Regulamento n. 988 de 9 de março de 1888, particularmente determina que os livros respectivos a cargo dos escrivães de paz sejam trazidos à correição, afim de serem examinados e providenciar-se a respeito delles como for conveniente, cumpre que V. Ex. chame a attenção dos corregedores para essa disposição, cujas vantagens são intuitivas, tratando-se de um serviço recentemente creado.

Outrosim, haja V. Ex. de remetter, em occasião opportuna, a esta Secretaria de Estado, não só copia dos provimentos de que trata o art. 18 do citado Regulamento de 1851, como uma relação das comarcas em que não se abrirem as correições annuaes, e dos motivos dessa falta de cumprimento de um dos mais importantes deveres a cargo da magistratura de primeira instancia.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de....



N. 20 - EM 10 DE JULHO DE 1889

Compete ao Poder Judiciario decidir as duvidas sobre applicação das leis penaes aos casos occurrentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3º Secção — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Em resposta ao officio de V. S. n. 245 de 12 de junho ultimo, sobre a duvida que tem na contagem do tempo para cumprimento da pena imposta ao réo Victor Fernandes de Almeida, declaro a V. S. que nesta data ordeno ao 1º promotor publico da Côrte que, examinando a questão, requeira o que for conveniente a bem da justiça; observando quanto á duvida, que, tratando-se da applicação de leis penaes a um caso occurrente, cabe ao Poder Judiciario decidir com os recursos legaes e a responsabilidade que no caso couber.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Director da Casa de Correcção da Côrte.



N. 21 — EM 11 DE JULHO DE 1889

Residencia do juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que expõe V. Ex. em officio de 1 do corrente, a respeito da conveniencia de permanecer o juiz de direito na villa de Chique-Chique, onde sua presença é mais necessaria, a bem da tranquillidade publica, do que na do Remanso da mesma comarca, declaro a V. Ex. que, no uso da autorisação conferida pelo art. 85 do eDcreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, deve designar a dita villa de Chique-Chique para residencia daquelle magistrado e do promotor publico, recommendando-lhes que se transportem para esse termo com a maior brevidade possivel.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 22 - EM 17 DE JULHO DE 1889

Recommenda a prevenção e repressão dos delictos definidos nos arts. 90, 297, 285, 286, 287, 293 e 294 do Codigo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justica — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittindo a V. Ex. a copia junta do edital hoje publicado pelo Chefe de Policia da Córte a respeito da provocação aos crimes especificados nos arts. 68, 85, 86, 87, 88 e 89 do Codigo Criminal, bem como do uso de armas defesas sem licença da competente autoridade, e dos ajuntamentos illicitos, recommendo a V. Ex. as necessarias providencias afim de serem prevenidos e reprimidos nessa Provincia os delictos definidos nos arts. 90, 297, 285, 286, 287, 293 e 294 do mesmo Codigo, chamando a attenção dos promotores publicos para o dever que lhes incumbe de denunciar taes crimes, e das autoridades policiaes para a fórma que lhes cumpre observar no acto de dissolver ou desfazer as reuniões e ajuntamentos illicitos, segundo foi explicado e determinado na Circular deste Ministerio de 27 de abril do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de...

Copia a que se refere este aviso

POLICIA DA CORTE

Edital

O Dr. José Basson de Miranda Osorio, Chefe de Policia da Côrte etc. etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, que serão processados pelo crime do art. 90 do Codigo Criminal os individuos que nas praças, ruas e outros logares publicos ou em presença das autoridades derem vivas a republica, morras a monarchia, vivas ao partido republicano ou proferirem geitos e phrases igualmente sediciosos.

Da mesma sorte serão punidos com as penas do art. 297 do citado Codigo aquelles que forem encontrados com armas prohibidas, sem que para uso dellas tenham licença legitimamente concedida.

Finalmente serão dissolvidos pela fórma legal os ajuntamentos e reuniões em logares publicos que tiverem por fim promover a realização dos actos comprehendidos nos arts. 285, 286, 287,

293 e 294 do Codigo Criminal. Do que, para constar, se expede o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa.

Côrte, 17 de julho de 1889.— O Chefe de Policia, José Basson de Miranda Osorio.

ᢦᢦᢦᠬ**ᠬᠻᠩ**ᡐᢦᢦ

N. 23 — EM 18 DE JULHO DE 1889

Residencia do juiz municipal de termos reunidos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2º Secção — Pio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 254 de 22 de abril ultimo, submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio a seguinte consulta, dirigida a essa Presidencia pelo 2º supplente do juiz municipal do termo de S. João Nepomuceno: si o juiz municipal do termo do Rio Novo, a que é annexo aquelle municipio, pode residir successivamente em qualquer delles, independente de ordem do Governo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o juiz municipal de termos reunidos deve residir na villa ou cidade principal do termo e só por ordem do Presidente da Provincia poderá temporariamente permanecer em outro ponto.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 24 — EM 20 DE JULHO DE 1889

Revogado o acto que declarou especial uma comarca, os antigos supplentes do juiz municipal devem ser reintegrados nos respectivos cargos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao telegramma de V. Ex. de 17 do corrente, fica approvado o acto pelo qual essa Presidencia ordenou que os supplentes do juiz municipal dos termos reunidos de Aquiraz e Cascavel reassumissem o exercicio dos respectivos cargos, visto ter sido revogado o acto que declarou especial a comarca de Aquiraz.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 25 - EM 26 DE JULHO DE 1889

O Governo não póde ser privado da faculdade de estabelecer serventia especial de official do registro de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justica do Conselho de Estado sobre a reclamação de José Vicente da Silva Telles, 1º tabellião do publico, judicial e notas e official do registro geral de hypothecas do termo e comarca da capital dessa Provincia, contra o Decreto n. 9877 de 29 de fevereiro do anno passado que creou privativamente o ultimo dos referidos officios.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado Marquez de Paranagua, Houve por bem decidir, por immediata Resolução de 6 do corrente mez, que não procedem as reclamações, porquanto, segundo o paragrapho unico do art. 1º do Decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846, não póde o Governo ser privado da faculdade de estabelecer serventia especial de official de registro de hypothecas, quando julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 26 - EM 27 DE JULHO DE 1889

Entrega de dinheiros de orphãos á requisição do juizo respectivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 514 de 10 de dezembro ultimo, remetteu V. Ex. a representação do juizo municipal e de orphãos do termo da Limeira, contra o acto do inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia recusando-se a mandar fazer a entrega requisitada pelo mesmo juizo, de dinheiros de orphãos recolhidos à Collectoria daquella cidade.

recolhidos à Collectoria daquella cidade.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o juiz de orphãos é, pelas leis em vigor, a autoridade competente para determinar a entrega dos bens de orphãos, não cabendo ao Thesouro e Thesourarias outra attribuição sinão verificar si a requisitoria foi expe-

dida com as formalidades externas, e bem assim a exactidão das quantias, conforme ja foi explicado pelo Aviso n. 367 de 3 de outubro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 27 - EM 1 DE AGOSTO DE 1889

Existindo pessoas idoneas que queiram servir separadamente os cargos de escrivães de paz e da subdelegacia, não ha motivo para ser cassada a autorisação do juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 640 de 13 de novembro ultimo submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio os papeis referentes à separação do cartorio de paz do da subdelegacia do districto de S. José dos Botelhos.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, desde que existem pessoas idoneas que se proponham a exercer separadamente cada um dos dous cargos, precedendo autorisação do juiz de direito, não ha motivo para cussar-se essa autorisação; o que alias só pode ter logar mediante reclamação em termos.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 28 - EM 2 DE AGOSTO DE 1889

Os Presidentes de Provincia podem remover provisoriamente quaesquer presos da cadeia da capital para outras prisões da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 2 de abril deste anno, declaro a V. Ex. que não podem ser removidos para o presidio de Fernando de Noronha os 111 réos constantes da relação que acompanhou o dito officio, por não estarem elles comprehendidos no art. 1º e seus paragraphos do Regulamento que baixou

com o Decreto n. 9356 de 10 de janeiro de 1885, podendo, entretanto, essa Presidencia, como lhe faculta o Aviso de 23 de outubro de 1882, remover provisoriamente quaesquer presos da cadeia da capital para outras prisões da Provincia, onde permanecerão emquanto subsistir a causa da remoção.

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira. -Sr: Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 29 - EM 2 DE AGOSTO DE 1889

Revogado o acto que declaron especial uma comarca, devem ser reintegrados nos respectivos cargos os antigos supplentes do juiz' municipal.

Ministerio dos Negocios da Justica - 2ª Secção - Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Com officio n. 264 de 5 do mez findo, consultou V. Ex. si, havendo sido por Decreto n. 10.253 de 16 de junho ultimo derogados os que declararam especiaes as comarcas de S. Roque, Atibaia, Sorocaba e Jacarehy, devem prevalecer as nomeações para supplentes dos juizes substitutos, ou si podem ser nomeados novos supplentes do juiz municipal.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, conforme já foi decidido por Aviso de 20 do mez passado, os antigos supplentes do juiz

municipal devem ser reintegrados nos respectivos cargos, para exercel-os até à conclusão do tempo legal.

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira -Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 30 - EM 5 DE AGOSTO DE 1889

Recommenda que sejam assignaladas as publicações dos jornaes que de preferencia devam ser consideradas, fazendo-se menção das providencias dadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr. - Chamando a attenção de V. Ex. para os Avisos-circulares de 8 de julho de 1876, 8 de agosto de 1878, 2 de julho de 1880, 29 de maio de 1884 e 16 de maio de 1885, sobre a remessa das gazetas que se publicam nessa Provincia, tenho a

recommendar-lhe que, além de assignalar as publicações que de preferencia devam ser consideradas, faça acompanhal-as não só de especificada menção das providencias dadas, mas ainda das observações que julgar precisas ácerca do fundamento das accusações ou reclamações referentes ao procedimento dos funccionarios ou medidas suggeridas sobre assumptos de interesse publico.

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira. -Sr. Presidente da Provincia de...



N. 31 - EM 5 DE AGOSTO DE 1889

Casos em que podem ser feitas nomeações de officiaes para a Guarda Nacional sem dependencia de proposta e da observancia da ordem gradual do accesso.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Em officio n. 19 de 20 de julho findo,

expõe V. Ex.:

Que os seus antecessores, firmados na doutrina dos Avisos de 4 de janeiro de 1855, 15 de fevereiro e 19 de junho de 1860, e 13 de novembro de 1882, nomearam officiaes subalternos para corpos creados ou reorganisados, sem que fossem observadas as disposições do art. 48 da Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850;

Que entendendo, posteriormente as primeiras nomeações, não estar completamente reorganisada ainda a guarda nacional, continuaram a fazer segundas e outras nomeações para preenchimento de vagas, sem dependencia de proposta, e da obser-

vancia da ordem gradual do accesso;

Que lhe parece irregular esse procedimento, em face da intelligencia firmada no parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, publicado com a Imperial Resolução de 20 de dezembro de 1854, pelo que submette o assumpto à consideração do Governo Imperial, e consulta si podem ser consideradas válidas essas nomeações, e, no caso contrario, como deverá proceder.
Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos:
Que, conforme foi resolvido pelos citados avisos, independem

de proposta e de observancia da ordem gradual do accesso as nomeações de officiaes para commandos superiores ou corpos novamente creados ou reorganisados;

Que, conforme a decisão constante do Aviso de 31 de dezembro de 1887, as primeiras nomeações só se consideram feitas quando preenchidos todos os logares, o que deverão fazer os Presidentes de Provincia por um só acto, no caso de organisação ou reorganisação de um corpo. Occorrendo, porém, que por essa occasião sejam nomeados quasi todos, ou, pelo menos, a maior parte dos officiaes, o preenchimento dos logares vagos fica sujeito ás regras estabelecidas no art. 48 da citada Lei n. 602;

Que, si para um corpo em organisação ou reorganisação forem nomeados apenas alguns officiaes, ficando por preencher a maior parte do quadro destes, poderão cs Presidentes completar as nomeações independentemente de propostas, mas sem preterir os direitos adquiridos por aquelles que já se acharem em exercicio;

Que, finalmente, sendo nullas as nomeações feitas sem observancia das disposições legaes e da doutrina invariavelmente firmada pelo Governo Imperial em todas as decisões attinentes à especie, podem os Presidentes declarar insubsistentes taes nomeações, dvendo, porém, ficar aggregados aos respectivos commandos os officiaes que houverem solicitado patente e assumido o exercicio, por terem sido taes actos praticados em boa fé.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 32 — EM 5 DE AGOSTO DE 1889

A cooperação dos supplentes do juiz municipal no preparo dos processos crimes só tem logar no termo onde reside o juiz effectivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao juiz municipal e de orphãos do termo do Mar de Hespanha, que a consulta por elle feita em officio de 27 do mez findo está resolvida pelo Aviso n. 114 de 22 de março de 1873, o qual decidiu que a cooperação dos supplentes do juiz municipal no preparo dos processos criminaes só tem logar no termo onde residir o juiz effectivo, e que nos mais termos a jurisdicção dos juizes municipaes e de orphãos é exercida pelos supplentes com as limitações do Decreto n. 276 de 24 de março de 1843, arts. 6º e 7º, que não foram revogados pela lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 33 - EM 9 DE AGOSTO DE 1889

Os Presidentes de Provincia devem limitar-se á primeira designação de escrivão para servir nos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Approvando o acto pelo qual essa Presidencia, conforme consta do officio n. 2 de 28 de junho findo, dispensou de servir nos Feitos da Fazenda o escrivão do civel Joaquim José de Sant'Anna Macaco, e designou o outro, João Climaco da Costa Monteiro, que exerceu o referido logar desde 1864 até 1887, declaro a V. Ex. que, exigindo a importancia do cargo de escrivão dos Feitos da Fazenda a permanencia dos serventuarios designados na conformidade dos arts. 5º da Lei n. 242 de 29 de novembro de 1841 e 46, 2ª parte, do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, devem os Presidentes de Provincia limitar-se as primeiras designações, procedendo á responsabilidade daquelles cuja serventia se torne desvantajosa.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



N. 34 — EM 9 DE AGOSTO DE 1889

Resolve duvida sobre feitos crimes sem andamento.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 183 de 27 de junho ultimo, ao qual acompanhou o que a essa Presidencia dirigiu o juiz de direito da comarca do Rio Verde, consultando como devia proceder em relação a varios feitos crimes que de ha muito se acham sem andamento, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao referido juiz que as leis vigentes dão ao poder judiciario meios de reprimir os abusos mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



N. 35 - EM 12 DE AGOSTO DE 1889

Recommenda que sejam convocadas com regularidade as sessões annuas do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889 — Circular.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. as necessarias providencias para que nos termos dessa Provincia sejam convocadas com toda a regularidade as sessões annuas do Jury, fixadas no Decreto n. 4861 de 2 de janeiro de 1872, deixando unicamente de haver tal convocação quando não existirem processos preparados para julgamento, nem houver possibilidade de preparalos até à effectiva reunião dos jurados, como determina o Decreto n. 8212 de 6 de agosto de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de...



N. 36 - EM 13 DE AGOSTO DE 1889

Convocação e presidencia do Jury nas comarcas especiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1889.

O Governo Imperial approva o acto constante do officio de 20 de maio ultimo, e pelo qual V. S. declarou, sobre consulta do juiz de direito do 2º districto criminal dessa capital que, prescrevendo o Decreto n. 5720 de 27 de agosto de 1874 o serviço successivo por todos os juizes de direito das comarcas especiaes e determinando que nos casos de impedimento os mesmos juizes se substituam reciprocamente segundo a ordem prescripta no art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, ao dito juiz, e não ao do 3º, competia a convocação e presidencia da 2º sessão do Jury do corrente anno, pois que a lº foi por elle presidida em substituição reciproca e não por effeito do exercicio da propria jurisdicção.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Relação de S. Luiz.



N. 37 - EM 14 DE AGOSTO DE 1889

Recommenda-se que não se de livre pratica a nenhum navio ou vapor sem a prova de estar desembaraçado pelo Correio.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3º Secção — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1889 — Circular..

Illm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de providenciar afim de que os officiaes da policia nos portos não deem livre pratica a nenhum navio ou vapor, sem que o respectivo commandante ou mestre prove com documento estar desembaraçado pelo Correio, comtanto que não fiquem os navios ou vapores demorados por tempo que exceda o prazo razoavel á remessa das malas pelas repartições postaes.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de. . .



N. 38 - EM 22 DE AGOSTO DE 1889

Sobre o cumprimento de uma rogatoria estrangeira para satisfação de legados deixados a beneficio de desvalidos residentes no Brazil, e entrega dos remanescentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1889.

A legação de Italia, com promessa de reciprocidade, pede o cumprimento da carta rogatoria junta, dirigida pelo Tribunal de appellação de Genova, a requerimento do presidente da Congregação de Caridade administrativa do albergue dos pobres de Genova, para satisfação de legados deixados em testamento pelo finado Cesare Augusto Torre, a beneficio de desvalidos residentes no Brazil e entrega dos remanescentes ao consulado italiano.

Tratando-se de execução de disposições de ultima vontade de um testador, e não de sentença do Poder Judiciario estrangeiro, póde ser cumprida a mencionada rogatoria, com audiencia do testamenteiro nomeado para esta Côrte, deprecando-se ao juiz da capital da Bahia, afim de que, ouvido o outro testamenteiro alli residente, dê execução ás ultimas vontades relativas aos legatarios existentes naquella Provincia.

Deus Guarde a V. S.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. juiz de direito da Provedoria da Côrte.

- Communicou-se ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.



N. 39 - EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Resolve duvidas quanto á formação de culpa e instauração do processo nos casos de sedição e rebellião.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio reservado de 27 de setembro do anno passado, dando conta essa Presidencia da commissão do Chefe de Policia à comarca de Grajahů, onde foi tomar conhecimento do attentado praticado contra o juiz de direito interino, bacharel José Bernardo de Souza Brito, consultou si o Chefe de Policia era competente para formar culpa aos autores dos, factos criminosos, ou si, concluido o inquerito, devia remettel-o como fez, à autoridade do termo vizinho, competente para instrucção do processo, visto serem os alludidos factos qualificados de sedição.

Em resposta, declaro a V, Ex., para os fins convenientes, que, nos termos dos arts. 243 e 244 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, a formação da culpa nos casos de sedição ou rebellião deve ter logar no termo vizinho e o processo [ser instaurado não onde se deu o delicto, e sim no municipio onde tem jurisdicção a autoridade formadora da culpa.

Por esta occasião, recommendo a V. Ex. que remetta com brevidade informações sobre o estado dos processos instaurados por semelhantes attentados.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 40 - EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Providencia sobre a nomeação dos conselhos de qualificação da Guarda Nacional da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 13 de 20 do corrente mez, que, logo que se acharem juramentados e empossados os officiaes dos diversos corpos da Guarda Nacional de seu commando, deverá V. S. nomear os conselhos de qualificação, recommendando-lhes a fiel observancia das disposições do tit. 1º, caps. 1º e 2º do Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 e cap. 1º do Decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Outrosim, declaro a V. S. que nesta data recommendo ao Chefe de Policia da Côrte a expedição das necessarias ordens afim de que os respectivos subdelegados forneçam aos conselhos de qualificação as relações nominaes dos cidadãos que estejam em condições de ser alistados, de accordo com a disposição do art. 12 do Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 e art. 10, n. 4, do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Deus Guarde a V. S.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Brigadeiro Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.



N. 41 — EM 28 DE AGOSTO DE 1889

Na falta de autorisação para ter escrivão privativo, deve o juiz de paz servir com o da subdelegacia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.

Accusando o recebimento do officio de 2 do corrente, declaro que, emquanto o respectivo juiz de direito não der autorisação a esse juizo para ter escrivão separado do da subdelegacia, deve Vm. servir com o desta, na forma do aviso n. 8 de 17 de março de 1887.

Deus Guarde a Vm. — Candido Luiz Maria de Óliveira. — Sr. juiz de paz da freguezia da Gavea.



N. 42.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1889

Os presidentes das Juntas Commerciaes não teem competencia para suspender administrativamente os secretarios das mesmas Juntas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a representação do bacharel Leandro de Almeida Ribeiro e mais papeis relativos ao procedimento do presidente da Junta Commercial de Belém que o suspendera correccionalmente por tres vezes successivas do exercicio do cargo de secretario da mesma Junta.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer conformou-se por immediata Resolução de 31 do mez findo, Houve por bem mandar declarar que, em face dos arts. 3, 9, 10 e 14 do Regulamento n. 6384 de 30 de novembro de 1876, aos presidentes das Juntas Commerciaes falta competencia para suspender administrativamente os secretarios, os quaes, como fiscaes e membros das mesmas Juntas, não podem ser equiparados aos empregados da respectiva secretaria.

O que communico a V. Ex. com referencia aos telegrammas. de 13 de agosto findo e para o fazer constar ao presidente da

Junta Commercial de Belem.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 43 - EM 4 DE SETEMBRO DE 1889

Sobre custas aos advogados pelas diligencias fóra da cidade ou villa, ou no mar, e substituição do unico tabellião de um termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2º Secção — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao officio dessa Presidencia, n. 209 de 17 de maio ultimo, consta ter o juiz de direito da comarca da Franca declarado, em solução ás duvidas suscitadas pelo contador daquelle juizo e pelo juiz municipal e de orphãos do termo de Santa Rita do Paraizo:

1.º Que, conforme dispõe o art. 82 do Regimento de custas, teem os advogados, pela diligencia a que forem fora da legua da cidade ou villa, ou no mar, o dobro dos emolumentos fixados aos juizes de direito pelos arts. 24 e 25 do mesmo regimento, não se

observando a proporcionalidade do art. 71.

2.º Que, havendo no termo um só tabellião, deve este ser substituido por pessoa idonea que o juiz municipal designar, na forma do art. 239 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, e que póde ser um dos escrivães do mesmo termo, não sendo necessaria a nomeação interina temporaria ou provisoria, porque esta só se da no caso de vaga e não quando ha um impedimento por certo e determinado tempo.

Approvando as referidas decisões, assim o communico a V. Ex.

em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 44 -- EM 4 DE SETEMBRO DE 1889

Nenhum emolumento cabe aos secretarios das Relações pelas funcções de que trata o art. 24, § 12, do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1889.

Com referencia ao officio de 27 de julho ultimo, communico a V. S., para os effeitos legaes, que o requerimento do secretario dessa Relação, bacharel Joaquim Maria dos Anjos Espozel, reclamando contra a Intelligencia dada ao Regimento de custas na parte que lhe diz respeito, teve o seguinte despacho:

« Nenhum emolumento cabe aos secretarios das Relações pelas funções de que trata o art. 24, § 12, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874, não só porque por estes e outros trabalhos teem elles o ordenado e gratificação designados por lei, como porque, sendo o Regimento de custas posterior ao regulamento das Relações, si aquelle tivesse de fixar salarios para os actos alli mencionados, o teria feito expressamente.»

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente do Tribunal da Relação da Côrte.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 45 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1889

Incompatibilidade por parentesco dos supplentes dos juizes substitutos com estes e com os escrivães dos tabelliães; e competencia dos Presidentes para suspender e mandar responsabilisar os juizes municipaes, quando no exercício de juizes de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios ns. 266 de 26 de outubro e 305 de 16 de novembro de 1885, e papeis a elles juntos, dos quaes consta ter essa Presidencia declarado sem effeito as nomeações dos 2º e 3º supplentes do juiz substituto da capital, aquelle por ser cunhado do primeiro tabellião e este, tio do juiz substituto, a quem suspendeu por se recusar, na qualidade de juiz de direito, a deferir o juramento e dar posse aos supplentes nomeados.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por immediata Resolução de 31 do mez findo, decidir:

1.º Que os logarés de 2º e 3º supplentes do juiz substituto não podiam ter sido declaralos vagos, porquanto o supplente, cunhado de um dos tabelliães, deveria servir com os outros tabelliães ou escrivães quando substituisse o juiz substituto, e o parentesco entre o sobrinho juiz substituto e o tio seu supplente só obstaria o exercicio de ambos quando tivessem de servir conjunctamente, caso em que o supplente deveria abster-se e passar a vara;

2.º Que os Presidentes de Provincia, no uso da attribuição que lhes dá o art. 5°, § 8°, da Carta de Lei de 3 de outubro de 1834, podem suspender, para mandar responsabilisar, os juizes municipaes servindo de juizes de direito, ainda mesmo pelos actos que nesta ultima qualidade tiverem praticado.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



N. 46 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1889

As Juntas Commerciaes não podem denegar o registro de um contracto de sociedade em commandita por não constar o nome do commanditario.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1889.

Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o recurso interposto por Machado Souza & Comp. da decisão da Junta Commercial da Côrte, que negou o registro de seu contracto de sociedade em commandita por não constar o nome do commanditario.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 6 do corrente com o parecer do Conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão, Ha por bem dar provimento ao recurso, para o effeito de ser admittido ao registro o contracto social firmado pelos recorrentes, sem embargo da omissão do nome do socio commanditario; porquanto as Juntas Commerciaes são incompetentes para se ingerirem na apreciação das clausulas dos contractos e solemnidades que lhes são proprias.

Deus Guarde a Vm.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente interino da Junta Commercial da Corte.



N. 47 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Cabe aos Presidentes de Provincia a attribuição conferida no art. 131 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao telegramma de 10 do corrente, declaro a V. Ex. que, verificada a capacidade physica e moral dos serventuarios vitalicios, nos termos do art. 131 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, cabe aos Presidentes de Provincia a attribuição de ordenar que elles assumam o exercicio dos respectivos officios.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Cathacina.



N. 48 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1889

Previne a demora na formação da culpa, preparo e apresentação dos processos que teem de ser submettidos ao jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889. — Circular.

Illm. e Exm. Sr. — No intuito de prevenir a demora na formação da culpa, preparo e apresentação dos processos que teem de ser submetidos ao Jury, convem que V. Ex. recommende aos juizes de direito dessa Provincia a fiel observancia das disposições em vigor, guardada sempre com rigoroso escrupulo quanto à apresentação e julgamento, a preferencia estabelecida nos arts. 317 do Codigo do Processo, e 24 § 6º do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, e tendo-se em vista a determinação constante do Aviso n. 54 de 22 de novembro de 1887.

Outrosim, deve V. Ex. fazer constar aos mesmos juizes que as testemunhas não estão dispensadas de depor quando o julgamento se prolongue além do anno mencionado no art. 51 da Lei de 3 de dezembro de 1841, ficando apenas isentas da obrigação de communicar a mudança de residencia depois desse termo.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 49 - EM 27 DE SETEMBRO DE 1889

E' obrigatorio o cargo de Procurador da Corôa, mas o Desembargador nomeado não fica inhibido de funccionar nas causas para que tenha sido designado como juiz.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a questão suscitada pelo desembargador da Relação de Porto Alegre, Salustiano Orlando de Araujo Costa, a que se refere o telegramma dessa Presidencia de 22 de setembro de 1887, de ser ou não obrigatorio o cargo de Procurador da Corol, Soberania e Fazenda Nacional.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da mesma Secção, em Consulta de 3 de maio do anno passado, Ha por bem mandar declarar:

1.º Que, sendo as funcções de Procurador da Corôa annexas ás de desembargador e portanto tão obrigatorias como as deste cargo, o desembargador que as recusar não deve ser admittido a funccionar como juiz, visto não poder considerar-se desimpedido para umas e impedido para outras funcções, sem causa legal.

2.º Que a nomeação do desembargador para Procurador da Coróa não o inhibe de funccionar nas causas para as quaes já tenha sido designado como juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 50 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1889

Os emolumentos taxados no art. 181 do Regimento de custas são devidos pela avaliação de cada uma das quatro classes de bens nelle especificadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente a representação que acompanhou o officio dessa Presidencia n. 182 de 11 de setembro de 1886, e na qual os avadiadores commerciaes Joviniano Manta e Manoel da Cruz Martins pedem interpretação do art. 181 do Regimento de custas que baixou com o Decreto n. 5737 de 3 de setembro de 1874.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem mandar declarar que os emolumentos taxados no art. 181 do citado regimento são devidos pela avaliação de cada uma das quatro classes de bens nelle especificadas, não influindo em cada classe o numero de objectos e situação delles, uma vez que os avaliadores sejam os mesmos e se faça a avaliação para o mesmo fim em um só inventario, conforme está decidido pelo Aviso n. 402 de 20 de setembro de 1875, salvo o direito á conducção nos termos do art. 185 do referido regimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Mária de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 51 - EM 28 DE SETEMBRO DE 1889

Os dinheiros de orphãos só podem ser recolhidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 2 de maio ultimo, transmittido pelo Ministerio da Fazenda, representou o Inspector da Thesouraria dessa Provincia contra a deliberação tomada pelo juiz de direito da vara de orphãos da capital, de não mandar recolher a mesma Thesouraria, e sim a Caixa Economica, os dinheiros pertencentes aos orphãos.

Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido juiz, que, na conformidade das disposições em vigor, os dinheiros de orphãos só podem ser recolhidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 52 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1889

Revoga o Aviso n. 322 de 4 de julho de 1881, e manda observar as disposições dos arts. 8º e 10 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873 e 36, § 8º, n. 2, do de n. 5618 de 2 de maio de 1874, quanto á distribuição dos Feitos da Fazenda em 2ª instancia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889.— Circular.

Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a reclamação do escrivão da Relação de Porto Alegre, Thomé Fernandes de Castro Madeira, quanto á revogação do Aviso de 4 de julho de 1881, afim de que sejam distribuidas entre os escrivães das Relações as causas da Fazenda Nacional, que, por appellação, subirem ao tribunal, como se pratica em todas as outras causas.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da referida Secção, em Consulta de 22 de maio do anno passado, Ha por bem decidir que sejam strictamente observadas as disposições dos arts. 8º e 10 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873, e art. 36, § 8º, n. 2, do de n. 5618 de 2 de maio de 1874, ficando revogado o Aviso n. 322 de 4 de julho de 1881.

O que communico a V. S. para os effeitos legaes.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Relação de...



N. 53 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1889

O serventuario vitalicio perde o officio pela acceitação da nomeação provisoria para outro.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os papeis concernentes ao pedido de Norberto Mendes de Lima para ser reintegrado na serventia vitalicia dos officios de lo tabellião do publico, judicial e notas e escrivão privativo de orphãos e ausentes da villa do Conde, nessa Provincia, de que fôra privado por haver acceitado a nomeação provisoria do officio da vara civel da capital, na qual deixou de ser provido definitivamente.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer se conformou por immediata Resolução de 28 do mez findo, Ha por bem mandar declarar a V. Ex., para os effeitos legaes, que não procede a reclamação, visto que, em face da terminante disposição dos arts. 186 e 337 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, o serventuario vitalicio perde o officio pela acceitação da nomeação provisoria de outro, incompativel, e só póde voltar ao exercício em virtude de novo provimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 54 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1889

A reeleição do deputado commercial interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Consultou o presidente interino da Junta Commercial de Belém, em officio de 14 de maio ultimo, si a reeleição do deputado interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente nos seus impedimentos, à vista do art. 9°, S 1°, do Decreto n. 6384 de 30 de novembro de 1876.

Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao mesmo Presidente, que a reeleição do deputado interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente, porquanto, reputada a reeleição uma nova indicação, a antiguidade não pode deixar de ser observada na escala gradual da substituição e entre os que servirem dentro do periodo em que tem de funccionar, sendo os renovados em todo caso os mais modernos, quer eleitos, quer reeleitos.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 55 - EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

O Poder Judiciario é competente para conhecer dos recursos de habeascorpus interpostos a favor de praças alistadas nos corpos policiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foram presentes os papeis relativos ao conflicto de attribuição entre

essa Presidencia e o tribunal da Relação do districto, por haver este concedido ordem de habeas-corpus a favor de dous soldados da companhia de policia, chamados a serviço por terem sido suas baixas julgadas sem effeito.

E o mesmo Augusto Senhor, por sua Imperial Resolução de 2 do corrente sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem decidir que o Poder Judiciario é competente para conhecer dos recursos de hábeas-corpus interposos a favor de praças alistadas nos corpos policiaes, sem que por este facto invada a esphera de acção da autoridade administrativa.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



N. 56 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

Emprego privativo que deve ter o saldo da caixa de economias do corpo militar de policia da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4º Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 69 de 20 do mez findo, que fico inteirado de haver passado para o 1º semestre do corrente exercicio o saldo de 34:547\$361, sendo a quantia de 7:502\$408 proveniente de economias, conforme o balancete da receita e despeza, durante o semestre anterior, da caixa da administração desse corpo. Por esta occasião recommendo a V. S. a observancia do art. 96 do Regulamento n. 10.222 de 5 de abril ultimo, quanto ao privativo emprego do saldo proveniente das economias na distribuição gratuita de peças de fardamento as praças mais antigas e ás que, por sua assiduidade ao serviço e outras circumstancias, forem disso merecedoras.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luis Maria de Oliveira.— Sr. Coronel commandante do corpo militar de policia da Côrte.



N. 57 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

Designa a casa em que póde funccionar o conselho de qualificação da Guarda Nacional da freguezia de S. José.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Communico a V. S. que, nesta data, solicito do Ministerio do Imperio as providencias necessarias afim de que o vigario da freguezia de S. José não continue a oppor obstaculos a que o

conselho de qualificação funccione no consistorio da igreja matriz da dita freguezia; e declaro a V. S. que o referido conselho poderá continuar a reunir-se no cartorio do escrivão do 1º districto da mencionada freguezia até ulterior resolução, comtanto que seja indicado nos editaces o edificio em que esta funccionando, de conformidade com o que dispõe a ultima parte do art. 9º do Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Brigadeiro Barão do Rio Apa.



N. 58 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

O juiz municipal que pede exoneração não deve deixar o exercicio do cargo senão depois de demittido.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 124 de 28 do mez findo, informou V. Ex. que o bacharel Pedro Salazar Moscoso da Veiga Pessoa deixou effectivamente o exercicio do logar de juiz municipal e de orphãos do termo da Bagagem a 31 de maio ultimo, visto haver solicitado sua exoneração.

Em resposta recommendo a V. Ex., que ordene a responsabilidade do mesmo bach rel, visto não dever elle, segundo a doutrina do art. 36 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 e Avisos n. 188 de 21 de abril de 1881 e n. 37 de 7 de julho de 1882, ter deixado o exercicio do cargo sinão depois de demittido.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 59 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

Manda subsistir a decisão da Junta Commercial da Côrto que julgou improcedente a denuncia dada contra um corretor de fundos publicos, por encarregar-se de cobranças e pagamentos por conta alheia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o recurso interposto pelo bacharel José Henrique de Souza Ramos da decisão da Junta Commercial da capital do Imperio que julgou improcedente a denuncia dada por elle contra o corretor de fundos publicos Francisco Pereira da Silva Vidal, por haver este se encarregado

de cobranças e pagamentos por conta alheia.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por imperial Resolução de 2 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem negar provimento ao recurso e mandar que subsista a decisão recorrida, visto não ter o recorrente adduzido razões, nem documentos novos que pudessem illidir os fundamentos da mesma decisão.

O que communico a Vm., devolvendo o referido recurso.

Deus Guarde a Vm. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente interino da Junta Commercial da Côrte.



N. 60 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1889

Só ao Governo cabe conceder extradição de criminosos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se das informações que acompanharam o officio n. 38 de 16 de setembro findo, ter o juiz de direito da comarca do Livramento consultado essa Presidencia sobre o modo por que devia responder a uma rogatoria expedida pelo juiz de direito lettrado do departamento de Rivera na Republica Oriental do Uruguay, referente a extradicção, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle juiz, que só ao Governo cabe conceder extradicção de criminosos, em vista de accordo e por meio de reclamação dos respectivos governos, apresentada directamente ou por via diplomatica.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 61 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1889

Instrucções que devem ser observadas nos contractos de fornecimento ás repartições subordinadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889 — Circular.

Em additamento ao Aviso n. 62 de 22 de outubro de 1883, remetto a V. S. para seu conhecimento um exemplar das instrucções que devem ser observadas nos contractos de forneci-

mento ás repartições subordinadas ou dependentes deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Conselheiro Dr. Chefe de Policia da Côrte.

Para os contractos de fornecimento às repartições subordinadas ou dependentes do Ministerio da Justiça, na parte em que forem omissos os respectivos regulamentos, se observarão juntamente com as condições geraes que baixaram com o Aviso n. 62 de 22 de outubro de 1883, as seguintes instrucções:

Art. 1.º Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados quem se habilitar previamente, exhibindo, em requerimento,

documentos que provem:

§ 1.º Pagamento do imposto da respectiva casa commercial

relativo ao ultimo semestre vencido.

§ 2.º Haver dado caução correspondente a 25 º/o da importancia das mercadorias que pretender fornecer, tendo-se por base o consumo conhecido no semestre anterior, não devendo, porém, a caução ser inferior a 100\$000.

§ 3.º Contracto mercantil por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial quando se tratar de

firma social.

§ 4.º Procuração quando o proponente se fizer representar por

terceira pessoa.

Art. 2.º As propostas, que serão abertas á hora marcada, á vista dos proponentes ou seus procuradores, devem ser feitas em duplicata, fechadas, assignadas pelos proponentes ou seus legitimos procuradores, selladas, datadas no dia da apresentação, e referir a uma só especie de artigos, mencionando:

§ 1.º O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo genero, si as houver, e o preço por unidade de cada uma dellas, por extenso e em algarismo, sem rasura, entrelinhas ou emendas.

§ 2.º Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando, pela natureza do artigo, isso possa ter logar. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas; incluir-se-ha, porém, sua importancia nas contas dos fornecimentos, para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

§ 3.º O prazo improrogavel da entrega total ou parcial, quando não possa ser feita na forma da condição 2º, a que se refere o

citado Aviso n. 62 de 22 de outubro de 1883.

§ 4.º Declaração expressa de sujeitar-se a uma multa na importancia da caução de que trata o art. 1º, § 2º, no caso de não comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo Diario Official. A dita caução só será levantada depois de apresentada a conta do fornecimento do primeiro mez (condição 7º do citado Aviso de 1883).

Art. 3.º Os concurrentes cujas propostas forem rejeitadas poderão reclamar desde logo a importancia da respectiva caução.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 7 de outubro de 1889.— Candido Luiz Maria de Oliveira.

N. 62 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1889

Os Presidentes de Provincias não podem conceder aos serventuarios de officios de justiça mais de tres mezes de licença, dentro do anno, sinão por meio de prorogação e por igual tempo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1889.

Inm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta constante do officio n. 3928 de 11 do mez proximo findo, declaro a V. Ex. que, de accordo com as disposições em vigor, os Presidentes de Provincias não podem conceder aos serventuarios de officios de justiça mais de tres mezes de licença dentro do anno, sinão por meio de prorogação e por igual tempo, quando sobrevierem motivos urgentes e imperiosos, visto que o Decreto n. 3322 de 14 de julho de 1887, transferindo aos Presidentes a competencia para o provimento definitivo dos officios e empregos do justiça, não alterou o caracter de taes empregos.

Deus Guarde a V. Ex.— Cardido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 63 - EM 16 DE OUTUBRO DE 1889

Sobre a creação especial do logar de official do registro geral de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1839.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 376 de 5 do corrente e para o fazer constar ao juiz de direito da comarca do Rio S. Francisco, que não pode ter logar a creação do logar de official do registro geral das hypothecas na referida comarca, visto que o art. 1º, paragrapho unico, do Decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846, citado pelo mesmo juiz, só permitte a creação especial dessa serventia na Côrte, e nas capitaes de Provincias.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 64 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1889

Competencia dos Presidentes de Provincia para resolver as questões agitadas com relação a officios de justica, salvos os recursos das decisões proferidas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Competindo a essa Presidencia resolver as questões agitadas com relação a officios de justiça, salvos os recursos das decisões proferidas, conforme decidiu o Aviso n. 61 de 26 de setembro do anno passado, devolvo os papeis que acompanharam os officios de 11 do mez findo e 7 do corrente, afim de que V. Ex. proceda, como for de direito, quanto ao partidor e contador do termo de Santo Antonio de Padua, Antonio Eugenio Ricardo, o qual, no começo da guerra do Paraguay, segundo consta de uma publicação inserta na Gazeta de Noticias de 28 de julho ultimo, inscreveu-se como cidadão francez no vice-consulado de França em Campos para eximir-se do serviço militar.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 65 - EM 21 DE OUTUBRO DE 1889

Denegação pela Junta Commercial da Côrte do deposito de marcas já registradas em outras Juntas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 230 de 10 de setembro ultimo, transmittiu V. Ex. a representação dos negociantes Santos & Comp. e Alfredo Almeida & Comp., contra a Junta Commercial da Côrte pelo facto de haver negado o deposito de suas marcas já registradas na Junta do Recife.

Remettendo copia do officio em que o Presidente daquella Junta dá os motivos da exclusão dos involucros arnexados ao registro das marcas dos reclamantes, declaro a V. Ex., para o fazer constar aos mesmos reclamantes, que bem procedeu a Junta Commercial da Corte em face do disposto nos arts. 13, § 3°, e 14 do Decreto n. 9828 de 31 de dezembro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 66 - EM 21 DE OUTUBRO DE 1889

O logar de promotor de capellas e residuos toma o caracter de emprego ou officio de justica nas localidades onde for creado especialmente pelas Assembléas Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Communicou essa Presidencja, em officio de 5 do mez findo, que tinha duvida em mandar affixar editaes para provimento do officio de promotor de capellas e residuos e curador geral de ausentes da comarca dessa capital, abandonado pelo respectivo serventuario vitalicio, bacharel João de Sá e Albuquerque, visto que o Aviso n. 60, de 30 de dezembro de 1887, exclue aquelles logares da classe dos officios de justiça por não se acharem contemplados no art. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o logar de promotor de capellas e residuos é ordinariamente considerado munus publico ou occupação forense, sendo o seu provimento regulado pelo Decreto de 19 de outubro de 1833; toma, entretanto, o caracter de emprego ou de officio de justica nas localidades, onde for creado especialmente pelas Assembléas Provinciaes, com ou sem a condição de vitalicidade; e neste caso, desde que o provimento é vitalicio, não póde ser declarado vago o officio por abandono, devendo-se proceder nos termos dos arts. 113, 114 e 263, § 3º, do Regulamento Annexo ao decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885 citado.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 67 - EM 24 DE OUTUBRO DE 1889

A's pessoas que se julgarem indevidamente qualificadas na Guarda Nacional cabem os recursos estabelecidos na Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e respectivo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração o conteudo do officio que sob n. 158 e data de 16 do corrente dirigiu a esse Ministerio a Directoria Geral dos Telegraphos com referencia ao

facto de terem sido alistados dous guardas-fios para o serviço da Guarda Nacional, tendo acontecido o mesmo em diversos pontos da Provincia do Rio de Janeiro, cumpre-me declarar a V. Ex., sem que se possa considerar contrarios as disposições do Decreto n. 8354 de 24 de dezembro de 1881 os arts. 266 e 267 do Decreto n. 4653 de 28 de dezembro de 1870, que as pessoas que se julgarem indevidamente qualificadas cabem os recursos legaes compendiados na Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, no respectivo regulamento e no Decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Deus Guarde a V. Ex. - Cardido Luiz Maria de Oliveira. - A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



N. 68 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1889

Os promotores publicos devem residir no logar em que estiver o juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 145 de 10 do corrente, que o acto dessa Presidencia concedendo permissão ao promotor publico da comarca de Iriritha para residir temporariamente na cidade de Anchieta, so pode ser approvado si o juiz de direito tiver tambem de mudar-se, visto que os promotores publicos devem residir no logar em que estiver o juiz de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



N. 69 - EM 26 DE OUTUBRO DE 1889

Por ordem do presidente do Jury podem os réos ser postos em liberdade immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1889.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n. 156 de 18 de junho de 1887, em que V. S. consultou: — si, em virtude do § 5º do art. 17 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, pôde

o presidente do Jury mandar por em liberdade o réo absolvido, antes de ser apresentado ao carcereiro o alvará de soltura na conformidade do art. 159 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842; e si é exequivel o mesmo alvará antes do pagamento do imposto que substituiu a carceragem, nos termos dos Decretos n. 8911 de 17 de março de 1883 e n. 8946 de 19 de maio do mesmo anno, não estando provada a isenção do art. 13, n. 30, do citado decreto.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem mandar declarar que, nos termos em que se acha concebida a parte final do \$5° do art. 17 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, si bem que em regra deva preceder alvará de soltura, podem todavia os réos ser postos em liberdade, por ordem do presidente, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria, sem necessidade de alvarás, mandados ou qualquer outra formalidade, cumprindo somente que pelos meios legaes se de posteriormente conhecimento ao administrador da Casa de Detenção da Córte e careereiros nas Provincias para as precisas averbações no registro da prisão; e que o pagamento do imposto substitutivo da careeragem constitue uma divida fiscal, para cuja cobrança ha o processo executivo expressamente autorisado, sem o vexame de uma detenção exorbitante e illegal.

No intuito de prevenir que o preso sujeito a mais de um processo seja solto logo após a absolvição de um dos crimes, manda o mesmo Augusto Senhor que as autoridades judiciarias ordenem aos detentores, que tiverem de apresentar para julgamento réos em taes condições, deem disso conhecimento ao presidente do tribunal do Jury, para não serem elles nesse caso immediatamente postos em liberdade.

Deus Guarde a V. S.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Conselheiro Chefe de Policia da Côrte.



N. 70 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1889

Adiamento de sessões do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Das informações prestadas pelo juiz de direito da comarca da Parahyba do Sul, em officio reservado de 25 do mez findo, verifica-se que o mesmo juiz deixou de proceder a revisão da lista geral dos jurados para o anno corrente, por não ter o delegado de policia enviado a relação dos cidadãos aptos para serem qualificados, e que, em consequencia do máo

estado sanitario da cidade, adiou para 17 de junho a sessão do

jury, que tinha de ser installada em março ultimo.

Convem, pois, que V. Ex. lhe faça constar que, nos termos dos arts. 30 da Lei de 3 de dezembro de 1841 e 235 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, devia elle ter multado o delegado de policia que deixou de enviar a relação dos cidadãos aptos para jurados; e que só depois de esgotadas as providencias dos arts. 6º e 8º do Decreto n. 693 de 31 de agosto de 1850, podia realizar-se adiamento da sessão do Jury, e para o mez seguinte, na conformidade do art. 3º do Decreto n. 4861 de 2 de janeiro de 1872, como já foi declarado no Aviso n. 60 de 27 de setembro de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 71 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1889

Aos escrivães do registro civil não cabe emolumentos pelo registro do obito de detentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1889.

Declaro a V. S., tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto n. 10.354 de 14 de setembro proximo findo, que de ora avante não deve o administrador da Casa de Detenção da Côrte pagar aos escrivães do registro civil emolumentos pelo registro dos obitos de detentos fallecidos naquelle estabelecimento.

Por esta occasião lembro a V. S. a conveniencia de ser posto em vigor, relativamente às despezas com verduras e condimentos, feitas pelo referido administrador, o Aviso de 9 de outubro de 1879, dirigido a essa repartição, recommendando a apresentação de recibo para todas as despezas superiores a 1\$000.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Conselheiro Chefe de Policia da Côrte.



N. 72 - EM 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Resolve duvida sobre custas de conducção, quando esta não é fornecida pela parte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Illm, e Exm. Sr.— Em officio n. 450 de 25 de outubro ultimo, submetteu essa Presidencia à consideração deste Ministerio a seguinte duvida, proposta pelos juizes de direito e municipal da

Franca: si aos juizes em diligencia fóra da cidade ou villa se contam custas de conducção quando esta não é fornecida pela parte.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, conforme já decidiu o Aviso n. 55 de 23 de dezembro de 1887, não fornecendo a parte a conducção a que é obrigada, nos termos da 2ª parte do art. 24 do Regimento de custas, e emquanto ella for necessaria até ao fim da diligencia, como explicam os Avisos n. 109 de 23 de março e n. 421 de 19 de outubro de 1877, deve-se juntar a conta aos autos pelos preços ordinarios, na forma prescripta pelo Aviso n. 188 de 20 de maio de 1868, que recommenda aos juizes a indispensavel fiscalisação para glozarem as contas excessivas.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 73 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Modelo do livro para inscripção do penhor agricola.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2º Secção — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.— Circular.

Illm. e Exm. Sr. — Remettendo o incluso modello do livro que deve ter o registro geral de hypothecas para a inscripção do penhor agricola estabelecido no art. 10 da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, recommendo a V. Ex. que faça sentir aos funccionarios encarregados desse registro a responsabilidade em que incorrem si deixarem de observar com toda a exactidão as disposições da lei hypothecaria e seu regulamento, relativos ao methodo, prazo e hora da inscripção.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Iniz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de...

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

MINISTERIO DA JUSTIÇ

Modelo a que se refere o Aviso-circular de 4 de novembro de 1889

INSCRIPÇÃO DO PENHOR AGRICOLA

- Decisões de	NUMERO DE ORDEM	DATA	FREGUEZIA DO IMMOVEL	DBNOMINA- ÇÃO DO IMMOVEL	OBJECTO DO PENHOR AGRICOLA	NOME E DOMICILIO DO CREDOR	NOME E DOMICILIO DO DEVEDOR	VALOR DA DIVIDA E JUROS ESTI- PULADOS	TITULO	А ЧЕВВАÇÃО
1889 4	i	1 de outu- bro de 1889			Aqui se escrevem os objectos do penhor — (Decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, art. 106).	mora dor em	Fulano mora d or em	1:000\$000	Escriptura publica, Tabell i ā o Fulano Data	Aqui se no- tam o can- cellamen- to, cessão, s u b roga- ção, etc.

N. 74 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1889

Mantem a regra fixada no Aviso de 3 de agosto de 1888 a respeito da fiança das casas de emprestimo sobre penhores.

Ministerio dos Negocios da Justica — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 339 de 17 de setembro ultimo, sobre o arbitramento de fiança para o funccionamento das casas de emprestimos sobre penhores, que é mantida a regra fixada no Aviso de 3 de agosto de 1888 relativo à lotação das referidas flanças, flcando a V. S. conferido o direito de fixar a mesma lotação.

Deus Guarde a V. S. - Candido Luiz Maria de Oliveira. -Sr. Conselheiro Chefe de Policia da Côrte.



N. 75 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Compete ao juiz executor da sentença o julgamento do perdão conforme á culpa.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Por officio da Presidencia de Pernambuco. datado de 21 de outubro ultimo, acabo de ter conhecimento de ainda estar preso na Casa de Detenção do Recife o réo José, a quem foi perdoada, por Decreto de 19 de abril deste anno, a pena de galés perpetuas, a qual, quando elle ainda era escravo de Joaquim José da Silva, lhe havia sido imposta por sentença de 7 de setembro de 1867, proferida em conformidade das respectivas decisões do Jury do termo de Cantagallo, nessa Provincia.

Opportunamente, por Aviso de 23 de abril acima referido, este Ministerio transmittiu a essa Presidencia, para a devida execução, um exemplar do Diario Official de 21 do mesmo mez, no qual se acha publicado em sua integra o decreto que, emanado da munificencia de que Sua Magestade costuma usar na sexta-feira da Paixão, concedia indulto pleno ao mencionado José e a outros sentenciados.

Não tendo sido ainda cumprido este decreto, convem que V. Ex., á vista desta communicação, confirmatoria do citado Aviso de 23 de abril, determine ao respectivo juiz executor da sentença, que, chamando a si os autos que devem estar no cartorio da condemnação, julgue com urgencia o perdão conforme á culpa, segundo os terminantes preceitos dos arts. 6º e seguintes do Decreto n. 1458 de 14 de outubro de 1854, e espeça alvará de soltura para ser cumprido no logar para onde tiver ido o réo, acompanhado da carta de guia a que se referem os arts. 419, 411 e 412 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842.

E porque convem evitar maior demora na execução do perdão concedido ao sentenciado José, nesta data expeço aviso para que o Presidente da Provincia de Pernambuco providencie pelos meios competentes e à vista da carta de guia, que deve conter o teor da sentença e os outros requisitos do citado art. 412, no sentido de ser posto desde logo em liberdade o dito José, sem prejuizo das formalidades que se tenham de preencher.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 76 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Vencimentos que competem aos juizes municipaes e de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio n. 23 de 10 de outubro proximo findo, do inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, transmittindo o requerimento em que o juiz municipal e de orphãos do termo da Leopoldina, bacharel Aflonso Henrique Vieira de Rezende, recorre do acto pelo qual foi suspenso o pagamento da gratificação de 400\$, que lhe era abonada, declaro a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 4 do mez passado:

Que a palavra — vencimentos — do art. 13 da Lei n. 1764 de 28 de junho de 1870 comprehende o ordenado de 600\$, que é fixo, e os emolumentos conforme a lotação;

Que, porêm, quando taes emolumentos, reunidos ao ordenado, não perfazem a quantia de 1:800\$, percebe mais o juiz, a titulo de gratificação, a differença entre a lotação e esta quantia;

Que, conseguintemente, quando os vencimentos (ordenado e emolumentos) forem de 1:800\$ ou mais, nenhuma gratificação complementar compete ao juiz, como acontece com o termo da Leopoldina, onde os emolumentos acham-se lotados em 1:400\$, que reunidos ao ordenado de 600\$, perfazem 2:000\$; o que fará constar ao inspector da Thesouraria e ao referido juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA MARINHA

		Pags
N.	1 — Em 16 de março de 1839 — Declara que os instructores da Escola Pratica de artilharia e torpedos não têm direito a contar tempo de embarque emquanto acharemse no serviço de semelhante cargo	1
N.	2 — Em 27 de março de 1889 — Amplia até oito dias o prazo de espera para definitiva classificação de deserção das praças embarcadas	2
N.	3 — Em 27 de junho de 1889 — Manda observar a tabella annexa ao Decreto n. 9935 de 25 de abril de 1888	2
N.	4 — Em 28 de junho de 1889 — Manda abonar ajuda de custo, no minimo, aos officiaes que forem por terra do Salto a Itaqui, e vice-versa	3
N.	5 — Em 4 de julho de 1839 — Declara que não deve ser contado como tempo de serviço militar, para os effeitos da reforma e concessão do habito de Aviz, o tempo durante o qual o aspirante a guarda-marinha repete o anno como paizano, com aproveitamento	3
N.	6 — Em 9 de julho de 1883 — Faz extensivas a todos os navios da Armada as tabellas concernentes ao serviço de criados e cozinheiros	4
N.	7 — Em 30 de julho de 1889 — Firma a verdadeira intelligencia do art. 1º do Plano do Monte-pio da Armada, creado em 1795	4
N.	8 — Em 2 de agosto de 1889 — Declara qual o ordenado e a gratificação que devem perceber os officiaes mari- nheiros nomeados para servir interinamente o em- prego de Patrão-mór dos arsenaes de marinha e de outros estabelecimentos navaes.	5

	Pags.
N. 9 — Em 20 de agosto de 1889 — Explica o modo pelo qual se deve effectuar a entrega de material nos depositos do Arsenal da Cêrte	5
N. 10 — Em 21 de agosto de 1889 — Manda que, tendo-se de desmanchar cascos de navios velhos, os respectivos proprietarios depositem no cofre da Capitania do Porto uma certa quantia	7
N. 11 — Em 21 de agosto de 1889 — Determina que a bordo de todas as embarcações movidas a vapor, qualquer que seja o serviço em que se empreguem, haja o pessoal legalmente habilitado.	7
N. 12 — Em 30 de agosto de 1889 — Declara que a disposição do art. 45 do Regulamento de 9 de março do corrente anno é extensiva aos Guardas-marinha alumnos da Escola Naval	8
N. 13 — Em 17 de setembro de 1889 — Dá providencias no sentido de abreviar o processo para o pagamento ás praças quando são escusas do serviço	9
N. 14—Em 9 de outubro de 1889— Determina que o tempo de praça anterior a qualquer deserção não seja compu- tavel para os direitos que assentam na effectividade do serviço	10
N. 15 — Em 15 de outubro de 1889 — Declara que, só depois de rigorosa inspecção de saude, póde ser acceita para o serviço, como voluntario ou engajado, a praça que tenha tido baixa por conclusão de tempo	11
·	

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1889

Declara que os instructores da Escola Pratica de artilharia e torpedos não têm direito a contar tempo de embarque emquanto acharem-se no serviço de semelhante cargo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2º Secção — N. 524 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 9 do corrente, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 22 de setembro ultimo, Houve por bem mandar declarar que, à vista da Lei n. 2296, de 18 de junho de 1873, não fazendo os Instructores da Escola Pratica de artilharia e torpedos parte da lotação do navio onde funccionam, nem accidentalmente podendo neste preencher tempo de serviço, porque a isto se oppõe o art. 11 do Regulamento da referida Escola, promulgado por Decreto n. 8737 de 18 de setembro de 1882, não teem os ditos Instructores direito a computar tempo de embarque emquanto acharem-se no exercicio de semelhante ensino, estranho ao serviço naval activo, de que cogita a supracitada lei. O que a V. Ex. communico, para os fins convenientes e com referencia ao seu officio n. 222 de 19 de março do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão do Guahy. — Sr. Ajudante General da Armada.

N. 2 — EM 27 DE MARCO DE 1889

Amplia até oito dias o prazo de espera para definitiva classificação de deserção das praças embarcadas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 648 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 23 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justica, de 5 de dezembro ultimo, Houve por bem mandar declarar que, para as ausencias, por excesso de licença, de praças da marinha embarcadas em navios de guerra, pode ser ampliado até cito dias o prazo de espera para definitiva classificação de deserção, caso não implique essa cessão derogação dos artigos de guerra que são considerados como lei.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos e com referência ao officio n. 746, de 1 de outubro do anno proximo preterito.

Deus Guarde a V. Ex. - Barão do Guahy. - Sr. Ajudante General da Armada.

N. 3 - AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1889

Manda observar a tabella annexa ao Decreto n. 9935 de 25 de abril de 1888.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1410 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1889. *

Hlm. e Exm. Sr. - De accordo com o parecer da maioria da commissão incumbida de rever a tabella de rações diarias,

1.º Que se observe, sem alteração alguma, a tabella approvada pelo Decreto n. 9335, de 25 de abril de 1888, regulando o fornecimento de rações no porto; 2.º Que, ao toque de alvorada, se faça distribuir uma ração de

café, na quantidade de 30 grammas para cada praça; 3.º Finalmente, que, quanto ao fornecimento de pão, se torne extensiva a disposição 4ª da tabella de rações ne porto.

O que a V. Ex. communico, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. - Barão do Ladario. - Sr. Ajudante General da Armada.



N. 4 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1889

Manda abonar ajuda de custo, no minimo, aos officiaes que forem por terra do Salto a Itaqui, e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1434 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1889.

De conformidade com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n. 5908, de 17 do corrente mez, Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar que aos officiaes que forem por terra do Salto a Itaqui, e vice-versa, se abone a ajuda de custo que, no minimo, lhes competir, nos termos do Decreto n. 592, de 3 de março de 1849, e correspondente a 60 leguas, sendo 45 a distancia que medeja entre o Salto e Uruguayana, e 15 o percurso da via ferrea que liga este ponto a Itaqui.

Deus Guarde a V. S .- Barão do Ladario .- Sr. Contador da Marinha.



N. 5 - AVISO DE 4 DE JULHO DE 1889

Declara que não deve ser contado como tempo de serviço militar, para os effeitos da reforma e concessão do habito de Aviz, o tempo durante o qual o aspirante a guarda-marinha repete o anno como paizano, com aproveitamento.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1507 - Rio de Janeiro, 4 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 28 do mez proximo preterito, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emittido em Consulta de 21 de maio ultimo, Houve por bem mandar declarar que não deve ser contado como tempo de serviço militar, para os effeitos da reforma e concessão do habito de Aviz, o tempo durante o qual o aspirante a guarda-marinha reprovado repete o anno, como paizano, com aproveitamento, sendo subsequentemente approvado.

O que a V. Ex. communico, para os devidos effeitos e com referencia ao seu officion. 786 de 15 de outubro do anno passado. informando o requerimento do 2º Tenente da Armada Odorico

Pinto da Silva Leal, que fica, portanto, indeferido.

Deus Guarde a V. Ex. - Barão do Ladario. - Sr. Ajudante General da Armada.



N. 6 - AVISO DE 9 DE JULHO DE 1889

Faz extensivas a todos os navios da Armada as tabellas concernentes ao serviço de criados e cozinheiros.

. Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1578 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889.

Illm. c Exm. Sr.— De accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n. 5912, de 28 de junho proximo preterito, declaro, para os fins convenientes e com referencia ao officio desse Quartel-General, n. 510, de 8 do dito mez, que os criados de bordo, pagos pelo Estado, não podem ser empregados exclusivamente em serviço do commandante e mais officiaes fóra dos navios, com prejuizo do serviço a que estão obrigados a bordo. Resolvi igualmente que, d'ora em deante se tornem extensivas a todos os navios da Armada as tabellas concernentes ao serviço de criados e cozinheiros, annexas ao Aviso de 20 de abril de 1883, as quaes já estão em execução em alguns.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão do Ladario.— Sr. Ajudante General da Armada.



N. 7 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1889

Firma a verdadeira intelligencia do art. 1º do Plano do Monte-pio da Armada, creado em 1795.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1884 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1889.

De accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n. 5942, de 15 do corrente, declaro a V. S., para os fins convenientes, que o art. 1º do Plano de 23 de setembro de 1795 determinando que todos os officiaes da Armada deixem, em cada mez, um dia de soldo para o monte-pio, deve entender-se tambem com os officiaes que, em virtude de licença registrada, não percebem soldo, na forma do art. 21 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5461 de 12 de novembro de 1873; e mesmo porque o Decreto n. 644 de 15 de julho de 1852 permitte que os officiaes demissionarios continuem a contribuir para o monte-pio; podendo, portanto, o Capitão-Tenente Antonio Quintiliano de Castro e Silva entrar para os cofres competentes com a importancia que

estiver devendo da contribuição desde que de veleva de perceber soldo por ter preenchido o prazo de quatro annos de embarque em navios do commercio.

Deus Guarde a V. S.— Barão do Ladario.— Sr. Contador da Marinha.



N. 8 — AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1889

Declara qual o ordenado e a gratificação que devem perceber os officiaes:
marinheiros nomeados para servir interinamente o emprego de
Patrão-mór dos arsenaes de marinha e de outros estabelecimentos
navaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1553 — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1889.

Resolvendo a duvida relativa aos vencimentos que devem perceber os officiaes marinheiros nomeados para servir interinamente o emprego de Patrão-mór dos arsenaes de marinha e de outros estabelecimentos navaes, declaro a V. S., para seu conhecimento e os fins convenientes, que, no primeiro caso ser-lhes-hão abonados o ordenado e a gratificação fixados na tabella annexa ao Regulamento de 2 de maio de 1874, ficando o soldo comprehendido no ordenado; e no segundo cabe-lhes o respectivo soldo e os vencimentos marcados no orçamento. Fica assim respondido o officio de V. S. n. 408, de 30 de mez proximo preterito.

Dus Guarde a V. S.— Barão do Ladario.— Sr. Contador da Marinha.



N. 9 - AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Explica o modo pelo qual se deve offectuar a entrega de material nos depositos do Arsenal da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1694 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 655 de 30 de julho ultimo, ponderando que o art. 120, § 2º, do Regulamento de 2 de maio de 1874 não é explicito quanto ao modo de effectuarem os depositos a

entrega do material, nem esclarecem esse ponto as Instrucções de 18 de junho daquelle anno, que alias definem as relações entre as officinas e os depositos correspondentes, consulta V. Ex.:

1.º Si os mestres podem receber do deposito qualquer material de que carecerem para acudir a serviço urgente, mediante vales assignados por elles e rubricados pelos directores, resgatando taes vales logo que houverem o material adiantado, pelo processo

estabelecido no art. 121 do mesmo regulamento;

2.º Si os encarregados dos depositos, a vista do que dispõe o citado art. 120, § 2º, podem entregar aos mestres, por parcellas, o material pedido para certa e determinada obra, mediante vales assignados por estes e rubricados pelos directores, a exemplo do que determina o art. 27 das Instruções de 18 de junho de 1874, em relação ao supprimento de combustivel ás machinas motoras do Arsenal, e do que se pratica nas officinas das obras civis e militares com todo e qualquer material, segundo o regimen provisorio a que ellas obedecem.

Em solução, tenho a declarar a V. Ex.:

Quanto ao primeiro quesito — que os arts. 120, 121 e 122 do regulamento em questão providenciam sobre o abastecimento dos depositos para o consumo das officinas, quer se trate das obras em mão, quer das que sobrevierem no decurso do mez, reclamando

urgente promptificação.

Esses ártigos, corroborados pelo art. 8º das instrucções, prescrevendo que os orçamentos e subsequentes requisições não prescindam de mencion r as obras em que vae ser applicado o material, não deixam duvida que o seu intuito é acautelar os interesses de Fazenda Publica, sem prejuizo do serviço nem perturbação do methodo seguido na escripturação dos depositos; e não será difficil conseguir esse desideratum, ainda nos casos urgentes, sempre que os funccionarios incumbidos peculiarmente do serviço detalhado nos sobreditos artigos, compenetrados de sua responsabilidade, empregarem a maior diligencia em dar-lhe andamento.

Os casos extraordinarios, resolvidos, como taes, excepcionalmente, por medida de occasião, ao prudente arbitrio da autoridade, encontram não rara explicação plausivel, assim como a urgencia a que V. Ex. referiu-se no officio com que me occupo, justifica o recurso de que lançou mão; mas não podem constituir regra que autorise o Governo a innovar na materia complexa daquelles

artigos.

Quanto ao segundo quesito — que, muito embora o art. 120, § 2º, do regulamento não precise o modo pel) qual os depositos devem entregar às officinas o material pedido para cada obra, infere-se do art. 8º das instrucções e modelo annexo sob n. 2 que, não sendo os pedidos feitos por partes, as entregas se effectuarão de uma só vez; tanto mais que o art. 124 do regulamento, prohibindo que dos depositos saiam objectos sem despacho do Inspector em documento legalisado, e este não sendo outro sinão a requisição do mestre, o qual reproduz o orçamento da obra, implicitamente torna obrigatorio o processo das entregas em globo,

não lhe podendo ser applicavel, nem alteral-o o art. 27 das instrucções, que regula especie diversa, como seja o fornecimento do combustivel e sobresalentes às machinas motoras do Arsenal.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão do Ladario.— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.



N. 10 - AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1889

Manda que, tendo-se de desmanchar cascos de navios velhos, os respectivos proprietarios depositem no cofre da Capitania do porto uma certa quantia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1703 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Convindo obstar-se ao abuso de requerer-se o desmancho de navios velhos, para abandonal-os depois, apezar do termo que os respectivos donos assignam, obrigando-se a executar esses trabalhos no prazo de 15 dias, marcado no art. 41 do Regulamento de 19 de maio de 1846, e resultando submergirem-se esses navios, com grave prejuizo do porto, resolvi que, d'ora em deante, não se concedam licenças para taes desmanchos, sem que se deposite no cofre dessa Capitania uma certa quantia, que V. S. arbitrará e será restituida ao depositante, si depois de feito o necessario exame verificar-se que o desmancho foi executado de conformidade com o dito regulamento e condições estipuladas no termo que devem firmar.

O que a V. S. communico para seu conhecimento e os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— Barão do Ladario.— Sr. Capitão do porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.



N. 11 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1889

Determina que a bordo de todas as embarcações movidas a vapor, qualquer que seja o serviço em que se empreguem, haja o pessoal legalmente habilitado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1704 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n. 5973 de 17 do corrente, resolvi que em todas as embarcações movidas a vapor haja pessoal legalmente habilitado,

de conformidade com as disposições dos Decretos n. 1324 de 5 defevereiro de 1854 e n. 2162 de 1 de maio de 1858, para que possam navegar, porquanto, qualquer que seja o seu uso, essa obrigação é generica e abrange as do serviço publico e as do particular, e até mesmo as de recreio, visto como a lei nenhuma excepção estatuiu, sendo que ás proprias embarcações do Estado é extensiva semelhante providencia, sob a mais restricta responsabilidade.

Assim é que taes embarcações devem ter machinistas e arraes

matriculados na Capitania do porto.

O facto de serem pequenas ou de recreio não as isenta de explosão no apparelho gerador, nem de soffrer ou causar avarias e mesmo de naufragar, por falta de idoneidade de quem dirige a machina ou a embarcação.

O que a V. S. communico para seu conhecimento e os devidos

effeitos.

Deus Guarde a V. S.— Barão do Ladario.— Sr. Capitão de porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.



N. 12 - AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1889

Declara que a disposição do art. 45 do Regulamento de 9 de março do corrente anno é extensiva aos Guardas-marinha alumnos da Escola Naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ⁿ Secção — N. 1691 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

IIIm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que, sob n. 477, V. Ex. me dirigiu com data de 23 do corrente, consultando si a disposição do art. 45 do Regulamento de 9 de março ultimo só è applicavel aos alumnos aspirantes ou tambem aos Guardasmarinha, visto que cinco destes até ao fim de julho contavam já 15 faltas não justificadas, declaro a V. Ex. que o art. 45 do citado regulamento, na generalidade do vocabulo alumno, alli empregado, comprehende os Guardas-marinha que frequentam a Escola Naval.

Esta intelligencia do art. 45 perfeitamente se harmonisa com os termos do art. 165 do mesmo regulamento, pois havendo o art. 164 feito menção especificada dos aspirantes e dos Guardasmarinha alumnos, o referido art. 165 os inc'ue sob a mesma e unica denominação de «alumnos», para impór a qualquer estudante dessas duas classes as penas comminadas no art. 164. Si o

referido art. 45 não assignalou, como alias fez em relação aos aspirantes, o destino que deve ter o Guarda-marinha, que, por falta de frequencia das aulas, perde o anno, é porque semelhante medida é escusada, visto estár ella determinada pela lei.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão do Ladario. — Sr. Director da Escola Naval.



N. 13 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1889

Dá providencias no sentido de abreviar o processo para o pagamento ás pracas quando são escusas do serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2314 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Concordando com o que propõe a Contadoria da Marinha em officio n. 736, de 29 de agosto proximo preterito, resolvi:

1.º Logo que os Commandantes dos corpos recebam ordem de dar baixa a qualquer praça, mandarão organisar as folhas, de accordo com os livros de soccorros, para o pagamento final da

praça, tanto de soldo come de fardamento. 2.º Verificada pelo Immediato a exactidão do abono mencionado na folha, o Commandante, por despacho, ordenará que o Official de Fazenda realize o pagamento, notando-se em seguida no livro de soccorros não so os vencimentos pagos, mas tambem a data

em que effectuou-se esse pagamento.

3.º Por semestres, dará o Commandante conhecimento a Conta-

doria dos descontos, para ter logar a escripturação.

4.º A transcripção do pagamento na caderneta subsidiaria da praça escusa encerra o compromisso do Estado para com a praca.

5.º Para acudir a essa despeza, recebera o Official de Fazenda dos Corpos, na Pagadoria da Marinha, uma quantia, da qual prestará contas conjunctamente com a dos generos, não consti-

tuindo conta distincta para os effeitos de liquidação.

6.º No fim do exercicio, ou quando for substituido, o Official de Fazenda fará entrega á Pagadoria do saldo que houver, abonando-se ao novo Official de Fazenda o dito saldo, si for sufficiente, ou a quantia designada para esse fim em um anno.

7.º Fica entendido que esta providencia não abrange as dividas de exercicios findos, as quaes serão pagas, precedendo o processo de que trata o Aviso de 30 de janeiro de 1871.

8.º Para a escripturação acima citada haverá um livro de conta corrente, levando-se à receita a somma recebida da Pagadoria mediante requisição feita pelo Official de Fazenda, extrahida do livro de pedidos ordinarios, e à despeza as sommas mencionadas nas folhas pagas, depois de exarados os certificados de pagamento assignados pelo Official de Fazenda e pelo Immediato.

9.º Finalmente, si a quantia mandada abonar não for sufficiente, a nova requisição será acompanhada de um balancete visado pelo Commandante; não devendo o Official de Fazenda ter em seu peder quantia maior do que a fixada.

O que a V. Ex. communico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. - Barão do Ladario. - Sr. Ajudante General da Armada.



N. 14 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Determina que o tempo de praça anterior a qualquer deserção não seja computavel para os direitos que assentam na effectividade do servico.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2530 — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Foi presente a este Ministerio o officio de V. Ex. n. 810, de 6 do mez proximo findo, em que V. Ex. attende favoravelmente o requerimento de reforma do imperial marinheiro de la classe Belarmino Francisco Rodrigues Martins, levando-se-lhe em conta o tempo de praça anterior ás duas deserções, que commettera.

Ouvido, de conformidate à lei, o Conselho Naval, foi este de parecer, emittido em Consulta n. 5989, de 20 do mesmo mez, que

tal tempo não pode ser computavel para o caso.

O Governo Imperial, resolvendo de accordo essa consulta, por ser fund da em sã doutrina, determina que V. Ex. faça istoconstar em ordem do dia, para que seja a referida resolução re

speitada invariavelmente.

Assenta ella na Imperial Resolução de 17 de janeiro de 1880, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 17 de novembro do anno anterior, a qual bem determinara não ter validade para o caso todo o tempo util antes de qualquer deserção; não obstante tudo que, acaso, em contrario se queira deduzir da tambem Imperial Resolução de 10 de fevereiro de 1858, quando firma que a primeira e segunda deserções simples na Armada, puniveis independentemente da sentença de conselho de querra, nos termos do art. 66 do Regulamento do corpo de imperiaes marinheiros, são antes faltas do que crimes.

Esta doutrina não é suffragada pelas Instrucções annexas ao Decreto n. 1591, de 14 de abril de 1855, que regulam a materia para as praças do Exercito; instrucções aliás que vão até às da Marinha, cw-vi da determinação do Governo, de 16 de junho de 1849, fazendo extensivas reciprocamente, na deficiencia de lei, as que para uma das classes estivessem em vigor; acto este expedido, cumpre ter presente, em respeito à Resolução de 16 de maio desse mesmo anno e da Provisão de 6 de novembro de 1846.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão do Ladario. — Sr. Ajudante General da Armada.



N. 15 - AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que, só depois de rigorosa inspecção de saude, póde ser acceita para o serviço, como voluntario ou engajado, a praça que tenha tido baixa por conclusão de tempo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2605 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins con venientes, que não devem ser acceitos para o serviço, como voluntarios ou contractados, individuos que tenham baixa por conclusão de tempo, principalmente sem serem inspeccionados com o maior rigor e considerados em perfeitas condições, evitando-se, deste modo, os frequentes casos de immediata retirada para o Asylo de Invalidos.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão do Ladario.— Sr. Ajudante General da Armada.



INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA GUERRA

		PAGE.
N. 1	1 — Aviso de 3 de janeiro de 1889 — Declara que o' Major addido a um corpo deve, na falta do effectivo, assumir as funcções de Fiscal	1
N. 5	2 — Aviso de 7 de janeiro de 1889 — Manda abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General a mesma gratificação arbitrada aos da Escola de Tiro e outras repartições militares	2
N. :	3 — Aviso de 15 de janeiro de 1889 — Declara que o tempo de sentença condemnatoria deve ser descontado da anti- guidade de posto do official de Exercito	2
N. 4	4 — Circular de 18 de janeiro de 1889 — Declara que os vo- lumes contendo drogas e medicamentos destinados ás enfermarias militares devem ser, pelos arsenaes de guerra, remettidos directamente ás mesmas enferma- rias, onde serão abertos e examinados pela commissão de que trata o Aviso de 1 de março de 1862	3
N. 5	6 — Aviso de 28 de janeiro de 1889 — Manda adoptar o correame branco nos corpos de infantaria da Côrte	4
N. 6	 Aviso de 30 de janeiro de 1889 — Declara que os Capitães- ajudantes dos corpos da Côrte devem perceber a gratifi- cação mensal de 20\\$000 e a forragem para cavalgadura de pessoa. 	4
N. 7	— Aviso de 1 de fevereiro de 1889 — Autorisa-se os Com- mandantes dos corpos do Rio Grande do Sul a mandar abonar pelas caixas das musicas a importancia das respectivas etapas ás praças que tiverem de partir re- pentinamente em alguma diligencia ou destacamento	5

I AUS	
5	N. 8 — Aviso de 4 de fevereiro de 1889 — Declara que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos.
6	N. 9 — Portaria de 6 de fevereiro de 1889 — Manda reduzir a cem mil réis a gratificação especial dos ajudantes das colonias militares da Provincia do Parana
6	N. 10 — Aviso de 11 de fevereiro de 1889 — Declara incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de enfermeiromór e amanuense das enfermarias militares, e que é de 205 a gratificação que compte áquelle
7	N. 11 — Aviso de 11 de fevereiro de 1889 — Explica o modo de registrar os officios recebidos nas enfermarias militares.
.7	N. 12 — Aviso de 19 de feverciro de 1889 — Declara que a accumulação de commando de companhia dos corpos do Exercito só deve recahir nos Commandantes das outras companhias ou nos Capitães ajudantes
8	N. 13 — Aviso de 19 de fevereiro de 1889 — Declara como deve ser escripturada nos corpos montados que não teem bandas de musica a importancia da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc
8	N. 14 — Aviso de 19 de fevereiro de 1889 — Declara que é de 25\$ mensaes a gratificação mandada abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General
	N. 15 — Aviso de 20 de fevereiro de 1889 — Manda desligar provisoriamente do Arsenal de Guerra da Còrte a re- spectiva 3ª secção para formar a — Fabrica de Armas, — até que se promulgue o competente regulamento
9	N. 16 — Aviso de 28 de fevereiro de 1889 — Declara que o engajamento da praça que, pertencendo a um corpo e achando-se addida a outro em guarnição differente, deseja engajar-se com destino áquelle a que pertence, deve ser realizado pelo Commandante da guarnição, com prévia
9	informação do deste corpo
10	Provincias onde existir destacamento ser aquelle serviço feito por ambulancias. N. 18 — Aviso de 1 de março de 1889 — O official do Exercito
10	que, estando preso, é posto em liberdade em virtude de sentença do Jury, reverte ao serviço, embora haja appellação para o Tribunal da Relação
11	N. 19 — Aviso de 9 de março de 1889 — Declara que na expres- são — vencimentos — de que trata a Imperial Resolução de 6 de outubro de 1888 estão comprehendidos os pre- mios de voluntario e engaj ado
43	N. 20 — Aviso de 9 de março de 1889 — Declara que o Aviso de 8 de outubro do anno passado, sobre abonos aos substitutos, comprehende as praças que, concluindo o tempo de servico, se alistam pagnalla, qualidade.

	PAGS.
N. 21 — Aviso de 9 de março de 1889 — Autorisa o fornecimento de instrumentos e artigos de desenho ás Directorias de obras militares nas Provincias	12
N. 22 — Aviso de 21 de março de 1883 — Declara o numero de anspeçadas que deve ter cada corpo arregimentado do Exercito e qual a classificação dos musicos das respectivas bandas de musica	14
N. 23 — Aviso de 21 de março de 1880 — Declara que a porcentagem que o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar cobra sobre a importancia dos foraccimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios deve ser elevada a 20 º/o	14
N. 24 — Aviso de 1 de abril de 1880 — Approva a distribuição pelos corpos do Exercito, das 13.500 praças fixadas na Lei de forças para o corrente anno	15
N. 25 — Aviso de 5 de abril de 1889 — Declara que o preparador-conservador do gabinete de sciencias naturaes da Escola Superior de Guerra deve ser proposto pelo lente da 2ª cadeira do 4º anno, como determina o regulamento, mas fica tambem dependente do da 2ª cadeira do 3º anno, do qual receberá ordens	16
N. 26 — Aviso de 40 de abril de 1889 — Arbitra-se em 28 a diaria do continuo nomeado para as aulas da Escola de Tiro do Campo Grande	16
N. 27 — Aviso de 12 de abril de 1880 — Compra-se o palacete deceminado da Babylonia para nelle estabelecer o Im- perial Collegio Militar	17
N. 28—Aviso de 13 de abril de 1889 — Declara que ao official suspenso do commando por sentença do conselho de guerra devem continuar a ser fornecidos medicamentos para seu tratamento e de sua familia	17
N. 29 — Aviso de 23 de abril de 1880 — Manda entregar ao Corpo de Policia da Provincia do Rio de Janeiro as praças que delle desertarem e se alistarem no Exercito.	18
N. 30 — Aviso de 26 de abril de 1889 — Declara que as praças que concluem o tempo de serviço teem direito, dentro dos dous primeiros mezes, ao transporte para os pontos em que desejarem residir	18
N. 31 — Aviso de 1 de maio de 1889 — Declara como devem ser considerados n. Escola Superior de Guerra os coadju- vantes do ensino theorico e pratico, e quaes os venci- mentos que lhos deverão ser abonados	19
N. 32 — Aviso de 8 de maio de 1889 — Declara quaes os venci- mentos que devem perceber os officiaes do Exercito em- prezados no magisterio das escolas militares e que	
N. 33 — Aviso de 8 de maio de 1889 — Declara qual o vencimento que deve ser abonado aos alumnos praças de pret da Escola Superior de Guerra, e qual o armamento, fardamento e equipamento que lhes devem ser distri-	19

Pags.	
20	. 34 — Aviso de 10 de maio de 1889 — Manda adoptar novos modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito
21	. 35 — Aviso de 11 de maio de 1839 — Manda abonar vanta- gens de commissão activa aos Capitães do corpo de engenheiros que commandarem companhias nos bata- lhões de engenharia
21	. 36 — Aviso de 14 de maio de 1889 — Declara a Lei n. 3356 de 6 de junho de 1888, que manda contar aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, antiguidade do posto desde a data das respectivas commissões
24	. 37 — Aviso de 17 de maio de 1889 — Manda fornecer medica- mentos por conta do Estado ás familias dos officiaes que aguardam classificação nas Provincias e ás dos que estiverem em transito
24	. 38 — Aviso de 18 de maio de 1839 — Declara que ás familias dos officiaes do exercito só se deve dar transporte quando as commissões para que forem elles nomeados tiverem como consequencia a mudança de residencia
25	. 39 — Aviso de 18 de maio de 1889 — Corrige um erro typo- graphico no art. 1º do Regulamento do Imperial Colle- gio Militar
	. 40 — Aviso de 22 de maio de 1889 — Declara que o official reformado do Exercito quando exerce qualquer emprego geral ou provincial continúa a perceber o soldo da reforma, por não haver incompatibilidade na accumulação desse vencimento com o do emprego civil
	. 41 — Circular de 22 de maio de 1889 — Manda remetter semestralmente à Repartição de Ajudante General relações do pessoal das fortalezas e das colonias militares com designação das datas das nomeações e das autoridades que as tenham feito
26	. 42 — Aviso de 30 de maio de 1889 — Declara os vencimentos que competem aos empregados do magisterio das esco- las Superior de Guerra e Militar da Corte, que accumu- lam empregos da administração
	7. 43 — Aviso de 31 de maio de 1889 — Augmenta 20 % o vencimento dos empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte
28	se costuma dar aos officiaes do Exercito que sahem da Côrte para as Provincias
	. 45 — Aviso de 19 de junho de 1889 — Declara que os officiaes dos corpos mentados do Exercito devem usar de pon- chos, em vez de capotes
29	. 46 — Aviso de 21 de junho de 1889 — Manda conservar a banda de musica do 1º regimento de cavallaria
	. 47 — Aviso de 22 de junho de 1889 — Permitte a creação de uma aula de historia militar no Imperial Collegio Militar uma vez que não hair augmente de despeza

		Pags.
N.	48 — Aviso de 22 de junho de 1839 — Declara como se dever- proceder com relação a uma praça e seu substituto- tendo ambos commettido o crime de deserção e sendo um delles condemnado	30
N.	49 — Aviso de 28 de junho de 1889 — Declara por quem devem ser recebidas as contas de fornecimentos de generos para os corpos do Exercito nas Provincias	3 0
N.	50 — Aviso de 28 de junho de 1889 — Declara que os officiaes aggregados por excesso do quadro teem direito, observadas as regras de precedencia, ao commando de companhia, na ausencia dos Capitães e Tenentes effectivos	31
N,	51 — Aviso de 3 de julho de 1889 — Permitte que os filhos menores dos operarios do Arsenal de Guerra da Côrte frequentem as aulas de primeiras lettras da companhia de aprendizes artifices, dadas certas circumstancias	31
N.	52 — Aviso de 9 de julho de 1889 — Manda estabelecer uma enfermaria no edificio do extincto Hospital Militar do Andarahy, como uma succursal do hospital da Côrte	32
N.	53 — Aviso de 10 de julho de 1889 — Incumbe a commissão de promoções de apresentar propostas para o preenchimento das vagas do primeiro posto do Exercito nas armas arregimentadas e estabelece regras para a organisação dessas propostas	33
N.	54 — Aviso de 15 de julho de 1889 — Resolve o conflicto le- vantado entre o Presidente de uma Provincia onde esta- ciona um batalhão, e o de outra onde existe um desta- camento do mesmo batalhão	34
N.	55 — Aviso de 15 de julho de 1889 — Dispensa a rubrica do Ajudante General nos recibos dos officiaes que servem addidos á sua repartição ou á sua disposição, e nas folhas das fortalezas, e bem assim a dos Commandantes das brigadas nas folhas dos corpos	34
N.	56 — Aviso de 15 de julho de 1889 — Manda fornecer medicamentos, pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, aos alumnos da Escola Superior de Guerra, mediante indemnização.	35
N.	57 — Aviso de 17 de julho de 1889 — Resolve a consulta feita pelo commando do 16º batalhão de infantaria, ácerca dos descontos que devem soffrer os operarios militares, transferidos para os corpos do Exercito, das despezas feitas com a sua educação na companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra	35
N.	58 — Aviso de 17 de julho de 1889 — Declara qual o procedimento que se deve ter com o individuo que assenta praça occiltando a circumstencia de ser casado, e depois allega esse estado para obter baixa	36
N.	59 — Aviso de 18 de julho de 1839 — Manda substituir nas blusas de panno e de brim, nos corpos montados do Exercito, as platinas de correntes por outras de fazenda.	37
N.	60 - Aviso de 20 de julho de 1839 - Declara que o numero de praesa casadas fixada para cada companhia, deve	

		Pags.
	continuar a vigorar, não obstante a reducção do respe- ctivo quadro; e que quando o numero de cadetes de uma companhia for superior á metade das praças, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos	37
N.	61 — Aviso de 20 de julho de 1889 — Declara que na falta de officiaes effectivos os Capitães aggregados por excesso do quadro commandam baterias, esquadrões ou companhias	38
N.	62 — Aviso de 20 de julho de 1889 — Declara que nas formaturas dos corpos do Exercito os commandos de baterias, esquadrões ou companhias devem recahir nos officiaes de maior posto ou antiguidade	38
N.	63 — Aviso de 22 de julho de 1889 — Declara que os officiaes que excederam do quadro por occasião da reorganisação do Exercito, devem ser considerados aggregados e não addidos	39
N.	64 — Aviso de 23 de julho de 1889 — Declara que o Presidente de Provincia e o Commandante de Armas não podem exercer sobre um corpo em inspecção acto algum de jurisdicção que perturbe o processo da inspecção; e que, na falta de officiaes dos corpos de estado-maior, póde o Inspector nomear para secretario algum do corpo que estiver inspeccionando	39
N.	65 — Aviso de 23 de julho de 1889 — Autorisa-se o Ajudante General a approvar, quando julgar conveniente, as pro- postas para secretarios e quarteis-mestres dos corpos.	40
N.	66 — Circular de 23 de julho de 1889 — Faz extensivo a todos os Capitães ajudantes dos corpos do Exercito o Aviso de 30 de janeiro deste anno que elevou a 20\$ a gratificação de 10\$ que percebiam os dos corpos da Côrte	40
N.	67 — Aviso de 24 de julho de 1889 — Declara que os Alferes. alumnos devem ser commandados pelos 2ºs Tenentes e Alferes, embora mais modernos do que elles	41
N.	68 — Aviso de £7 de julho de 1889 — Declara que não é con- sentaneo ao militar fazer manifestações ou assistir a reuniões de caracter político, que sejam contrarias ás instituições do paiz, incorrendo em falta disciplinar ou mesmo crime, conforme as circumstancias, os mili- tares que comparecerem a taes reuniões ou manifes-	
N.	tações	42 42
N.	dicamentos que forem por elles requisitados	T.C
	dentro de 30 dias	43

		PAGS.
N.	71 — Portaria de 7 de agosto de 1889 — Declara que os pedidos de fardamento apresentados ao Arsenal pelos officiaes do Exercito devem ter a nota da Pagadoria das Tropas, da importancia das dividas que tiverem e a sua natureza	44
N.	72 — Aviso de 9 de agosto de 1889 — Declara que, embora compita ao Cirurgião-mór do Exercito, na Côrte, e a seus delegados, nas Provincias, escalar os Cirurgiãos para o serviço das respectivas guarnições, tem o Governo o direito de designar qualquer Cirurgião para o serviço que julgar conveniente; e neste caso não pode o designado ser distrabido da sua commissão	44
N.	73 — Aviso de 10 de agosto de 1889 — Declara que a fiscali- sação de um corpo, na ausencia do respectivo Major ou de algum que se ache addido, compete ao Capitão mais antigo dos effectivos do mesmo corpo	45
N.	74 — Aviso de 12 de agosto de 1889 — Declara que o art. 46 do Regulamento n. 10.203 de 9 de março deste anno fixando a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, comprehende tanto os officiaes como as praças de pret	46
N.	75 — Aviso de 12 de agosto de 1889 — Reduz o numero das ordenanças de cavallaria ao serviço de diversas autoridades	46
N.	76 — Aviso de 13 de agosto de 1889 — Declara que os substi- tutos das praças do Exercito são responsaveis, não só pelos abonos de fardamento, equipamento e armamento feitos aos substituídos, chamados a serviço por motivo de deserção dos mesmos substitutos, como tambem pelos que se fizerem no caso de terem elles de responder no foro civil por algum crime que tenham commettido durante a deserção	47
	77 — Aviso de 17 de agosto de 1889 — Manda adoptar pro- visoriamente nos corpos de cavallaria as instrucções organisadas pelo Major José Maria Marinho da Silva	47
	78 — Circular de 22 de agosto de 1889 — Recommenda a observancia da Circular de 16 de julho de 1884 sobre publicações feitas na imprensa	48
N.	79 — Aviso de 25 de agosto de 1889 — Declara a que autoridade fica sujeita a força destacada em uma Provincia e pertencente a um corpo que se acha em oatra; como se deve fazer o alistamento dos individuos que quizerem alli verificar praça e como deve ser feito o fornecimento á mesma força	48
N.	80 — Portaria de 27 de agosto de 1889 — Marca os pontos em que devem aquartelar os diversos corpos arregimenta-	
N.	dos do Exercito	50
N.	82 — Aviso de 2 de setembro de 1889 — Declara como deve proceder o conselho de guerra quando for arguido de	51
	falso algum documento ou denoimento de testemunha.	51

		PAGE.
N.	83 — Aviso de 2 de setembro de 1889 — Manda abonar uma gratificação mensal ao secretario do corpo de estadomaior de 1ª classe, por achar-se tambem encarregado da escripturação do extincto corpo de estado-maior de 2ª classe	52
N.	84 — Aviso de 2 de setembro de 1889 — Dá instrucções para o serviço da enfermaria militar do Andarahy	53
N.	85 — Aviso de 10 de setembro de 1889 — Declara o vencimento que compete aos primeiros sargentos das companhias de alumnos das escolas militares	57
N.	86 — Aviso de 11 de setémbro de 1889 — Declara que devem fazer parte do conselho de instrucção do Imperial Collegio Militar os professores que não se acham no exercicio do ensino por não estarem funccionando as aulas que lhes compete reger, não tendo, porém, direito ás respectivas gratificações sinão quando estiverem no pleno exercicio das funcções do magisterio	57
N.	87 — Aviso de 12 de setembro de 1889 — Declara que os officiaes empregados no Asylo de Invalidos da Patria teem direito a medicamentos por conta do Estado	5 8
Ν.	88 — Aviso de 13 de setembro de 1889 — Declara a quem com- pete nos corpos do Exercito apresentar a amostra do rancho ao official de estado-maior	58
N.	89 — Portaria de 16 de setembro de 1839 — Declara que se deve passar patentes aos individuos que obtiverem honras de postos do Exercito, mas não aos que gozam de graduações militares inherentes aos cargos que exercem.	59
N.	90 — Aviso de 16 de setembro de 1889 — Declara que os Capi- tães transferidos para o corpo de estado-maior de 1ª classe podem concorrer com os demais Capitães do mesmo corpo, para a promoção por merecimento, sem depandencia de novo preenchimento da condição de intersticio.	62
N.	91 — Aviso de 16 de setembro de 1889 — Declara que os Capitães ajudantes dos corpos não devem fazer dia á praça	64
N	92 — Aviso de 17 de setembro de 1889 — Sobre accumulação de funcções civis com as militares, e vencimentos que devem ser abonados	64
N.	93 — Aviso de 17 de setembro de 1889 — Declara que as praças excluidas das escolas militares, por haverem concluido os respectivos cursos, ficam fóra do regimen das mesmas e sujeitas á legislação geral do Exercito	65
N.	94 — Portaria de 2) de setembro de 1889 — Declara que a inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo, de que trata o art. 26 do Regulamento de 31 de março de 1851, resulta de motivo de ordem physica	66
N.	95 — Portaria de 21 de setembro de 1839 — Declara que ne- nhum inferior deve ser transferido de um corpo para	68

		Pags.
N.	96 — Circular de 27 de setembro de 1889 — Declara como devem os officiaes do Exercito indemnizar os cofres publicos das dividas que tiverem	68
	97 — Circular de 27 de setembro de 1889 — Declara em que condições deve ser feito, pelos arsenaes de guerra, o fardamento aos officiaes do Exercito	68
N.	98 — Portaria de 30 de setembro de 1889 — Dispensa a folha corrida nas petições de remunerações de serviços militares quando feitas por officiaes ou praças effectivos do Exercito	69
N.	99 — Portaria de 30 de setembro de 1839 — Declara que o do- cumento que representa a despeza é o pret e não a re- lação de mostra	70-
N.	100 — Portaria de 30 de setembro de 1889 — Indefere o requerimento de um Capitão do Exercito pedindo que nos conselhos de guerra por crimes capitaes, nos logares onde não haja Auditor, exerça este cargo um Capitão	71
N.	101 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara que os Capi- tães podem exercer provisoriamente qualquer commissão que o Governo julgue conveniente; como devem ser substituidos os ajudantes dos corpos e qual a gratifi- cação que lhes compete	72
N.	102 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara que os officiaes commissionados por distincção na campanha do Paraguay não estão comprehendidos na disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho de 1883	73
N.	103 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara improcedente a reclamação do Alferes-alumno Gustavo Eustaquio de Farias Leite sobre a disposição do art. 196 do Regula- mento das escolas do Exercito	74
N.	104 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara o tratamento que compete aos membros do magisterio das escolas militares do Exercito que usam de insignias superiores aos postos que teem no mesmo Exercito	76
N.	105 — Aviso de 7 de outubro de 1889 — Declara que as func- ções de assistente do Cirurgião-mór do Exercito devem ser exercidas por um 1º ou 2º Cirurgião do Corpo de Saude	77
N.	106 — Aviso de 7 de outubro de 1889 — Declara que o official subalterno que exerce o cargo de ajudante tem direito á gratificação que a este compete	78
N.	107 — Aviso de 7 de outubro de 1889 — Determina que tanto na correspondencia official, como no trato, todos os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, deem o tratamento de excellencia aos Commandantes de Armas.	78
N.	108 — Portaria de 8 de outubro de 1839 — Manda contar, como tempo de serviço, o periodo em que uma praça do Exercito exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.	79
N.	109 — Aviso de 9 de outubro de 1889 — Providencia para que, quando qualquer official ou praça do Exercito for absolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça,	

Pags.		
80	seja logo posto em liberdade, expedindo-se telegramma á autoridade competente quando o réo estiver em qual- quer Provincia	
81	110 — Circular de 16 de outubro de 1889 — Declara que, até que o Corpo Legislativo resolva, os officiaes que exercerem cargos de magisterio nas escolas militares cumulativamente com commissões administrativas nas mesmas escolas ou fóra dellas, devem perceber, além das vantagens do magisterio, os vencimentos do emprego ou commissão que accumularem, deduzido unicamente o soldo da patente.	N.
82	. 141 — Circular de 19 de outubro de 1889 — Recommenda a observancia da Circular de 24 de julho de 1885 sobre a concessão de prazos de terra a ex-praças do Exercito	N.
83	. 112 — Aviso de 21 de outubro de 1889 — Declara que um official que já tendo o curso de tiro se matriculara na Escola de Tiro do Campo Grande, occultando esta cir- cumstancia, deve perder o tempo da segunda matricula.	N.
84	. 113 — Portaria de 21 de outubro de 1889 — Declara que os commandantes de destacamentos ou contingentes de corpos do Exercito não devem passar titulos de divida ás praças sob seu commando	N.
85	. 114 — Portaria de 21 de outubro de 1889 — Declara que o Capitão que exerce as funções de mandante de um corpo tem direito a gratificação para aluguel de criado, na razão de 20\$ por mez	N.
85	. 115 — Aviso de 30 de outubro de 1889 — Declara que só pelos meios judiciarios póde um individuo que obrigou-se, por escriptura publica, a dar a um cadete certa quantia para alimentos, ser compellido a fazer effectiva essa obrigação.	N.
. 87	. 416 — Aviso de 31 de outubro de 1889 — Declara, em solução á consulta feita por um Capitão do 28º batalhão de infantaria, como deve ser feita a designação de officiaes para commissões que não sejam do serviço ordinario de um corpo, em que casos deve ser o Capitão temporariamente a tastado do commando de sua companhia e, finalmente, como deve ser feita a substituição dos Capitães ajudantes.	N.
87	. 117 — Aviso de 31 de outubro de 1889 — Approva-se a denominação de — Visconde de Ouro Preto — dada ao presidio de Santa Cruz, na Provincia de Goyaz	N.
88	118 — Aviso de 4 de novembro de 1889 — Declara que aos subalternos dos batalhões de engenharia que commandarem companhias cujos commandos estiverem vagos, devem ser abonadas as vantagens designadas para os Capitães dos mesmos batalhões	
89	119 — Aviso de 4 de novembro de 1889 — Declara que o alumno gratuito do Collegio Militar, excluido a pedido de seu pae ou tutor, deve indemnizar a importancia de todas as peças do enxoval de que tiver feito uso, levando-se em conta a parte com que já houver contribuido, nos termos do art. 78 do regulamento	N.

MINISTERIO DA GUERRA

	PAGS.
N. 120 — Aviso de 6 de novembro de 1889 — Declara o venci- mento que deve perceber um instructor da Escola Mili- tar, que accumula o emprego de bibliothecario da mesma escola	89
N. 121 — Aviso de 9 de novembro de 1889 — Faz extensiva á enfermaria militar do Andarahy, com certas restricções, a disposição do Aviso de 14 de abril de 1886 que manda queimar os livros e papeis do archivo dos corpos que se tornarem inuteis, depois de inspeccionados	90

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 - AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1889

Declara que o Major addido a um corpo deve, na falta do effectivo, assumir as funções de Fiscal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo n. 426 de 17 de dezembro findo, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o requerimento do Capitão do 2º regimento de cavallaria Luiz Lopes da Rosa, consultando si um Major addido póde fiscalisar o corpo na falta do effectivo, e em solução declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Major nessas condições deve assumir as funcções de Fiscal, por isso que a sua qualidade de addido não tira a prioridade, que sempre lhe compete, sobre os Capitães.

Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 2 - AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1889 (*)

Manda abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General a mesma gratificação arbitrada aos da Escola de Tiro e outras repartições militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1889.

Aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General mande V. S. abonar, a contar de 1 do corrente, a mesma gratificação arbitrada aos da Escola Geral de Tiro do Campo Grande e outras repartições militares.

Deus Guarde a V. S.— Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 3 - AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1889

Declara que o tempo de sentença condemnatoria deve ser descontado da antiguidade de posto do official do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Dispondo o art. 19 do Regulamento de 31 de março de 1851 e a Provisão de 11 de janeiro deste anno que não seja contado para a antiguidade do serviço militar o tempo de cumprimento de sentença condemnatoria, e declarando as Imperiaes Resoluções de 5 de abril de 1879 e 26 de novembro de 1881 que semelhante tempo não deve ser descontado da antiguidade de posto, mas somente do tempo de serviço, foi ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado acerca da verdadeira interpretação da disposição do supracitado regulamento.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 28 de dezembro ultimo (**), Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Re-

^(*) Veja o Aviso n. 14 de 19 de fevereiro.

^(**) Senhor,— A' Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado foi pelo Ministerio da Guerra, em data de 9 de julho proximo passado, dirigido o seguinte aviso :

[«] Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1888. Ilim. e Exm. Sr. — Dispondo o art. 19 do Regulamento n. 772 de 31 de março de 1851 e a Provisão de 11 de janeiro do mesmo anno, que não seja contado

solução de 12 do corrente, mandar declarar que a perda da antiguidade do serviço militar, em virtude do disposto naquelle regulamento, comprehende o desconto da antiguidade do posto; o que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 4 — CIRCULAR DE 18 DE JANEIRO DE 1889

Declara que os volumes contendo drogas e medicamentos destinados ás enfermarias militares devem ser, pelos arsenaes de guerra, remettidos directamente ás mesmas enfermarias, onde serão abertos e examinados pela commissão de que trata o Aviso de 1 de março de 1862.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito da Bahia representado sobre a conveniencia de serem abertos e examinados no Arsenal de Guerra daquella Provincia os volumes que, com medicamentos e drogas, são para alli

para antiguidade do serviço militar o tempo de cumprimento de sentença condemnatoria, e declarando as Imperiaes Resoluções de 5 de abril de 1879 e 26 de novembro de 1881 que esse tempo não deve ser descontado da antiguidade de posto, mas sim do tempo de serviço, Determina Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, tendo em vista aquellas disposições, consulte com seu parecer a semelhante respeito, de modo a fixar a verdadeira interpretação do supracitado Regulamento de 1851; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coetho de Almeida. — A S. Ex. o Sr. Visconde de Beaurepaire Rohan. »

A Secção entende que a perda de antiguidade do serviço militar, em virtude do n. 3 do art. 19 do Regulamento n. 772 de 31 de março de 1851, comprehende o desconto da antiguidade do posto.

o desconto da antiguidade do posto.

Esta doutrina, que resulta da Provisão de 11 de janeiro de 1351, na resposta ao 3º quesito, conforma-se mais com as conveniencias do serviço militar e com os dictames da justiça, visto que, sendo dous officiaes promovidos no mesmo dia, deve ter preferencia para o accesso o que não commette crime.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que for mais justo.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 28 de dezembro de 1888.— Visconde de Beaurepaire Rohan.— Visconde de Lamare.— Manvel Francisco Correia.

RESCLUÇÃO

Como parece. — Paço, 12 de janeiro de 1389. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Thomaz Jesé Coelho de Almeida.

enviados com destino às enfermarias das guarnições, por isso que muitas vezes se deterioram no transporte esses artigos, em consequencia do seu mão acondicionamento, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que os volumes contendo aquelles artigos e destinados às enfermarias ahi existentes devem ser remettidos directamente do Arsenal de Guerra dessa Provincia para as ditas enfermarias, onde serão então abertos e examinados, conforme propõe o Marechal de Campo Quartel-Mestre General.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Presidente da Provincia de...

- Communicou-se à Presidencia da Bahia.



N. 5 - AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1889

Manda adoptar o correame branco nos corpos de infantaria da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1889. — Gabinete do Ministro.

Illm. e Exm. Sr.— Fica adoptado o correame branco nos corpos de infantaria da guarnição desta Côrte; o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coetho de Almeida. — Sr. Marechal de Campo Quartel-Mestre General.



N. 6 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1889

Declara que os Capitães-ajudantes dos corpos da Côrte devem perceber a gratificação mensal de 20\$000 e a forragem para cavalgadura de pessoa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os Capitães-ajudantes dos corpos desta guarnição devem perceber a gratificação mensal de 20\$000 e a forragem para cavalgadura de pessoa.

Deus Guarde a V. S.— Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 7 - AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Autorisa-se os Commandantes dos corpos do Rio Grande do Sul a mandar abonar pelas caixas das musicas a importancia das respectivas etapas ás praças que tiverem de partir repentinamente em alguma diligencia ou destacamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Commandante das Armas dessa Provincia, em officio n. 96 de 8 de outubro ultimo, dirigido ao Conselheiro Ajudante General, solicitado autorisação para que os corpos ahi estacionados possam adiantar, pelas caixas das respectivas musicas, a importancia da etapa às praças que tiverem de seguir repentinamente em alguma diligencia ou destacamento, porquanto muitas vezes teem ellas de partir à noute, quando se acham fechadas as estações de pagamento, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica concedida tal autoris eção; devendo, porém, as alludidas caixas ser opportunamente indemnizadas pelas repartições competentes.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 8 - AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — De accordo com a informação, prestada por V. Ex. e conforme propôz o Commandante da la brigada do Exercito, no officio n. 41 de 8 de janeiro findo, que acompanhou a mesma informação, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos, e correndo a respectiva despeza por conta das caixas de musica dos referidos corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 9 — PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda reduzir a cem mil réis a gratificação especial dos ajudantes das colonias militares da Provincia do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1889. — Gabinete do Ministro.

Manda Sua Magestade o Imperador declarar, por esta Secretaria de Estado, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, para seu conhecimento e fins convenientes, que deve ser reduzida a cem mil réis a gratificação especial de duzentos mil réis, que foi mandada abonar aos ajudantes das colonias militares da mesma Provincia.— Thomaz José Coelho de Almeida.



N. 10 - AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de enfermeiro-mór e amanuense das enfermarias militares, e que é de 20\$900 a gratificação que compete áquelle.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittiu V. Ex. a este Ministerio, com a sua informação de 28 de janeiro findo, o officio em que o encarregado da enfermaria militar da guarnição de Uruguayana consulta:

1.º Qual a dependencia entre o enfermeiro-mór com o amanuense, para não poder, como prohibe o Aviso de 19 de junho do anno passado, exercer um só individuo ambos os cargos;

2.º Si tem applicação ao enfermeiro-mór contractado da mesma enfermaria a gratificação marcada no 4º quesito do mencionado aviso, que nesta parte deroga o estatuido na tabella annexa ao Regulamento de 7 de março de 1857.

Em solução à referida consulta declaro:

1.º Que é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de enfermeiro-mór e de amanuense nas enfermarias militares, por serem diversas as obrigações de cada um e ter aquelle de passar quitação a este de todos os objectos e roupa que receber, como já foi explicado pelo Aviso n. 65 de 13 de outubro de 1886, dirigido ao Presidente do Rio Grande do Norte;

2.º Que a gratificação que cabe ao enfermeiro-mor das enfermarias militares é de 20\$000, fixada na supracitada tabella, como tambem já foi rectificado por Avisos de 13 de setembro e 5 de novembro de 1888, este ao Presidente de Goyaz e aquelle ao de Sergipe.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.

$\sim\sim\sim\sim$

N. 11 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1889

Explica o modo de registrar os officios recebidos nas enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul em 27 de dezembro findo, sob n. 3412, tratando da alteração do art. 66 do Regulamento das enfermarias, solicitada pelo Commandante da guarnição de S. Gabriel, na mesma Provincia, declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle Commando, que não ha necessidade de semelhante alteração, porquanto pelo registro de officios recebidos, a que se refere o dito artigo, não se deve entender a copia authentica dos mesmos officios, mas sim o seu extracto succinto, formando um protocollo.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Marechal de Campo Quartel-Mestre General.



N. 12 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que a accumulação de commando de companhia dos corpos do Exercito só deve recahir nos Commandantes das outras companhias, ou nos Capitães ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, conforme propôz em sua informação de 15 de janeiro proximo passado, a accumu-

lação de commando de companhia dos corpos do Exercito só deve d'ora em deante recahir nos Commandantes das outras companhias, ou no Capitão-ajudante.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 13 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara como deve ser escripturada nos corpos montados que não teem bandas de musica a importancia da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com seu officio n. 181 de 9 de janeiro findo, submettido à decisão deste Ministerio o que lhe dirigiu o General Inspector do 2º regimento de artilharia tratando da consulta, que faz o Commandante do mesmo regimento, sobre o modo de escripturar a importancia proveniente da venda de estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc., visto ter sido extincta a banda de musica a cuja caixa era recolhida, declaro, em solução à dita consulta, que, conforme propõe V. Ex. no citado officio, nos corpos montados que não tiverem bandas de musica, a importancia da venda de taes artigos deve ser escripturada em livro novo; ficando ao criterio dos respectivos Commandantes a applicação dos dinheiros assim obtidos.

Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 14 - AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que é de 25\$000 mensaes a gratificação mandada abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em additamento ao meu Aviso de 7 de janejro ultimo, que a gratificação que deve ser abonada aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General é de vinte e cinco mil réis mensaes.

Deus Guarde a V. S.—Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 15 - AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda desligar provisoriamente do Arsenal de Guerra da Côrte a respectiva 3ª secção para formar a — Fabrica d'Armas —, até que se promulgue o competente regulamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1889. — Gabinete do Ministro.

Por Aviso de hoje resolveu este Ministerio, de accordo com o art. 353 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, desligar provisoriamente do Arsenal de Guerra da Corte a respectiva 3ª secção, que se achava a seu cargo.

Sendo Vm. nomeado para dirigir, como director, exclusivamente o serviço que se acha a cargo daquella secção, que passa a denominar-se—Fabrica d'Armas —, até que se organise o respectivo regulamento, declaro a Vm. que na execução dos trabalhos deve reger-se pelas disposições contidas no citado regulamento daquelle Arsenal na parte que era relativa à alludida 3ª secção. A sua correspondencia official será direct a com esta Secretaria de Estado; podendo Vm. solicitar tambem directamente dos estabelecimentos subordinados a este Ministerio as providencias que julgar necessarias para a boa marcha e andamento do serviço que lhe é conflado.

Deus Guarde a Vm.—Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Tenente-Coronel Director da Fabrica d'Armas.



N. 16 - AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que o engajamento da praça que, pertencendo a um corpo e achando-se addida a outro em guarnição differente, deseja engajar-se com destino áquelle a que pertence, deve ser realizado pelo Commandante da guarnição, com previa informação do deste corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita pelo Commandante do lo regimento de artilharia, e transmittida a V. Ex. pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul com officio n. 231 de 26 de janeiro findo, relativamente ao engajamento de praças que, pertencendo a um corpo e achando-se addidas a outros, em guarnição differente, desejam engajar-se

com destino aquelles a que pertencem, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que ao Commandante da guarnição em que estiver a praça compete mandar engajal-a no corpo em que servir como addida, com destino, porém, aquelle em que houver concluido o tempo de serviço, desde que queira realizar tal engajamento e o Commandante deste corpo informe estar ella nas condições de permanencia no Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 17 — PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda supprimir as pharmacias militares das Provincias onde não tem de estacionar corpo algum do Exercito; devendo nas Provincias onde existir destacamento ser aquelle serviço feito por ambulancias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889. — Gabinete do Ministro.

A' Repartição de Ajudante General — Ficam supprimidas as pharmacias militares das Provincias do Imperio onde não tem de estacionar corpo algum do Exercito; devendo nas Provincias onde existir destacamento ser aquelle serviço feito por ambulancias. — Thomaz José Coelho de Almeida.



N. 18 — AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1889

O official do Exercito que, estando preso, é posto em liberdade em virtude de sentença do Jury, reverte ao serviço, embora haja appellação para o Tribunal da Relação.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Com a informação n. 518 de 8 de fevereiro proximo findo trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio o seguinte:

Que, tendo sido absolvido unanimemente pelo Tribunal do Jury da capital de Matto Grosso o Tenente do 21º batalhão de infantaria José Messias Ferreira Pires, que respondia no fôro civil a um processo por crime de homicidio, de cuja sentença houve appellação para a Relação do districto, sendo, entretanto, o referido official posto em liberdade, consultara o Commandante daquelle corpo ao Commandante das Armas si devia ser elle

chamado a serviço;

Que, sendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, foi este de parecer que esta questão já se acha implicitamente resolvida pelo Aviso do Ministerio da Justiça, de 31 de julho de 1876, cuja decisão é baseada no disposto no art. 17, § 4º, da Lei de 20 de setembro de 1871, o qual expressamente determina que a appellação em termos expostos não tem effeito suspensivo, sendo que, si o referido artigo não dá semelhante effeito à appellação que foi interposta, é bem de ver-se que a sentença absolutiva, posta logo em execução, faz cessar todos os effeitos da pronuncia, entre os quaes se comprehende o da suspensão do emprego; effeitos estes que sómente se considerarão estabelecidos si o Tribunal da Relação, em vez de confirmar a sentença appellada, mandar submetter o accusado a novo Jury;

Que, à vista de semelhante parecer, aquelle Commandante das Armas resolvera que o official de quem se trata fosse admittido

ao serviço militar.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accordo com o parecer daquelle magistrado, approvo a decisão dada pelo Commandante das Armas.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.

$\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 19 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1889

Declara que na expressão — vencimentos — de que trata a Imperial Resolução de 6 de outubro de 1888 estão comprehendidos os premios de voluntario e engajado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 3499 de 19 de novembro do anno proximo passado, dirigido a V. Ex., e que acompanhou a sua informação de 15 de fevereiro ultimo, consulta o Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, à vista da Imperial Resolução de 6 de outubro daquelle anno, que decidiu que os vencimentos dos substitutos das praças engajadas sejam equiparados aos dos substitutos das praças voluntarias, si na expressão — vencimentos — estão comprehendidas as prestações dos primeiros, dos quaes não trata o art. 10 do Regulamento de 28 de setembro de 1859.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução à dita consulta, que todas as quantias pagas pelo Estado a praças de pret, sob qualquer titulo, estão comprehendidas na expressão —

vencimentos; devendo, portanto, a importancia dos premios dos voluntarios ser abonada aos substitutos dos engajados, de conformidade com a imperial resolução acima citada.

Deus Guarde a V. Ex .- Thomaz José Coelho de Almeida .- Sr.

Conselheiro Ajudante General.



N. 20 - AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1889

Declara que o Aviso de 8 de outubro do anno passado, sobre abonos aos substitutos, comprehende as pracas que, concluindo o tempo de serviço, se alistam naquella qualidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 9 de março de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Em resposta ao officio de V. Ex., n. 21, de 5 de novembro do anne proximo passado, com o qual submetteu à consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante da companhia de infantaria dessa Provincia, consultando si o Aviso de 8 de outubro anterior, que manda que os abonos aos substitutos de praças engajadas sejam equiparados aos das praças voluntarias, comprehende somente os paizanos que se alistam como substitutos de praças engajadas, ou tambem as praças que já serviram no Exercito durante seis annos e se alistam nova-mente como substitutos, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que tanto a estes como aquelles se refere o mencionado

Deus Guarde a V. Ex. - Thomaz José Coelho de Almeida. - Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



N. 21 - AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1889

Autorisa o fornecimento de instrumentos e artigos de desenho ás Directorias de obras militares nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 9 de março de 1889.

Fica V. S. autorisado a fornecer às Directorias de obras militares nas Provincias, conforme propôz em seu officio n. 284 de 18 de outubro do anno findo, os instrumentos e objectos de desenho constantes da tabella que acompanhou o mesmo officio; fazendo-se carga ás ditas directorias dos artigos fornecidos, pelos quaes ficarão responsaveis.

Deus Guarde a V. S .- Thomas José Coelho de Almeida. - Sr.

Director Geral de obras militares.



Nota indicativa dos instrumentos e objectos de desenho que devem ser fornecidos ás Directorias de obras militares das Provincias, com excepção da do Rio Grande do Sul, onde o serviço é feito por commissão especial

NUMEROS DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	AMAZONAS	PARÁ	ыапну	MARANHÃO	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGÔAS	SERGIPE	ВАНІА	ESPIRITO SANTO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHABINA	MINAS GERAES	GOYAZ	MATTO GROSSO
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	Bussola eclimetro ou theodolito portatil. Nivel com pé. Regoa de mira Trenas de 20m e 50m. Estojo de desenho, carteira Regoas de 0m,25, 0m,50 a 1m. Esquadros sortidos. Caixa de tintas. Paó de nankin. Papel forrado de panno. Dito vegetal. Dito quadricollado para perfis. Dennas de desenho com cabo. Lapis de Faber ns. 2 e 3. Duplo decimetro de marfim.	1 3 3 1 10m 10m 10m 10m 12 12	10m 10m	1 1 1 2 1 3 3 1 5 5 5 5 6 6 1	1 1 2 1 3 3 1 10m 10m 10m 12 12 1	1 1 1 2 1 3 3 1 10m 10m 10m 10m 12 12 1	1 1 1 1 2 1 3 3 1 1 5 5 5 6 6 1	1 1 1 2 1 3 3 1 5 5 5 5 6 6 1	1 1 1 2 1 3 3 1 10m 10m 10m 10m 12 12 12	1 1 2 1 3 3 1 1 m m 5 5 6 6 1	1 1 1 2 1 3 3 1 1 5mm 5 5m 5 6 6 1	1 1 2 1 3 3 1 10m 10m 10m 10m 12 12 12	1 1 1 2 1 3 3 1 5m 5m 5m 6 6	1 1 1 2 1 3 3 1 1 5 1 5 1 5 6 6 6 1	1 1 1 2 1 3 3 1 1 5 5 5 5 6 6 1	1 1 1 2 1 3 3 1 1 5 5 5 5 6 6 1	1 1 1 1 2 1 3 3 1 1 5 5 5 5 6 6 1	1 1 1 1 2 1 3 3 1 1 5 5 5 5 6 6 1	10m 10m

²ª Secção da Directoria de obras militares, 17 de outubro de 1883.— O Coronel chefe da secção, Jeronymo R. de Moraes Jardim.— V. Pederneiras.

N. 22 - AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1889

Declara o numero de anspeçadas que deve ter cada corpo arregimentado do Exercito e qual a classificação dos musicos das respectivas bandas de musica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de marco de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita pelo Commandante do 10° batalhão de infantaria, relativamente ao numero de anspeçadas que deve ter cada companhia e à classificação dos vinte musicos que tem um batalhão, visto de tal assumpto não tratar o Decreto n. 10.015 de 18 de agosto do anno passado, que organisou os corpos arregimentados do Exercito, declaro a V. Ex. que, de accordo com o que propôz o seu antecessor em officio n. 1681 de 8 do corrente, o numero dos anspeçadas deve ser igual ao dos cabos de esquadra e os musicos classificados como estava estabelecido, isto é, quatro na la classe, seis na 2ª e seis na 3ª, sendo os outros quatro restantes considerados pertencentes à pancadaria, com o soldo de soldado.

Deus Guarde a V. Ex.— Thomaz Josè Coelho de Almeida.— Sr. Ajudante General interino.



N. 23 - AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1889

Declara que a porcentagem que o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar cobra sobre a importancia dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios deve ser elevada a 20 %.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1889.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que, conforme propõe em seu officio n. 7 de 22 de fevereiro ultimo, a porcentagem que esse Laboratorio cobra sobre a importancia dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios, deve ser d'ora em deante na razão de 20 %, como se pratica com os fornecimentos feitos aos funccionarios deste Ministerio; havendo deste modo uniformidade para o serviço publico.

Deus Guarde a Vm.— Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



N. 24 - AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1889

Approva a distribuição pelos corpos do Exercito, das 13.500 praças fixadas na Lei de forças para o corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, I de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Approvando a distribuição das 13.500 praças, fixadas na Lei de forças vigente, pelos corpos do Exercito, na fórma constante do mappa que acompanhou o officio de seu antecessor n. 1760 de 12 de março ultimo, assim o declaro a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General interino.

Mappa demonstrativo da força que deve ter cada um dos corpos do Exercito, segundo o respectivo plano e da que póde ter segundo a vigente Lei de fixação de forças de terra.

corpos	Força que cada corpo deve ter por sua organisação.	Força que cada corpo deve ter em vista da força votada.	Differença para menos em cada corpo.	Total da força			
Engenheiros (2 batalhões)	281 241 270 349 349	307 300 241 200 300 280 241	80 62 40 70 49 69 108	614 1.200 964 2.410 200 2.700 2.520 2.892			
Somma							

Rio de Janeiro, 12 de março de 1889.

Conforme. - Major Saturnino Ribeiro da Costa Junior, secretario.



N. 25 — AVISO DE 5 DE ABRIL DE 1889

Declara que o preparador-conservador do gabinete de sciencias naturaes da Escola Superior de Guerra deve ser proposto pelo lente da 2ª cadeira do 4º anno, como determina o regulamento, mas fica tambem dependente do da 2ª cadeira do 3º anno, do qual receberá ordens.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1889. — Gabinete do Ministro.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta à consulta, que fez V. Ex. em seu officio n. 8 de hontem datado, declaro que o preparadorconservador do gabinete de sciencias naturaes deve ser proposto pelo lente da 2ª cadeira do 4º anno dessa Escola, conforme estabeleceu o art. 275 do Regulamento de 9 de março ultimo, attendendo a que na referida cadeira estuda-se a parte mais delicada e mais difficil das sciencias naturaes; ficando, entretanto, entendido que o mesmo preparador-conservador está tambem dependente do da 2ª cadeira do 3º anno, do qual receberá ordens no servico dessa cadeira.

Quanto ao gabinete de que trata o art. 240 do citado regulamento, devia ter sido denominado de sciencias naturaes, e não simplesmente de mineralogia e geologia, como por engano foi publicado.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Director da Escola Superior de Guerra.



N. 26 - AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1889

Arbitra-se em 28000 a diaria do continuo nomeado para as aulas da Escola de Tiro do Campo Grande.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que fica arbitrada a diaria de dous mil réis ao ex-sargento do batalhão de engenheiros Miguel Gomes de Maria, nomeado por V. S. continuo das aulas dessa Escola.

Deus Guarde a V. S.— Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.



N. 27 - AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1889

Compra-se o palacete denominado da Babylonia para nelle estabelecer o Imperial Collegio Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Ministerio da Guerra contractado com o Barão de Itacurussá a compra do palacete denominado da Babylonia, pelo preço e quantia certa de 220 apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma, para estabelecer no dito palacete o Imperial Collegio Militar, creado pelo Decreto n. 10.202 de 9 de março do corrente anno, rogo a V. Ex. sirvase expedir suas ordens para o fim de ser lavrada e assignada a competente escriptura publica.

As ditas 220 apolices são fornecidas pelo conselho administrativo do patrimonio da extincta sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, em cujos direitos e obrigações ficou subrogada a Associação Commercial do Rio de Janeiro, pelo que na escriptura de compra se fará expressa menção de que, si por qualquer eventualidade, a propriedade assim adquirida deixar de ter a applicação a que é destinada pelo Ministerio da Guerra, revertera immediatamente para a dita associação, afim de ser incorporada ao patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria.

A propriedade, de cuja compra se trata, comprehende, além do palacete e de todas as suas dependencias, o predio sito à rua de S. Francisco Xavier n. 19 e bem assim todos os terrenos limitados pela rua de S. Francisco Xavier e Barão de Mesquita, tendo na face daquella rua 354 metros e na desta 337^m,40.

O palacete, em razão de não haver sido até hoje occupado, não foi comprehendido no lançamento do imposto predial, mas o predio n. 19, sito a rua de S. Francisco Xavier, está quite deste imposto, conforme consta do documento, que me foi apresentado pelo proprietario com a certidão também junta.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — A S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 28 - AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1889

Declara que ao official suspenso do commando por sentença do conselho de guerra devem continuar a ser fornecidos medicamentos para seu tratamento e de sua familia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ao Coronel de infantaria Antonio Joaquim

G.— Decisões de 1889 2

Bacellar, embora suspenso do commando do seu corpo por sentença do conselho de guerra, devem continuar a ser fornecidos os medicamentos a que tem direito, para seu tratamento e de sua familia.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 29 - AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1889 (*)

Manda entregar ao Corpo de Policia da Provincia do Rio de Janeiro as praças que delle desertarem e se alistarem no Exerc ito.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 23 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 17 do corrente, que os individuos que assentarem praça no Exercito, e verificar-se depois serem desertores do Corpo de Policia da Provincia do Rio de Janeiro, devem ser mandados apresentar ao mesmo corpo; ficando sem effeito a inclusão delles no Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coetho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 30 - AVISO DE 26 DE ABRIL: DE 1889

Declara que as praças que concluem o tempo de serviço teem direito, dentro dos dous primeiros mezes, ao transporte para os pontos em que desejarem residir.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1889. — Gabinete do Ministro.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em additamento ao Aviso de 19 de novembro de 1855, que as praças que concluirem seu tempo de serviço e tiverem baixa deve-se dar passagem dentro dos dous primeiros mezes, para os pontos em que desejarem residir.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.

^(*) V. Avison, 65 de 3 de dezembro de 1883.

N. 31 - AVISO DE 1 DE MAIO DE 1889

Declara como devem ser considerados na Escola Superior de Guerra os coadjuvantes do ensino theorico e pratico, e quaes os vencimentos que lhes deverão ser abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n. 20 de 27 de abril proximo passado, declaro a V. Ex. que os officiaes coadjuvantes do ensino, tanto theorico como pratico, dessa Escola, nomeados de accordo com o art. 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março anterior, ficam á disposição dessa Directoria para serem encarregados de qualquer serviço no ensino e substituirem os lentes, substitutos ou instructores.

Nestes ultimos casos perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos que occuparem interinamente, e, si já exercerem algum logar effectivo no ensino pratico, poderão ser encarregados de auxiliar o theorico, conforme as indicações da Congregação.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Director da Escola Superior de Guerra.



N. 32 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1889

Declara quaes os vencimentos que devem perceber os officiaes do Exercito empregados no magisterio das escolas militares e que exercerem tambem empregos da administração.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que aos officiaes do Exercito, empregados no magisterio das escolas militares e que exercerem tambem empregos da administração, cabem, além dos vencimentos de lentes, substitutos, professores e adjuntos, os que estão marcados para os ditos empregos na tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março proximo passado.

Deus Guarde a V. S. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 33 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1889

Declara qual o vencimento que deve ser abonado aos alumnos praças de pret da Escola Superior de Guerra, e qual o armamento, fardamento e equipamento que lhes devem ser distribuidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1889. — Gabinete do Ministro.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta de V. Ex. constante de seu officio n. 31, de hontem datado, ao qual acompanhou o do Capitão commandante da companhia de alumnos dessa escola, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes: 1º, que, não havendo internato nessa escola, os alumnos praças de pret que transitoriamente a frequentarem, em virtude do disposto no art. 305 do Regulamento n. 10.203 de 9 de março ultimo, não vencerão diaria como os das escolas militares, e sim uma etapa igual à das praças de pret da guarnição; 2º, à vista do disposto no art. 164 do citado regulamento, devem os referidos alumnos perceber soldo de 2º sargento pela tabella de artilharia, visto como têm todos elles, pelo menos, o curso de artilharia e cavallaria.

Aquelles, porem, que tiverem o 3º anno da antiga Escola Militar, perceberão os vencimentos de 1º sargento, como estabelece o art. 104 do Regulamento de 17 de janeiro de 1874; 3º, a tabella de fardamento, o armamento e equipamento devem ser os mesmos das escolas militares, sempre em caracter transitorio, porque transitoria é a existencia de praças de pret nessa escola, conforme se vé do Regulamento das escolas do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Director da Escola Superior de Guerra.



N. 34 — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1889

Manda adoptar novos modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1889.

Allm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convecientes, que, de accordo com a opinião que emittiu em seu officio n. 3181 de 4 do corrente, acerca dos inclusos modelos (*) apre-

^(*) Estão publicados na Ordem do dia n. 2271 da Repartição de Ajudante General

sentados pelo Major do lo regimento de cavallaria João Antonio d'Avila, para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito, são approvados os mesmos modelos; devendo, porém, como V. Ex. propõe, ser conservados nas secretarias os maços de minutas de officios até à epoca da primeira inspecção por que passar o respectivo corpo, para que nessa occasião haja possibilidade de desfazer algum engano que se tenha dado no registro das mesmas minutas.

Outrosim, declaro a V. Ex. que deve ser louvado em ordem do dia da repartição a seu cargo o referido Major pelo importante e paciente trabalho que organisou; revelando assim o maior

zelo e dedicação pelo serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 35 - AVISO DE 11 DE MAIO DE 1889

Manda abonar vantagens de commissão activa aos Capitães do corpo deengenheiros que commandarem companhias nos batalhões de engenharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1889. — Gabinete do Ministro.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que aos Capitães do corpo de engenheiros que commandam companhias nos batalhões de engenharia devem ser abonadas gratificações de commissão activa.

Deus Guarde a V. S.— Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 36 - AVISO DE 14 DE MAIO DE 1889

Declara a Lei n. 3356 de 6 de junho de 1888, que manda contar aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay antiguidade do posto desde a data das respectivas commissões.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo requerido diversos officiaes do Exercito que se lhes contasse maior antiguidade de posto, de conformidade com a Lei n. 3356 de 6 de junho do anno passado que mandou contar aos promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay antiguidade do posto desde a data das respectivas commissões, o digno antecessor de V. Ex., ao dar

execução à referida lei, submetteu à decisão deste Ministerio as seguintes duvidas:

« A antiguidade aproveita somente aos officiaes que ora conservam, effectivamente, o posto que obtiveram em commissão por actos de bravura?

Essa antiguidade abrange também os officiaes que já teem postos superiores aquelles em que foram commissionados pelo

mesmo motivo? »

E Sua Magestade o Imperador, ouvindo a semelhante respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado e conformando-se com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 6 de outubro do referido anno (*), Houve por bem, por sua Im-

A terminante disposição, applicavel aos officiaes do Exercito, comprehende todos que naquella guerra foram promovidos por actos de bravura.

Nenhum dos officiaes a quem a lei se refere ficou ou pode ser excluido do favor que ella concede.

As duvidas suscitadas para a devida execução são assim expostas pelo Conselheiro Ajudante General:

« 1.4 A antiguidade aproveita sómente aos officiaes que ora conservam effectivamente o posto que obtiveram em commissão por actos de bravura?

2.a Essa antiguidade abrange também aos que já teem postos superiores

aquelles em que foram commissionados pelo mesmo motivo? > A lei, de natureza retroactiva, não fez a distincção apontada; não pode

esta, portanto, subsistir. Não está nas faculdades do executor fazel o.

esta, portanto, subsistir. Não esta nas faculdades do executor fazei-o. Entretanto, convem aqui reproduzir as ponderações do Conselheiro Ajudante-General na informação de 9 de agosto:

«A prevalecer a 1ª interpretação que a lei, tendo apenas reconhecido o direito de um limitado numero de officiaes, vem não só ferir o dos que já eram seus superiores hierarchicos, visto terem alcançado promoções effectivas por actos de bravura, como excluir os officiaes promovidos pelo mesmo motivo em commissão, que já occupam um ou mais postos elevados. É neste caso a lei que fixa a data da antiguidade para todos quantos foram promovidos por esse motivo a proceita á excepção com prejujos da regra.

esse motivo aproveita a excepção com prejuizo da regra. Si, porém, prevalecer a 2ª interpretação, então maior e profunda perturbação se va operar na collocação dos officiaes, mesmo não promovidos por actos de bravura, mas cujos accessos foram legalmente determinados, como o daquelles, aos postos effectivos.

Quer num quer n'outro caso, ha ofiensa de direito de terceiros. Com effeito, os Generaes em chefe do Exercito, competentemente autorisados, promoviam os officiaes por acto de bravura, sujeitando os seus actos á approvação do Governo Imperial.

Essas promoções eram de duas ordens distinctas.

O commandante em chefe, por si ou pelas partes dos respectivos commandantes dos corpos do Exercito, apreciando devidamente os feitos militares e aquilatando-os convenientemente, remunerava-os, ora por promoções effectivas, ora em commissões. Este modo de galardoar os serviços de combate estabelecia a diferença entre as duas ordens, isto é, por feitos grandiosos realizavam-se as promoções effectivas, e por outros menos grandiosos, mas que se

^{*)} Senhor .- Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 2 deste mez, que a Secção dos Negocios de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulté sobre os requerimentos em que os Tenentes-Coroneis Tude Soares Neiva, Roberto Ferreira e Joaquim Mendes Ourique Jacques e os Capitães Braz Abrantes, Manoel Feliciano Pereira dos Santos, Carlos Maria da Silva Telles, José Joaquim de Aguiar Corrêa e Francisco Felix de Araujo pedem contar maior antiguidade de posto, á vista do que dispõe o Decreto legislativo n. 3356 de 6 de junho proximo passado, a saber:

[«] Aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas commissões. »

mediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, mandar declarar que a disposição da citada Lei n. 3356 de 6 de junho applica-se não só aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, que ainda conservam effectivamente os postos assim obtidos, mas tambem aos que foram

destacavam dos communs, do mero cumprimento do dever, eram conferidas as commissões.

Estabelecidas as duas ordens de promoções gozavam os officiaes effectivos do direito de prioridade, fundado na lei organica e respectivo Regulamento de promoções sobre os commissionados, direito que é agora nullificado pela citada lei por aquelles officiaes que em campanha alcançavam menor recompensa.

Quanto á perturbação e inversão a que acima me refiro, limitando-me á pretenção do Capitão Silva Telles, direi que este official, si contar a antiguidade que requer, sendo actualmente o n. 134 dos capitães, ficará no n. 82, abaixo do Capitão Carlos de Miranda Santos, prejudicando enormemente 52 de seus collegas, que foram genuinamente promovidos, uns pelo principio de antiguidade, e outros por estudos, sendo a sua pelo primeiro destes principios. *

Estas razões poderiam aproveitar para não ser promulgada a Lei n. 3356. Ca-

reciam, porém, de força para obstar a execução.

Desde que se mandou contar aos officiaes do Exercito promovidos em com-missão por actos de bravura na guerra do Paraguay a antiguidade do posto da data das respectivas commissões, os factos a que se allude não são sinão con-sequencias inevitaveis do preceito legislativo, o qual não se applica, e injusta fora tal restricção, somente aos officiaes assim promovidos, que ainda conservam

effectivamente os postos que obtiveram em commissão.

Todos os corollarios legaes, deduzidos da contagem da antiguidade nos termos da citada Lei n. 3356, não podem ser impedidos. A alteração ou perturbação, como a qualifica o digno Conselheiro Ajudante General, na collocação dos officiaes, é effeito inseparavel da mesma lei. Sempre que se dá alteração na contemidade da medical de Evantica seta esta importa para contagem da antiguidade de um official do Exercito, este acto importa mudança na collocação existente anteriormente dos demais officiaes envolvidos na questão. O que da lei dimana rigorosamente não pode ser annullado na pratica, qualquer que seja o juizo que se possa formar dos meritos do preceito que o legislador fez prevalecer.

No caso de que se trata, o legislador julgou que concedia justa recompensa aos assignalados serviços prestados na guerra do Paraguay, que motivaram promoções por actos de bravura, ainda que em commissão, dando valor excepcional a esses serviços, que não excluem, nem podiam excluir os que, por mais grandiosos, autorisavam com identico fundamento promoções effectivas,

em tudo respeitadas.

Do que fica exposto resulta, e tal é o parecer da Secção, que a disposição da Lei n. 3356 de 6 de junho do corrente anno applica-se tanto aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, que ainda conservam effectivamente os postos assim obtidos, como aos que foram depois promovidos, respeitando-se quanto a estes os effetios legaes resultantes da contagem da antiguidade, como foi competentemente determinado.

Si da exacta execução da lei, que outra não é sinão a indicada, resultar para algum ou alguns officiaes consequencia que a equidade aconselhe se remova, não estão esses officiaes inhibidos de recorrer ao Poder Legislativo, o unico competente para modificar a regra estabelecida, o qual é de presumir attenda a pretenção apoiada em tal fundamento, como em tantos outros casos o tem feito.

Vossa Magestade resolverá como mais justo for.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 6 de outubro de 1888.— Manoel Francisco Correia.— Visconde de Lamare.— Visconde de Beaurepaire Rohan.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 11 de maio de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Thomaz José Coelho de Almeida.

posteriormente promovidos, respeitando-se, quanto a estes, os effeitos legaes resultantes da contagem da antiguidade, como foi competentemente determinado.

O que communico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 37 - AVISO DE 17 DE MAIO DE 1889

Manda fornecer medicamentos por conta do Estado ás familias dos officiaes que aguardam classificação nas Provincias e ás dos que estiverem em transito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio n. 649 de 19 de fevereiro ultimo, que é approvado o seu acto constante do mesmo officio, mandando fornecer por conta do Estado medicamentos á familia do Major Ignacio Henrique de Gouvêa, que, tendo sido promovido a este posto, alli se achava aguardando classificação, bem como à de qualquer outro em identicas circumstancias e à de officiaes em transito, visto estar esse acto de accordo com o que foi resolvido por Aviso de 29 de setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 38 - AVISO DE 18 DE MAIO DE 1889

Declara que ás familias dos officiaes do Exercito só se deve dar transporte quando as commissões para que forem elles nomeados tiverem como consequencia a mudança de residencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio n. 1074 de 26 de março ultimo, que, à vista do que dispõe o Aviso de 23 de setembro de 1878, não pode ser attendida a autorisação, que pede, para conceder transporte às familias dos officiaes que seguirem para os destacamentos de Pelotas e Santa

Victoria do Palmar, por isso que às familias dos officiaes do Exercito só se dá transporte por conta do Estado, quando elles teem de mudar de domicilio por transferencia de uns para outros logares ou de umas para outras Provincias, e nunca quando viajam em serviço proprio de seus cargos, aos quaes devem voltar.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 39 - AVISO DE 18 DE MAIO DE 1889

Corrige um erro typographico no art. 1º do Regulamento do Imperial Collegio Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

Em solução à consulta, que em seu officio n. 44 de 17 do corrente faz Vm. sobre a matricula de menores, netos de officiaes de qualquer das classes do Exercito ou da Armada, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem esses menores ser admittidos como alumnos gratuitos, à vista do art. 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.202 de 9 de marco ultimo.

E'verdade que, por omissão de uma palavra, o referido artigo, como está nos avulsos, só dá direito de admissão gratuita aos filhos de officiaes daquellas classes, mas no original do regulamento que acompanhou o citado decreto está expressamente declarado — filhos e petos — e assim devem ser corrigidos os avulsos que foram remettidos a Vm.

Deus Guarde a Vm. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



N. 40 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1889

Declara que o official reformado do Exercito quando exerce qualquer emprego geral ou provincial continúa a perceber o soldo da reforma, por não haver incompatibilidade na accumulação desse vencimento com o do emprego civil.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução à consulta feita pelo Capitão graduado

reformado do Exercito, Salvador Gomes da Paixão, por V. Ex. informado em 12 de abril proximo passado, que não ha incompatibilidades em o official reformado do Exercito exercer qualquer emprego geral ou provincial sem prejuizo do respectivo soldo, à vista do que dispoem as Leis ns. 60 e 79, de 29 de outubro de 1838 e 6 de setembro de 1854, explicadas pelos Avisos ns. 22 e 51, de 26 de janeiro de 1853 e 30 do mesmo mez de 1867, que consideram o soldo de reforma uma especie de pensão; não devendo por isso serem suspensos quando empregados os referidos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 41 - CIRCULAR DE 22 DE MAIO DE 1889

Manda remetter semestralmente á Repartição de Ajudante General relações do pessoal das fortalezas e das colonias militares com designação das datas das nomeações e das autoridades que as tenham feito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1889.

Circular.— Illm. e Exm. Sr.— Providencie V. Ex. para que, pelos Commandos de fortalezas e Directorias de colonias militares dessa Provincia, seja enviada semestralmente à Repartição de Ajudante General uma relação do respectivo pessoal, com designação das datas de suas nomeações e da autoridade que as fez; communicando opportunamente qualquer occurrencia que se tenha dado.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Presidente da Provincia d...



N. 42 - AVISO DE 30 DE MAIO DE 1889

Declara os vencimentos que competem aos empregados do magisterio das escolas Superior de Guerra e Militar da Côrte que accumulam empregos da administração.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1889.

Em additamento ao meu Aviso de 26 de abril do corrente anno, declaro a V. S. que os empregados do magisterio, tanto da Escola Superior de Guerra, como da Escola Militar da Côrte, que a seus empregos de lentes, substitutos, professores, adjuntos e instructores, accumularem os da administração das mencionadas escolas, teem direito não só aos vencimentos, ordenado e gratificação como empregados do magisterio, mas tambem á gratificação que compete aos da administração, e ao soldo de suas patentes, si forem officiaes do Exercito, como expressamente se acha especificado na casa das Observações da tabella dos vencimentos que acompanha o Decreto n. 10.203 de 9 de março proximo passado, sobre o escripturario, amanuense e bibliothecario, aos quaes, si forem militares, só cabem, em remuneração desses empregos, os vencimentos e vantagens estabelecidos na dita tabella.

Deus Guarde a V. S. — Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

- Expediram-se avisos nesse sentido à Directoria da Escola Superior de Guerra e ao Commando da Escola Militar da Côrte.

N. 43 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1889

Augmenta de 20 % o vencimento dos empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1889.

Attendendo ao accrescimo de trabalho que tem essa Repartição, pelo facto de ter sido ordenado, por conveniencia do serviço, que fossem feitos por ella muitos pagamentos, que se realizavam no Thesouro Nacional, mande V. S. abonar mensalmente a cada um dos empregados dessa Pagadoria, e a contar do primeiro de junho proximo futuro, a gratificação correspondente a 20 % sobre o vencimento marcado em lei aos mesmos empregados, conforme foi praticado em virtude do Aviso de 15 de dezembro de 1874.

Deus Guarde a V. S.— Thomaz José Coelho de Almeida.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 44 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1889

Dispensa o passe que se costuma dar aos officiaes do Exercito que sahem da Côrte para as Provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1889. — Gabinete do Ministro.

Convindo fazer cessar a pratica estabelecida pela Repartição de Ajudante General de dar — passe — aos officiaes do Exercito que embarcam nesta Côrte com destino às Provincias, por isso que naquella formalidade são dispensados os que veem, quer do Norte, quer do Sul, assim como os demais cidadãos que viajam dentro do Imperio e que não são obrigados a exhibir passaportes, sirva-se V. S. assim o fazer constar aos encarregados da visita do porto para que d'ora em deante não exijam aquelle documento dos officiaes que daqui sahirem ; ficando assim restabelecido o Aviso de 4 de janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Maracajú.— Sr. Chefe de Policia da Còrte.



N. 45 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1889

Declara que os officiaes dos corpos montados do Exercito devem usar · de ponchos, em vez de capotes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, que os officiaes dos corpos montados do Exercito devem usar de ponchos, em vez dos capotes de que trata o Aviso de 5 de junho de 1856, visto que ás praças de pret se fornece essa peça de fardamento e é conveniente que haja harmonia no uniforme dos mesmos corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Brigadeiro Ajudante General interino.



N. 46 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1889

Manda conservar a banda de musica do 1º regimento de cavallaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, mantendo as disposições do Decreto n. 10.015 de 18 de agosto de 1888, que extinguiu as bandas de musica dos regimentos de cavallaria, permitto comtudo ao 1º da mesma arma conserval-a, não só por se achar na Côrte, como por ter de acompanhar Sua Magestade o Imperador nos dias de festa nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Ajudante General interino.

~~~~~~~~~~~

N. 47 - AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1889

Permitte a creação de uma auta de historia militar no Imperial Collegio Militar, uma vez que não haja augmento de despeza.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 72 de 15 do corrente, que pode acceitar o offerecimento, que faz o Tenente Francisco de Paula Ourique, commandante da la companhia de alumnos desse collegio, para crear ahi e dirigir uma aula de historia militar, uma vez, porém, que de semelhante creação não resulte augmento de despeza.

Deus Guarde a Vm.—Visconde de Maracaju.— Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



N. 48 - AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1889

Declara como se deve proceder com relação a uma praça e seu substituto tendo ambos commettido o crime de deserção e sendo um delles condemnado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Resolvendo a consulta feita pelo Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, e de que trata a informação da Repartição a seu cargo, n. 627 de 15 de maio ultimo, acerca do soldado do 2º batalhão de infantaria Antonio Gonçalves Lima, que, tendo apresentado como seu substituto João Felix da Silva, que verificou praça no mesmo batalhão, reverteu ás fileiras do Exercito pela deserção daquelle, e que, havendo posteriormente desertado tambem, foi condemnado a oito mezes de prisão com trabalho, sendo o substituto, que commetteu este crime duas vezes, posto em liberdade por se achar comprehendido nos Indultos Imperiaes de 25 de março do anno passado e 19 de abril ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de 21 de outubro de 1863 e aviso de 30 de dezembro de 1864. deve, cumprida a pena, ser o substituido escuso do serviço, continuando nas fileiras o substituto, como recrutado, até que lhe toque a baixa.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Ajudante General interino.



N. 49 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1889

Declara por quem devem ser recebidas as contas de fornecimentos de generos para os corpos do Exercito nas Provincias.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida de que trata essa Presidencia em seu officio n. 1436 de 4 de maio findo, suscitada entre a Thesouraria de Fazenda e o Commandante do 10° regimento de cavallaria, sobre a interpretação que se deve dar á doutrina do art. 24, § 6°, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de março de 1880, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que as contas de fornecimento de generos podem ser directamente recebidas dos fornecedores por aquella Thesouraria, ou por intermedio do presidente do conselho de

fornecimento, porém sempre acompanhadas das competentes livranças, que são os documentos comprobatorios para o respectivo processo, sendo os vales annexados ás contas do conselho economico, bem como os respectivos mappas.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 50 - AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1889

Declara que os officiaes aggregados por excesso do quadro teem direito, observadas as regras de precedencia, ao commando de companhia, na ausencia dos Capitães e Tenentes effectivos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, que os Capitães e mais officiaes que pela reorganisação do Exercito ficaram aggregados aos corpos, por excederem o quadro, têm direito, observadas as regras de precedencia, ao commando de companhias, na ausencia dos Capitães e Tenentes dos mesmos, por isso que não são propriamente considerados addidos.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Ajudante General interino.



N. 51 - AVISO DE 3 DE JULHO DE 1889

Permitte que os filhos menores dos operarios do Arsenal de Guerra da Côrte frequentem as aulas de primeiras lettras da companhia de aprendizes artifices, dadas certas circumstancias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889.

Declaro a Vm. que fica autorisado, como propõe em seu officio n. 87 de 28 de maio ultimo, a permittir que os filhos menores dos operarios desse Arsenal frequentem as aulas de primeiras lettras da companhia de aprendizes artifices, desde que a idade desses menores não excela a marcada no regulamento para os referidos artifices e não se faça despeza alguma por conta da respectiva diaria e com a compra de livros e artigos de escripta que forem precisos para o ensino.

Deus Guarde a Vm. — Visconde de Maracaju. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.



N. 52 — AVISO DE 9 DE JULHO DE 1889 (*)

Manda estabelecer uma enfermaria no edificio do extincto Hospital Militar do Andarahy, como uma succursal do hospital da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. -- Tornando-se instante a necessidade de attender ao serviço hospit dar desta guarnição, que ultimamente muito tem soffrido pela falta de espaço para o desenvolvimento das enfermarias do Hospital Militar da Corte, unico estabelecimento que pela suppressão das enfermarias regimentaes e ultimamente com a do hospital do Andarahy ficou subsistindo para o tratamento dos militares desta guarnição que enfermarem, e não podendo mais o edificio daquelle hospital, estabelecido em 1844, offerecer proporções de augmento, quando é certo e constante o de serviço pelo accrescimo das forças desta guarnição, que mais augmentada ficará quando chegarem os 1º e 7º batalhões de infantaria a esta Corte; por todas estas razões, sendo de indeclinavel necessidade a creação de outro estabelecimento para supprir a deficiencia referida, fica desde já estabelecida uma enfermaria militar no edificio do extincto hospital do Andarahy, sendo nomeado encarregado desse estabelecimento o lo Cirurgião do Corpo de Saude Dr. João do Nascimento Guedes e coadiuvante o 2º Cirurgião Dr. Joaquim da Silva Gomes.

O Cirurgião-mór do Exercito providenciará para que sejam preparados, com urgencia, os commodos daquelle edificio, para a installação da enfermaria, que, como succursal do Hospital Militar da Côrte, deverá ser supprida pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico e pelo dito hospital, que, conforme propôz o dito Cirurgião-mór, dará o demais pesso al necessario para o respectivo serviço, com exclusão do logar de amanuense, que será exercido pelo Alferes reformado do Exercito Chilon José Avelino, que estava encarregado da conservação do edificio de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

^(*) Vide Aviso de 2 de setembro deste anno.

N. 53 - AVISO DE 10 DE JULHO DE 1889

Incumbe a commissão de promoções de apresentar propostas para o preenchimento das vagas do primeiro posto do Exercito nas armas arregimentadas e estabelece regras para a organisação dessas propostas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo de toda conveniencia que a commissão de promoções fique tambem incumbida de apresentar propostas dos candidatos para o preenchimento das vagas do primeiro posto do Exercito nas armas arregimentadas, providencie V. Ex. para que, quanto antes, na repartição sob sua direcção sejam organisadas as folhas de todos os Alferes-alumnos e praças de pret legalmente habilitadas, afim de que, presentes aquella commissão, possa ella organisar as respectivas propostas, observando-se as seguintes disposições:

As vagas na arma de artilharia serão preenchidas, por confirmação, pelos Alferes-alumnos que satisfizerem as exigencias regulamentares e as do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 772 de 31 de março de 1851, em referencia á boa conducta militar e civil;

Nas armas de cavallaria e infantaria, a primeira vaga a considerar-se, em cada uma dellas, será preenchida, tambem por confirmação, pelo Alferes-alumno nas condições acima mencionadas;

A segunda, pela praça de pret que, ao curso das respectivas armas, reunir todos os predicados exigidos no art. 6º e mais disposições em vigor;

A terceira, pelo principio de antiguidade, ainda satisfazendo as

disposições legaes.

Nas vagas que successivamente se forem dando, guardar-se-ha esta mesma ordem; devendo a commissão, para o preenchimento de cada uma dellas, propôr tres nomes dentre os mais antigos e idoneos.

Si, em qualquer das tres referidas classes de promoções, não houver numero sufficiente de candidatos que possam preencher todas as vagas, essas, divididas proporcionalmente, serão distribuidas pelas outras classes de modo que na mesma proposta sejam contempladas todas as vagas de que se tenha conhecimento officialmente, não devendo, nesta hypothese, ser considerada prejudicada, na seguinte proposta, a classe ou classes que não tiverem sido contempladas na anterior.

A commissão de promoções terá muito em vista o art. 4º das Instrucções a que se refere o Aviso de 17 de novembro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

N. 54 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1889

Resolve o conflicto levantado entre o Presidente de uma Provincia onde estaciona um batalhão, e o de outra onde existe um destacamento do mesmo batalhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio dessa Presidencia n. 149 de 13 de abril ultimo, relativo ao conflicto de jurisdicção havido entre a mesma Presidencia e a da Provincia da Parahyba, acerca do facto occorrido com o destacamento do 27º batalhão de infantaria, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, achando-se o referido batalhão naquella Provincia, ao respectivo Presidente, que accumula as funcções de Commandante das Armas, compete resolver sobre todos os assumptos concernentes ao alludido corpo e portanto às suas forças em destacamento ainda-que em outra Provincia, cabendo apenas ao desta resolver as questões que digam respeito ao serviço de que estiver encarregado esse destacamento.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

- No mesmo sentido ao da Parahyba.



N. 55 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1889

Dispensa a rubrica do Ajudante General nos recibos dos officiaes que servem addidos á sua repartição ou á sua disposição, e nas folhas das fortalezas, e bem assim a dos Commandantes das brigadas nas folhas dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ao officio n. 3873 de 24 de maio ultimo, que fica dispensada a rubrica do Ajudante General nos recibos dos officiaes que servem addidos à Repartição a seu cargo, ou à sua disposição, e nas folhas das fortalezas de Santa Cruz, Lage e outras, e bem assim a dos Commandantes das brigadas nas folhas dos corpos, cumprindo que V. Ex. e os mesmos Commandantes de brigadas prestem à Paga-

doria das Tropas, no caso de qualquer duvida, os esclarecimentos de que precisar para o processo e pagamento de taes recibos e folhas.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 56 - AVISO DE 15 DE JULHO DE 1889

Manda fornecer medicamentos, pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, aos alumnos da Escola Superior de Guerra, mediante indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que aos alumnos da Escola Superior de Guerra devem ser fornecidos medicamentos por esse Laboratorio, mediante indemnização das respectivas importancias, na forma das ordens em vigor.

Deus Guarde a Vm. — Visconde de Maracajú. — Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



N. 57 - AVISO DE 17 DE JULHO DE 1889

Resolve a consulta feita pelo commando do 16º batalhão de infantaria, acerca dos descontos que devem soffrer os operarios militares, transferidos para os corpos do Exercito, das despezas feitas com a sua elucação na companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita pelo commando do 16º batalhão de infantaria, e submettida à consideração deste Ministerio em 15 de junho findo, à cerca dos descontos que devem soffrer os operarios militares transferidos para os corpos do Exercito, e que tenham de indemnizar as despezas feitas com a sua educação na companhia de aprendizes artifices dos Arsenaes

de Guerra, declaro a V. Ex., afim de que o faça constar ao dito commando, que, nos termos da Imperial Resolução de 18 de outubro de 1884, communicada em Aviso de 22 do mesmo mez e publicada na Ordem do dia dessa Repartição n. 1902, os ditos operarios devem continuar a soffrer o desconto de que trata o art. 189 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, na razão, porém, da quinta parte do soldo, como dispõe o Aviso de 15 de dezembro de 1880, e, terminados os dez annos de serviço a que são obrigados pelo art. 263, n. 1, do mesmo regulamento, serão escusos, qualquer que seja a importancia da divida que então tenham, originada da educação que receberam, por isso que as despezas feitas pelo Estado se consideram compensadas pela retenção dos respectivos peculios e pelo serviço prestado. Si, porem, tiverem divida proveniente de extravio de armamento, correiame, etc., embora concluido o tempo, só deverá verificar-se a baixa depois que houverem indemnizado os cofres publicos da importancia dos objectos extraviados.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Maracaju.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 58 - AVISO DE 17 DE JULHO DE 1889

Declara qual o procedimento que se deve ter com o individuo que assenta praça occultando a circumstancia de ser casado, e depois allega esse estado para obter baixa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita por essa Presidencia em officio n. 2540 de 6 de abril proximo passado, relativamente ao alistamento de individuos no Exercito, que occultam a circumstancia de serem casados e depois, para obterem baixa, apresentam certidão de semelhante estado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não deve ser annullada a praça dos mesmos individuos, sinão indemnizando elles as despezas que tiverem feito.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 59 — AVISO DE 18 DE JULHO DE 1889

Manda substituir nas blusas de panno e de brim, nos corpos montados do Exercito, as platinas de correntes por outras de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

A' vista dos inconvenientes apontados pelo Commandante do 1º regimento de cavallaria, do uso de platinas de correntes nas blusas de panno e de brim, e de accordo com a sua informação de 22 de junho ultimo, declaro a V. S., para os fins convenientes, que devem as referidas platinas ser substituidas nos corpos montados do Exercito por outras de fazenda igual à daquellas peças de fardamento, como se usam nos de infantaria e artilharia de posição.

Deus Guarde a V. S. - Visconde de Maracaju. - Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

~~~~~~~

N. 60 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara que o numero de praças casadas, fixado para cada companhia, deve continuar a vigorar, não obstante a reducção do respectivo quadro; e que quando o numero de cadetes de uma companhia for superior á metade das praças, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ao officio dessa Presidencia n. 599 de 27 de maio ultimo, que o numero de praças casadas estabelecido pelo Regulamento de 18 de fevereiro de 1763, capitulo 24, deve continuar a vigorar, não obstante a reducção do respectivo quadro, como está determinado pelos Avisos de 12 de setembro de 1879 e de 30 de março de 1875, publicados nas Ordens do dia da Repartição de Ajudante General ns. 1474 e 1921, e que, quanto aos cadetes, desde que o seu numero for superior a metade das praças de cada companhia, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos da mesma guarnição, e, caso não seja isso possível, convem que se solicite da autoridade competente a transferencia para outra.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.



N. 61 - AVISO DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara que na falta de officiaes effectivos os Capitães aggregados por excesso do quadro commandam baterias, esquadrões ou companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta constante do officio n. 1227 de 3 de maio ultimo, do Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul e que V. Ex. submetteu à consideração deste Ministerio com a sua informação de 31 daquelle mez, declaro, para que o faça constar ao mesmo Commandante das Armas, que, na falta de officiaes effectivos nos corpos, os Capitães aggregados, por excesso do quadro, commandam baterias, esquadrões ou companhias, como já foi explicado pelo Aviso de 28 de junho proximo passado; ficando assim ampliado o de 15 de janeiro de 1887 e revogados os de 19 de fevereiro e de 8 de abril do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 62 - AVISO DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara que nas formaturas dos corpos do Exercito os commandos de baterias, esquadrões ou companhias devem recahir nos officiaes de maior posto ou antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido à consideração deste Ministerio a consulta feita pelo Commandante do 1º regimento de cavallaria sobre precedencias no commando de esquadrão naquelle regimento, declaro a V. Ex., em solução à dita consulta, que nas formaturas dos corpos do Exercito, os commandos de baterias, esquadrões e companhias devem ser confiados aos officiaes de maior posto em antiguidade, sem prejuizo da doutrina do Aviso de 15 de janeiro de 1887, que apenas se refere ao serviço administrativo.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 63 - AVISO DE 22 DE JULHO DE 1889

Declara que os officiaes que excederam do quadro por occasião da reorganisação do Exercito, devem ser considerados aggregados e não addidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento por V. Exinformado em 17 de junho findo e em que o Tenente de infantaria Francisco Ferreira Soares pede ser considerado aggregado e não addido ao 12º batalhão daquella arma, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que todos os officiaes que excederam do quadro das respectivas armas, por occasião da reorganisação do Exercito, deverão ser considerados aggregados, e não addidos aos corpos em que servirem.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 64 - AVISO DE 23 DE JULHO DE 1889

Declara que o Presidente de Provincia e o Commandante de Armas não podem exercer sobre um corpo em inspecção acto algum de jurisdicção que perturbe o processo da inspecção; e que, na falta de officiaes dos corpos de estado-maior, póde o Inspector nomear para secretario algum do corpo que estiver inspeccionando.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia, em officio n. 716 de 27 de abril ultimo:

1.º Si o 3º regimento de artilharia, durante o tempo em que estiver sendo inspeccionado, se acha fóra da acção da mesma Presidencia e da do commando da 3º brigada do Exercito;

2.º Si tem o respectivo Inspector competencia para nomear o seu secretario.

Em resposta à referida consulta, declaro a V. Ex., para os fins convenientes:

Quanto ao 1º quesito, que o Presidente de Provincia e o Commandante de Armas não poderão exercer sobre um corpo em inspecção nenhum acto de jurisdicção que tenda a perturbar o processo da mesma inspecção, como estatue o Regulamento de 20 de março de 1857;

Quanto no 2º, que o Inspector, na falta de officiaes dos corpos de estado-maior, pode nomear para o referido logar de secretario algum pertencente ao corpo que está inspeccionando, submettendo, porém, o seu acto à approvação do Ajudante General.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



N. 65 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1889

Autorisa-se o Ajudante General a approvar, quando julgar conveniente, as propostas para secretarios e quarteis-mestres dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica autorisado a approvar, quando julgar conveniente, as propostas feitas pelos Commandantes de corpos para os cargos de secretarios e quarteis-mestres dos mesmos corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaji. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 66 - CIRCULAR DE 23 DE JULHO DE 1889

Faz extensivo a todos os Capitães ajudantes dos corpos do Exercito o Aviso de 30 de janeium deste anno que elevou a 20\$ a gratificação de 10\$ que percebiam os dos corpos da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Circular. — Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..., para os fins convenientes, que fica extensiva aos Capitães ajudantes dos Corpos do Exercito a disposição do Aviso de 30 de janeiro ultimo dirigido ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, elevando a 20% a gratificação mensal que percebem pelo respectivo exercicio. — Visconde de Maracajú.



N. 67 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1889

Declara que os Alferes-alumnos devem ser commandados pelos 20s Tenentes e Alferes, embora mais modernos do que elles.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 11 de março ultimo (*), Houve por bém, por sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente, decidir que os Alferesalumnos, não sendo officiaes de patente, deverão ser commandados pelos 2ºs Tenentes e Alferes do Exercito, embora mais modernos.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracajú. - Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 18 de outubro do anno proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis juntos, em que o Alferes-alumno Honorio Vieira de Aguiar pede que, á vista da Imperial Resolução de 13 de julho de 1888, se declare si nas formaturas de corpos e escala de serviço deverá ser levada em conta aos Alferes-alumnos á antigui-. dade de seu posto.

A 3º secção da Repartição de Ajudante General, assim como o Commandante da Escola Militar, julgam improcedente a duvida em que se acha o supplicante, parecendo-lhes que a citada imperial resolução não cogitou de semelhante pre-tenção.

É assim que a indicada 3ª secção diz que a antiguidade dos officiaes é deter-E assim que a indicana 3ª secção diz que a languidade dos oficiaes e eterminada pelas respectivas patentes; que a precedencia delles é regulada pelo Decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859; que naquella imperial resolução o referido decreto não trata da precedencia entre os Alferes-alumnos e os Alferes ou 2ºs Tenentes, apenas equipara-os a estes; mas, não tendo elles patentes, estão em posição inferior aos graduados, e como a praxe tenha determinado que os officiaes graduados sejam commandados pelos effectivos de iguaes postos, contra o que preceitua o 8 2º do artigo unico do citado Decreto n. 2401, entende que o Alferes-alumno deve ser considerado como o ultimo dos Alferes effectivos, como está estabelecido pura os graduados na Lei de 28 de setembro de 1798 e Provisão de 9 de setembro de 1811, e como tal ser commandado pelos effectivos, embora mais modernos.

Em conclusão, pensa a secção que seria para desejar que um decreto regulasse de novo a precedencia dos officiaes, de modo que, em igualdade de postos, tivesse sempre a precedencia o official effectivo do Exercito, e os graduados, reformados, honorarios e da Guarda Nacional se precedessem segundo as suas antiguidades.

O Conselho Supremo Militar, de inteiro accordo com a opinião da Repartição de Ajudante General, é de parecer que, não sendo os Alferes-alumnos officiaes de patente, devem ser commandados pelos 208 Tenentes e Alferes, embora mais modernos.

Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.— Rio de Janeiro, 11 de março de 1889.— V. de Beaurepaire Rohan — B. de Ivinheima.— E. Barbosa.— B. de Miranda Reis.— B. de Alagóas.

Resolução.— Como parece.— Paço, 13 de julho de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Visconde de Maracajú.

N. 68 - AVISO DE 27 DE JULHO DE 1889

Declara que não é consentaneo ao militar fazer manifestações ou assistir a reuniões de caracter político, que sejam contrarias ás instituições do paiz, incorrendo em falta disciplinar ou mesmo crime, conforme as circumstancias, os militares que comparecerem a taes reuniões ou manifestações.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Accusando o recebimento do seu officio n. 74 de 22 do corrente, com que V. Ex. envia a este Ministerio o termo de conselho de disciplina mandado reunir, afim de ter conhecimento si os alumnos dessa escola ou alguns delles tomaram parte nos disturbios que tiveram logar nesta cidade no dia 14 do corrente, do qual consta ser o mesmo conselho de parecer não haver criminalidade no procedimento dos referidos alumnos com relação aos factos occorridos naquelle dia, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que, sendo considerados transgressões disciplinares os actos perturbadores da ordem publica dentro ou fora dos quarteis, previstos nos §§ 3º e 29 dos arts. 1º e 5º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5884 de 8 de março de 1875, convem que V. Ex. em ordem do dia chame a attenção dos alludidos alumnos para as citadas disposições, fazendo-lhes sentir que não é consentaneo ao militar fazer manifestações ou assistir a reuniões de caracter político que sejam contrarias ás instituições do paiz, incorrendo em falta disciplinar ou mesmo crime, conforme as circumstancias, os militares que comparecerem a taes reuniões ou manifestações.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. General Director da Escola Superior de Guerra.

- Mutatis mutandis ao Commandante da Escola Militar da Côrte.



N. 69 - AVISO DE 27 DE JULHO DE 1889

Mauda fornecer, pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, aos officiaes da Armada e classes annexas e empregados das repartições civis da Marinha, mediante indemnização, os medicamentos que forem por elles requisitados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme solicitou o Ministerio da Marinha em officio n. 1206

de 14 de junho ultimo, é autorisado a fornecer aos officiaes da Armada e classes annexas, e empregados civis das repartições do mesmo Ministerio, com excepção do pessoal das officinas e depositos, os medicamentos que forem por elles requisitados nas condições estabelecidas no Aviso de 26 de janeiro de 1887, para o que fica Vm. tambem autorisado a admittir nesse Laboratorio mais dous manipuladores, um de 1ª classe e outro de 2ª, um escrevente e um servente, enviando opportunamente a esta Secretaria de Estado a conta discriminada dos fornecimentos feitos, para ulterior deliberação, e tendo Vm. muito em vista o disposto no § 4º do art. 16 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9717 de 5 de fevereiro de 1887, de modo que a despeza feita com esse estabelecimento não exceda ao credito votado na Lei do orçamento.

Deus Guarde a Vm. - Visconde de Maracajú. - Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.

N. 70 - AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1889

Declara quaes os vencimentos a que têm direito os officiaes dos corpos especiaes addidos á Repartição de Ajudante General aguardando commissão, e os que na mesma Repartição prestam serviço diariamente, e bem assim os que, nomeados para qualquer commissão, não seguirem a seu destino dentro de 30 dias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Achando-se consignado na Lei do orçamento vigente o credito necessario para pagamento de vencimentos a que têm direito todos os officiaes do Exercito, declaro a V. Ex. que nesta data providencio para que aos dos corpos de engenheiros, estado-maior de la classe e artilharia, quando addidos a essa Repartição, aguardando commissão, sejam abonados, a contar de l do corrente, vencimentos de estado-maior de la classe, de accordo com o disposto no § 9º do art. 53 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9697 de 15 de janeiro de 1887, e os dos corpos de estado-maior de 2ª classe, nas mesmas condições daquelles, perceberão os deste corpo, de conformidade com o § 4º do citado regulamento.

Outrosim declaro a V. Ex. que ficará reduzido a vencimentos geraes o official addido a essa Repartição que, nomeado para qualquer commissão, não seguir a seu destino no prazo de 30 dias, e bem assim que sómente aos officiaes que estão à dispo-

sição dessa Repartição e nella prestam diariamente effectivo serviço serão abonados os vencimentos que ora percebem.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

- Neste sentido expediu-se ordem á Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 71 - PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1889

Declara que os pedidos de fardamento apresentados ao Arsenal pelos officiaes do Exercito devem ter a nota da Pagadoria das Tropas, da importancia das dividas que tiverem e a sua natureza.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1889.

A'Repartição de Ajudante General.— Declare-se em ordem do dia dessa Repartição que os pedidos para fornecimento de fardamento, que são apresentados ao Arsenal de Guerra da Côrte pelos officiaes do Exercito, devem ter a nota da Pagadoria das Tropas, da importancia da divida do official e sua natureza, afim de obviar às difficuldades na execução da tabella approvada pelo Aviso de 2 de maio de 1881, conforme propôz o Director do mesmo Arsenal.— Visconde de Maracajú.



N. 72 - AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1889

Declara que, embora compita ao Cirurgião-mór do Exercito, na Côrte e a seus delegados, nas Provincias, escalar os Cirurgiões para o serviço das respectivas guarnições, tem o Governo o direito de designar qualquer Cirurgião para o serviço que julgar conveniente; e neste caso não póde o desigado ser distrahido da sua commissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr — Tendo V. Ex. com a sua informação de 28 de julho findo submettido à decisão deste Ministerio o officio n. 629 de 12 desse mez, que a V. Ex. dirigiu o Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, acompanhando copia do que lhe ende-

reçou o seu delegado na Provincia do Rio Grande do Sul, consultando si os Cirurgiões militares indicados por este Ministerio para as diversas guarnições dessa Provincia estão isentos de ser nomeados para a colonia militar do Alto Uruguay ou para outra qualquer commissão que o serviço assim o reclame, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, na conformidade dos arts. 31 e 56 do Regulamento de 7 de março de 1857, ao Cirurgião-mór, na Córte, e aos seus delegados, nas Provincias, compete escalar os Cirurgiões para o serviço das respectivas guarnições, mas que ao Governo assiste todo o direito de designar qualquer Cirurgião para o serviço que julgar conveniente, quer na mesma guarnição quer em outra, e neste caso não póde ser elle distrahido da commissão para que tenha sido designado.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 73 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declara que a fiscalisação de um corpo, na ausencia do respectivo Major ou de algum que se ache addido, compete ao Capitão mais antigo dos effectivos do mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao requerimento do Capitão do 9º batalhão de infantaria Manoel Feliciano Pereira dos Santos, reclamando ser empossado da fiscalisação do batalhão, por se achar nesse exercicio um Capitão addido, e do qual tratou V. Ex. em sua informação de 18 de julho proximo passado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a fiscalisação de um corpo, na ausencia do respectivo Major ou de um addido no caso previsto no Aviso de 3 de janeiro do corrente anno, compete sempre ao Capitão mais antigo dos effectivos do mesmo corpo, como já foi resolvido pelo de 17 de dezembro de 1887, salvo o caso especial a bem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 74 - AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1889

Declara que o art. 46 do Regulamento n. 10.203 de 9 de março deste anno fixando a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, comprehende tanto os officiaes como as praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Alferes do 11º batalhão de infantaria Candido Borges Castello Branco, que acompanhou o officio dessa Presidencia n. 514 de 23 de abril ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o art. 46 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de março proximo passado e que fixa a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, refere-se tanto aos officiaes como às praças de pret.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 75 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1889

Reduz o numero das ordenanças de cavallaria ao serviço de diversas autoridades.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o 1º regimento de cavallaria de attender a muitos e especiaes serviços que se acham a seu cargo, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que convem reduzir o numero de ordenanças que se acham ao serviço das respectivas autoridades, para o que fica estabelecido cue, com excepção das que estão ao serviço desta Secretaria de Estado e da Repartição de Ajudante General, só poderão ter uma ordenança de cavallaria o Conselho Supremo Militar, o Quartel-Mestre General, os Commandantes das escolas militares e das brigadas do Exercito e o Inspector do alludido regimento.

Deus Guardo a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 76 - AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1889

Declara que os substitutos das praças do Exercito são responsaveis, não só pelos abonos de fardamento, equipamento e armamento feitos acs substituidos, chamados a serviço por motivo de deserção dos mesmos substitutos, como tambem pelos que se fizerem no caso de terem elles de responder no fôro civil por algum crime que tenham commettido durante a deserção.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento em que o soldado do 14º batalhão de infantaria Manuel Lopes da Fonseca pede baixa do serviço, independentemente da carga que tem da quantia de 46\$369, proveniente do fardamento que lhe fora fornecido por ter revertido às fileiras do Exercito em consequencia da deserção do seu substituto, o qual, apresentando-se da deserção, foi depois indultado, declaro a V. Ex., para que o faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, que os substitutos das praças voluntarias, engajadas óu reengajadas ficam responsaveis por todos os abonos de fardamento, equipamento e armamento que tiverem sido feitos aos substituidos chamados a serviço por aquelle motivo, devendo o desconto para a respectiva indemnização ser realizado nos termos da lei.

Declaro outrosim a V. Ex. que, si durante a deserção o substituto commetter algum crime pelo qual tenha de responder no fòro civil, fica igualmente responsavel pelos abonos feitos ao substituido, durante todo o tempo do processo, embora seja afi-

nal absolvido.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 77 - AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1889

Manda adoptar provisoriamente nos corpos de cavallaria as instrucções organisadas pelo Major José Maria Marinho da Silva.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr — Devendo ser adoptadas provisoriamente as instrucções de cavallaria, apresentadas pelo Major José Maria Marinho da Silva, à vista do parecer unanime da Commissão de

melhoramentos do material de guerra, constante do officio da mesma commissão n. 14 de 16 de abril proximo passado, assim o declaro a V. Ex., para os fins convenientes, cumprindo que V. Ex. mande louvar o dito official, em ordem do dia da Repartição a seu cargo, pela organisação de semelhante trabalho.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracajú. - Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 78 - CIRCULAR DE 22 DE AGOSTO DE 1889

Recommenda a observancia da Circular de 16 de julho de 1884 sobre publicações feitas na imprensa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1889.

Circular.— Sendo conveniente que este Ministerio esteja habilitado a conhecer da procedencia ou improcedencia das publicações feitas na imprensa, que tenham relação com o serviço das repartições subordinadas ao mesmo Ministerio, recommendo a V... a fiel observancia do disposto no Aviso Circular de 16 de julho de 1886.

Deus Guarde a V... - Visconde de Maracaju. - Sr....

- Expediu-se a todas as repartições da Côrte.



N. 79 — AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1889 (*)

Declara a que autoridade fica sujeita a força destacada em uma Provincia e pertencente a um corpo que se acha em outra; como se deve fazer o alistamento dos individuos que quizerem alli verificar praca e como deve ser feito o fornecimento à mesma força.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 435 de 10 de abril ultimo, submetteu essa Presidencia à deliberação deste Ministerio copia do de 8 do mesmo mez, em que o Commandante do 26º batalhão

^(*) Remetteu-se copia à Presidencia de Sergipe.

de infantaria, pedindo que se fixe o numero de officiaes e praças que devem constituir o destacamento que tem de fornecer a Pro-

vincia de Sergipe, consulta:

1.º Si as praças sem corpos designados, ou existentes naquella Provincia e as que para o futuro forem alistadas, ficam ou não completamente independentes do batalhão e sómente consideradas addidas ao destacamento para perceberem vencimentos e fardamento, até seguirem para a Côrte;

2.º Si o ajustamento de contas de fardamento para as praças, na hypothese figurada, deve ser prestado pelo commandante do destacamento directamente à Repartição de Quartel-Mestre

General;

3.º Si, assim como o commandante do destacamento cobra directamente da Thesouraria de Fazenda os vencimentos das respectivas praças pertencentes ao batalhão, deve pedir o fardamento e material necessarios, tambem directamente à Repartição de Quartel-Mestre General e às estações da Provincia perante as quaes prestará contas;

4.º Como deve basear a correspondencia com o commandante do destacamento, si directa ou por intermedio da Presi-

dencia;

5.º Si haverá conveniencia em proceder o mencionado destacamento como força isolada, sujeito ao batalhão sómente quanto à substituição do pessoal e à averbação das alterações

que occorrerem com as praças.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, tendo sido fixado em 50 o numero de praças dos destacamentos das Provincias em que não tiverem de estacionar batalhões, devem as excedentes ser recolhidas aos corpos a que pertencerem, ficando assim esses destacamentos reduzidos a pequenas forças sujeitas aos corpos de que fizerem parte, quer no tocante à disciplina, quer no que diz respeito ao fornecimento de fardamento, equipamento, etc.; podendo sómente os utensilios para o rancho e outros misteres ser comprados nas Provincias, precedendo ordem deste Ministerio ou dos Presidentes, quando urgente a sua acquisição.

Quando algum individuo pretender assentar praça no destacamento, só o poderá fazer com destino a algum corpo do Exercito, e para elle deverá seguir na primeira opportunidade, podendo ir pago unicamente do fardamento de recruta no ensino, fornecido pelo Deposito de Artigos Bellicos, mediante pedido nominal feito pelo commandante do destacamento e por ordem dessa Presidencia, sendo que o fardamento que vencerem as praças promptas será nas respectivas epocas enviado ao destacamento pelo hatalhão, ao qual prestará contas, para este transmittil-as à Repartição de Quartel-Mestre General.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 80 - PORTARIA DE 27 DE AGOSTO DE 1889

Marca os pontos em que devem aquartelar os diversos corpos arregimentados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1889.

A' Repartição de Ajudante General. — Tendo a Portaria de 11 de fevereiro ultimo apenas attendido á Côrte e ás Provincias em que devem ter suas paradas os corpos arregimentados, segundo a reorganisação constante dos Decretos ns. 10.015 e 10.097, de 18 de agosto e 1 de dezembro do anno proximo findo, são marcados para o aquartelamento dos mesmos corpos os pontos abaixo mencionados:

Arma de engenharia

Batalhões - 1º Côrte, 2º Cachoeira.

Arma de artilharia

Regimentos — 1º S. Gabriel, 2º Côrte, 3º Curityba, 4º Bagé. Batalhões — 1º Côrte, 2º Corumbá, 3º cidade do Rio Grande e 4º Belém.

Arma de cavallaria

Regimentos — 1º Côrte, 2º Jaguarão, 3º S. Borja, 4º Sant'-Anna do Livramento, 5º Bagé, 6º Santa Victoria do Palmar, 7º Nioac, 8º Curityba, 9º Ouro Preto e 10º S. Paulo; corpo de transporte, Saycan.

Arma de infantaria

Batalhões — 1º Côrte, 2º Recife, 3º Jaguarão, 4º S. Gabriel, 5º S. Luiz do Maranhão, 6º Uruguayana, 7º Côrte, 8º Cuyabá, 9º S. Salvador, 10º Côrte, 11º Fortaleza, 12º cidade do Rio Grande, 13º Porto Alegre, 14º Recife, 15º Belém, 16 S. Salvador, 17º Curityba, 18º Alegrete, 19º S. Luiz de Caceres, 20º Goyaz, 21º Cuyabá, 22º, 23º e 24º Côrte, 25º Desterro, 26º Maceió, 27º Parahyba, 28º Rio Pardo, 29º Pelotas e 30º Porto Alegre. — Visconde de Maracajú.



N. 81 - CIRCULAR DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos empregados das escolas militares quando aos empregos de magisterio accumulam os da administração.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.

Circular — Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo as diversas duvidas que se têm suscitado ácerca dos vencimentos que devem ser abonados aos empregados das escolas militares, quando aos empregos de magisterio accumulam os da administração, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução:

1.º O empregado effectivo do magisterio que exerce interinamente algum cargo da administração, ou vice-versa, deve, na fórma da observação terceira da tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno, perceber o vencimento do logar que effectivamente occupa e mais a gratificação daquelle em que é interino;

2.º O que exerce dous empregos, ambos interina ou effectivamente, um no magisterio e outro na administração, tem direito de optar pelos vencimentos de um delles, percebendo neste caso a gratificação do outro;

3.º A's mesmas regras estabelecidas nos dous paragraphos antecedentes estão sujeitos os que servem mais de um cargo de administração.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracaju. - Sr...

Expediu-se às Presidencias das Provincias do Ceará e do Rio Grande do Sul, aos Commandantes das Escolas Superior de Guerra e Militar da Côrte e à Pagadoria das Tropas.



N. 82 - AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Declara como deve proceder o conselho de guerra quando for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunha.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta trazida por V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio com officio n. 52 de 19 de julho proximo passado, feita pelo Alferes do 5º batalhão de infantaria Leopoldo de Barros e Vasconcellos, membro do con-

selho de guerra a que responderam o Alferes Justino José de Souza e 2º cadete 2º sargento Fernando Guapindaia de Souza Brejense acerca do procedimento que deve ter o mesmo conselho com relação ao soldado Antonio Ferreira dos Santos que, tendo deposto uniformemente nesse conselho e no de investigação, divergiu completamente do que havia dito quando reperguntado por parte da defesa, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.º Quando no conselho de guerra for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunha, propora o presidente do mesmo conselho, verbalmente e depois dos debates, si o conselho a vista das razões fundamentaes da arguição podera julgar a causa sem attenção ao depoimento ou ao documento

arguido de falso;

2.º Si o conselho, por maioria de votos, affirmar que não pode julgar ou decidir a causa sem attenção ao documento ou depoimento arguido de falso, o presidente, si no voto contrario estiver o auditor, pode mandar proceder ao julgamento; si, porém, no voto affirmativo estiver o auditor, mandará que, pelos meios competentes, de conformidade com o que abaixo se presereve, se elucide esta questão, e deverá suspender a sessão até à decisão desse incidente;

3.º Si o conselho decidir qué pode julgar o réo, não obstante a falsidade arguida, proseguira a sessão e será julgado o réo;

4.º No caso do § 2º, ultima parte, suspenso o conselho, será remettido à autoridade competente o depoimento ou documentos arguidos de falso, afim de proceder-se à formação da culpa e julgamento, que devem ser feitos pelo menos em 30 dias;

5.º Assim tambem proceder-se-ha no caso do § 3º;

6.º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado communicado ao auditor do conselho de guerra, que no caso do § 2º providenciará para que o conselho se reuna, afim de fazer o julgamento do accusado.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 83 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Manda abonar uma gratificação mensal ao secretario do corpo de estado-maior de 1ª classe, por achar-se tambem encarregado da escripturação do extincto corpo de estado-maior de 2ª classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889. — Gabinete do Ministro.

Ao Tenente-Coronel do corpo de estado-maior de la classe Leonardo José da Fonseca Lessa mande V. S. abonar, mensalmente, a contar de 1 do corrente, a quantia de 50\$000, como gratificação especial por achar-se encarregado da escripturação do corpo de estado-maior de 2ª classe, além da do corpo a que pertence.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Maracaju.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 84 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Dá instrucções para o serviço de enfermaria militar do Andarahy.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido, por Aviso de 9 de julho ultimo, mandado installar no edificio do extincto Hospital Militar do Andarahy uma enfermaria militar, por não poder o Hospital Militar da Côrte dar mais desenvolvimento às respectivas enfermarias por falta absoluta de espaço, e convindo, pela distancia em que se acham esses dous estabelecimentos, que a referida enfermaria tenha um regimen especial para poder preencher cabalmente o fim que se tem em vista, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que a enfermaria de que se trata, desde que se verifique a álludida installação, deverá reger-se pelas instrucções que a este acompanham, por isso que não se acha ella nas mesmas condições das enfermarias dos corpos, para as quaes foram expedidas as Instrucções de 16 de maio de 1861.

Outrosim, declaro a V. Ex. que de preferencia devem ser recolhidos à alludida enfermaria os officiaes e praças que aquartelam em S. Christovão e adoecerem.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Maracaju.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

Instrucções para o serviço da enfermaria militar do Andarahy

Art. 1.º Fica estabelecida uma enfermaria militar no edificio do extincto hospital do Andarahy para satisfazer as exigencias do serviço hospitalar desta guarnição, cabendo-lhe igualmente, em coadjuvação ao Hospital Militar da Côrte, o tratamento dos officiaes e praças que adoecerem.

Art. 2.º Alem do encarregado, que será um Cirurgião-mor de brigada ou 1º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, terá a

enfermaria o seguinte pessoal:

Um coadjuvante, Cirurgião de graduação ou antiguidade inferior à do encarregado;

Um agente official effectivo, reformado ou honorario do Exercito, que exercerá tambem as funcções de almoxarife do hospital; Um fiel do agente;

Um amanuense, com a responsabilidade de escrivão do hospital;

Um porteiro, que será tambem o fiel de fardamento;

Um capellão, que doverá ser tirado do Corpo Ecclesiastico do Exercito;

Um pharmaceutico;

Um official de pharmacia;

Um ensermeiro-mor;

Um cozinheiro;

Dous trabalhadores;

Enfermeiros e serventes que forem necessarios, sendo um destes para a pharmacia.

Art. 3.º Sera restabelecida a Capella do extincto hospital, para

os misteres do culto divino.

Art. 4.º Haverá na enfermaria uma pharmacia, a cargo do pharmaceutico respectivo, para o prompto aviamento do receituario.

Art. 5.º O encarregado é o chefe da enfermaria, a quem é subordinado immediatamente todo o pessoal empregado, e como tal responsavel pelo bom andamento do serviço a cargo da enfermaria e pela fiel observancia de todas as disposições dos regulamentos vigentes do Corpo de Saude, do Hospital Militar da Côrte e do especial das enfermarias militares nas partes que lhe forem applicaveis e não tiverem sido alteradas pelas presentes Instruções.

Compete-lhe mais:

1.º Corresponder-se directamente, no que for relativo à administração, com o Ajudante General e Quartel-Mestre General, e no serviço technico com o chefe do Corpo de Saude, aos quaes proporá pessoas habilitadas para os empregos da administração quando vagarem e não lhe competir a nomeação;

2.º Corresponder-se, tambem directamente, com qualquer autoridade militar da Côrte, chefes das repartições ou estabele-

cimentos militares, commandantes de corpos e fortalezas;

3.º Dar licença aos empregados da enfermaria sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias em cada mez, nem de 15 em um anno;

4.º Organisar instrucções para o serviço de regimen interno, discriminando as obrigações de cada um dos empregados, de accordo com as presentes Instrucções e disposições vigentes sobre o serviço hospitalar, as quaes poderão ser alteradas conforme as conveniencias do serviço e ordens do Governo;

5.º Propor os melhoramentos, modificações ou reformas que julgar convenientes para boa marcha do serviço do estabele-

cimento.

Art. 6.º O coadjuvante, além do serviço que lhe compete como clínico, tem por dever auxiliar o encarregado, executando as ordens que lhe forem dadas por este.

Art. 7.º Ao agente incumbe a guarda do material e de todos os generos e viveres em arrecadação, e será responsavel, perante a Fazenda Nacional, por tudo que estiver a seu cargo.

Paragrapho unico. Si o agente não for official effectivo ou reformado do Exercito, prestará fiança na importancia de um anno

de vencimentos.

Art. 8.º O fiel do agente desempenhará as attribuições que competem aos fieis de almoxarifes de hospital, com excepção das que pertencem ao porteiro.

Art. 9.º O amanuense terà os mesmos deveres e a mesma re-

sponsabilidade de escrivão de Hospital Militar.

Art. 10. Os demais empregados farão o serviço que cabe aos de igual categoria em hospital e o que for especificado no regulamento interno.

- Art. 11. O capellão exercerá todas as funcções do seu ministerio, de conformidade com o preceituado no Tit. 2°, Cap. 3º do Regulamento de 30 de janeiro de 1861, bem como das referidas instrucções.
- Art. 12. Ao pharmaceutico cumpre observar o que se acha disposto no art. 29 do supracitado regulamento e nas indicadas instrucções.
- Art. 13. Não farão dia à enfermaria o encarregado e o coadjuvante. Este serviçoserá desempenhado pelos Cirurgiões disponiveis da guarnição, escalados diariamente pelo chefe do Corpo de Saude.
- Art. 14. O encarregado da enfermaria, o coadjuvante, o agente, o fiel, o amanuense, o pharmaceutico, o porteiro e o enfermeiro-mor serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra; todos os outros empregados serão de nomeação do encarregado da enfermaria.
- Art. 15. Toda a receita e despeza da enfermaria, e bem assim todo o serviço que lhe é peculiar, serão feitos conforme està estabelecido para o Hospital Militar permanente, embora não tenha ella este caracter e possa ser supprimida quando o exigirem as conveniencias do serviço.

Art. 16. Toda a sua escripturação será tambem feita de conformidade com os modelos adoptados para o Hospital Militar da Côrte com as modificações que resultam das presentes Instrucções.

- Art. 17. Os contractos que tiverem de ser celebrados pelo conselho de compras para o Hospital Militar e para fornecimentos aos corpos da guarnição comprehenderão tambem a enfermaria, e emquanto não forem feitos outros ou renovados os actuaes, o supprimento será feito pelos preços nestes estipulados, si os fornecedores não se sujeitarem a fazel-o directamente.
- Art. 18. O serviço de conservação da chacara do estabelecimento, a bem da hygiene da enfermaria, ficará a cargo da respectiva administração; os empregados incumbidos desse serviço serão de livre nomeação e demissão do encarregado da enfermaria, que manterá o numero existente.

Art. 19. Os empregados da enfermaria perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ás presentes Instrucções.

Art. 20. Terão preferencia á residencia nos predios do Estado

situados no contorno do edificio os empregados da administração do estabelecimento, sendo obrigados a essa residencia o agente ou seu fiel, o pharmaceutico e o porteiro.

seu fiel, o pharmaceutico e o porteiro.

Art. 21. A guarda do estabelecimento será feita por destacamentos semanaes e recebera do encarregado da enfermaria as ordens concernentes ao serviço.

Paco, 2 de setembro de 1889. — Visconde de Maracajú.

Tabella dos vencimentos dos empregados da enfermaria militar do Andarahy, a que se referem as Instrucções desta data

empregos	VENCIMENTO MENSAL			
	Ordenado	Gratificação	JORNAL	observações
Encarregado			•••••	Além do vencimento de seu posto. Vencimento de 2º Cirurgião de hospital. Vencimento de estadomaior de 1º classe, sendo o soldo o da tabella antiga si for honorario e o da reforma si for reformado.
Fiel do agente	80\$000 40\$000 30\$000 30\$000	208000		Vencimento de seu posto. Vencimento de pharma- ceutico do Corpo de Saude. E mais a etapa marcada para as praças de pret da guarnição.
Cozinheiro	•••••	55\$ 000	1\$3 33 1\$ 666	

Paço, 2 de setembro de 1889. - Visconde de Maracajú.

N. 85 - AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1889

Declara o vencimento que compete aos 1ºs sargentos das companhías de alumnos das escolas militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de o fazer constar ao Commandante da Escola Militar dessa Provincia, em solução ao seu officio n. 1114 de 25 de julho ultimo, em que consulta qual o soldo, etapa e fardamento que devem ser abonados aos 168 sargentos das companhias de alumnos, que o soldo deve ser o de artilharia, a etapa, a que está marcada para as praças de pret da guarnição, e o fardamento, o dos corpos a que pertencerem, visto que não são alumnos.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 86 - AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que devem fazer parte do conselho de instrucção do Imperial Collegio Militar os professores que não se acham no exercicio do ensino por não estarem funccionando as aulas que lhes compete reger, não tendo, porém, direito ás respectivas gratificações sinão quando estiverem no pleno exercicio das funcções do magisterio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1889.

IIIm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução à consulta feita em seu officio n. 110 de 20 de agosto proximo passado, que, quando tiver de reunir-se o conselho de instrucção desse Imperial Collegio, devem ser chamados para fazer parte delle os professores que, apezar de nomeados e de jà terem prestado juramento, ainda não entraram em effectivo exercicio do ensino por não estarem funccionando as aulas que lhes compete reger, visto que o art. 51 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.202 de 9 de março do corrente anno não estabelece distincção alguma, não tendo, porém, direito à respectiva gratificação sinão quando estiverem em pleno exercicio das funcções do magisterio.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



N. 87 - AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que os officiaes empregados no Asylo de Invalidos da Patria têm direito a medicamentos por conta do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1889.

Declaro a V. S., em solução à consulta feita em seu officio n. 28 de 6 de novembro ultimo, que o Asylo de Invalidos da Patria, embora tenha um regimen especial, deve ser considerado corpo arregimentado, e os officiaes effectivos, reformados e honorarios que alli se acham exercendo cargos militares identicos aos dos corpos do Exercito, com excepção dos incluidos de conformidade com o disposto no art. 5º das Instrucções de 21 de abril de 1887, têm direito a gozar os favores concedidos aos dos demais corpos, quanto à percepção de medicamentos por conta do Estado.

Deus Guarde a V. S. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



N. 88 - AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1889

Declara a quem compete nos corpos do Exercito apresentar a amostra do rancho ao official de estado-maior.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a sua informação de 2 do corrente, submettido à decisão deste Ministerio a consulta que faz o Alferes do 10º butalhão de infantaria Olympio Moreira da Silva Castro, sobre a apresentação de amostra do rancho ao official de estado-maior nos corpos, declaro, para os fins convenientes e em solução à mesma consulta, que, à vista do que dispõe o art. 80 do Regulamento de 15 de novembro de 1876, compete esse serviço ao inferior encarregado do rancho, convindo que lhe faça reiterar em ordem do dia do Exercito a disposição do dito artigo, afim de evitar-se a praxe seguida em alguns corpos, de ser a alludida amostra apresentada pelo agente.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 89 — PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que se devem passar patentes aos individuos que obtiverem honras de postos do Exercito, mas não aos que gozam de graduações . militares inherentes aos cargos que exercem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, em solução à Consulta de 8 de julho deste anno que, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, e Conformando-se com o seu parecer, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente (*), declarar que ao Tenente do corpo de

(*) Senhor. -- Com o Aviso de 3 do corrente mez foram presentes á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado os papeis em que o Conselho Supremo Militar consulta si dive passar patente ao Tenente do corpo de estado-maior de 2a classe Francisco Victor da Fonseca e Silva, a quem como Commandante do corpo policial da Provincia do Rio de Janeiro foram concedidas a honras do posto de Tenente-Coronel do Exercito, Mandando Vossa Magestade Imperial que a Secção emitta seu parecer a semelhante respeito de modo a firmar regra.

A maioria do Conselho Supremo Militar entende que a Lei de 16 de agosto de 1838 foi a que creou a classe de officiaes honorarios do Exercito para remunerar serviços relevantes prestados em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio, pelo que tinham patente e foram equiparados aos da 18 linha e precediam no serviço aos da 21 linha, Guarda Nacional, permanentes e pedestres de iguaes postos, em vista do Decreta n. 2401 de 1 de abril de 1859.

O Conselho Supremo Militar, em apoio da opinião de que só é official honorario do Exercito o que obtem honras por serviços relevantes em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio, cita os Decretos do Poder Executivo de 7 de janeiro de 1865 e de 15 de fevereiro de 1868. O primeiro foi o que creou os corpos de voluntarios da patria, promettendo o Governo conceder, em attenção aos serviços relevantes prestados pelos voluntarios, graduação a officiaes hono-rarios do Exercito. O segundo (que não se encontra na collecção das leis) é que declara que os individuos aos quaes se tenham concedido por decretos de differentes datas honras aos postos militares do Exercito e aquelles a quem para o futuro se conceder igual graça em attenção a relevantes serviços prestados na guerra contra o governo do Paraguny, fossem considerados officiaes honorarios do mesmo Exercito, podendo como taes usar dos competentes distinctivos. Cita por ultimo a Imperial Resolução de 12 de agosto de 1848, tomada sobre

consulta do mesmo Conselho, a qual determina positivamente que só se passem patentes aos officiaes honorarios por serviços relevantes prestados na guerra contra o governo do Paraguay, pelo que foram substituidos por patentes os ti-tulos expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra áquelles officiaes nomeados em virtude do citado Decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865.

A maioria do Conselho Supremo Militar conclue nestes termos:

« Que, não tendo o Tenente de estado-major de 2ª classe Francisco Victor da Fonseca e Silva obtido a nomeação de Tenente-Coronel honorario do Exercito, por serviços relevantes prestados na guerra, e sin simplesmente as honras do posto de Tenente-Coronel, acha-se comprehendido na disposição do artigo unico, § 5º, do Decreto n. 2404 de 16 de agosto de 185) e não deve por isso receber uma patente com a qual pode talvez pretender precedencia aos seus camaradas e até aos Capitães e Majores do corpo a que pertence, alguns dos quaes promo-vidos por actos de bravura nos campos de batalha.» Ouvida a Secretaria de Estado, o Chefe da secção de expediente deu o seguinte

parecer

[«] A maioria do Conselho Supremo Militar, fazendo o historico sobre as disposições acerca da concessão de honras de postos de officiaes do Exercito, en-

estado-maior de 2ª classe Francisco Victor da Fonseca e Silva se deverá passar patente do posto honorario de Tenente-Coronel, que lhe foi conferido por Decreto de 20 de maio anterior, ficando esta-

tende que o Tenente-Coronel do corpo de policia do Rio de Janeiro Francisco Victor da Fonseca e Silva (Tenente do corpo de estado-maior de 2ª classe) a quem foram concedidas as honras do posto de Tenente-Coronel, e se mandou, por Portaria de 30 de maio ultimo, passar a respectiva patente, está comprehendido no 85º do artigo unico do Decreto n. 2401 de 16 de abril de 1859, e portanto sem direito à referida patente, titulo este que só deve ser conferido aos officiaes aos quaes forem concedidas honras por serviços relevantes de guerra, na forma da Împerial Resolução de 12 de agosto de 1868.

«O Conselheiro Visconde de Beaurepaire Rohan é de parecer que deve ser

cumprida litteralmente a mencionada portaria.

« Não trata o Conselho Supremo Militar de legalidade ou illegalidade da concessão das honras de Tenente-Coronel do Exercito ao Tenente do corpo de estado-major de 2ª classe, Francisco Victor da Fonseca e Silva; — limitase apenas a dizer que não se lhe deve passar patente, mas simplesmente uma provisão, visto que aquellas honras não foram conferidas por serviços prestados na guerra.

«Não vejo razão para semelhante impugnação, por isso que esse tribunal tem passado patente a individuos que apenas gozam de graduações militares por serem empregados de repartições civis do Exercito e até officiaes de commissão, como se verifica da Provisão de 25 de maio de 1824.

« Da busca a que rapidamente procedi no archivo verifiquei que ao Visconde do Rio Branco, que apenas gozava da graduação de Major como lente da Escola Central, e ao Dr. Thomaz Alves Junior, da Escola Militar, a quem foram conferidas honras de Major por Decreto de 31 de julho de 1872, se passaram taes titulos, sem que a respeito deste houvesse ordem expressa.

«Igual titulo foi passado também ao Commissario Pagador da Thesouraria Geral das Tropas José Maria Lopes da Costa, em virtude da Portaria de 12 de

junho de 1862.

« Pela Imperial Resolução de 16 de janeiro de 1867, sobre consulta do Conselho, concedeu-se patente aos officiaes da Secretaria desse tribunal que contarem 20 annos de serviço e os quaes apenas gozam das honras emquanto servem.

« Como se vê, não ha disposição positiva, nem no Decreto de 1838, citado na consulta, nem em outro qualquer acto declarando quando devem ser expedidos taes titulos, a não ser o Decreto de 13 de março de 1824, prohibindo que sejam passados aos empregados das repartições civis, decreto que nem sempre tem sido observado. Tem-se procedido a semelhante respeito discricionaria-

« A patente não confere vitaliciedade ao agraciado, ao menos nenhuma lei assim o declara; são meros titulos dos despachos e não dão outros direitos além daquelles consignados nas leis respectivas. Assim, os que apenas gozam das honras de un posto, por exercerem empregos em repartições militares, perdemas, quando demittidos, embora tenham patente, porque a lei mesmo pos tivamente o determina, e tanto estes, como os individuos a quem se concedem taes honras, quando concorrer em serviço, são considerados como si apenas gozassem das honras militares, que pela legislação vigente são concedidas a diversos gráos das differentes ordens honorificas do Imperio, como estatue o Decreto n. 2104 de 16 de abril de 1859 .- O Chefe de secção, M. J. do Nascimento e Silva.»

O Director informa:

« Por Decreto de 16 de fevereiro do corrente anno, o Capitão Luiz Antonio Meirelles, Capitão do corpo policial da Còrte, obteve as honras desse posto no Exercito, tendo allegado apenas 25 annos de serviço, prestado no referido corpo. Passon-se-lhe patente.

« Secretaria da Guerra,11 de julho de 1880. — O Director, Barão de Itaipi.» A Secção de Guerra e Marinha lembra que a Lei de 16 de agosto de 1838 foi promulgada durante a minoridade, quando a Regencia, pela Lei de 14 de ju-nho de 1831, não podia conceder titulos, honras, ordens honorificas e distincções.

Perturbada a ordem publica e ameaçada a integridade do Imperio nas Pro-vincias do Pará e Rio Grande, o Poder Legislativo, por Decreto de 15 de

belecido, como regra, que a todos os individuos a quem forem concedidas honras de postos do Exercito, com soldo ou sem elle, se passem taes titulos, e que aquelles que gozam de honras mi-

outubro de 1835, deu autorisação á Regencia para promover aos postos immediatos os militares, pelos serviços relevantes prestados nas duas Provincias rebelladas.

Posteriormente perturbada a ordem publica na Bahia, e achando-se ameaçada em outra Provincia, promulgou-se a Lei de 16 de agosto de 1838, que autorisou o Governo da Regencia a renunerar os serviços relevantes prestados em qual-quer Provincia em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio: 1.º Promovendo os militares do Exercito, Armada e corpos de artilharia da

Marinha;

2.º Promovendo ao primeiro posto subalterno sómente 📽 individuos que não forem da 1ª linha;

3.º Concedendo aos officiaes que não forem da 1ª linha a graduação honoraria e o soldo vitalicio em todo ou em parte, correspondente aos seus postos. Era uma lei de excepção pela qual a Regencia ficou armada de grande arbitrio, mas em circumstancias extraordinarias.

Em 1859, quando se tratou de estabelecer regra sobre a precedencia dos officiaes, expediu-se o Decreto n. 2404 de 16 de abril desse anno.

Diz o artigo unico deste decreto:

« A precedencia entre os officiaes da 1ª linha, dos honorarios de que trata o Decreto n. 23 de 16 de agosto de 1833, dos da 2ª linha, da Guarda Nacional, permanentes e pedestres, quando concorrerem em serviço militar, será regulada

do modo seguinte:
«§ 1.º Terá a precedencia o official mais graduado de qualquer daquellas

« § 2.º Em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado, os officiaes da 1ª linha e honorarios acima indicados se precederão segundo suas antiguidades, na conformidade da legislação em vigór, como si todos fossem da 1ª linha do Exercito.

« § 3.º A precedencia entre os officiaes da 2ª linha, da Guarda Nacional, permanentes e pedestres será regulada pelo que fica disposto a respeito dos

officiaes da 1ª linha.

« § 4.º Os officiaes da la linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida lei, terão sempre a precedencia aos da 2ª linha, Guarda Nacional, permamentes e pedestres de iguaes postos, mesmo effectivos.

« § 5.º Os individuos a quem têm sido ou forem concedidas honras militares

« 9 5.º Os muividuos a quem tem sudo ou forem conceudas honras muitares com ou sem uso de uniforme e divisas estabelecidas para o Exercito serão considerados, quando concorrerem em serviço, como si apenas gozassem das honras militares que, pela legislação vigente, é concedida a diversos gráos das differentes ordens honorificas do Imperio; comprehendidos naquelle numero os empregados civis que, em virtude da lei, gozam de taes honras.»
Este decreto menciona especialmente os officiaes honorarios da Lei de 1838, mas ningem sustantará que não tempos empresos dispitas se officiaes honorarios.

mas ninguem sustentará que não tenham os mesmos direitos os officiaes honora-

rios da guerra do Paraguay, assim como todos os que tiverem merecido esta distincção por acto do poder competente.

Aos officiaes honorarios da Lei de 1838 são, pois, equiparados todos os que obtiveram ou obtiverem esta graça com soldo ou pensão, e sem soldo e sem pensão, por serviços relevantes de campanha ou de qualquer outra natureza,

uma vez que sejam em serviços militares.

Na Lei de 1833 o Poder Legislativo deu á Regencia faculdades que ella não tinha; no Decreto de 7 de janeiro de 1865 o Governo Imperial prometteu aos voluntarios o que podia dar, reservando para o Poder Legislativo o que só este podia conceder.

Estabeleceu-se a distincção entre officiaes honorarios do Exercito e os individuos que gozam simplesmente de honras militares, e entre as duas classes não

existe nenhuma outra de permeio.

Estabelecida a unica distincção possivel, é manifesto que são officiaes honorarios do Exercito, não só os da Lei de 1838, como os do Decreto de 1865 e todos aquelles que forem galardoados com esta distincção pelo poder com-

O § 5º do artigo unico do Decreto de 1859 refere-se a Consules, Vice-Consules, director geral e directores parciaes de indios, aos lentes das escolas militares litares inherentes a cargos publicos retribuidos ou gratuitos, assim como os condecorados com ordens honorificas, que as conferem, têm no titulo de nomeação do logar o documento necessario para sua garantia. - Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 90 - AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que os Capitães transferidos para o corpo de estado-maior de 1ª classe podem concorrer com os demais Capitães do mesmo corpo, para a promoção por merecimento, sem dependencia de novo preenchimento da condição de intersticio.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

IIlm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Capitão de estado-maior de la classe Manoel Aphrodisio da Silva, por V. Ex. informado em 2 de junho proximo passado, communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de agosto ultimo, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente (*), mandar declarar que aquelle

que não forem officiaes honorarios, assim como aos condecorados com ordens honorificas e aos empregados civis das repartições militares.

Não repugna ao empregado civil da guerra reunir ás honras militares do em-prego as de official honorario do Exercito, que só póde obter por graça especial. Nesta hypothese, o empregado civil tem no titulo de seu emprega o documento de que goza de honras militares; mas si este mesmo empregado for official honorario é-lhe devida a patente, porque trata-se de uma graça especial e toda individual, e que nada tem de commum com as honras militares inherentes ao

A Secção conclue com este parecer:

^{1.}º Que as honras conferidas ao Tenente de estado-maior de 2ª classe Francisco Victor da Fonseca e Silva, não lhe provindo de emprego, não lhe é applicavel a disposição do 8 5º, artigo unico, do Decreto de 1879; é, portanto, uma graca que lhe dá direito à patente como official honorario do Exercito;

2.º Que os officiaes honorarios do Exercito, com soldo ou sem soldo, têm

direito à patente do posto;

^{3.}º Que os individuos que têm honras militares inherentes a cargos publicos retribuidos ou gratuitos, assim como os condecorados com ordens honorificas que as conferen, têm no titulo de nomeação do logar o documento necessario

para sua garantia.

Vossa Magestade Imperial mandará o que for melhor.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado,

12 de agosto de 1889.— Viscondo de Vicira da Silva.— Manoel Francisco Correia

Visconde de Beaurepaire Rohan. Resolução. - Como parece. - Paço, 14 de setembro de 1889. - Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador .- Candido Luiz Maria de Oliveira.

^(*) Senhor. - Ordena Vossa Magestade Imperial, por Aviso do Ministerio da Guerra de 27 do mez findo, que a Socção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado, consulte com seu parecer sobre o requerimento em que o Capitão do corpo de estado-maior de 1ª classe Manoel

official como qualquer outro transferido por força do art. 6º da Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883 para o referido corpo de estado-maior de la classe, pode concorrer com os demais Capitães do

Aphrodisio da Silva pede se declare si, tendo elle sido transferido para o corpo a que ora pertence, de conformidade com a Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883, deve entrar desde já em concurrencia com os demais Capitães do mesmo corpo, para a promoção ao posto immediato por merecimento.

E', pois, uma questão de direito que a Secção tem de examinar, dando afinal

A questão já se acha decidida pela Imperial Resolução de 8 de abril de 1887, na parte relativa á transferencia, nos termos da mesma lei, para o corpo de engenheiros. Ficou declarado que, sendo a transferencia para este corpo, é in-dispensavel que o Capitão nelle preencha a condição de intersticio para a promoção por merecimento.

Si, portanto, se desse a mesma razão com referencia ao corpo de estado-maior de 1a classe, não se poderia deixar de adoptar a mesma regra.

Ha, porém, uma differença importante que cumpre assignalar. A transferencia para o corpo de engenheiros é um direito, ao qual é licito ao de la classe é uma obrigação, a que elle não póde eximir-se.

Esta distincção emana de disposições expressas da Lei n. 3169.

A renuncia é facultada pelo art. 4°; não assim pelo art. 6°, e são estes artigos que resolvem a questão.

Diz o art. 40: « As vagas que se derem de Capitães no corpo de engenheiros serão preenchidas, desde já, metade por promoção entre os actuaes Tenentes do estado-maior de 1ª classe e os 1ºs Tenentes de artilharia, legalmente habilitados, metade por transferencia dos Capitaes do estado-maior de la classe, de artilharia, de cavallaria e de infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar, com approvações plenas em todas as materias theòricas e praticas, e não renunciarem este direito.

O official requerente pertencia a arma de infantaria, renunciou o direito de transferencia para o corpo de engenheiros, o que não lhe era permittido fazer no que respeita á transferencia para o corpo de estado-maior de 1a classe, no

qual se acha.

O official que não renuncia a transferencia para o corpo de engenheiros sabe

as condições a que fica sujeito, e livremente as acceita.

Sendo bem differente a posição do official que, independentemente de sua vontade, passa a servir no corpo de estado-maior de 1ª classe, deve a lei ser entendida restrictivamente no que toca aos onus da transferencia. Só he é por isso applicavel a limitação imposta no art. 10 da citada Lei n. 3169, que assim se expressa:

« Os officiaes, de conformidade com as disposições precedentes, serão conside-

rados como os mais modernos nas classes a que pertencerem.»

A circumstancia de poder o official recusar a transferencia para o corpo de engenheiros concorreu tambem, e com razão, para justificar a referida Resolução Imperial de 8 de abril de 1887.

Na Consulta desta Secção de 20 de julho de 1886, sobre a qual foi tomada

aquella resolução, se lê:

« Nem se diga ser por demais oneroso e duro para o official transferido perder a sua antiguidade e ainda carecer de intersticio de tres annos de serviço effectivo, porquanto não só a transferencia para o corpo de engenheiros tem compensações resultantes de melhor remuneração pecuniaria e de outras vantagens como é ella inteiramente voluntaria para o official.»

Do que fica exposto resulta, e tal é o parecer da Secção, que o Capitão Manoel Aphrodisio da Silva, como qualquer outro, transferido por força do art. 6º da Lei n. 310º de 14 de julho de 1889 para o corpo de estado-maior de 1ª classe, póde concorrer com os demais Capitães do mesmo corpo para a promoção por merecimento, sem dependencia de novo preenchimento da condição de intersticio. Vossa Magestade Imperial resolverá o que julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 6 de agosto de 1889. - Manoel Francisco Correia. - Visconde de Vieira da Silva. Visconde de Beaurepaire Rohan.

Resolução. - Como parece. - Paço, 14 de setembro de 1889. - Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador .- Candido Luiz Maria de Oliveira.

mesmo corpo para a promoção por merecimento, sem dependencia de novo preenchimento da condição de intersticio.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 91 - AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que os Capitães ajudantes dos corpos não devem fazer dia á praça.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com a sua informação de 13 de agosto findo submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio o recurso que interpõe o Capitão do 14º batalhão de infantaria Manoel Anselmo Pereira Guimarães da decisão, que lhe foi dada pelo Commando das Armas da Provincia de Pernambuco, sobre a consulta que fez relativamente ao facto de serem escalados para serviço de superior do dia à praça os Capitães ajudantes dos corpos, com prejuizo dos commandantes de companhias, muitas vezes mais antigos que os mesmos ajudantes.

Acceitando esse recurso, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, desde que em uma guarnição não existirem Capitães de corpos montados, para fazer esse serviço, como determina o art. 51 do Regulamento de 21 de fevereiro de 1886, deve elle recahir nos Capitães mais antigos de outros corpos dessa guarnição.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 92 - AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1889

Sobre accumulação de funções civis com os militares e vencimentos que devem ser abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução à consulta feita pelo Brigadeiro José Angelo de Moraes Rego, Inspector dos corpos estacionados no norte do Imperio, que, de accordo com a

informação da Repartição a cargo de V. Ex., n. 1052 de 5 do corrente, deve fazer constar ao mesmo Inspector:

1.º Que os officiaes arregimentados não podem ser desviados do serviço de seus corpos para o exercicio de commissão civil, e que os dos corpos especiaes podem accumular o exercicio de taes commissões com o de outra no Ministerio da Guerra, desde que o Governo Imperial assim o permitta:

Governo Imperial assim o permitta; 2.º Que os officiaes não arregimentados, no exercicio cumulativo de emprego civil, com permissão da autoridade competente, têm direito a vencimentos militares, uma vez que a portaria de sua nomeação declare que esse exercicio é sem prejuizo do serviço militar;

3.º Que os officiaes, nessas condições, devem contar como tempo de praça o decorrido no exercicio da commissão civil, desde que a commissão militar que desempenharem a isso autorise.

Quanto ao 4º quesito da mesma consulta, fica prejudicado a

vista da decisão dada ao 2.º

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 93 - AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que as praças excluidas das escolas militares, por haverem concluido os respectivos cursos, ficam fóra do regimen das mesmas e sujeitas á legislação geral do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com a sua informação de 17 de julho ultimo, submettido à consideração deste Ministerio a representação que lhe dirigiu o lº Tenente do 2º regimento de artilharia Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, contra o acto da Pagadoria das Tropas da Côrte impugnando o pagamento do soldo de lº sargento ao 2º cadete Braz Abrantes, em serviço naquelle regimento, communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo regular o procedimento da dita repartição, à vista do Aviso de 6 de dezembro de 1884, que declara que as praças excluidas da Escola Militar, por haverem concluido os respectivos cursos, ficam fora do regimen da mesma e sujeitas à legislação geral do Exercito, e estando dependentes da approvação do Poder

G.— Decisões de 1889

Legislativo todas as disposições do Regulamento de 9 de março do corrente anno, que taxa augmento de despeza, conforme o art. 301 desse regulamento, mantenho a doutrina do referido aviso.

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira. -Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

\sim

N. 94 — PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que a inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo, de que trata o art. 26 do Regulamento de 31 de março de 1851, resulta de motivo de ordem physica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar que, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o parecer do mesmo Tribunal, exarado em Consulta de 11 de março do corrente anno, acerca do processo a seguir-se para realizar-se a transferencia para a 2ª classe do Exercito dos officiaes comprehendidos nas disposições do art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n. 772 de 31 de março de 1851, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 18 deste mez (*),

^(*) Senhor. - Por Aviso expedido pelo Ministerio da Guerra em 16 de abril ultimo, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção dos Negocios de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o processo que se deverá seguir para realizar-se a transferencia para a 2ª classe do Exercito dos officiaes comprehendidos na disposição do art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n. 772 de 31 de março de 1851. Ouvido o Conselho Supremo Militar deu, em 11 de março deste anno, o parecer

que se segue :

[«] Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 14 de janeiro ultimo, que o Conselho Supremo Militar, tendo em vista o disposto no art. 1º, paragrapho unico, da Lein. 3169 de 14 de julho de 1883, consulte com o seu parecer sobre o processo que se deverá seguir para realizar-se a transferencia para a 2ª classe do Exercito dos officiaes comprehendidos nas disposições do art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n. 772 de 31 de março de 1851.

Parece ao Conselho que, em vista das disposições acima referidas, póde, a juizo do Governo, ser transferido para u^{2a} classe do Exercito, independentemente de qualquer processo, o official que, physica ou moralmente, se tornar inhabilitado para desempenhar os seus deveres nas armas ou corpos do Exercito a que pertence, una vez provado, no primeiro caso, em inspecção de saude, e no segundo, por mais de uma sentença condemnatoria passada em julgado, ou por notas accumuladas, não contestadas, contrariar a disciplina, constantes das informações das legitimas autoridades militares.

Assim pensa o Conselho. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que for

mais justo.»

A Secção começará expondo o que a legislação estabelece sobre a materia.

O official do Exercito póde ser transferido para a 2ª classe :

Quando soffrer por mais de um anno molestia continuada que o inhabilite para prestar serviço;

Quando estiver empregado por mais de um anno em serviço alheio á sua profissão;

declarar, de accordo com a mesma Secção, que a inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo a que o official pertence resulta de motivo de ordem physica e não dos actos puniveis que elle houver praticado, a respeito dos quaes se deve restrictamente observar a legislação penal militar. — Candido Luiz Maria de Oliveira.

Quando, por ter cahido prisioneiro de guerra, estiver ausente por mais de um anno. (Decreto n. 260 de 1 de dezembro de 1841.)

Deve ser transferido:

Quando se tornar inhabilitado para desempenhar seus deveres na arma ou corpo de Exercito em que se achar. (Regulamento n. 772 de 31 de março de 1851, art. 25; Lein. 3169 de 14 de julho de 1883, art. 1º, paragrapho unico.)
Quando, em inspecção de saude, for julgado incapaz de serviço. (Resolução

de 1 de abril de 1871.)

Quando houver desertado e pelo conselho de investigação for declarado de-sertor. (Resolução de agosto de 1887.) A transferencia, pois, depende em geral de facto de facil prova: molestia, pri-são pelo inimigo, deserção, serviço alheio á profissão por mais de um anno. Sómente suscita duvida a transferencia motivada pelo art. 26 do Regulamento

de 31 de março de 1851 : inhabilitação do official para o desempenho de seus deveres na arma ou corpo de Exercito em que se achar.

As expressões genericas empregadas no citado artigo levaram o Conselho Supremo Militar a incluir entre os officiaes que podem ser transferidos para a 2ª classe os que soffreram mais de uma sentença condemnatoria passada em julgado e ainda os que tiverem notas accumuladas, não contestadas, contrarias á disciplina, constantes de informações das legitimas autoridades militares.

A Secção diverge deste parecer, porque não ha disposição que mande ac-cumular a indicada transferencia ás sentenças condemnatorias ou á correcção

por faltas disciplinares.

Releva ponderar que seria injusto fazer depender a transferencia do numero das sentenças condemnatorias ou do numero das faltas contrarias á disciplina.

A natureza do crime ou da falta forneceria base mais segura.

Tal crime por sua enormidade justificaria mais a transferencia do que a pratica, por mais de uma vez, de outro que só reclame leve penalidade. O mesmo se

pode dizer quanto ás faltas contrarias á disciplina

No conceito da Secção, a inhabilitação do official para o desempenho de seus deveres na arma ou corpo de Exercito em que se achar, resulta de motivo de ordem physica, e não dos actos puniveis que elle houver praticado, a respeito dos quaes se deve restrictamente observar a legislação penal militar. Favorece esta opinião a declaração contida no art. 10, § 10, do Decreto legislativo n. 260 da 1 de dezembro de 1841, a saber: « Só poderão pertencer à 1ª classe os officiaes capazes de todo serviço de paz e de guerra.» A transferencia assim motivada, tem de ser effectuada em presença de documentos comprobatorios do facto que a justifica, mas independentemente de qualquer processo, como diz o Conselho Su-premo Militar com o qual a Secção concorda nesta parte.

Dando deste modo o seu parecer em cumprimento da Ordem de Vossa Ma-gestade Imperial, a Secção pede venia para ainda tratar de uma questão con-

nexa que não deixa de ter alcance.

Pelo Regulamento de 31 de março de 1851 a transferencia de official era para o corpo de estado-maior de 2ª classe, onde continuava a servir com os respecti-

vos vencimentos, e alcançando promoções, até ser reformado.

Presentemente, extincto o corpo, a Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883 determinou que a transferencia se realize para 22 classe do Exercito; e não está regulado, parecendo conveniente solicitar sobre o assumpto providencias legislativas, si o official se conserva indefinidamente na 2ª classe, reduzido a soldo simples, si reverte à la classe cessando o motivo da inhabilitação, si emfim deve ser reformado decorrido um anno, como se pratica com os doentes.

Vossa Magestade Imperial decidirá como lhe ditar sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 28 de junho de 1889. - Manoel Francisco Correia. - Visconde de Vieira da Silva. Visconde de Beaurepaire Rohan,

Resolução. — Como parece — Paço, 18 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador .- Candido Luiz Maria de Oliveira.

N. 95 - PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que nenhum inferior deve ser transferido de um corpo para outro sem que haja vaga nesse corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1889.

A' Repartição de Ajudante General.— São approvadas as providencias, tomadas pelo Brigadeiro Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, no acto da inspecção a que procedeu no 2º regimento de artilharia e constantes do incluso relatorio, declarando-se em ordem do dia dessa Repartição que, de ora em deante, nenhum inferior deverá ser transferido de um corpo para outro, sem que haja vaga nesse corpo.— Candido Euis Maria de Oliveira.



N. 96 - CIRCULAR DE 27 DE SETEMBRO DE 1889

Declara como devem os officiaes do Exercito indemnizar os cofres publicos das dividas que tiverem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia..., para seu conhecimento e execução, que os descontos que soffrem os officiaes do Exercito para indemnização dos cofres publicos devem ser feitos, de ora em deante, pela quinta parte dos respectivos soldos desde que o total da divida for inferior à importancia correspondente a tres mezes do mesmo soldo, e pela terça parte quando superior áquella importancia.— Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 97 — CIRCULAR DE 27 DE SETEMBRO DE 1889

Declara em que condições deve ser feito, pelos arsenaes de guerra, o fardamento aos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo restringir o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito, de modo que não contraiam

elles grandes dividas com os cofres publicos, providencie V. Expara que os pedidos que forem dirigidos ao Arsenal de Guerra dessa Provincia contenham declaração da Thesouraria de Fazenda da importancia da carga que tiverem os mesmos officiaes, afim de que não se lhes forneça sinão o fardamento cujo valor reunido a essa carga não exceda do correspondente a seis mezes do respectivo soldo.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de...

 Expediu-se aviso ao Arsenal de Guerra da Côrte na mesma data.



N. 98 - PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1889

Dispensa a folha corrida nas petições de remunerações de serviços militares quando feitas por officiaes ou praças effectivos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do corrente, com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 2 tambem do corrente (*), Houve por

^(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 17 de junho proximo passado, que o Conselho Supremo Militar consulte com seu parecer si convem manter a disposição 1ª do Decreto n. 89 de 31 de julho de 1841, que exige que as petições de remunerações de serviços militares sejam instruidas com folha corrida, por isso que das fés de officio dos requerentes devem constar todas as occurrencias que se derem, tanto com relação à sua vida civil, como à militar.

A folha corrida tornou-se superflua como fonte de informações para a concessão de remunerações de serviços militares, desde que as Instruções de 12 de setembro de 1855 constituiram a fé de officio o registro das occurrencias da vida militar e civil dos militares, e assim o entendeu o Decreto n. 4144 de 5 de abril de 1868 que, estabelecendo regras para a concessão da condecoração da Ordem de Aviz, manda sómente buscar informações do merito do official proposto na sua fé de officio e nos juizos a seu respeito existentes na Repartição de Ajudante General.

Entretanto, pensa o Conselho que a disposição 1ª do Decreto de 31 de julho de 131 deve ser mantida, para produzir seus effeitos, no caso do pretendente á remuneração por serviços militares, ou porque não seja praça effectiva do Exercito, ou por já ser reformado, não ter fé de officio relativa ao tempo posterior á sua reforma.

E' este o parecer do Conselho. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1839. — Marquez de Tamandaré. — Visconde de Beaurepaire Rohan. — Visconde da Penha. — Barão de Ivinheima. — E. Barbosa. — Joaquim Francisco de Abreu.

Resolução.— Como parece.—Paço, 23 de setembro de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Candido Luiz Maria de Oliveira.

bem determinar que nas petições de remunerações de serviços militares seja dispensada a folha corrida de que trata o Decreto n. 89 de 31 de julho de 1841, continuando, porém, a ser exigida quando o requerente não seja praça do Exercito, ou quando, por ser reformado, não tenha fé de officio relativa ao tempo posterior à sua reforma. — Visconde de Maracaju.



N. 99 — PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que o documento que representa a despeza é o pret e não a relação de mostra.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a representação da Contadoria da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Parana, consultando, com relação à remessa dos documentos de despeza do Ministerio da Guerra, qual o que deve enviar para justificar a despeza effectuada de accordo com o modelo n. 30, annexo ao Aviso de 10 de maio ultimo, e que segundo sua 5ª observação só é passado em uma via, Manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da mesma Thesouraria, de accordo com a informação da Repartição Fiscal, junta por copia (*), que o documento que deve ser remettido é o de que trata o modelo n. 35, que representa a despeza, acompanhado daquelle, do qual não ha alli necessidade, por isso que, no caso de qualquer duvida, existem os borrões nos archivos dos corpos.—Visconde de Maracaju.

^(*) Ministerio da Guerra— Repartição Fiscal — 1ª Secção — N. 1217 — A Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, com officio n. 398 de 10 do corrente, remette uma representação em que a respectiva Contadoria consulta si aquellas remette uma representação em que a respectiva Contadoria consulta si aqueinas repartições que têm de remetter uma das vias dos documentos de despeza deste Ministerio, devem exigil-os em duplicata, como até hoje, e no caso contrario qual o que se deve remetter para demonstrar a despeza effectuada, visto declarar o modelo n. 30, que acompanhou o Aviso de 10 de maio ultimo, na sua 5a observação, que a relação de mostra será em uma só via.

Entende esta secção que póde-se declarar á mencionada Thesouraria, em resposta á sua consulta, que o documento que deve remetter é o de que trata o modelo n. 35, por ser o passado em duplicata, ao qual deverá acompanhar o do modelo n. 30.

Sendo aquelle modelo o que representa o documento de despeza dos pagadores ou das Thesourarias, por isso que nelle é passada a quitação, não vê a mesma secção necessidade daquelle outro ser em duplicata; porque para se consultar qualquer duvida de momento, tem o corpo o borrão no seu archivo, e para a tomada de contas do responsavel por dinheiro tem a segunda via do alludido modelo n. 35.— Em 18 de setembro de 1889.— Servindo de Chefe, o 1º Escripturario Antonio Francisco Moreira de Queiroz .- Concordo .- Reartição Fiscal, 18 de setembro de 1889 .- Lima e Silva.

N. 100 - PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1889

Indefere o requerimento de um Capitão do Exercito pedindo que nos conselhos de guerra por crimes capitaes, nos logares onde não haja Auditor, exerça este cargo um Capitão.

Ministerió dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para seu conhecimento, que Conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 28 de agosto ultimo (*), Houve

(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 14 de junho deste anno, que o Conselho Supremo Militar de Justiça consulte com seu parecer sobre o requerimento em que o Capitão do 18º batalhão de infantaria João Emiliano de Araujo Lopes pede que nos conselhos de guerra por crimes capitaes, nos logares onde não haja Auditor de guerra, exerça esse cargo um Capitão; ficando nesta parte derogado o Alvará de 18 de fevereiro de 1764, que o requerente considera antiquario e sem mais razão de ser, visto que existem no Exercito muitos Capitães com a necessaria instrucção e aptidão para bem desempenhar o dito cargo.

Está preceituado pela legislação militar em vigor — que nos logares em que

esta preceituado pela legislação initirar en vigor — que nos logares em que não houver Auditor privativo, sejam nomeados para esse cargo nos conselhos de guerra de crimes capitaes os Juizes de Direito das comarcas, e no impedimento destes, os Juizes Municipaes seus substitutos, e na falta destes os advogados formados ou os provisionados, pois que nestes pela provisão se presume conhecimentos de Direito e de Legislação; e para os crimes de menos importancia, assim como para os de deserção, que sejam nomeados os Capitães entre os mais idoneos.

E' isto que se vé estabelecido pelo Alvará de 18 de fevereiro de 1764, Ordenança de 9 de abril de 1805, Tit. 70, art. 10, e Res. de 27 de junho de 1803. A mesma disposição se encontra na Portaria de 7 de fevereiro de 1823, que se

A mesma disposição se encontra na Portaria de 7 de fevereiro de 1823, que se refere áquelle alvará, e declara que — podem ser nomeados para exercer esse cargo os Capitães dos corpos, quando os conselhos forem de natureza a applicar os artigos de guerra naquelles casos que, não sendo complicados, escusam maiores conhecimentos de legislação.

Aquella doutrina se vê tambem confirmada na Provisão de 22 de outubro de 1824 e na de 23 de março de 1838.

Posteriormente a Resolução de 18 e o Decreto n. 418 a, de 21 de junho de 1815, tambem estabeleceram — que nos conselhos de guerra por crimes capitaes só fossem Auditores os Juizes de Direito, ou algum outro ministro em identicas circumstancias e. n. falta destes, algum advogado dos de melhor oninião.

circumstancias e, na falta destes, algum advogado dos de melhor opinião.

A Circ, de 19 de janeiro de 1850, a Resolução de 9 de janeiro de 1880, a Circ. de 29 de maio de 1863, a Res. de 14 dejunho de 1871, o Av. de 21 do mesmo mez e anno, os de 8 e de 15 de janeiro de 1875, o de 9 de março de 1878 e o Decreto n. 7019 de 31 de agosto de 1878 vieram confirmar o preceito estabelecido.

Pelo exposto é bem de ver-se — que a disposição do Alvará de 1764, contra a qual reclama o Capitão Araujo Lopes, não constitue um preceito antiquario e

Pelo exposto é bem de ver-se — que a disposição do Alvará de 1764, contra a qual reclama o Capitão Araujo Lopes, não constitue um preceito antiquario e sem mais razão de ser, como se allega, visto que diversas e successivas resoluções, avisos e decretos o têm confirmado, adoptado e mandado observar, não obstante a instrucção que se possa reconhecer nos Capitães e mais officiaes do nosso Exercito e Armada.

nao obstante a instrucção que se possa reconhecer nos Capitaes e mais officiaes do nosso Exercito e Armada.

E em verdade por maior e mais generalisada que seja essa instrucção, tem sempre reconhecido o Governo — que, para o complicado estudo, interpretação e applicação das lois, mais habilitado e apto se presume aquelle que tem o curso completo de direito, e a pratica de julgar ou advogar, do que o official ainda que de reconhecida illustração.

Assim é que não obstanta as habilitações, que felizmente se encontram hoje nos officiaes do Exercito e da Armada para o desempenho de diversas compor bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do corrente, indeferir o requerimento do Capitão do 18º batalhão de infantaria João Emiliano de Araujo Lopes pedindo que nos conselhos de guerra por crimes capitaes, nos logares onde não haja Auditor de guerra, exerça esse cargo um Capitão. - Visconde de Maracaju.



N. 101 - AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que os Capitães podem exercer provisoriamente qualquer commissão que o Governo julgue conveniente : como devem ser substituidos os ajudantes dos corpos e qual a gratificação que lhes compete.

Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução à consulta feita pelo Capitão do 26º batalhão de infantaria Gercino Martins de Oliveira Cruz, do qual trata V. Ex. em sua informação de 5 de setembro proximo passado, declaro a V. Ex. para os fins convenientes e de accordo com a mesma informação:

1.º Que o Tenente que, na ausencia do respectivo Capitão, commanda companhia, não deve ser distrahido desse serviço, salvo a excepção estabelecida no Aviso de 30 de julho de 1881;

2.º Que os Capitães ajudantes dos corpos, quando impedidos, devem ser substituidos pelos Capitães mais antigos, assumindo o commando da companhia, deixado por estes, o official a quem competir na forma das disposições em vigor;

missões e encargos, não foram ainda supprimidos os Auditores formados, e nem se dispensou de serem Juizes togados membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, tribunal de ultima instancia.

Pensa, pois, o Conselho Supremo Militar de Justiça, de accordo com o parecer do Chefe da 2a secção da Repartição de Ajudante General, no officio junto,

que se devolve com os mais papeis da consulta, que quando fossem inteiramente procedentes as considerações em que basea sua reclamação e pedido o Capitão Araujo Lopes, não ha razão para revogar-se o principio estabelecido pelo Al-vará de 1761 e pela legislação posterior, até hoje em vigor.

Além do que, cumpre ponderar que, a não prevalecer a opinião que expende este Tribunal, não poderão ser revogadas por deliberação do Poder Executivo as disposições daquelle alvará, porque tem elle força de lei, é como lei considerado, e, como tal, só o Poder Legislativo por outra lei o póde alterar, modificar ou revogar.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como for mais acertado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.— Marquez da Gavia.— Visconde de Beaurepaire Rohan.— Visconde da Penha.—Barão de Ininheima.— E. Barbosa.— B. de Miranda Reis. - Carneiro de Campos. - Pindahyba de Mattos. - Ovidio de Loureiro.

Resolução. — Como parece. — Paço, 28 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Candido Luiz Maria de Oliveira.

3.º Que a gratificação de exercicio que cabe aos mesmos ajudantes e de 20\$, como estabeleceu o Aviso de 30 de janeiro e Cir-

cular de 23 de julho do corrente anno;

4.º Que o Capitão, comquanto deva ser inseparavel de uma companhia, pois é o responsavel por sua disciplina, moralidade e instrucção, não fica inhibido de exercer provisoriamente alguma commissão fóra do corpo, quando o Governo julgar conveniente.

. Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Maracajú.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 102 - AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que os officiaes commissionados por distincção na campanha do Paraguay não estão comprehendidos na disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho de 1888.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Ouvindo a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, acerca do requerimento por V. Ex. informado em 6 de setembro proximo passado, em que o Tenente-Coronel João Luiz Tavares pediu contar antiguidade do posto de Major de 20 de dezembro de 1868, em que foi commissionado nesse posto por distincção na campanha do Paraguay, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 20 do referido mez, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 tambem de setembro (*), Mandar declarar que não pode ser applicada ao

^(*) Senhor.—Por aviso expedido pelo Ministerio da Guerra em 17 do corrente determinou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer, tendo em vista os papeis relativos á pretenção do Tenente-Coronel João Luíz Tavares, commissionado por distincção no posto de Major pelo commandante em chefe das forças em operações no Paraguay, si á promoção assim feita é applicavel o Decreto legislativo n. 3356 de 6 de junho do anno passado, que diz: « Aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas commissões.»

Trata-se de disposição excepcional, que não póde ter sinão interpretação restrictiva.

Pelas ordens do dia do Exercito em operações no Paraguay, verifica-se que os commandantes em chefe promoviam em commissão, tanto por actos de bravura como por distincção e por actos de intelligencia reputados serviços relevantes.

Referindo-se o Decreto legislativo n. 3358 exclusivamente aos promovidos em commissão por actos de bravura, a estes sómente é applicavel a medida excepcional.

peticionario, promovido por distincção a Major em commissão durante a guerra do Paraguay, a disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho do anno passado, que refere-se exclusivamente aos promovidos em commissão por acto de bravura; o que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracaju. - Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 103 - AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara improcedente a reclamação do Alferes-alumno Gustavo Eustaquio de Farias Leite sobre a disposição do art. 196 do Regulamento das escolas do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. -- Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar. exarado em Consulta de 9 de setembro findo, sobre o requerimento em que o Alferes-alumno Gustavo Eustaquio de Farias Leite representou contra a disposição do art. 196 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno. Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28,

Si razões de equidade podem favorecer ao referido Tenente-Coronel e a outros officiaes em identicas condições, só ao Poder Legislativo cabe aprecial-as por

qualquer ampliação do citado decreto.

E', pois, a Seção de parecer, á vista das razões expostas, que não póde ser applicada ao official de quem se trata, promovido por distincção durante a guerra do Paraguay a Major em commissão, a disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho de 1885.

Esta solução parece tambem resultar do disposto no art. 70 da Lei n. 585 de 6 de setembro de 1850, e no art. 17, § 10, do Regulamento de 31 de março de

Vossa Magestade Imperial resolverá como mais acertado for. Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 30 de setembro de 1830.—Munest Francisco Correia.—Visconde de Beaurepaire Roban.—Visconde de Vieira du Silva.

Resolução. - Como parece. - Paço, 28 de setembro de 1889. - Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. - Candido Luiz Maria de Oliveira.

tambem de setembro findo (*), Declarar que o citado art. 196 não está em desharmonia com a doutrina da Imperial Resolução de 13 de junho de 1888, porquanto della se não deprehende que os Alferes-alumnos tenham as mesmas garantias e direitos que para os de patente estabelece o art. 149 da Constituição do Imperio, sendo portanto improcedente a representação do mesmo Alferes-alumno.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 12 de agosto proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento e mais papeis em que o Alferes-alumno Gustavo Eustaquio de Farias Leite representa sobre a disposição do art. 196 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno, por julgal-a contraria ao que dispõe a Imperial Resolução de 13 de junho de 1888, atim de que o mesmo Conselho consulte com o seu parecer a semelhante res, eito.

No alludido requerimento pondera o peticionario que, considerando-se prejudicado em seus direitos pela disposição do art. 196 do Regulamento das escolas do Exercito, que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março ultimo, por ser ella contraria ao que estabelece a Imperial Resolução de 13 de junho de 1888 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de março do referido anno, pede que seja consultado o mesmo Conselho sobre os tres seguintes quesitos:

1.º A' vista do n. 1 da consulta que motivou a citada Imperial Resolução de 13 de junho, em virtude da qual os Alferes-alumnos são officiaes do Exercito, e devem ser equiparados aos Alferes e 20s Tenentes, a cassação do titulo estabelecida pelo art. 196 do regulamento acima referido, mediante um conselho disciplinar, não restringe os direitos em cujo goso estavam os Alferes-alumnos?

plinar, não restringe os direitos em cujo goso estavam os Alferes-alumnos?

2.º Em consequencia da equiparação dos postos de Alferes-alumnos a Alferes
e 2º3 Tenentes, não deverão ser aquelles, no caso previsto no art. 196, submettidos, como estes, a um conselho de disciplina, para provar-se a sua má conducta habitual, ou aos de investigação e de guerra, quando for caso disso?

3.º A cassação do titulo de Alferes-alumno, em qualquer circumstancia, não importa a expulsão das fileiras do Exercito, como para os Alferes, 2ººº Tenentes e outros officiaes?

Declara ainda o peticionario que as condições inferiores ás dos outros officiaes em que ficaram os Alferes-alumnos, pela nova disposição regulamentar, motivam a sua petição, parecendo-lhe até que da lettra dessa disposição se poderá concluir que, cassado o título, continuará aquelle que o possuia a fazer parte do Exercito.

O commandante do 1º regimento de cavallaria, sob cujas ordens serve actualmente o supplicante, em officio n. 29 de 6 de maio ultimo, informa que, á vista da Imperial Resolução, anteriormente citada, publicada na Ordem do dia n. 2188 de 10 de julho de 1888, julga que effectivamente os Alferes-alumnos ficam prejudicados com o que estatuiu o art. 19) do Regulamento para as escolas do Exercito, por ter aquella resolução considerado os Alferes-alumnos officiaes do Exercito, devendo ser equiparados aos Alferes e 2ºº Tenentes; parecendo-lhe, por semeihante motivo, que no caso previsto pelo art. 196 devem os Alferes-alumnos ser submettidos, como os outros a que são equiparados, a conselho de inquirição e consequente conselho de guerra, e sómente excluidos do Exercito por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça; que, além disso, a Lei n. 149 de 27 de agosto de 1840 diz que os alumnos approvados plenamente em dous annos da Escola Militar poderão ser promovidos a officiaes, com a denominação de Alferes-alumnos, e com as mesmas vantagens dos Alferes do Exercito, menos a patente.

A 2ª secção da Repartição de Ajudante General, em sua informação n. 849 de 13 de junho do corrente anno, depois de varias considerações que externa em relação ao assumpto de que se trata, termina dizendo que a lei nunca cogitou em equiparar, em privilegios e garantias, o posto de Alferes-alumno ao de Alferes de patente ou 2º Tenente do Exercito; sendo que já se tem realizado por aviso a demissão de official daquelle posto, como se vé da Ordem do dia n. 276 de 11

N. 104 - AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara o tratamento que compete aos membros do magisterio das escolas militares do Exercito que usam de insignias superiores aos postos que teem no mesmo Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em solução ao officio n. 59 de 21 de maio ultimo, dessa Presidencia, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 16 de setembro proximo passado, (*) Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 daquelle mez, declarar que aos membros do magis-

de agosto de 1861, e que é sua opinião que o art. 196 do Regulamento de 7 de março do corrente anno não está em desaccordo com a doutrina da Imperial Resolução já designada, porquanto, della se não deprehende que os Alferesdumnos tenham as mesmas garantias e direitos, que para os de patente estabelece o art. 149 da Constituição Política do Imperio.

O Conselho Supremo Militar, de accordo com a opinião da Repartição de Ajudante General, é de parecer que o art. 193 do Regulamento de 7 de março do anno vigente não está em desharmonia com a doutrina da Imperial Resolução de 13 de junho de 1888, e que não tem razão de ser a representação do Alferesalumno Gustavo Eustaquio de Farias Leite.

Assim pensa o Conselho; Vossa Magestade Imperial, porém, melhor resolveri.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1889.—Marquez da Gavia.—Visconde de Beaurepaire Rohan.— Visconde da Penha.—Barão de Ivinheima.—Barão de S. Sepê.—E. Barbosa — Abreu.

Resolução. — Como parece. — Paço, 28 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Candido Luiz Maria de Oliveira.

(*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de julho proximo findo, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis relativos aos esclarecimentos que pede o Commandante da Escola Militar da Provincia do Ceará sobre o tratamento official que devem ter os lentes, professores e mestres da mesma Escola que, sendo officiaes do Exercito, usam, em virtude do Regulamento das escolas militares, de insignias superiores aos postos que teem no mesmo Exercito.

Sobre semelhante assumpto informou a 2ª secção da Repartição de Ajudante General em 11 de junho ultimo, sob n. 812, dizendo que aos membros do magisterio das escolas militares do Exercito, que usam de insignias de postos superiores áquelles em que são effectivos, compete o tratunento estabelecido pelo Decreto n. 2779 de 20 de abril de 1861, como si effectivos fossem naquelles postos, por terem delles a graduação honoritica, como dispõe a Imperial Resolução de 2 de julho de 1862, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar. Com esta opinião concorda o Marechal de Campo Ajudante General

A Secção de exame da Secretaria da Guerra declara que, tendo a Imperial Resolução de 2 de julho de 1832, acima citada, mandado dar a graduação honorida de Major, requerida pelo Capitão do corpo de engenheiros Henrique de Amorim Bezerra, por ser lente cathedratico da Escola Militar da Côrte, lhe parece que os lentes, professores e mestres, que teem graduações honoridas, devem ter o tratamento a que teriam direito si effectivos fossem nas mesmas graduações.

O Tenente-Goronel Innocencio Galvão de Queiroz, com exercicio no Gabinete do Ministerio da Guerra, diz que do art. 223 não se póde inferir que os lentes, terio das escolas militares do Exercito, que usarem de insignias superiores aos postos que teem no mesmo Exercito em virtude do art. 223 do Regulamento de 9 de março do corrente anno, compete o tratamento official correspondente aquellas insignias, de accordo com o que preceitua o Decreto n. 2779 de 20 de abril de 1861.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracaju. - Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 105 - AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que as funcções de assistente do Cirurgião-mór do Exercito devem ser exercidas por um 1º ou 2º Cirurgião do Corpo de Saude.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de o fazer constar ao Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, em resposta ao seu officio n. 878 de 14 de setembro findo, que o Cirurgião-mor de brigada Dr. Diogo Garcez Palha de Almeida pode continuar, porém interinamente, no exercicio de assistente do mesmo Cirurgião-mór, porquanto taes funcções devem ser exercidas por um 1º ou 2º Cirurgião do corpo de saude.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracajú. - Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

professores e mestres das escolas militares tenham as graduações honorificas correspondentes ás insignias que lhes concede o mesmo artigo, e que julga não competir-lhes outro tratamento além daquelle a que tiverem direito por seus postos no Exercito, ou por outro qualquer titulo.

E' fora de duvida que os membros do magisterio não podem ter accesso, re-

forma, habito de Aviz e outras vantagens sinão quando a isso tiverem direito pelos postos militares que effectivamente occuparem nos differentes corpos do Exercito, nada influindo nesse particular as insignias a elles outorgadas pelo art. 223 do respectivo regulamento.

Entretanto é tambem inquestionavel que a concessão das insignias militares aos lentes, professores e mestres não pode deixar de dar-lhes o direito a continencias

e a determinadas precedencias, quando em publico ou em reuniões militares concorrerem com officiaes que usarem de distinctivos inferiores aos seus.

A'vista do que tica dito, e sendo aquelle direito baseado na hierarchia militar, representada pelas referidas insignias, é o Conselho Supremo Militar de parecer que os membros do magisterio das escolas militares devem ter dos respectivos commandantes o tratamento official correspondente ás insignias de que fizerem uso, em virtude do art. 223 acima citado, e de accordo com o que preceitua o Decreto n. 2779 de 20 de abril de 1861.

Pensa assim o Conselho; Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889. — Marquez da Gavia. — V. de Beau-repaire Rohan. — V. da Penha. — B. de Ivinheima. — E. Barbosa. — Abreu.

Resolução. — Como parece. — Paço, 23 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Candido Luiz Maria de Oliveira.

N. 106 - AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1889.

Declara que o official subalterno que exerce o cargo de ajudante tem direito á gratificação que a este compete.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n. 17 de 26 de agosto ultimo e no qual o Tenente Luiz Ignacio Domingues, do 25º batalhão de infantaria, pede que lhe seja paga, na razão de 20\$ mensaes, a gratificação a que tem direito por achar-se exercendo o logar de ajudante do mesmo batalhão desde 18 de fevereiro do corrente anno, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



N.107 — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1889

Determina que tanto na correspondencia official, como no trato, todos os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, deem o tratamento de excellencia aos Commandantes de Armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

IIIm, e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, que acompanhou a informação da Repartição a seu cargo n. 511 de 6 de fevereiro ultimo, acerca do tratamento que entre os militares devem ter os Commandantes de Armas, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 5 deste mez, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 19 de agosto anterior (*), determinar que tanto na correspondencia official como no

^(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 8 de março proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação junta da Repartição de Ajudante General, o officio n. 23 de 29 de outubro de 1893, dirigido à mesma repartição, no qual o Commandante das Armas da Provincia do Amazonas pede se declare qual o tratamento que entre os militares deve ter o Commandante das Armas, afim de que o referido Conselho consulte com seu parecer a semelhante respeito.

A 28 secção da Repartição de Ajudante General, fundando-se nas disposições citadas nor aquella autoridade, conclue o seu parecer o nigando que no caso

A 2ª secção da Repartição de Ajudante General, fundando-se nas disposições citadas por aquella autoridade, conclue o seu parecer, opinando que, no caso figurado, os Commandantes das Armas, nas Provincias de suas jurisdicções, teem direito ao tratamento de excellencia por parte dos officiaes, que lhes estão subordinados, e da mesma opinião era o fallecido Ajudante General.

trato, todos os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, deem o tratamento de excellencia aos Commandantes de Armas.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracaju. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 108 — PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1889

Manda contar, como tempo de serviço, o periodo em que uma praça do Exercito exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1889.

A' Repartição de Ajudante General. — Seja contado ao 2º cadete, lo sargento do 18º batalhão de infantaria Indalicio Benjamim Ferreira Alvares, como tempo de serviço, de conformidade com a Immediata e Imperial Resolução de 20 de julho do cor-

O Conselho, tendo devidamente estudado o assumpto da consulta, os argumentos do referido Commandante das Armas, e considerando que o Commandante das Armas é a primeira autoridade militar da Provincia, a quem estão

subordina los todos os officiaes e praças, que fazem parte da guarnição; Considerando que o Regulamento de 8 de majo de 1843 presuppõe que o Commandante das Armas seja um Official General, tanto que no § 6º do art. 2º tratando da nomeação dos conselhos, declara que as que pertencerem a esse funccionario se façam no seu quartel general; parecendo dessa disposição que só na falta de Generaes podem ser nomeados para taes cargos Tenentes-Coroneis e Coroneis :

Considerando que póde repetir-se o caso, que ja se deu na Provincia do Pará, e que, a bem da disciplina, convem evitar, de commandar as armas um Tenente-Coronel e um dos batalhões da guarnição um Brigadeiro graduado; dando-se a anomalia de tratar este áquelle por senhoria, ao passo que o Commandante das Armas lhe dava o tratamento de excellencia;

Considerando que o Governo, attendendo a elevada categoria de tal cargo.

raras vezes nomeia para desempenhal-o Coroneis ou Tenentes-Coroneis; Considerando, finalmente, que a Provisão de 15 de fevereiro de 1813 dispõe que si a patente do Commandante das Armas for inferior á de Brigadeiro, se lhe fara as honras que a esse posto competem, e que, no tratamento entre militares, tem o Brigadeiro o de excellencia:

E' de parecer que, tanto na correspondencia official, como no trato, todos os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, devem dar o tratamento de excellencia ao Commandante das Armas da Provincia.

Este é o pensamento do Conselho. Vossa Magestade Imperial, porém, me-

lhor resolverá.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1889. - Marquez da Gavia. - Visconde da Penha .- Barão de Ivinheima .- Eliziario Barbosa .- Barão de Miranda Reis.

RESOLUÇÃO. -- Como parece. -- Paço, 5 de outubro de 1889. -- Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. - Visconde de Maracaju.

rente anno ('), tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 5 de maio anterior, o periodo decorrido de 9 de setembro de 1880 a 25 de setembro de 1884, em que exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente. - Visconde de Maracaju.

\sim

N. 109 - AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Providencía para que, quando qualquer official ou praça do Exercito for absolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, seja logo posto em liberdade, expedindo-se telegramma á autoridade competente quando o réo estiver em qualquer Provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, logo que chegar a Repartição a seu cargo qualquer processo, devolvido pelo Conselho Supremo Militar de

^(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso do Ministerio da Guerra de 7 de fevereiro proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis juntos em que o 2º cadete 1º sargento do 18º batalhão de infantaria Indalicio Benjamim Ferreira Alvares pede contar o tempo decorrido de 9 de setembro de 1880 a 25 de setembro de 1884 em que serviu, na qualidade de escrevente, a bordo de variente de la Necical Decical Control de 1884 em que serviu, na qualidade de escrevente, a bordo de navios da Armada Nacional.

O Ajudante General da Armada, informando sobre esta pretenção, declara que existem alguns arestos de contagem de tempo de exercicio de escrevente a officiaes, mas nenhum exemplo ha dessa contagem a praças de pret dos corpos da Marinha.

corpos da Marinha.

A 1ª secção da Repartição de Ajudante General do Exercito, de accordo con a informação supra, entende que o supplicante não póde contar como tempo de serviço o que serviu na qualidade de escrevente, porque não o contaria si ainda pertencesse à Armada, como praça de pret.

E o finado Marechal de Campo, chefe desta repartição, julga, em vista daquellas informações, que o peticionario não deve contar como tempo de serviço militar o em que serviu na Armada como escrevente.

O Conselho, attendendo a que não se limitam as funcções de escrevente a bordo de um navio armado, que é una verdadeira praça de guerra, ao simples trabalho de escripta, pois, correspondendo elle a forriel, está sujeito como tal à disciplina e regulamentos militares, entra nas fainas geraes de bordo, corre so mesmos riscos, e, finalmente, está exposto a todas as vicissitudes da vida da marinha de guerra, penso que, sem injustiça, não se poderia negar a taes serviços o caracter militar.

Neste principio de justiça se firmam:

Neste principio de justica se firmam:
O Decreto n. 1092 de 1 de setembro de 1860, que declara que os officiaes da Armada e Corpo de Fazenda, que tiverem effectivamente servido a bordo de navios de guerra nacionaes, como pilotos, praticantes, pilotos-escrivães, ou em qualquer outra praça, em virtude de nomeação provisoria e dependente de confirmação da Secretaria de Estado ou do Quartel-General, devem contar as suas antiguidades desde a data da referida nomeação;

A Imperial Resolução de 30 de junho do mesmo anno, que mandou contar a um Escrivão da Armada o tempo que serviu como escrevente, por nomeação de Ouartel Consent

do Quartel-General;

Justica, cuja sentença seja absolutoria, deve ser posto em liberdade o official ou praça do Exercito processado, expedindo V. Ex. immediatamente telegramma à autoridade competente quando o réo estiver em qualquer Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracaju. - Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 110 — CIRCULAR DE 16 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que, até que o Corpo Legislativo resolva, os officiaes que exercerem cargos de magisterio nas escolas militares cumulativamente com commissões administrativas nas mesmas escolas ou fóra dellas, devem perceber, além das vantagens do megisterio, os vencimentos do emprego ou commissão que accumularem, deduzido unicamente o soldo da patente.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1889.

Circular.—Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ás ponderações feitas pela Directoria da Escola Superior de Guerra acerca do modo

A de 26 de agosto de 1863, que determinou que aos officiaes da Armada e classes annexas se conte como tempo de serviço para a reforma e habito de Aviz aquelle que tiverem effectivamente prestado desde a primeira praça na

A de 17 de Junho deste ultimo anno, que mandou computar como de serviço o tempo que um Commissario do Corpo de Fazenda exerceu na Capitania do porto de Montevidéo (annos de 1825 a 1827) o logar de escripturario da

porto de Montevideo (annos de 1823 a 1827) o logar de escripturario da mesma capitania;

O Aviso de 12 de abril de 1864, que fez contar a um Commissario de 2a classe o tempo em que serviu na marinhagem do transporte Tapajós;

E, finalmente, o Aviso do mesmo mez e anno, que declarou que ao tempo de um Commissario de 3a classe se devia addicionar aquelle em que serviu no corpo de imperiaces marinheiros, e o em que exerceu o logar de escrevente da Estação Naval do Rio da Prata.

Ora, si estas disposições firmam regra em favor dos officiaes, para a contagem do tempo de exercicio do emprego de escrevente a bordo de navio de guerra, não ha razão para que não se a faça extensiva ás praças de pret, ainda pela razão de que é justamente neste caracter que os escreventes exercem as funções do emprego.

A' vista do exposto, é o Conselho de parecer que se deve mandar contar ao 2º cadete 1º sargento do 18º batalhão de infantaria Indalicio Benjamin Ferreira Alvares o periodo decorrido de 9 de setembro de 1880 a 25 do mesmo mez de 1884, em que exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.

Assim pensa o Conselho. Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 1889. — Marquez de Tamandaré. — Visconde de Beaurepaire Rohan. — E. Barbosa. — Visconde de Maracajú.
Foram voto os Conselheiros de guerra Barão de Ivinheima e Barão de Minade Baia.

Miranda Reis.

Resolução. — Como parece. — Paço, 20 de julho de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Visconde de Maracajú.

G. - Decisões de 1889 6

por que se tem interpretado a 3ª observação da tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, emquanto o Poder Legislativo não resolver a tal respeito, os officiaes que exercerem os logares de lente, substituto, professor ou adjunto das escolas militares cumulativamente com commissões administrativas ou quaesquer outros empregos nas mesmas escolas ou fora dellas, devem perceber, além das vantagens naquelles cargos de magisterio, os yencimentos do emprego ou commissão que accumularem, deduzido unicamente o soldo da patente.

Deus Guarde a V. Ex. - Visconde de Maracajú. - Sr...... - Expediu-se às Presidencias das Provincias do Ceará e Rio Grande do Sul, ás Escolas Superior de Guerra e Militar da Côrte e à Pagadoria das Tropas.



N.111 — CIRCULAR DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Recommenda a observancia da Circular de 24 de julho de 1885 sobre a concessão de prazos de terra a ex-praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1889.

Circular. — Illm. e Exm. Sr. — Continuando algumas Presidencias de Provincia a remetter a esta Secretaria de Estado petições relativas á concessão de prazos de terras nas colonias militares a ex-praças do Exercito, quando foram ellas, por Aviso Circular de 24 de julho de 1885 (*), autorisadas a fazer taes concessões, recommendo a V. Ex. a fiel observancia do disposto no referido aviso circular.

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira. -Sr. Presidente da Provincia de...

^(*) Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1885. Circular.— Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica essa Presidencia autorisada a conceder ás ex-praças do Exer-

execução, que lica essa Presidencia autorisada a conceder ás ex-praças do Exercito que tiverem servido como voluntarios, os prazos de terra, a que tonham direito, nas colonias militares, averbando-se semelhante concessão nas respectivas escusas originaes, no acto de fazer-se ella effectiva.

Por esta occasião declaro outrosim a V. Ex. que ora solicito do Ministerio da Agricultura expedição de ordem par 1 que a essa Presidencia seja outorgada igual autorisação, com relação ás colonias civis, sendo que quanto à demacração dos lotes destas póde V. Ex. mandar fazer pelos officiaes de engenheiros ahi empre-

Deus Guarde a V. Ex. - Antonio Eleuterio de Camargo. - Sr. Presidente da Provincia de...

N. 112 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que um official que já tendo o curso de tiro se matriculara na Escola de Tiro do Campo Grande, occultando esta circumstancia, deve perder o tempo da segunda matricula.

Ministerio dos Negocios da Guerra. - Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Senhor. — Em solução ao officio n. 513 de 18 de outubro do anno passado, que acompanhou o de Vossa Alteza n. 314 de 19 do mesmo mez, em que o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande consulta qual o procedimento que deve ter com relação ao Tenente de infantaria Leopoldo de Souza Salles, que fôra mandado matricular na mesma escola, em vista da disposição do § 1º do art. 1º do regulamento vigente, por haver concluido na Escola Militar da Côrte o curso de sua arma pelo Decreto de 30 de julho de 1881, e que tendo frequentado as aulas daquella escola, declarara, depois dellas encerradas, já possuir o curso de tiro, o que verificou-se ser exacto, communico a Vossa Alteza que Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, e Conformando-se com o parecer deste Tribunal, exarado em Consulta de 25 de fevereiro deste anno (°),

^(*) Senhor, -- Mandou Vossa Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos (*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Conselho Supremo Militar, en data de 14 de novembro de 1888, os inclusos papeis concernentes ao Tenente do 6º batalhão de infantaria Leopoldo de Souza Salles, afim de que o mesmo conselho consulte com seu parecer sobre o procedimento que se deve ter para com este official que, já tendo o curso de tiro pela Escola do Campo Grande, alli se matriculou no presente anno, de accordo com o disposto no § 1º do art 1º do Regulamento de 9 de agosto de 1834, por haver concluido na Escola Militar da Côrte o curso de cavallaria e infantaria.

A 3ª secção da Reparticio de Aiudante General em sua informação de 5 do

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General, em sua informação de 5 do citado mez de novembro, sob n. 663, diz: « que se deve descontar, para todos os effeitos, o tempo que o referido official, por sua conveniencia, esteve considerado alumno da escola, por se achar comprehendido na disposição 1ª do art. 19 do Decreto n. 772 de 31 de março de 1851, visto não ter passado esse tampa em estudos willtares na mestra escala e como tal. não lho apravitare a como estado esse para estado esse como estado estado esse como estado estado esse como estado esse como estado esse como estado estado esse como estado estado estado estado estado estado estado estado estado estad tempo em estudos militares na mesma escola, e, como tal, não lhe aproveitar a excepção do art. 20 do regulamento publicado pelo mesmo decreto.» Com esta informação não se conformou o Conselheiro chefe da dita repartição,

declarando que o official em questão não é passivel de punição, visto como a sua matricula teve logar de conformidade com o Regulamento de 9 de agosto de 1881, acima indicado.

A disposição do artigo do regulamento a que se refere o Ajudante General é a seguinte: « A Escola Geral de Tiro é destinada a completar e aperfeiçoar a instrucção dos alumnos que concluirem o curso de qualquer das tres armas do Exercito nas duas escolas militares do Imperio, habilitando-se especialmente na theoria e pratica do tiro das armas modernas.»

mente na theoria e pratica do tiro das armas modernas.» Esta disposição, como se vé, só póde ser applicada aos officiaes que, possuindo o curso da Escola Militar, não tiverem ainda frequentado, com aproveitamento, a Escola de Tiro do Campo Grande: hypothese que se não dá no caso de que se trata, como consta dos papeis annexos.

Entretanto, tendo o Tenente Leopoldo de Souza Salles realizado nova matricula, e convindo evitar a reproducção de semelhante facto, pensa o Conselho que, no art. 102 do Regulamento promulgado pelo Decreto n. 9259 de 9 de agosto de 1884, se encontra o necessario correctivo.

Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, mandar declarar que, tendo o dito Tenente contado para todos os effeitos o tempo da primeira matricula por haver sido approvado, deve, na forma do disposto no art. 102 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9259 de 9 de agosto de 1884, perder o tempo da segunda matricula, por isso que não foi nem poderia regularmente ter sido seguido de exame e approvação.

Deus Guarde a Vossa Alteza. - Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu. - Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 113 — PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que os commandantes de destacamentos ou contingentes de corpos do Exercito não devem passar titulos de divida ás praças sob seu commando.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

A Repartição de Ajudante-General. — Declare-se em ordem do dia dessa Repartição que os commandantes dos destacamentos ou contingentes de corpos do Exercito não devem passar titulos de divida ás praças sob seu commando, visto que a expedição de taes titulos compete aos commandantes dos mesmos corpos. - Candido Luiz Maria de Oliveira.

Diz esse artigo: «O tempo de frequencia dos alumnos nas disciplinas da escola ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos, e será inteiramente perdido si não for seguido de approvação nos exames finaes, etc., etc., ora, tendo o Tenente Salles contado para todos os effeitos o tempo da primeira matricula, por ter sido approvado no curso da escola de tiro, deve agora perder o tempo da segunda matricula que, indevidamente, teve logar ; visto que não foi este tempo, nem poderia regularmente ter sido seguido de exames e approvações.

E' este o parecer do Conselho; Vossa Magestade Imperial, entretanto, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1833. - Marquez de Tamandaré. - V. de Beaurepaire Rohan, - E. Barbosa. - B. de Miranda Reis. - M. da Fonseca.

RESOLUÇÃO .- Como parece.- Paço, 12 de outubro de 183).- Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador .- Visconde de Maracajú.

N. 114 — PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que o Capitão que exerce as funcções de mandante de um corpo tem direito á gratificação para aluguel de criado, na razão de 20\$ por mez.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e execução, que ao Capitão do 2º batalhão de infantaria Pedro Velho de Sa Barreto, que se acha exercendo as funcções de mandante do corpo, deve ser abonada por esse exercicio a gratificação para aluguel de criado na razão de 20\$ por mez, de conformidade com o Aviso de 7 de março de 1882.— Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 115 - AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que só pelos meios judiciarios póde um individuo que obrigou-se, por escriptura publica, a dar a um cadete certa quantia para alimentos, ser compellido a fazer effectiva essa obrigação.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o 2º cadete do 6º batalhão de infantaria Elpidio do Rego Villar, então cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz, pede que o negociante matriculado da cidade do Recife Manoel Luiz Ribeiro seja compellido a satisfazer-lhe a importancia das mensalidades a que se obrigou por escriptura de alimentos lançada em notas do tabellião publico interino da mesma cidade João Presciliano da Costa em 12 de outubro de 1886; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar e Conformando-se por sua Immediata

e Imperial Resolução de 12 do corrente com o parecer do mesmo Tribunal exarado em Consulta de 5 de agosto deste anno (*), Ha por bem mandar declarar que só pelos meios judiciarios pode aquelle negociante ser compellido a safisfazer o compromisso que tomou quando assignou a escriptura de que se trata; o que communico a V. Ex. para que se sirva dar as providencias necessarias no intuito de fazer-se effectiva a referida cobrança, visto que as praças de pret reputam-se orphãos tutelados da administração, como declaram os Avisos de 14 de abril de 1848, 11 de fevereiro de 1859, 1 e 19 de dezembro de 1864 e outros

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira. - Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 22 de junho proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis relativos ao procedimento que se deverá ter para com o negociante da praça do Recife Manoel Luiz Ribeiro, que se recusa a satisfazer a importancia das mensali-dades que, por escriptura de alimentos, se obrigou a dar ao 2º cadete do 6º batalhão de infantaria Elpidio do Rego Villar. A 19 de janeiro do anno vigente o 2º cadete Elpidio do Rego Villar, que

se acha cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz, allegando não ter recebido, desde julho de 1886, a mensalidade que lhe garantiu o negociante matriculado na capital da Provincia de Pernambuco Manoel Luiz Ribeiro,

matriculado na capital da Provincia de Pernambuco Manoel Luiz Ribeiro, pede que se providencie de modo a compellir o referido negociante a cumprir as condições consignadas na escriptura que assignou, e que está annexa ao processo do conselho que o reconheceu 2º cadete.

Ouvido sobre semelhante assumpto o Desembargador do Tribunal da Relação da citada Provincia Joaquim Pires Gonçalves da Silva, que exerce o cargo de Procurador da Corôa, externou aquelle funccionario a seguinte opinião, em officio dirigido ao Presidente da Provincia em data de 4 de abril ultimo: — que não vê meio algum legitimo, pelo qual o negociante Manoel Luiz Ribeiro possa administrativamente ser obrigado a dar as mensalidades a que se comprometteu: e que si o dito negociante nega-se a sadades a que se comprometteu; e que si o dito negociante nega-se a satisfazer o seu compromisso, o meio unico de a isso obrigal-o é o judicial, exhibindo-se opportunamente a escriptura a que se reporta o peticionario e procedendo-se para semelhante fim de accordo com o que preceitua a le-

gislação em vigor.

A 1ª secção da Repartição de Ajudante General, em sua informação sob
n. 578 de 4 de maio proximo findo, diz que, á vista do parecer do Procurador da Corôa, acima citado, só poderá o supplicante, pelos meios judiciaes, obrigar o negociante Manoel Luiz Ribeiro a satisfazer o seu compromisso constante da escriptura de alimentos, que instrue o processo do Conselho de averiguação que o reconheceu cadete, e que, sendo novo o caso vertente, torna-se necessario que se providencie de modo a cohibir a sua repro-

O Conselho Supremo Militar, tendo em vista o que fica relatado, e de in-O Conselho Supremo Militar, tendo em vista o que fica relatado, e de interio accordo com a opinião do Procurador da Corôa do Tribunal da Relação da Provincia de Pernambuco, é de parecer que só pelos meios judiciaes póde o negociante Manoel Luiz Ribeiro ser compellido a satisfazer o compromisso que tomou, quando assignou a escriptura de que se trata. Pensa assim o Conselho; Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889.— V. de Beaurepaire Rohan.— V. da Penha.— B. de Ivinheima.— E. Barbosa.— B. de Miranda Reis.

RESOLUÇÃO. — Como parece. — Paço, 12 de outubro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador .- Visconae de Maracajú.

N. 116 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1889

Declara, em solução à consulta feita por um Capitão do 28º batalhão de infantaria, como deve ser feita a designação de officiaes para commissões que não sejam do serviço ordinario de um corpo, em que casos deve ser o Capitão temporariamente afastado do commando de sua companhia e, finalmente, como deve ser feita a substituição dos Capitães ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta feita pelo Capitão do 28º batalhão de infantaria Onofre Moreira de Magalhães, da qual trata a informação de V. Ex. de 9 deste mez, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.º Que para o desempenho de qualquer commissão que não seja do serviço ordinario de um corpo, devem ser designados os officiaes que a juizo do Commandante estejam aptos para exercel-a.

2.º Que só em casos urgentes deve o Capitão ser temporariamente afastado do commando de sua companhia, e quando em diligencia poderá substituir a um subalterno desde que não seja em attribuições particulares a corpos arregimentados.

3.º Que a substituição dos Capitães ajudantes deve ser feita de accordo com o disposto em o Aviso de 1 tambem do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 117 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1889

Approva-se a denominação de — Visconde de Ouro Preto — dada ao presidio de Santa Cruz, na Provincia de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a deliberação por V. Ex. tomada, conforme communicou em officio n. 25 de 16 de setembro ultimo, de estabelecer com o nome de Presidio Militar Visconde de Ouro Preto o que com a denominação de Santa Cruz foi mandado crear nessa Provincia por acto de 31 de março de 1887, declaro a V. Ex. que, quanto à concessão do credito, que reclama no mesmo officio, para manutenção do dito presidio, convem aguardar que o Poder Legislativo approve o orçamento para o exercicio de 1890, afim de se resolver a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz >



N. 118 - AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que aos subalternos dos batalhões de engenharia que commandarem companhias cujos commandos estiverem vagos, devem ser abonadas as vantagens designadas para os Capitães dos mesmos batalhões.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que fica extensivo a todos os subalternos dos batalhões de engenharia, que commandarem companhias cujos commandos estiverem vagos, o disposto no Aviso de 24 de setembro ultimo (*) que mandou abonar ao lo Tenente do batalhão daquella arma Antonio Felix de Souza Amorim, as vantagens designadas para os Capitães dos mesmos batalhões.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

— Expediu-se no mesmo sentido portaria à Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul.

^{(&#}x27;) Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que ao 1º Tenente Antonio Felix de Souza Amorim, classificado no 1º batalhão de engenharia, onde commanda interinamente a 1ª companhia, deve ser abonada a mesma gratificação que percebem os Capitães do corpo de engenheiros no exercicio de commandantes de companhia nos batalhões de engenharia.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 119 - AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que o alumno gratuito do Collegio Militar, excluido a pedido de seu pae ou tutor, deve indemnizar a importancia de todas as peças do enxoval de que tiver feito uso, levando-se em conta a parte com que já houver contribuido, nos termos do art. 78 do regulamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Dê Vm. suas ordens para que seja desligado desse Imperial Collegio o alumno Luiz Teixeira Campos, conforme pede seu pae Zeferino José Teixeira Campos, Major do 10° batalhão de infantaria, o qual, de accordo com a informação por Vm. prestada em officio n. 142 de 18 de outubro ultimo, deverá indemnizar a importancia de todas as peças do enxoval de que tiver feito uso o mesmo alumno, levando-se em conta a parte com que já houver contribuido nos termos do art. 78 do regulamento respectivo, para cujo fim remettera Vm. a esta Secretaria de Estado a conta da supracitada despeza, afim de se mandar fazer carga ao mesmo Major.

Declaro outrosim a Vm. que deve proceder pela forma acima indicada, sempre que se determinar a exclusão de algum alumno gratuito, a pedido de seu pae ou tutor.

Peus Guarde a Vm. — Candido Luiz Maria de Oliveira. — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



N. 120 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara o vencimento que deve perceber um instructor da Escola Militar, que accumula o emprego de bibliothecario da mesma escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1889.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que o Major Claudio do Amaral Savaget, que exerce na Escola Militar da Côrte o logar de instructor de segunda classe, cumulativamente com o de bibliothecario interino, tem direito aos vencimentos do primeiro dos mencionados logares e mais à gratificação de estado-maior de primeira classe e à respectiva forragem pelo exercício do segundo.

Deus Guarde a V. S.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



N. 121 - AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Faz extensiva á enfermaria militar do Andarahy, com certas restricções, a disposição do Aviso de 14 de abril de 1886 que manda queimar os livros e papeis do archivo dos corpos que se tornarem inuteis, depois de inspeccionados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Propondo em seu relatorio o General Inspector do 8º regimento de cavallaria que se faça extensiva aos papeis da enfermaria militar, a cargo do mesmo regimento, a disposição do Aviso de 14 de abril de 1886, que manda queimar os livros e papeis do archivo dos corpos, que se tornarem inuteis depois de inspeccionados, declaro a V. Ex. que pode ser adoptado o alvitre proposto, exceptuando-se, porém, os livros de receituarios e as receitas avulsas, e bem assim que podem ter igual destino os mappas estatisticos pathologicos, os do instrumental cirurgico e do movimento da pharmacia, si estiverem lançados nos livros competentes de carga e descarga e forem estes conservados.

Deus Guarde a V. Ex.— Candido Luiz Maria de Oliveira.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA AGRICULTURA

		Pags.
N.	1 — Em 28 de fevereiro de 1889 — Torna obrigatorio o con- curso para o preenchimento de vagas de logares na Directoria Geral dos Correios	1
N.	2 — Em 1 de março de 1889 — Declara como devem ser pagos os supplentes de praticantes e carteiros do Correio Geral	1
N.	3 — Em 10 de abril de 1889 — Approva as Instrucções para a execução do serviço postal apresentadas pela Directoria Geral dos Correios	. 2
N.	4 — Em 30 de abril de 1889 — Declara que ao praticante e carteiro não póde ser concedida licença, para tratar de seus interesses, com metade da respectiva diaria	3
N.	5 — Em 30 de abril de 1889 — Declara por quem deve ser feito o inventario dos valores a cargo dos thesoureiros do Correio	3
N.	6 — Em 6 de julho de 1889 — Declara que a disposição do art. 190 do Regulamento de 26 de março de 1888 relativo a penas, não se refere a praticantes e carteiros	4
N.	7.— Em 9 de julho de 1889 — Manda executar o contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo e Caravellas	4
N.	8 — Em 16 de agosto de 1889 — Declara qual o exame que deve prestar o praticante que antes do novo regulamento já prestara em concurso certo exame	10
Ń.	9 — Em 24 de agosto de 1889 — Estabelece regras para a interposição de recurso a respeito do serviço postal	11
N.	10 — Em 24 de agosto de 1889 — Dá regras sobre interposição de recurso por motivo de multas impostas,	11
N.	11 — Em 30 de agosto de 1889 — Attende a uma reclamação sobre troca de bilhetes postaes	12
N.	12 — Em 30 de agosto de 1889 — Permitte a nomeação de carteiros do Correio, sem novo exame	12
	13 — Em 31 de agosto de 1889 — Sobre as autoridades cuja correspondencia n\u00e4o est\u00e1 sujeita ao sello postal	13
N.	14 — Em 3 de outubro de 1889 — Declara ser o concurso condi- cão geral para provimento de logares postaes	13

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. I - EM 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Torna obrigatorio o concurso para o preenchimento de vagas de logares na Directoria Geral dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1ª Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.

Em resposta a seu officio n. 51, de 16 do corrente mez, declaro a V.S. que para o preenchimento das vagas que se derem nos logares de 3º official, praticante e carteiro dessa repartição, deve-se proceder sempre a concurso, como determina o art. 162 do Regulamento de 26 de março do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. S.— Rodrigo Augusto da Silva.— Sr. Directoa Geral dos Correios.



N. 2 - EM 1 DE MARÇO DE 1889

Declara como devem ser pagos os supplentes de praticantes e carteiros do Correio Geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 1 de março de 1889.

O art. 126 do Regulamento de 26 de março do anno passado não se presta ao argumento que V. S. produziu no seu officio de 16 do mez proximo findo para justificar a medida que propoz, de serem os supplentes de praticantes e carteiros contemplados com toda a sobra deixada pelos effectivos, qualquer que seja o motivo do desconto. O referido artigo autorisou a creação de taes supplentes, mas sómente tantos quantos pudessem ser pagos com a metade da diaria que os praticantes e carteiros deixassem

de receber quando doentes. Deduz que o regulamento só cogitou de supprir a falta dos praticantes e carteiros que perdessem metade da diaria por aquelle motivo, presumindo que a designação do pessoal de que trata o art. 125 corresponderia às necessidades do serviço. Cogitou tumbem de fazer reverter para os cofres publicos as sobras deixadas pelos praticantes e carteiros por outro qualquer motivo. Os casos de suspensão e faltas não justificadas a que V. S. allude, são limitados pelo regulamento e não podem dar margem a grandes sobras; o de vaga cessa com o preenchimento do emprego, mediando apenas o curto prazo do concurso. Não é, portanto, com taes fundamentos que se ha de infringir uma disposição regulamentar, tanto mais quanto na hypothese de insufficiencia de pessoal tem essa Directoria o recurso de propor augmento, annualmente, nos termos do art. 137, n. 25, do regulamento citado.

Deus Guarde a V. S.— Rodrigo Augusto da Silva.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 3 — EM 10 DE ABRIL DE 1889

Approva as Instrucções para a execução do serviço postal apresentadas pela Directoria Geral dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1889.

Approvo o projecto de Instrucções para observancia do Regulamento de 26 de março do anno passado, e que foi submettido ao meu conhecimento, com o officio de V. S. n. 74, nos termos do art. 225 do mesmo regulamento. Fico certo de que a parte relativa à contabilidade ainda não se acha concluida, e muito convem activar esse trabalho, para que, ao menos no começo do exercicio de 1890, possa ser estabelecido um systema de escripturação, simplificando quanto possivel o actual, sem comtudo prejudicar a clareza indispensavel à fiscalisação, segundo o que estatue o regulamento citado.

Deus Guarde a V. S.—Rodrigo Augusto da Silva.— Sr. Director Geral dos Correjos.



N. 4 — EM 30 DE ABRIL DE 1889

Declara que ao praticante e carteiro não póde ser concedida licença, para tratar de seus interesses, com metade da respectiva diaria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas— Gabinete— Rio de Janeiro, 30 de abril de 1889.

O Regulamento de 26 de março do anno passado não offerece a duvida que V. S. propõe no seu officio de 26 de fevereiro ultimo. Desde que, pelo art. 126, praticantes e carteiros perdem apenas metade da diaria, quando doentes, não podem ter essa parte do vencimento para tratar de interesses particulares, porque não se lhes póde applicar a disposição do art. 193, que refere-se exclusivamente aos empregados que vencem ordenado. Concedendo aos praticantes e carteiros, por motivo de molestia, devidamente comprovada, o favor de não perderem toda a diaria, mas sim a metade, o regulamento não alterou a natureza desses empregos; quiz crear um estimulo para attrahir esse pessoal apto e de capacidade com as exigencias dos 4º do art. 166. Domina o mesmo pensamento no art. 203, donde tira o Governo a faculdade de conceder aposentadoria ordinaria ou extraordinaria aos mesmos praticantes e carteiros, dada a hypothese do art. 196.

Deus Guarde a V. S.—Rodrigo Augusto da Silva.—Sr. Director Geral dos Correios.



N. 5 - EM 30 DE ABRIL DE 1889

Declara por quem deve ser feito o inventario dos valores a cargo dos thesoureiros do Correio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1889.

A' consulta que V. S. faz a respeito da execução do art. 213 do Regulamento de 26 de março do anno passado, quanto ao inventario dos valores a cargo dos thesoureiros das Administrações de 3ª, 4ª e 5ª classes, respondo que o citado inventario, em taes administrações, deve ser feito por empregados da Thesouraria de Fazenda, designados pelo respectivo Inspector, como bem reflectiu essa Directoria, de accordo com a proposta do Contador e informações do Sub-Director; nem isso repugna às disposições do

mesmo regulamento, pela dependencia em que estão as Administrações do Correio da Thesouraria de Fazenda, no que diz respeito à prestação de contas e responsabilidade dos thesoureiros.

Deus Guarde a V. S. — Rodrigo Augusto da Silva. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 6 — EM 6 DE JULHO DE 1889

Declara que a disposição do art. 190 do Regulamento de 26 de março de 1888 relativo a penas, não se refere a praticantes e carteiros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — la Secção — N. 49 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1889.

Tendo examinado a materia da consulta, que V. S. me fez em officio de 6 do mez findo, relativamente à applicação das penas necessarias aos praticantes e carteiros nos casos alli indicados, declaro a V. S. que a disposição do art. 190 do Regulamento de 26 de março de 1888 não se refere aos ditos carteiros e praticantes, como assalariados, que são, qualidade que lhes não foi alterada pelo dito regulamento, s gundo já este Ministerio explicou em Aviso de 30 de abril ultimo.

Deus Guarde a V. S.— Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 7 — EM 9 DE JULHO DE 1889

Manda executar o contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo e Caravellas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio— la Secção — N. 53 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889.

Remetto a V. S., para os fins convenientes, a inclusa copia do contracto celebrado em 10 de maio ultimo nesta Secretaria de Estado com a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro do Espirito Santo e Caravellas, para um serviço regular de navegação entre o porto do Rio de Janeiro, os da Provincia do Espirito Santo e o de Cannavieiras, na da Bahia, conforme determinou o art. 7°, n. 26, da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e de accordo com o edital de 30 de março.

Deus Guarde a V. S.— Lourenço Cavalcanti de Albuquerque,— Sr. Director Geral dos Correios.

Contracto entre o Governo Imperial e a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espirito Santo e Caravellas para um serviço de navegação entre os portos do Rio de Janeiro e os de Caravellas e Cannavieiras, com escalas.

Aos 10 dias do mez de maio de 1889, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, S. Ex. o Sr. Conselheiro Senador Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por parte do Governo Imperial, e a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espirito Santo e Caravellas, representada por seu presidente o Visconde de S. Salvador de Mattosinhos e seu director secretario Francisco Ramos Paz, concurrente ao serviço de navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Caravellas e de Cannavieiras, na Provincia da Bahia, com escala pelos portos da Provincia do Espirito Santo, nos termos do edital de 30 de março de 1889, declarou S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado que o Governo Imperial, autorisado pelo n. 26 do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e tendo julgado mais vantajosa aos interesses do Estado a proposta que, em virtude do edital de 30 de março do corrente apresentou a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espirito Santo e Caravellas a 29 de abril tambem do corrente anno, resolve com ella contractar o serviço de navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Caravellas e Cannavieiras, na Provincia da Bahia, com escala pelos portos da Provincia do Espirito Santo, sob as seguintes condições:

1

A Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espirito Santo e Caravellas obriga-se a manter duas linhas regulares de navegação a vapor, seudo:

A primeira linha:— do porto do Rio de Janeiro ao de Cannavieiras, na Provincia da Bahia, com escala pelos de Itapemirim e Victoria na Provincia do Espirito Santo, e Caravellas na da Bahia; — a segunda linha:— do porto do Rio de Janeiro ao de S. Matheus na Provincia do Espirito Santo, com escala pelos portos de Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria,

Santa Cruz e Regencia no Rio Doce, todos da Provincia do Espirito Santo.

Os portos de escala são obrigados em todas as viagens quer

para o norte, quer no regresso dos vapores para o sul.

A escala do Rio Doce (Regencia) e de Santa Cruz será feita por vapor especial que deve encontrar-se no porto da Victoria com o vapor costeiro.

Π

O Governo acceita os vapores Victoria e Mayrink que a dita companhia já possue e podem conduzir 50 passageiros de la classe

e 100 de pròa, debaixo de coberta.

Os vapores deverão ter o numero de salva-vidas correspondente ao numero total de passageiros e de individuos da equipagem, cintas de salvação em numero sufficiente para todos os individuos que possam estar a bordo, sobresalentes e aprestos indispensaveis e os objectos necessarios ao uso dos passageiros das classes mencionadas.

O numero de salva-vidas, das cintas de salvação, dos objectos para uso dos passageiros será fixado em tabella elaborada pela companhia, de accordo com o Inspector da navegação subvencionada, e approvada pelo Ministerio dos Negocios da Agricul-

tura, Commercio e Obras Publicas.

Será tambem fixado em tabella elaborada e approvada do mesmo modo o numero dos officiaes de bordo e o dos machinistas, foguistas, marinheiros e dos criados necessarios ao serviço, e bem assim os dias de sahida e entrada dos vapores do ou no porto do Rio de Janeiro, os prazos de demora em cada um dos portos de escala.

Ш

Os preços das passagens e dos fretes serão fixados em tarifas organisadas pela companhia, de accordo com o Inspector da navegação subvencionada, e approvadas pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, as quaes serão revistas de dous em dous annos, para serem reduzidos os respectivos preços, si o augmento do commercio interprovincial o permittir.

Si houver desaccordo entre a companhia e o Inspector da navegação, ácerca das supramencionadas tabellas, a questão será decidida definitivamente pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e, no caso de tratar-se de tarifas, pela Associação Com-

mercial do Rio de Janeiro.

Fica entendido que os preços de passagens e dos fretes não poderão ser superiores aos que actualmente são cobrados pelas emprezas de navegação para os portos das duas linhas.

IV

As passagens e fretes por conta do Governo terão o abatimento de 20 %, sendo de 50 % o abatimento si se tratar de immigrantes ou retirantes.

V

Aos passageiros de 3ª classe que preferirem levar suas matalotagens, fará a companhia abatimento da terça parte do preço total da passagem.

VΙ

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente, além das malas do Correio, nos termos das leis em vigor:

I. O Inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço do seu cargo.

II. O empregado da Directoria Geral dos Correios designado para acompanhar as malas da correspondencia.

III. Os empregados do mesmo Correio em commissão de fisca-

lisação das administrações ou agencias do Correio.

IV. Até 15 immigrantes, colonos ou retirantes com suas bagagens em cada viagem.

À todos estes individuos, além do transporte, dará gratuitamente comedorias, como passageiros de primeira classe, com excepção dos immigrantes, que serão considerados passageiros de terceira classe.

V. Tres passageiros de ré em cada viagem sem comedorias.

VI. Os dinheiros do Estado ou das Provincias.

VII. Os objectos de historia natural destinados aos museus publicos.

VIII. As sementes e arbustos remettidos para os jardins

publicos.

Os commandantes dos vapores deverão mandar buscar e entregar nas respectivas estações postaes as malas da correspondencia, das quaes passarão e exigirão recibo, e nas repartições do Thesouro Nacional ou Thesouraria de Fazenda provincial os volumes contendo dinheiro, cujo conteudo não serão obrigados a verificar, cessando sua responsabilidade desde que na occasião da entrega se reconhecer que estão completamente intactos.

VII

A companhia obriga-se a ceder ao Governo Imperial, quando o serviço publico o exigir, todo o material fluctuante, por fretamento ou por venda.

O preço do fretamento ou venda será estabelecido ou por accordo das partes contractantes ou por arbitramento; em qualquer dos casos porém não excederá o da venda ao custo primitivo do navio e o do fretamento á media da renda obtida pelo navio durante o ultimo anno.

No caso de arbitramento, cada uma das partes contractantes nomeará seu arbitro e esses começarão o processo de arbitramento por escolher o terceiro arbitro que deverá decidir defini-

tivamente entre ambos.

Si não houver accordo acerca do terceiro arbitro, os dous nomeados pelas partes contractantes apresentarão tres nomes e entre os seis decidirá a sorte.

Fica entendido que o terceiro arbitro não será obrigado a acceitar um dos dous laudos, mas poderá apresentar outro, comtanto que neste não exceda os limites estabelecidos pelos dous arbitros.

VIII

Quer no caso de fretamento, quer no caso de desapropriação do ou dos vapores, a companhia será obrigada a continuar com o serviço contractado, substituindo os vapores fretados ou desapropriados por outros que preencham o mais possivel as condições exigidas no contracto, sendo-lhe então marcado pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o prazo para apres natar vapores novos em substituição dos desapropriados. Aquelles deverão possuir todas as condições exigidas nestas clausulas.

1X

A companhia fica sujeita ás seguintes multas :

1. De quinhentos mil reis (500\$), por prazo de quinze dias que

exceder o fixado para a apresentação dos vapores.

II. De cinco a dez contos de reis (5:000\$ a 10:000\$), por viagem que deixar de fazer. Si incorrer successivamente nesta pena além da multa, o contracto ficará rescindido ipso facto. A reincidenci terá logar, embora a falta de viagem não seja na mesma linha.

111. De quinhentos mil reis a dous contos de reis (500\$ a 2:000\$), si, iniciada a viagem, for interrompida, perdendo além disto todo o direito à subvenção correspondente. Si, porém, a interrupção for devida a força maior, a companhia terá direito à

subvenção correspondente à extensão navegada.

IV. De cincoenta a trezentos mil réis (50\\$ a 300\\$), si a viagem não for começada e terminada nos dias fixados na respectiva tabella, ou si a empreza do seu motu proprio alterar os prazos de demora nos portos das escalas, e bem assim por prazo de

 doze horas que exceder a hora fixada para a partida ou chegada do vapor.

V. De cem mil reis (100\$), por objecto postal não franqueado

que transpertar.

VI. De cem a quinhentos mil réis (100\$ a 500\$), por infracção de qualquer clausula do presente contracto a que não esteja comminada pena especial.

Х

Em compensação, o Governo Imperial obriga-se:

I. A conceder à companhia a subvenção annual de cincoenta contos de réis (50:000\$), pagos em prestações mensaes durante

o prazo de duração do contracto.

II. A dar preferencia à companhia, em igualdade de condições, si entender conveniente continuar a auxiliar estas linhas de navegação, e si a companhia tiver cumprido o presente contracto a contento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

III. A dar preferencia para o transporte de immigrantes, comtanto que offereçam os vapores as precisas accommodações para

o mesmo transporte.

IV. A dar isenção dos impostos de transmissão de propriedade e de matricula para os navios que a companhia adquirir para o serviço das linhas contractadas, os quaes serão nacionalisados brazileiros e gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, suas tripolações tratadas como as da marinha de guerra, sem isenção, porém, dos regulamentos de Policia e Alfandega.

IX

Da subvenção deduzir-se-ha meio por cento para remunerar o Inspector da navegação.

IIX

Os vapores da companhia contractante serão vistoriados de quatro em quatro mezes, sem prejuizo das vistorias exigidas pela legislação vigente.

O exame far-se-ha no navio completamente descarregado, no porto do Rio de Janeiro, na presença do Inspector da navegação subvencionada.

XIII

A companhia organisará a estatistica do movimento de passageiros e cargas transportados nos vapores, de accordo com os modelos adoptados, demonstrando ao mesmo tempo a receita e despeza de cada uma das escalas.

XIV

O serviço das duas linhas (Cannavieiras e S. Matheus) será mensal e começará a ter execução a contar da presente data.

XV

O prazo de duração do presente contracto será de nove annos, contados da presente data.

E por assim haverem accordado, e ter a companhia contractante pago o sello na importancia de 450\$ e bem assim o imposto addicional de 5 % na de 22\$500, o que tudo provou com a verba de sello n. 1 desta data, lançada sobre guia passada por esta Secretaria de Estado, se lavrou o presente contracto que vae assignado pelas partes contractantes acima declaradas, pelas testemunhas José Alves da Silveira e Antonio Augusto de Araujo Lima e por mim José Pinto Serqueira, chefe de secção da mesma Secretaria de Estado que o escrevi. — Rodrigo Augusto da Silva. — Visconde de S. Salvador de Mattosinhos, presidente. — Francisco R. Paz. — José Alves da Silveira. — Antonio Augusto de Araujo Lima. — José Pinto Serqueira.

Estavam quatro estampilhas no valor de 1\$600 devidamente inutilizadas.



N. 8 — EM 16 DE AGOSTO DE 1889

Declara qual o exame que deve prestar o praticante que antes do novo regulamento já prestara em concurso certo exame.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1^a Secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1889.

Em resposta a seu officio n. 334 de 10 do corrente mez, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que todo o praticante que antes do actual regulamento houver prestado em concurso exames de francez, portuguez, geographia e arithmetica, a que se refere o § 4º do art. 166 do novo regulamento, para ser promovido a 3º official só é obrigado a fazer os exames de que trata o § 2º do dito art. 166.

Deus Guarde a V. S.— Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 9 - EM 24 DE AGOSTO DE 1889

Estabelece regras para a interposição de recurso a respeito do serviço postal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1ª Secção — Circular n. 2 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, segundo declaro nesta data à Directoria Geral dos Correios, ficam estabelecidas as seguintes regras sobre a interposição do recurso por parte de pessoas estranhas ao Correio, nos casos de que trata o Regulamento approvado pelo Decreto n. 9912 A, de 26 de março de 1888:

1.º—Quando as multas forem impostas pelos Administradores, deverão os multados recorrer para o Presidente da Provincia; 2.º Quando o forem pelo Director Geral dos Correios, deverão recorrer para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deus Guarde a V. Ex. — Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia de . . .

•

N. 10 - EM 24 DE AGOSTO DE 1889

Dá regras sobre interposição de recurso por motivo de multas impostas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — la Secção — N. 89 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1889.

Dando solução à consulta feita em seu officio de 6 do corrente mez, relativamente à interposição de recurso por parte de pessoas estranhas ao Correio, que forem multadas nos casos de que trata o Regulamento approvado pelo Decreto n. 9912 A, de 26 de março de 1888, declaro a V. S.: 1.º Quando as multas forem impostas pelos Administradores, deverão os multados recorrer para o Presidente da Provincia; 2.º Quando o forem pelo Director Geral dos Correios, deverão recorrer para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deus Guarde a V. S.— Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 11 — EM 30 DE AGOSTO DE 1889

Attende a uma reclamação sobre troca de bilhetes postaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — la Secção — N. 100 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Dando provimento ao recurso interposto por Fritz, Mack & Companhia do despacho dessa Directoria, datado de 14 de janeiro deste anno, e sobre o qual informou V. S. em data de 27 de março, recommendo-lhe que expeça as necessarias ordens afim de serem trocados pelas equivalentes formulas de nova estampa e da taxa de 40 réis, os cinco mil bilhetes postaes da taxa de 20 réis, apresentados pelos recorrentes, não obstante haverem estes mandado imprimir o seu endereço nos ditos bilhetes. Outrosim, ordenará V. S. a troca requerida pela de bilhetes postaes e cartas-bilhetes do valor de 50 réis, e que se acham em iguaes circumstancias, embora não se referisse a esses o despacho recorrido. Nenhum prejuizo resulta para o Estado do facto da impressão que motivou a recusa. Demais, essa Directoria reconheceu válidos aquelles bilhetes, permittindo-lhes o uso até depois de expirado o prazo do edital, e a substituição foi pedida a tempo.

Deus Guarde a V. S.— Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 12 - EM 30 DE AGOSTO DE 1889

Permitte a nomeação de carteiros do Correio, sem novo exame.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — la Secção — N. 109 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Fica extensiva aos que pretenderem o logar de carteiro, conforme V. S. solicita em officio de 17 do mez findo, a regra la do Aviso n. 55 de 13 do dito mez, estabelecendo que os candidatos ao logar de praticante de 2ª classe dessa Directoria, approvados em concurso, podem ser nomeados para o dito logar, independente de novo exame.

Deus Guarde a V. S.—Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 13 - EM 31 DE AGOSTO DE 1889

Sobre as autoridades caja correspondencia não está sujeita ao sello postal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1^a Secção — N. 103 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1889.

Declaro a V. S., em solução ao seu officio de 18 do mez findo, que não é mister designar as autoridades a que se refere o art. 25 paragrapho unico, 2ª parte, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9912 A de 26 de março de 1888. Entende-se claramente quaes devem ser os chefes das repartições geraes e provinciaes admittidos por aquella disposição ao uso da franquia official; direi, entretanto, que só se devem considerar chefes, relativamente às primeiras repartições, os que se communicam directamente com o respectivo Ministro, e, quanto às outras, os que se communicam directamente com o Presidente da Provincia.

Deus Guarde a V. S. — Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 14 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1889

Declara ser o concurso condição geral para provimento de logares postaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1º Secção — N. 140 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1889.

Em resposta ao officio de V.S. n. 209 de 7 de junho do corrente anno, declaro, para os devidos effeitos, que nenhum logar, seja ou não de recente creação, pode ser provido sem as condições exigidas pelo Regulamento approvado por Decreto n. 9912 A de 26 de março de 1888, porquanto cessou a autorisação, que antes nunca houvesse sido concedida, do art. 161 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. S. — Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Director Geral dos Correios.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

		Pags.
N.	1 — Em 4 de janeiro de 1889 — Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos por mercadorias, que se verificou não supportarem as taxas do artigo em que foram pelos recorrentes classificadas	1
N.	2 — Em 4 de janeiro de 1889 — Equipara aos generos nacionaes, para pagamento dos direitos de exportação, quando transferidos a novo possuidor, a borracha e outros generos de producção dos Estados limitrophes	2
N.	3 — Em 16 de janeiro de 1889 — Manda restituir o sello dos bilhetes de varias series de uma loteria, que não che- garam a ser extrahidas	2
N.	4 — Em 16 de janeiro de 1889 — Provimento de um recurso sobre restituição de direitos pagos por barris de ferro batido galvanisado, para aguardente	3
N.	5 — Em 19 de janeiro de 1889 — Prohibe o despacho da sac- charina na Alfandega do Rio de Janeiro	3
	6 — Em 30 de janeiro de 1889 — Autorisa a cobrança do imposto addicional de 30 % para os Institutos de assistencia publica	4
N.	7 — Em 31 de janeiro de 1889 — Os tanques e seus accessorios destinados ao serviço da lavoura de canna estão isentos de direitos	5
N.	8 — Em 4 de fevereiro de 1889 — Sobre a indemnização a que é obrigado o Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro pela falta de objectos em umas caixas	_
N.	de fazenda	5
	cio, póde ser recebida pelas Estações de arrecadação, sem embargo de já se ter remettido para a Thesouraria a certidão de divida da do primeiro	7
N.	10 — Em 5 de fevereiro de 1889 — Os representantes de com- panhias estão sujeitos ao imposto de industrias e pro- fissões, quando forem remunerados pelo exercicio desses	_
	logares	7

		PAGS.
	11 — Em 5 de fevereiro de 1880 — Só as companhias, e ão o seu pessoal remunerado, gozam do favor de isenção do imposto de industrias e profissões	8
N.	12 — Em 7 de fevereiro de 1889 — Manda pagar o premio de alguns bilhetes de loterias, que se extraviaram, em vista da justificação produzida em Juizo pelo proprietario dos mesmos bilhetes	9
	13 — Em 9 de fevereiro de 1889 — Sobre apprehensões de mercadorias, feitas por autoridades do fisco provincial	9
	14 — Em 11 de fevereiro de 1889 — Declara que os edificios da Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe e Santa Thereza estão sujeitos ao imposto predial	11
N.	15 — Em 11 de fevereiro de 1889 — As novas nomeações ex- pedidas a ex-empregados de fazenda não devem ser con- sideradas como primeiras, para pagamento do respectivo sello	12
N.	16 — Em 13 de fevereiro de 1889 — As dividas provenientes de obras executadas pela Companhia City Improvements não constituem ouus real e são pessoaes, pelo que não gozam do privilegio das dividas de natureza fiscal	
N.	17 — Em 19 de fevereiro de 1889 — Não deve restituir a ajuda de custo de preparo de viagem o empregado que, por ordem superior, não seguir para a commissão que lhe tiver sido confiada	
N.	18 — Em 6 de março de 1889 — Os Administradores e Col- lectores de rendas não têm competencia para suspender os seus Escrivães	14
N.	19 — Em 4 de abril de 1889 — Só tem logar a imposição da multa por differenças verificadas nos despachos, quando essas differenças forem de 50\$000 para cima	
N.	20 — Em 9 de abril de 1889 — Sujeita á taxa de art. 767 da tarifa o fio de ferro commum destinado á fabricação de pregos.	15
N.	21 — Em 13 de abril de 1889 — A Mesa de rendas de Jagua- rão tem competencia para expedir guias, para fóra do municipio, ás mercadorias de procedencia de Porto Ale- gre, Rio Grande, Pelotas e Uruguayana	
N.	22 — Em 13 de abril de 1889 — As patentes dos officiaes da 4º classe do Corpo de Fazenda da Armada estão sujeitas ao sello fixo	
	23 — Em 24 de abril de 1889 — Dá curso forçado á libra ester- lina, pelo valor de 8\$890	17
N.	24 — Em 14 de maio de 1889 — Λ imposição de multa por differença de qualidade só tem logar quando a differença é excedente de $50 {}^{\circ}/_{\circ}$	18
N.	25—Em 18 de maio de 1889 — Do peso da tinta para pin- tura de casas e semelhantes deve ser excluido o envol- torio, para o calculo dos respectivos direitos	•
N.	26 — Em 18 de maio de 1889 — Manda despachar ad valorem	

	Pags.
N. 27 — Em 20 de maio de 1889 — Os agentes de companhias, que servirem mediante remuneração, estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões	20
N. 28 — Em 28 de maio de 1889 — Divide em tres partes a grande loteria em favor do Monte Pio dos Servidores do Estado	20
N. 29 — Em 29 de maio de 1889 — Provimento de um recurso sobre classificação de camisas, por irregularidades no processo do respectivo despacho	22
N. 30 — Em 8 de junho de 1889 — Os saques para pagamento dos vencimentos dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular devem ser feitos contra a Pagadoria do Thesouro Nacional, e não contra a Thesouraria Geral da mesma repartição.	22
N. 31 — Em 15 de junho de 1889 — O requerimento em que se use de estampilha já servida, deve ser considerado como não sellado, e seu andamento sujeita o peticionario a revalidação	23
N. 32 — Em 17 de junho de 1889 — E' devido o imposto sobre vencimentos e a taxa addicional pela totalidade do vencimento, mesmo no caso de consignação	24
N. 33 — Em 2 de julho de 1889 — Declara que deve-se entender por apprehensor de contrabando o que o surprehende e arranca das mãos do contrabandista; e que os chefes das Estações Provinciaes não têm competencia para ordenar a apprehensão	24
N. 34 — Em 3 de julho de 1889 — Instrucções ao Commissario de soccorros ás victimas da secca no Ceará	25
N. 35 — Em 5 de julho de 1889 — Instrucções aos fiscaes de auxilios á lavoura	23 27
N. 36 - Em 11 de julho de 1889 - Resolve duvidas sobre garan-	
N. 37 — Em 12 de julho de 1889 — Sobre a cobrança dos juros de letras de lavradores	28
N. 38 — Em 13 de julho de 1889 — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Bento, Pro-	29
vincia de Santa Gatharina	29
despachantes da Alfandega do Rio Grande do Sul	3 0
N. 40 — Em 18 de julho de 1889 — O Thesouro não tem competencia para fiscalisar os actos dos Juizes requisitando a entrega de dinheiros de orphãos	30
N. 41 — Em 19 de julho de 1889 — Sobre juros de letras de lavradores	31
N. 42 — Em 20 de julho de 1889 — Nos despachos de calçado deve-se fazer a declaração do seu comprimento	32
N. 43 — Em 27 de julho de 1889 — Sobre terrenos de marinhas e accrescidos da Provincia do Piauhy	32
N. 44 — Em 31 de julho de 1889 — O imposto de transmissão de propriedade de terrenos recahe sobre o valor total da	

Pags.		
em 33	transacção, sem embargo da circumstancia de deverem ser demolidas bemfeitorias	
ıra 34	45 — Em 3 de agosto de 1889 — Elenco de documentos para auxilios á lavoura	N.
er- 37	. 46 — Em 3 de agosto de 1889 — Sobre titulos que podem servir de garantia a emprestimos á lavoura	Ν.
ia- ••• 37	. 47 — Em 3 de agosto de 1889 — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Jaguaria- hyva, Provincia do Paraná	
re- 38	. 48 — Em 6 de agosto de 1889 — Os Agentes provinciaes podem assistir ao embarque e desembarque de mercadorias, precedendo autorisação da Presidencia	
а 38	. 49 — Em 10 de agosto de 1889 — Approva a formula para a escriptura de penhor agricola	N.
\n-	. 50 — Em 12 de agosto de 1889 — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo An- tonio de Salinas, em Minas Geraes	N.
ção	. 51 — Em 13 de agosto de 1889 — O imposto de heranças e legados deve ser cobrado na conformidade da legislação que vigorar ao tempo da morte do testador	N.
in→	. 52 — Em 16 de agosto de 1839 — Approva a creação de uma Collectoria no municipio do Carmo de Fructal, Provin- cia de Minas Geraes	N.
nci- ões	. 53 — Em 21 de agosto de 1889 — Os vencimentos do pessoa do Collegio Militar estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos e á taxa addicional de 5 %, e as suas nomeações devem pagar o sello na razão de 12 %	N.
rti-	 54— Em 21 de agosto de 1889 — As restituições de depositor e de impostos cobrados devem ser feitas pelas reparti- ções que os arrecadarem	N.
on -	. 55 — Em 22 de agosto de 1889 — Os menores interdictos podem, por seus tutores e curadores, celebrar contractos.	N.
das 48	. 56 — Em 24 de agosto de 4889 — Explica diversas clausulas dos contractos de auxilios á lavoura	N.
são 49	. 57 — Em 28 de agosto de 1889 — Sobre despezas a que são obrigados os pretendentes a auxilios da lavoura	N.
las. 50	. 58 — Em 28 de agosto de 1889 — Sobre classificação de rendas	N.
ello ara	. 59 — Em 29 de agosto de 1889 — Não estão sujeitos ao selle proporcional os pagamentos de objectos comprados par- o serviço publico por simples ajuste ou pedido	
que ito s	. 60 — Em 30 de agosto de 1889 — Os generos destinádos a rancho da tripolação e dos passageiros dos vapores qu seguirem viagem para Cuyabá, estão isentos de direito	N.
5 ção iros	. 61 — Em 10 de setembro de 1889 — A multa por defraudaçã de imposto exclue a obrigação do pagamento dos juro	N.
5: eiro	de mora	N.

	PAGE.
de Estado não constituem emprego publico para o effeito de incompatibilidade de accumulação de vencimentos	52
N. 63 — Em 11 de setembro de 1889 — Concede isenção de direitos ao material destinado á canalisação de agua de duas ruas novas, abertas dentro do perimetro marcado á Companhia Cantareira e Esgotos de S. Paulo	53
N. 64 — Em 13 de setembro de 1889 — O Barão com honras de grandeza, elevado a Visconde, não paga novo sello por aquellas honras	5 2
N. 65 — Em 16 de setembro de 1889 — A verificação de engano de classificação de mercadorias, depois de pagos os respe- ctivos direitos, não aproveita para o fim de se restituir a differença que se tiver dado contra a parte	54
N. 66 — Em 17 de setembro de 1889 — O apparecimento de apolices que se suppunham perdidas, e já substituidas, não isenta o seu proprietario do pagamento do imposto devido pela substituição	54
N. 67 — Em 17 de setembro de 1889 — Prohibe a sahida de madeiras do Paraná	55
N. 68 — Em 18 de setembro de 1889 — Não são incompativeis as funcções de Consul e de despachante de Alfandega	55
N. 69 — Em 18 de setembro de 1889 — Só as moedas de prata gastas pela circulação podem ser recunhadas na Casa da Moeda.	56
N. 70 — Em 30 de setembro de 1889 — Elenco de declarações e documentos para emprestimos a engenhos centraes	56
N. 71 — Em 30 de setembro de 1889 — Elenco de documentos para os emprestimos de penhor agricola	57
N. 72 — Em 4 de outubro de 1889 — Sobre a contagem do tempo para contagem da móra	58
N. 73 — Em 9 de outubro de 1889 — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes em Gravatá, Provincia de Pernambuco.	59
N. 74 — Em 12 de outubro de 1889 — Não são devidos emolu- mentos consulares das <i>chatas</i> que transportam merca-	
dorias despachadas para Corumbá	59
compete o vencimento do seu logar ate ao dia da publi- cação da sua aposentadoria	60
orphãos não é competente para levantar as importancias dos peculios de libertos	60
N. 77 — Em 29 de outubro de 1889 — Só depois de feita a concessão do aforamento de terrenos accrescidos aos de marinhas devem os concessionarios satisfazer os respectivos	
direitos municipaes	61
garantia de emprestimos á lavoura terrenos de plantações. N. 79 — Em 31 de outubro de 1889 — Transferencia de apolices	62
pertencentes ao patrimonio do Asylo de Invalidos da	62

INDICE DAS DECISÕES

		Pags.
N.	80 — Em 31 de outubro de 1889 — Trata de irregularidades em uma nota de despacho de sandalias	63
N.	81 — Em 2 de novembro de 1889 — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na cidade de Mococa, em S. Paulo	64
N.	82 — Em 4 de novembro de 1889 — Equipara ás destinadas ás estradas de ferro as molas que a Companhia de Carris Urbanos importar para seus carros	64
N.	83 — Em 8 de novembro de 1889 — Sobre emprestimos por meio de letras	65
N.	84 — Em 14 de novembro de 1889 — Os actuaes empregados de 1ª entrancia das Repartições de Fazenda, concorrendo ás vagas de 2ª, não estão isentos de nenhuma das provas de que trata o art. 2º do Regulamento n. 10.349 de 14 de setembro ultimo	66

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos por mercadorias, que se verificou não supportar em as taxas do artigo em que foram pelos recorrentes classificadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Imperial Resolução de 22 de dezembro proximo findo, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Negar provimento ao recurso interposto por J. Vieitas & Comp. da decisão pela qual o Tribunal do Thesouro Nacional confirmou a dessa Alfandega que indeferiu o seu requerimento pedindo a restituição dos direitos, que allegaram de mais haver pago, pela mercadoria que submetteram a despacho pela la addição dá nota n. 3809 de 25 de fevereiro de 1886, como — cobre simples em objectos de adorno -, classificada no art. 736 da tarifa então em vigor, e que, depois de pagos os respectivos direitos, pretendiam despachar como — quadros não especificados —, sujeitos a direitos ad valorem, na forma do art. 1126 da dita tarifa; — visto estar a decisão recorrida de conformidade com a la parte do art. 606 do Regulamento de 19 de setembro de 1860, e não caber no caso de que se trata a allegação de taxa incompetente, a que se refere a 2ª parte do mesmo artigo, porque esta hypothese se dá ou pode dar quando o fisco recebe da parte mais do que deveria cobrar, attenta a qualidade attribuida a mercadoria na nota do respectivo despacho.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Equipara aos generos nacionaes, para pagamento dos direitos de exportação, quando transferidos a novo possuidor, a borracha e outros generos de producção dos Estados limitrophes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n. 223 de 23 de novembro de 1887, que a borracha e outras mercadorias de producção dos Estados limitrophes, que entram por transito no Imperio, devem ser consideradas sujeitas a direitos de exportação, como nacionaes, quando transferidas a novo possuidor, visto ficar interrompido o dito transito.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 3 — EM 16 DE JANEIRO DE 1889

Manda restituir o sello dos bilhetes de varias series de uma loteria, que não chegaram a ser extrahidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o requerimento em que Thomaz Antonio de Oliveira, thesoureiro das loterias da mesma Provincia, por seu procurador nesta Córte, pediu restituição da importancia do sello, que pagara, pelas 16 series de uma loteria, que não chegaram a ser extrahidas em virtude do Aviso Circular deste Ministerio de 7 de fevereiro de 1887, resolveu dar-lhe provimento para o fim de ser restituida ao reclamante a importancia daquelle imposto e da taxa addicional que se verificar ser-lhe devida, à vista des papeis que juntos se devolvem ao Sr. Inspector para proceder à necessaria liquidação.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 4 - EM 16 DE JANEIRO DE 1889

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos pagos por barris de ferro batido galvanisado, para aguardente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso. transmittido por V. S. com officio n. 518 de 12 de outubro de 1888, interposto por J. Lumay & Comp. da decisão pela qual essa Inspectoria sujeitou à taxa de tresentos e cincoenta réis (\$350) por kilogramma, na forma do art. 804 da tarifa em vigor, 10 barris vazios de ferro batido galvanisado, para aguardente, pesando todos mil tresentos e doze (1.312) kilogrammas, que submetteram a despacho pela nota de 8 de agosto daquelle anno, para pagarem direitos ad valorem; o referido Tribunal:

Attendendo a que da informação prestada pelo Conferente relator da Commissão nomeada por essa Inspectoria, para dizer sobre o caso, se conhece, além do mais que expõe o mesmo Conferente, que, cobrando-se os direitos de accordo com o citado art. 804, pagariam os barris em questão cerca de mais de 24 % do valor da factura ; e

Considerando que isso importaria a prohibição da entrada de taes objectos, alias necessarios a uma industria nacional em pre-

carias condições:

Resolveu dar provimento ao recurso de que se trata, afim de serem os ditos barris despachados ad valorem, conforme pretendiam os recorrentes.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. - J. Alfredo Corrêa de Oliveira. - Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 5 - EM 19 DE JANEIRO DE 1889

Prohibe o despacho da saccharina na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1889.

Tendo em vista o parecer da Academia Imperial de Medicina, que por copia me foi transmittido pelo Ministerio do Imperio em Aviso de 22 de novembro do anno passado, sobre a introducção no nosso mercado da saccharina, que a mesma Academia julga prejudicial à saude publica, sirva-se V. S. dar ordens para que se não permitta o seu despacho nessa Alfandega, nos termos do art. 26, n. 12, do Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886.

Deus Guarde a V. S. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



'N. 6 - EM 30 DE JANEIRO DE 1889

Autorisa a cobrança do imposto addicional de 30 % para os Institutos de assistencia publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1889.

Fica V. S. autorisado para mandar proceder à cobrança do imposto addicional de 30 % creado pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, com applicação especial aos Institutos de assistencia publica do municipio neutro, sobre a taxa de 3,75 réis por litro alcoolico despachado para consumo, e que, na fórma do art. 710 do Regulamento de 19 de setembro de 1860 e art. 451, n. 2, da Consolidação das leis e regulamentos das Alfandegas e Mesas de rendas, é arrecadada para a Illma. Camara Municipal.

As importancias provenientes da arrecadação do referido imposto addicional deverão ser escripturadas nos balanços dessa Alfandega em — Movimento de fundos — como remessas recebidas do Thesouro Nacional, afim de serem por este levadas á conta de Depositos —, e escripturadas juntamente com o producto da taxa addicional de 30 % creado pelo supracitado art. 10 sobre outros impostos municipaes, e que a Illma. Camara Municipal tem de arrecadar e recolher mensalmente ao Thesouro, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio, n. 167 de 12 do corrente mez; cumprindo, outrosim, que nos officios de remessa dos referidos balanços se indique a somma arrecadada em cada um dos mezes a que pertencerem.

Deus Guarde a V. S. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1889

Os tanques e seus accessorios destinados ao serviço da lavoura de canna estão isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso. transmittido por V. S. com officio n. 594 de 24 de novembro de 1888, interposto por Soares, Quartim, Silveira & Comp. da decisão pela qual essa Inspectoria negou-lhes a restituição dos direitos de consumo, na importancia de 1:788\$010, que pagaram por 74 volumes que submetteram a despacho pela nota n. 13.389 de 27 de outubro daquelle anno, contendo tanques de ferro desarmados, com seus accessorios, seis rodas e tres eixos com as respectivas pertenças, que allegam haver importado para um engenho de moer canna, em Santa Rita de Cantagallo, e que foram por V. S. considerados sujeitos a direitos de consumo, como comprehendidos no art. 408 da tarifa em vigor — Obras não classificadas -; resolveu o referido Tribunal dar-lhe provimento, afim de ser concedida isenção de direitos, na forma do art. 1017 da citada tarifa, aos tanques de que se trata e seus accessorios, si os recorrentes provarem que são realmente destinados ao serviço da lavoura.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 8 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1889

Sobre a indemnização a que é obrigado o Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro pela falta de objectos em umas caixas de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com seu officio n. 582 de 15 de novembro de 1888, interposto pelo Administrador das Capatazias dessa Alfandega, Eduardo Raphael Possollo, do despacho pelo qual V. S. indeferiu o requerimento em que pedia que, à vista do disposto

no art. 2072 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas, fosse descontada a quantia de 9\$728 no salario de cada um dos cincoenta e cinco trabalhadores constantes da relação que juntou, afim de ser elle indemnizado da importancia de 535\$050 a que foi condemnado pela decisão do dito Tribunal constante do Aviso n. 94 de 14 de julho daquelle anno, proferida sobre o recurso do Fiel de armazem Joaquim Leite de Castro, relativo à falta verificada em dous volumes com signaes de terem sido violados, e de um dos quaes foram subtrahidas duas peças de tecido de seda pertencentes a Noél Decap, e do outro sete duzias de gravatas de seda, a Netto & Goncalves — o referido Tribunal:

Considerando que, com a participação dirigida pelo recorrente à 1ª secção dessa Alfandega em 21 de setembro de 1887 sob n. 449, ficou provado que elle cumpriu religiosamente o art. 414 da supracitada consolidação, cuja supposta falta de observancia motivou a sua condemnação, quanto às duas peças de tecido de

seda pertencentes a Noel Decap;

Considerando que do edital publicado no Diario Official de 28 de setembro e datado do dia seguinte ao daquella participação, foi declarado que a caixa n. 5243, da qual foram subtrahidas taes peças de tecido, tinha sido descarregada do vapor inglez Herschell procedente de Liverpool, com indicios externos de avaria ou quebra:

Considerando que, em presença da mencionada participação, não é o recorrente responsavel pelo extravio das ditas peças de seda, nem o Fiel do armazem n. 11, desde que fica tambem provado que a violação não deu-se no mesmo armazem; recahindo portanto no preposto da firma Noél Decap, por sua negligencia, a culpa do prejuizo causado aos seus committentes, por ter deixado passar o prazo para reclamar da Companhia dos paquetes de Liverpool a devida indemnização, apresentando sómente a 21 de outubro as notas no armazem para a respectiva entrada;

Considerando que não estão provadas as allegações do recorrente de — que tendo sido descarregada perfeita a caixa que continha as sete duzias de gravatas pertencentes a Netto & Gonçalves, nenhuma providencia cumpria-lhe tomar; e de que o Fiel do armazem n. 11 recebeu-a e nenhuma reclamação fez à Administração das Capatazias, logo que o volume entrou no dito

armazem:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para o fim de ficar o recorrente alliviado da indemnização relativa ás duas peças de tecido de seda; continuando, porém, responsavel, quanto á das sete duzias de gravatas de seda pertencentes a Netto & Gonçalves.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 9 - EM 5 DE FEVEREIRO DE 1889

A quota do imposto de industrias e profissões relativa ao 2º semestre do exercicio, póde ser recebida pelas Estações de arrecadação, sem embargo de já se ter remettido para a Thesouraria a certidão de divida da do primeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, tomando em consideração o que representou a Associação Commercial de Porto Alegre, sobre a execução do Regulamento do imposto de industrias e profissões, na parte em que prohibe à Alfandega de receber a 2ª quota do imposto sem estar paga a 1ª, e contra a Circular de maio de 1888, estabelecendo que, passados dous mezes depois da epoca da cobrança dessa la quota, só pode o recebimento ser autorisado pelo Contencioso, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para a devida intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio n. 128 de 19 de novembro do anno proximo passado, que a quota do referido imposto relativa ao 2º semestre deve ser recebida pela repartição arrecadadora, sem embargo de ter ella já remettido para a Thesouraria ás certidões da divida referente ao 1º semestre do mesmo exercicio; e que o art. 31 do Regulamento de 22 de fevereiro de 1888 é applicavel aos casos de se acharem ainda na mesma Estação arrecadadora as certidões de divida do lo semestre.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 10 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1889

Os representantes de companhias estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões, quando forem remunerados pelo exercicio desses logares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Otto Fell, representante da Western of Brasil Telegraph Company, limited, do acto pelo

qual essa Thesouraria confirmou o da respectiva Recebedoria que negou-lhe a isenção de imposto de industrias e profissões relativamente ao corrente exercicio de 1889, solicitada sob o fundamento de que o dito imposto recahiria indirectamente sobre uma companhia altamente protegida pelo Estado; resolveu indeferir, nos termos da Ordem n. 20 de 5 de fevereiro de 1886, o dito recurso, visto o recorrente ter deixado de provar, como lhe foi exigido, que não é remunerado, caso unico em que seria isento do pagamento da taxa fixada na tabella B do Regulamento de 22 de fevereiro do anno proximo findo.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 11 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1889

Só as companhias, e não o seu pessoal remunerado, gozam do favor de isenção do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Francis Hunloke Carpenter, gerente da Western Brasilian Telegraph Company, limited, do acto pelo qual essa Thesouraria confirmou o da respectiva Alfandega, que sujeitou-o ao pagamento de imposto de industrias e profissões, relativo ao corrente exercicio, por ser o onus pessoal e não da companhia, que é quem goza da isenção de que trata o n. 12 do art. 5º do Regulamento de 22 de fevereiro do anno proximo passado, sendo no emtanto expressa na tabella B do citado regulamento a taxa a que está sujeito o recorrente, visto exercer emprego remunerado.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 12 - EM 7 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda pagar o premio de alguns bilhetes de loterias, que se extraviaram, em vista da justificação produzida em Juizo pelo proprietario dos mesmos bilhetes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1889.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a precatoria do Juiz da la vara civel da Côrte, requisitando a entrega da quantia de 4:000\$ a Antonio Henriques de Barros, importancia do premio que coube a dous decimos de bilhete da 119ª loteria da Côrte, extrahida em março de 1882, bem como as informações a semelhante respeito prestadas pelo Thesouro e pelo Fiscal das loterias do Governo.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, pela sua Imperial Resolução de 1 do corrente mez, Mandar que se cumpra a dita precatoria, entregando-se ao referido Henriques de Barros a quantia reclamada, visto estar provado, perante a autoridade judiciaria competente, seu direito de propriedade sobre taes decimos, não obstante não ter podido apresental-os, por motivos alheios á sua vontade.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 13 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Sobre apprehefisões de mercadorias, feitas por autoridades do fisco provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex., de 12 de setembro do anno proximo findo, ao qual acompanharam os dous recursos de Yung & Dreher, interpostos das decisões dessa Presidencia julgando procedente a apprehensão, feita pela Mesa de rendas provinciaes, de 90 caixas com cerveja estrangeira sujeita a impostos provinciaes, e em que V. Ex. relata o facto de não ter sido attendida pelo Inspector da Alfandega de Porto

Alegre, à qual foram recolhidas as ditas caixas, a requisição feita por aquella Mesa de rendas no sentido de ficarem ellas á sua disposição.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex.:

1º, que o Thesouro nada tem a resolver sobre os mencionados recursos por não se tratar nelles de assumpto de sua competencia, pelo que devolvo a V. Ex. os respectivos processos com os demais papeis que vieram annexos ao citado officio:

2º, que foi regular o procedimento do Inspector da Alfandega, mandando recolher a mercadoria de que se trata a um dos armazens da mesma repartição, e posteriormente deixando de attender áquella requisição, como já se decidiu pela Ordem de 11 do supracitado mez; visto não poder a apprehensão, feita pelos agentes do fisco provincial, impedir o recolhimento á Alfandega de volumes sujeitos a conferencia, e, em certos casos, ao pagamento de direitos, nem permittirem as disposições em vigor que taes volumes ficassem à disposição da Mesa de rendas provinciaes, como esta requisitara;

3°, que não devia essa Presidencia mandar sustar o leilão das referidas caixas, já determinado pelo Inspector da Alfandega, em cumprimento do art. 283, combinado com o § 3° do art. 211 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas, tanto mais quanto o liquido restante da arrematação teria de ficar em deposito, na forma do art. 286, para ser entregue a quem de

direito.

E relativamente à consulta que V. Ex. faz no final do seu

officio, tenho a declarar-lhe:

1º, que o Inspector da Alfandega, depois de cobrados todos os direitos pertencentes ao Estado, pode não entregar ao fisco provincial a sobra do producto da venda em leilão das mercadorias emquanto permanecerem nos logares sob sua fiscalisação, salvo si tiverem sido pela Provincia embargadas, arrestadas, penhoradas judicialmente, e sujeitas a quaesquer exames, em todos os casos admittidos em direito, e mediante carta precatoria rogatoria legalmente expedida ao Inspector, por autoridade competente, observadas as regras do art. 211 da citada Consolidação, como preceitua o art. 210; ou si, nos termos do art. 15, 2ª parte, houver precedido accordo com este Ministerio para que na Alfandega se arrecadem os impostos ou taxas provinciaes;

2°, que pode o dito Inspector exigir armazenagem das mercadorias quando ellas entrarem na Alfandega, embora em consequencia de apprehensão feita por parte da Mesa de rendas provinciaes, desde que não se achem comprehendidas nas excepções

do art. 618;

3º, que do producto do leilão, deduzidos os direitos devidos, armazenagens ou taxas, podem as sobras, quando tenha havido embargo ou penhora, ser levantadas mediante nova precatoria, nos termos do art. 211, § 5º, da referida Consolidação, e no caso de accordo, pela forma que neste se determinar;

4°, finalmente, que não deve o Inspector da Alfandega conceder licença à Mesa de rendas provinciaes para exercer por sua parte fiscalisação sobre os navios que carregam generos sujeitos a impostos provinciaes, porque a fiscalisação é feita pela Alfandega sem a intervenção dos empregados provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

(Foi enviado o processo por officio da Secretaria de 27 de fevereiro de 1889.)



N. 14 -- EM 11 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que os edificios da Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe e Santa Thereza estão sujeitos ao imposto predial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda - Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto por Antonio Pereira Irmãos, gerentes da Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe e Santa Thereza, do despacho dessa Thesouraria, confirmatorio do despacho do Collector das rendas geraes de Olinda, que negou isenção ou reducção do imposto predial relativamente aos predios das referidas companhias, augmentado em proporção superior a 150 º/o, por occasião da revisão de lançamentos procedida de conformidade com o art. 4º do Decreto n. 9766 de 14 de julho de 1887, resolveu dar provimento ao mesmo recurso no sentido de isentar do imposto sómente um pavilhão, as duas guaritas dos vigias e as construcções que servem para resguardar os gazometros e caixas d'agua; ficando porém sujeitos a elle os edificios utilisados para habitações, inclusive as . duas casas do Pateo do Carmo e da rua da Estação, que tinham sido omittidas no lancamento anterior.

Como das informações não consta que tivessem sido observadas as disposições dos arts. 1º, paragrapho unico, 2º e 3º do referido decreto, recommendo ao Sr. Inspector que expeça ordem para que a mencionada Collectoria cumpra as disposições dos mesmos artigos, afim de que os collectados possam reclamar, no prazo da lei, contra os lançamentos que lhes parecerem indevidos.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 15 - EM 11 DE FEVEREIRO DE 1889

As novas nomeações expedidas a ex-empregados de fazenda não devem ser consideradas como primeiras, para pagamento do respectivo sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

Communico a V.S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que foi presente a Sua Magestade o Imperadora reclamação feita por José Baptista de Castro e Silva, contra a decisão deste Ministerio negando-lhe a restituição do sello que no Thesouro Nacional lhe foi cobrado pelo seu titulo de Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, não obstante ter exercido anteriormente o logar de Inspector da Alfandega do Para, do qual fora exonerado, e cujo vencimento é superior ao daquelle emprego.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua Imperial Resolução de 19 de janeiro proximo passado, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar que lhe seja restituida aquella importancia, visto estar em circumstancias identicas á do Sub-Director Carlos Pinto de Figueiredo, que, tendo sido exonerado de Contador do mesmo Thesouro, foi considerado como reintegrado no de Sub-Director, para que fora posteriormente nomeado.

Deus Guarde a V. S. - J. Alfredo Corrêa de Oliveira. -Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 16 - EM 13 DE FEVEREIRO DE 1889

As dividas provenientes de obras executadas pela Companhia City Improvements não constituem onus real e são pessoaes, pelo que não gozam do privilegio das dividas de natureza fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1889.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devida execução, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Dr. Antonio Coelho Rodrigues, pedindo restituição da quantia de 42\$750 que pagou em virtude de intimação do Juizo dos Feitos da Fazenda, por obras feitas pela Companhia City Improvements no predio, de sua propriedade, da rua dos Voluntarios da Patria n. 47, pertencente, quando se executaram as ditas obras, a Miguel Antunes Leão; e reclamando ao mesmo tempo providencias contra semelhante procedimento em casos identicos, pelo reputar abusivo.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por sua Imperial Resolução de 1 do corrente mez, Houve por bem Decidir:

1.º Que provindo a divida de concertos executados no predio de que se trata pela citada companhia, embora transferida ao Estado por força das clausulas 2ª e 3ª do contracto approvado pelo Decreto n. 6069 de 18 de dezembro de 1875, era ella de um particular para a companhia, que é uma sociedade anonyma, e, portanto, pessoa juridica de caracter privado, e não adquiriu o cunho fiscal para poder ser cobrada pelo executivo da Fazenda, como claramente se deduz do disposto na Ord. Liv. 2º Tit. 52 § 6, reproduzida no art. 16 das Instrucções do Contencioso de 31 de janeiro de 1851, que tratam da hypothese em que o Fisco toma as dividas de que são credores ou seus devedores.

2. Que o privilegio concedido pelo nosso direito ao que faz bemfeitorias no predio alheio, para haver do proprietario a respectiva importancia, so tem por effeito hoje a preferencia para o pagamento, mas não produz, como antigamente, o vinculo real, o direito de sequella, porquanto, pela Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, arts. 1º, 3º e 5º, foi eliminada esta especie de hypotheca, sendo certo que, pelas declarações expressas dos arts. 1º e 6º da mesma lei, só ficaram subsistindo como direitos reaes na cousa alheia as hypothecas que ella consagra e os direitos reaes que ella enumerou, entre os quaes não figura o privilegio por bemfeitorias, que da tão somente direito de preferencia (art. 5°, § 2°) sobre o predio ou sobre o producto da arrematação quando, ao tempo da penhora, o mesmo predio ainda se conservava no patrimonio do devedor, e não no de terceiro.

3.º Finalmente que, estando, entretanto, findo o procedimento judiciario, sem que o Dr. Coelho Rodrigues reclamasse no prazo que a lei lhe dava para sua defesa (Manual do Proc. dos Feitos, nota 228), não pode ter logar a restituição da quantia que sem

opposição pagou.

Deus Guarde a V. S. - J. Alfredo Corrêa de Oliveira. - Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.



N. 17 - EM 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Não deve restituir a ajuda de custo de preparo de viagem o empregado que, por ordem superior, não seguir para a commissão que lhe tiver sido confiada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda - Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 119 de 29 de outubro do anno proximo passado, que o 2º Escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Rivadavia Pereira de Alencar, nos termos do disposto no art. 3º das Instrucções de 16 de janeiro de 1860, não é obrigado a restituir a importancia que recebeu da ajuda de custo de preparos de viagem para a commissão de que fôra encarregado na Alfandega de Uruguayana, visto ter sido dispensado da mesma commissão por ordem do Thesouro, e independentemente de sua vontade.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 18 - EM 6 DE MARÇO DE 1889

Os Administradores e Collectores de rendas não têm competencia para suspender os seus Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de março de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n. 7 de 16 de janeiro proximo findo, que fica approvado o seu acto decidindo que, por não terem os Administradores de Mesas de rendas e Collectores competencia para suspender os seus Escrivães, não podiam ser sanccionadas as suspensões impostas pelo Administrador da Mesa de rendas de Camocim e pelo Collector do Crato aos respectivos Escrivães.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 19 — EM 4 DE ABRIL DE 1889

Só tem logar a imposição da multa por differenças verificadas nos despachos, quando essas differenças forem de 50\$000 para cima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com officio n. 661 de 29 de dezem-

bro de 1888, interposto por Wellisch & Irmão da decisão pela qual essa Inspectoria impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 142\$560, pelo accrescimo entre 1 % duzias de mandriões de morim, enfeitados, que submetteram a despacho pela 2ª addição da nota n. 7405 de 13 de novembro daquelle anno, para pagarem direitos ad valorem, e 18 duzias verificadas na conferencia interna, — resolveu o referido Tribunal dar-lhe provimento, afim de ser restituida aos recorrentes a mencionada importancia; porquanto, tratando-se no caso vertente de multa por differença de quantidade em despacho ad valorem, e sendo sómente de 74\$000, como allegam os recorrentes, a differença entre o valor de 250\$000 por elles escripto em algarismo á margem da citada nota, o que está de accordo com o art. 491, § 6°, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas, e o de 324\$000 arbitrado por essa Alfandega, à razão de 18\$000 a duzia de mandriões, importam os direitos da mesma differença, calculados pela taxa de 48 %, a que está sujeita tal mercadoria, na quantia de 35\$520, insufficiente para ser imposta a multa em questão, a qual só tem cabimento quando os direitos da differença excedem de 50\$000, na forma do art. 504 da citada Consolidação.

O que communice a V.S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 20 - EM 9 DE ABRIL DE 1889

Sujeita á taxa do art. 767 da tarifa o fio de ferro commum destinado á fabricação de pregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1889.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pela Companhia « Nova Industria » da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da da Alfandega do Rio de Janeiro, classificando como — fio de ferro ou arame —, para pagar a taxa do art. 807 da tarifa, a mercadoria submettida a despacho como — ferro em verguinha para o fabrico de pontas de Paris — sujeito à taxa do art. 767; e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, por sua Imperial Resolução de 16 do corrente, Dar provimento ao recurso, e Mandar declarar que, à vista da divergencia que se dá na denominação da materia prima para a fabricação de pregos, em que uns a chamam —

ferro em verguinha - e outros - arame -, sendo certo que o arame ou é commum ou polido, deve-se considerar sujeito á taxa do citado art. 767 o fio de ferro commum, destinado á fabrica-ção de pontas de Paris, e á do art. 807 o que é polido. O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 21 - EM 13 DE ABRIL DE 1889

A Mesa de rendas de Jaguarão tem competencia para expedir guias, para fora do municipio, ás mercadorias de procedencia de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Uruguayana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr. - Tenho presente o officio de V. Ex., n. 1832 de 4 de setembro de 1888, com o qual transmittiu-me, por copia, o da Praça do Commercio da cidade de Jaguarão, em que representa contra a limitação da zona para consumo das mercadorias despachadas nas estações fiscaes das fronteiras dessa Provincia, e pede a revogação da respectiva ordem; e, em resposta, cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar à reclamante, que a Mesa de rendas daquella cidade tem o direito de expedir guias para fóra do municipio ás mercadorias cuja procedencia ficar provado ser das praças do Rio Grande, Porto Alegre, Pelotas e Uruguayana, na forma das disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. - J. Alfredo Corrêa de Oliveira. -A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 22 — EM 13 DE ABRIL DE 1889

As patentes dos officiaes da 4ª classe do Corpo de Fazenda da Armada estão sujeitas ao sello fixo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução à duvida proposta pela Contadoria da Marinha, no officio que V. Ex. transmittiu-me, por

MINISTERIO DA FAZENDA

copia, com seu Aviso n. 183 de 29 de janeiro proximo passado, cabe-me declarar-lhe que estão sujeitas ao sello fixo as patentes dos officiaes da 4ª classe do Corpo de Fazenda, visto haver sido resolvido pelo Aviso deste Ministerio dirigido ao da Guerra em 6 de dezembro de 1880 que a isenção do dito imposto só se limita às fês de officio dos officiaes do Exercito e da Armada.

Deus Guarde a V. Ex. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — A S. Ex. o Sr. Barão do Guahy.



N. 23 — EM 24 DE ABRIL DE 1889

Dá curso forçado á libra esterlina, pelo valor de 8\$890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1889.

Vista a Lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, que mandou receber nas estações publicas e nos pagamentos entre particulares as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4\$000 por oitava;

Visto o Regulamento de 28 de novembro do mesmo anno, que, para execução daquella lei, fixou em 8\$890 o valor do soberano ou libra esterlina;

Visto o Decreto n. 2004 de 24 de outubro de 1857, que, apoz o Decreto de 29 de julho de 1849, renovou ou estabeleceu taes disposições;

E ouvida a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, com o parecer da qual Houve por bem Conformar-se Sua Magestade o Imperador, por sua Immediata Resolução de hontem, Manda o mesmo Augusto Senhor declarar que as libras esterlinas devem ser recebidas pelo seu valor legal, tanto nas estações publicas, como foi determinado por Aviso de 16 de novembro de 1888, e se tem praticado, como nos pagamentos feitos pelas mesmas estações, e ainda nos que se realizarem entre particulares.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



N. 24 — EM 14 DE MAIO DE 1889

A imposição de multa por differença de qualidade só tem logar quando a differença é excedente de 50 $^{o}/_{o}$.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com officio n. 656 de 24 de dezembro de 1888, interposto por Gomes de Castro, Sobrinho & C.a. da decisão pela qual essa Inspectoria impoz-lhes a multa de direitos em dobro pela differença de qualidade encontrada na mercadoria que submetteram a despacho pela 1ª addição da nota n. 2962 de 23 de outubro do dito anno como — capas de seda e algodão, enfeitadas com vidrilhos-, pesando liquido 15 kilogrammas, para pagarem direitos ad valorem, na forma do art. 647 da tarifa em vigor, e que, na conferencia interna, verificou-se serem - de seda pura-, com o peso de 15.800 grammas, - resolveu o referido Tribunal dar-lhe provimento, afim de serem os recorrentes alliviados da multa de que se trata; porquanto, sendo de 500\$000 o valor por elles indicado na nota do despacho, e de 598\$400 o que foi arbitrado pelo conferente, resulta sómente a differença de 98\$400, que é insufficiente para a imposição da multa de direitos em dobro, a qual só tem cabimento quando a differença entre taes valores é excedente de 50 %, nos termos dos arts. 18, § 2°, das disposições preliminares da citada tarifa, e 525, § 4°, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de

O que communico a V.S., para seu conhecimento e devidos refeitos.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 25 - EM 18 DE MAIO DE 1889

Do peso da tinta para pintura de casas e semelhantes deve ser excluido o envoltorio, para o calculo dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal —

tomando conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 231 de 24 de novembro do anno proximo passado, interposto por Dias Costa & C.ª da decisão da Alfandega da capital, que mandou cobrar pela tinta preparada a oleo para pintura de casas e semelhantes, por elles submettida a despacho, direitos de consumo calculados sobre o peso das latas de ferro que a continham—resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituido o que de mais foi exigido dos recorrentes, visto que do peso da mercadoria de que se trata devem-se excluir os respectivos envoltorios.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 26 - EM 18 DE MAIO DE 1889

Manda despachar ad valorem um bote de ferro vindo de Liverpool.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal — tendo presentes os recursos, transmittidos com os seus officios ns. 2 e 3 de 3 de janeiro ultimo, interpostos por Greaves & Costa e Hammond & C.a, das decisões da Inspectoria da Alfandega da dita Provincia, que mandou cobrar direitos de consumo, na razão de 180 reis por kilogramma, como- obras não classificadas de ferro batido simples-na forma do art. 804 da tarifa em vigor, por um bote de ferro que os primeiros mandaram vir de Liverpool no vapor Lanfranc e uma lancha, tambem de ferro, que os segundos dos recorrentes importaram da Europa no vapor inglez Anselm, submettendo-os a despacho naquella Alfandega para pagarem direitos ad valorem - resolveu dar-lhes provimento, afim de ser por esta ultima forma despachada a mercadoria de que se trata, de accordo com o mencionado artigo, ultima parte.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 27 — EM 20 DE MAIO DE 1889

Os agentes de companhias, que servirem mediante remuneração, estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1889.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que pelo Tribunal do Thesouro Nacional foi indeferido o recurso interposto por William Slater, representante da Western and Brasilian Telegraph Company, da decisão dessa Recebedoria, que considerou sujeitos ao pagamento do imposto de industrias e profissões, nos termos do Regulamento de 15 de julho de 1874, e conforme já foi decidido com relação às Provincias do Maranhão e Pernambuco, os agentes ou gerentes da mesma companhia, visto serem todos elles remunerados, e não lhes ser, portanto, applicavel a disposição do art. 5°, n. 12, do Regulamento de 22 de fevereiro do anno passado, o qual se refere unicamente aos agentes ou gerentes que servirem gratuitamente, ou cujo vencimento não possa fazer face à importancia do imposto.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 28 — EM 28 DE MAIO DE 1889

Divide em tres partes a grande loteria em favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1889.

Communico a V. S. que, tendo em vista a sua informação, resolvi conceder a permissão pedida pelo thesoureiro das loterias da Côrte, em officio de 15 do corrente mez, para dividir em tres partes iguaes a grande loteria de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$) de capital, a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado, e cuja extraçção está annunciada para o dia 8 de junho proximo futuro; ficando substituido pelo plano junto o que foi approvado por Aviso de 28 de março do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Fiscal das loterias.

Plano para cada uma das tres partes em que fica dividido o da grande loteria de capital de 1.200:000\$ em favor do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, approvado pelo Aviso de 28 de março de 1888.

PLANO

	D					100 0000000
1	Premio de .		•	•	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	100:000\$000
]			•	•	• • • • • • • • • • •	20:000\$000
1			•	•		10:000\$000
2			•	•	5:000\$000	10:000\$000
.5	-	• . •	•	•	2:000\$000	10:000\$000
16	-				1:000\$000	16:000\$000
30	 .		•	•	500\$000	15:000\$000
50			•	•	200\$000	
100				•	100\$000	10:000\$000
240			•		50\$ 000	12:000\$000
99		ra a cente		•		
	_ 1	• premio			60\$000	5:940\$000
99	- pai	ra a cente	na do)		
	- 5	₽ premio			40 \$ 000	3:960\$000
99		a a cente) -	•	
	· {	8º premio			40\$000	3:960\$000
4.000		ra o fina				-
,	· a	lgarismo	do lo)		
		remio .			10\$000	40:000\$000
2.	Approximaçõe		o 1º	•	•	•
		remio a			2:000\$000	4:000\$000
2	^	para	o 2º		•	Ψ -
	Ţ	remio a			1:000\$000	2:000\$000
2	_		o 3º	•		Ψ.
	Ţ	remio a			400\$000	800\$000
						
4.749	Premios					273:660\$000
	Imposto de 15	0/			60:000\$000	•
	Imposto de 18 Beneficio de 1 Sello de 40.0	3 9/ 0 50	hrae	•	52:040\$000	
	Salla da 40 0	On bilbat	מנמס	•	05.040\$000	
	150 reis .	oo nitilei	u eou		6:000\$000	
	Addicional de	50/	•	•	300\$000	
		o thesou	noino	•	200\$000	
	para toda		espe-			
	zas (2 %)		-eqee		8:000\$000	196 - 240@000
	Zas (2 %)		•	•		126:340\$000
40,000	bilhetes a 10\$	000 .		_		400:000\$000
	DITTO TOD OF TOU	• •	•	•	• • • • • • • • • • •	±00.000\$000

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1889. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 29 — EM 29 DE MAIO DE 1889

Provimento de um recurso sobre classificação de camisas, por irregularidades no processo do respectivo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com seu officio n. 201 de 8 de abril proximo findo, interposto por J. J. Pereira de Moraes & Compda decisão pela qual essa Inspectoria negou-lhes a restituição da importancia que de mais pagaram, de direitos por 20 duzias de camisas, que submetteram a despacho pela nota n. 7627 de 30 de janeiro do corrente anno, como—de algodão com peitos de linho—, para pagarem a taxa de 13\$600 por duzia, na forma do art. 515 da tarifa em vigor, e que na conferencia da sahida verificou-se serem — de chita, — resolveu o dito Tribunal dar-lhe provimento, afim de se effectuar a restituição reclamada pelos recorrentes; porquanto, a mencionada nota não devia ter sido enviada ao calculo, uma vez que a taxa de 13\$600 não é a maior do citado artigo, mas aquella a que estão sujeitas as camisas de morim com peitos de linho bordados ou enfeitados, as quaes pagam direitos ad valorem, embora neste caso seja necessaria a declaração de—bordadas— para pagarem taes direitos.

O que communico a V. S., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 30 - EM 8 DE JUNHO DE 1889

Os saques para pagamento dos vencimentos dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular devem ser feitos contra a Pagadoria do Thesouro Nacional, e não contra a Thesouraria Geral da mesma repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Representando a Thesouraria Geral do Thesouro Nacional contra a pratica seguida pelas Legações e Consulados, de dirigirem-lhe as letras de cambio sacadas para pagamento de vencimentos e de despezas do expediente, resultando desta pratica serem acceitas por aquella Thesouraria taes

letras, que são pagas pela Pagadoria, à qual compete o movimento da despeza com o pessoal e material,— rogo a V. Ex. se sirva dar suas ordens afim de que os encarregados das ditas Legações e Consulados, quando estejam autorisados a sacar, o façam contra a Pagadoria do Thesouro e não contra a Thesouraria Geral, como até agora.

. Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. José Francisco Diana.



N. 31 — EM 15 DE JUNHO DE 1889

O requerimento em que se use de estampilha já servida, deve ser considerado como não sellado, e seu andamento sujeita o peticionario a revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 3 de 19 de janeiro do corrente anno, interposto pelo Padre Manoel Miranda da Cruz da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria do acto do Administrador da Mesa de rendas geraes de Tijucas que impôz-lhe a multa de 200\$, por ter usado, em um requerimento dirigido ao Delegado de Policia do respectivo termo, de uma estampilha, que já havia servido, e de padrão retirado da circulação, — resolveu dar-lhe provimento, afim de ser o recorrente dispensado da referida multa, visto que, no caso presente, devia-se considerar não sellado aquelle requerimento, e exigir queo fosse; cumprindo, portanto, que seja revalidado o sello, por ter produzido seus effeitos o requerimento de que se trata.

Visconde de Ouro Preto.



N. 32 - EM 17 DE JUNHO DE 1889

E' devido o imposto sobre vencimentos e a taxa addicional pela totalidade do vencimento, mesmo no caso de consignação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vista a reclamação do Tenente Araripe Meirelles, auxiliar da colonia militar do Chopin, contra o desconto feito simultaneamente na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná e na do Maranhão, por onde consigna a sua mãe a quantia de 250\$, dos impostos sobre vencimentos e addicionaes relativos à referida quantia; declara ao Sr. Inspector da primeira das ditas Thesourarias, em resposta ao seu officio n. 20 de 23 de março proximo passado, que regularmente procedeu mandando cobrar os mesmos impostos, porquanto, na forma do art. 12 do Regulamento de 22 de novembro de 1879 e Ordens n. 487 de 6 de outubro de 1880 e n. 126 de 23 de julho de 1884, o desconto delles deve ser feito sobre a totalidade dos vencimentos e não sobre a parte que foi permittido consignar. A' Thesouraria do Maranhão se expede ordem, nesta data, para que restitua a quantia alli cobrada em duplicata.

Visconde de Ouro Preto.



N. 33 — EM 2 DE JULHO DE 1889

Declara que deve-se entender por apprehensor de contrabando o que o surprehende e arranca das mãos do contrabandista; e que os chefes das Estações Provinciaes não têm competencia para ordenar a apprehensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagóas ter sido presente ao mesmo Tribunal o recurso interposto pelo Tenente-Coronel Joaquim José dos Santos Patury, ex-Administrador do Consulado Provincial da cidade do Penedo, da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega desta ultima cidade, negando-lhe direito ao producto

liquido do contrabando de 86 volumes de mercadorias, apprehendidos no Rio S. Francisco na noite de 25 de outubro de 1885; e que o referido Tribunal attendendo:

1.º A que na expressão — apprehensor — se comprehende sómente aquelle que pratica o facto material de surprehender e arrancar das mãos do contrabandista as mercadorias sujeitas a

direitos, podendo para isso ter ou não auxiliares;

2.º Que o officio da citada Thesouraria de 13 de abril ultimo demonstra à evidencia terem sido denunciantes do contrabando de que se trata, Antonio Marques e Manoel Ferreira da Silva Cajueiro e apprehensor o Tenente Domingos Antonio de Souza; não passando o recorrente de simples mandante, entidade esta a que o art. 663 da Consolidação das leis das Alfandegas não manda interessar na partilha do referido producto;

3.º Que a circumstancia de ter sido a apprehensão ordenada pelo recorrente, o que aliás não lhe competia como Chefe de uma repartição provincial, deixa de lhe aproveitar, pois, ainda neste caso, não cabe ao recorrente, de conformidade com a decisão deste Ministerio n. 325 de 13 de setembro de 1873, direito á importancia

daquella proveniente:

Resolveu indeferir o mencionado recurso.

Visconde de Ouro Preto.

~~~~~~

N. 34 — EM 3 DE JULHO DE 1889

Instrucções ao Commissario de soccorros ás victimas da secca no Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889.

Communico a Vm. que resolvi nomeal-o para inspeccionar a Thesouraria e a Alfandega da Provincia do Ceara, e muito principalmente examinar as despezas que ahi se fizeram e se estão fazendo por conta da verba — Soccorros publicos—e do Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, exercicios de 1888 e 1889.

Nesse trabalho, que estou certo desempenhará satisfactoriamente, attenta a sua aptidão profissional e a dedicação que mostra pelo serviço publico, observará Vm. as inclusas instrucções.

Deus Guarde a Vm. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. José Baptista de Castro e Silva, Conferente da Alfandega da Côrte.

— Identicos ao Conferente da Alfandega do Pará Octaviano Esselin, para a Provincia da Parahyba, e ao 2º Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Miguel Fernandes de Barros, para a do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889.

Instrucções pelas quaes se deve reger o Conferente da Alfandega da Côrte, José Baptista de Castro e Silva, no exame da Thesouraria de Fazenda e Alfandega da Provincia do Ceará, de que nesta data é incumbido.

1.º Dará as providencias que tiver por mais convenientes para o bom e rapido andamento do servico na Thesouraria e na Alfandega, submettendo ao conhecimento do Thesouro as resolu-

ções que tomar.

2.º Verificará si as despezas da verba — Soccorros publicos—e do Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, exercicios de 1888 e 1889, foram e são effectuadas dentro dos creditos abertos pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia, e si estes achamse devidamente approvados.

3.º Indagara si taes despezas foram e são realizadas com regularidade, e si existem meios de reduzil-as; propondo, neste caso, a Presidencia da Provincia as economias que possam fazer-se.

4.º Corresponder-se-ha directamente com o Thesouro, dando, comtudo, noticia à mesma Presidencia de qualquer occurrencia que exija sua intervenção ou tenha com ella relação.

5.º Para o bom desempenho da commissão, ficar-lhe-ha a The-souraria subordinada, sem prejuizo, todavia, das attribuições que

competem ao respectivo Inspector.

6.º Percebera no exercicio desta commissão, além dos vencimentos de seu emprego, a gratificação mensal que lhe for arbitrada, a contar da data em que seguir para seu destino.

7.º Terá como auxiliar o 2º Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, João Zeferino Rangel de S. Paio, que tambem perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação que lhe for arbitrada, a contar da data em que partir.

8.º Guiar-se-ha no exame a que proceder na Thesouraria e na Alfandega, pelas instrucções que lhe forem dadas pelas Directo-

rias Geraes de Contabilidade e das Rendas Publicas.

Visconde de Ouro Preto.

— Identicas: — Ao Conferente da Alfandega do Pará Octaviano Esselin, nomeado para inspeccionar a Thesouraria e a Alfandega da Provincia da Parahyba, tendo por auxiliar o 2º Escripturario daquella Alfandega, José Silvestre Martins Mascarenhas.

Ao 2º Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Miguel Fernandes de Barros, designado para igual commissão na Thesouraria e Alfandega da Provincia do Rio Grande do Norte, tendo por auxiliar o Praticante daquella Alfandega, Henrique José do Rosario.

N. 35 — EM 5 DE JULHO DE 1889

Instrucções aos fiscaes de auxilios á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na fiscalisação dos contractos celebrados entre o Governo e varios Bancos, assim como nos que posteriormente forem celebrados, para auxilios à lavoura, se observem as seguintes

Instrucções

Art. 1.º Aos Fiscaes dos Bancos signatarios de contractos com o Governo Imperial, para o fim de auxiliar a lavoura,

compete:

§ 1.º Superintender a fiel execução dos referidos contractos, de modo que elles se effectuem de accordo com as clausulas estipuladas, não só quanto á especie das transacções autorisadas, seu objecto e valor, sinão também quanto ao prazo, taxa de juros e forma ou modo de amortização, tendo cuidado em que:

1.º As operações se estendam a toda a zona designada a cada

Banco;

2.º Se realizem sempre em moeda corrente;

3.º Com mutuarios lavradores.

§ 2.º Examinar a validade dos documentos acceitos pelos Bancos para os mencionados contractos, e bem assim a dos ins-

trumentos em que forem celebrados.

§ 3.º Verificar si as sommas adiantadas pelo Thesouro são applicadas dentro dos prazos estabelecidos, participando-o ao Ministerio da Fazenda, para que mande cobrar os juros das que permanecerem em poder dos Bancos.

§ 4.º Providenciar de modo que, esgotados os adiantamentos do Thesouro, appliquem os Bancos somma igual, em moeda corrente, a contractos da mesma natureza, com as clausulas ajus-

tadas, e na zona respectiva.

§ 5.º Prover que as mencionadas operações constituam objecto de carteira e escripturação especiaes, de modo a não se confundirem com as demais transacções dos Bancos.

§ 6.º Exigir dos Bancos, que a isso obrigaram-se, que emittam as acções necessarias para complemento do capital ajustado.

§ 7.º Resolver as duvidas que se suscitarem entre os mutua-

rios e os Bancos, quanto á intelligencia dos contractos.

Art. 2.º Os Fiscaes promoverão que os Bancos estabeleçam, nos prazos que lhes forem determinados, as agencias ou succursaes necessarias ao maximo desenvolvimento das operações convencionadas.

Art. 3.º Não consentirão que os Bancos emittam letras hypothecarias sobre contractos realizados com as sommas adian-

tadas pelo Governo Imperial.

Art. 4.º Farão publicar, á conta dos Bancos, nos jornaes de maior circulação, na zona que a cada um for designada, esclarecimentos ou informações, que habilitem os pretendentes a emprestimos a premunirem-se dos documentos necessarios para obtel-os com a major facilidade.

Art. 5.º Comparecerão com freguencia aos estabelecimentos dos Bancos para tomar conhecimento de quaesquer occurrencias, providenciando nos casos urgentes, como couber em sua alçada, ou recorrendo ao Ministerio da Fazenda.

Art. 6.º Informarão sobre as requisições dos Bancos, relativas aos contractos com o Governo Imperial, e suggerirão o que

julgarem acertado a bem de sua fiel execução.

Art. 7.º Assistirão, quando o entenderem necessario, ás reuniões da directoria, em que se houver de resolver ácerca da concessão de emprestimos aos agricultores, sem que influam nas deliberações.

Art. 8.º Para os fins especificados nos artigos anteriores examinarão os Fiscaes, sempre que for preciso, a escripturação do Banco, na parte relativa a carteira especial, assim como os do-

cumentos a ella referentes.

Art. 9.º Os Fiscaes apresentarão ao Ministerio da Fazenda um relatorio trimensal das operações realizadas e das occurrencias mais notaveis, a ellas referentes.

Visconde de Ouro Preto.



N. 36 — EM 11 DE JULHO DE 1889

Resolve duvidas sobre garantias de emprestimos á lavoura

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que às duvidas que lhe foram presentes, relativamente à execução do contracto celebrado com os estabelecimentos bancarios para prestarem auxilios á lavoura, deu V.S. a verdadeira solução; ficando, portanto, estabelecido:

lo, que para garantia de emprestimos aos agricultores pode ser admittida a hypotheca, não so de propriedades ruraes, mas

tambem de immoveis urbanos;
2º, que ao agricultor que solicitar auxilios pecuniarios pode ser concedida a faculdade de os garantir com bens de terceiros, que se prestem a coadjuval-o.

Quanto, porém, à ampliação, a que V. S. se refere no final do seu officio, para a caução mencionada na clausula 1ª do contracto, por meio de acções de companhias, embora acreditadas, com capital integralmente realizado e cotação real, mas sem garantia do Estado, não julgo que deva ser permittida.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 37 — EM 12 DE JULHO DE 1889

Sobre a cobrança dos juros de letras de lavradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1889.

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente, declaro a V. S. que bem interpretou a disposição do contracto de 28 de junho proximo passado, declarando que os juros das letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, não podem ser cobrados antecipadamente, mas incluidos na letra, isto é, accrescentados á quantia mutuada.

Talvez que empregasse o Banco a palavra—desconto— para significar simplesmente a negociação de tal titulo; cumprindo que V. S. com elle se entenda e verifique si assim é, ou não.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 38 — EM 13 DE JULHO DE 1889

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Bento, Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que dea approvada a deliberação ue tomou em sessão da Junta, segundo consta do seu officio . 37 de 13 de junho ultimo, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Bento, lotada na quantia de 3:200\$ a respectiva renda annual, assim como de fixar em 35 %, a porcentagem do Collector e do Escrivão, sendo 21 % para o primeiro e 14 % para o segundo, e de arbitrar em 800\$ a fiança daquelle e em 400\$ a deste.

Recommenda ao mesmo Sr. Inspector que complete opportunamente as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873, e observa-lhe que no citado officio não se mencionou a distancia em que a dita Collectoria se acha da capital.

Visconde de Ouro Preto.



N. 39 - EM 15 DE JULHO DE 1889

Eleva a 18 o numero dos despachantes da Alfandega do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os devidos effeitos, que fica elevado a 18 o numero de despachantes da Alfandega da cidade do Rio Grande, conforme solicitou em officio de 22 de junho ultimo o respectivo Inspector, a quem se recommendará que sempre que se dirigir ao Thesouro o faça por intermedio da dita Thesouraria.

Visconde de Ouro Preto.



N. 40 - EM 18 DE JULHO DE 1889

O Thesouro não tem competencia para fiscalisar os actos dos Juizes requisitando a entrega de dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 18 de junho proximo findo, transmittindo a representação, e documentos a ella annexos, dirigida pelo Juizo Municipal e de Orphãos do termo da cidade da Limeira, contra o acto pelo qual a Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo deixou de cumprir a requisição do dito Juizo, para a entrega da quantia de tres contos seiscentos e cincoenta e dous mil cento e vinte réis (3:652\$120) recolhida ao cofre de orphãos e pertencente ao menor antonio Franco de Abreu, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria:

Que, conforme foi decidido pelo Aviso n. 367 de 3 de outubro de 1872, ao Thesouro não assiste o direito de fiscalisar os actos dos Juizes que requisitam a entrega de quantias por conta de dinheiros de orphãos, pois, cabe-lhes avaliar as vantagens da applicação de taes quantias, assim como a responsabilidade dos prejuizos que causarem; competindo aos Juizes de Direito ecorreição providenciar sobre tal applicação, e sobre a cobrança dos damnos provenientes de culpa dos Juizes, na forma do art. 32, § 9°, do Decreto n. 834 de 2 de outubro de 1851.

Visconde de Ouro Preto.

N. 41 - EM 19 DE JULHO DE 1889

Sobre juros de letras de lavradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1889.

Em resposta ao seu officio de 15 do corrente, no qual, accusando o recebimento do meu Aviso de 12, sobre o modo de cobrança dos juros das letras, passadas nos termos da clausula 1ª do contracto de 28 de junho proximo findo, suggere o alvitre, que se lhe afigura mais pratico, de serem os mesmos juros cobrados por meio de letras em separado, declaro a V. S. que não ha a incongruencia, a que allude, em serem taes juros incluidos nas respectivas letras para serem pagos no seu vencimento conjunctamente com a quantia mutuada. E mera questão de calculo do que renderá no segundo semestre o juro vencido no primeiro, mantida a taxa de 6°/6.

Declaro-lhe, outrosim, que approvo o alvitre, proposto por V. S., de se permittir aos mutuarios moverem, por meio de conta corrente, os creditos que lhes forem abertos em virtude de caução de apolices da divida publica, bilhetes do Thesouro e outros valores mencionados na supracitada clausula; sendo reciprocos os juros de 6%, emquanto o mutuario estiver em debito.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 42 - EM 20 DE JULHO DE 1889

Nos despachos de calçado deve-se fazer a declaração do seu comprimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janefro, 20 de julho de 1889.

Candido Luiz Maria de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por José Dias de Souza & C.ª da decisão da Alfandega que mandou classificar na 2ª parte do art. 36 da tarifa em vigor, afim de pagarem as taxas de 1\$400 e 3\$000 por par, conforme o comprimento, as chinellas que os recorrentes submetteram a despacho na 3ª e 4ª addições da nota n. 2274, de dezembro ultimo, como — de couro ou pelle — da 1ª parte do citado artigo, e taxas de 300 e 600 réis, tambem conforme o comprimento, resolveu dar provimento ao mencionado recurso para o fim de ser a mercadoria em questão despachada segundo a classificação dos recorrentes; os quaes ficam, entretanto, sujeitos à multa de expediente do art. 503, § 2º, da Consolidação das leis das Alfandegas, que não lhes foi imposta, por haverem deixado de declarar que 15 das chinellas constantes da 3ª addição eram de menos de 0ª,22.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 43 — EM 27 DE JULHO DE 1889

Sobre terrenos de marinhas e accrescidos da Provincia do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta à consulta feita em seu officio n. 36 de 18 de maio de 1888:

le, que nos terrenos de marinhas não se comprehendem as margens dos rios de agua doce, ainda que navegaveis, ficando fóra do alcance das marés;

2º, que o rio Parnahyba banha terrenos accrescidos provavelmente e de marinhas e reservados para a servidão publica com certeza, convindo verificar-se, quanto a estes, o ponto em que começam, de accordo com o art. 1º, § 4º, do Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868;

3º, que, só depois de verificarem-se ou não as circumstancias do mencionado paragrapho, poder-se-ha affirmar si o rio Poty, só navegavel por balsas e canoas na estação invernosa, possue terrenos de marinhas em suas margens; cabendo a essa Presidencia resolver a questão e submettel-a a approvação deste Ministerio, na forma do § 5°;

4°, finalmente, que si os occupantes dos terrenos à margem dos referidos rios provam o seu dominio por titulo justo, caso já attendido pelo Aviso n. 256 de 15 de novembro de 1852, não se pode e nem se deve afastal-os; e si, porém, esse dominio resulta de se haverem estabelecido nos terrenos de que se trata, isto não os constitue senhorios directos, mas prefere-os para o aforamento, nos termos do Aviso n. 173 de 31 de maio de 1851 e do supracitado, cabendo á Thesouraria de Fazenda mandar intimal-os para dentro de prazo fatal legalisarem suas posses, si não houver inconveniente no aforamento.

Deus Guarde a V. Ex. - Candido Luiz Maria de Oliveira. -A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.



N. 44 — EM 31 DE JULHO DE 1889

O imposto de transmissão de propriedade de terrenos recahe sobre o valor total da transacção, sem embargo da circumstancia de deverem ser demolidas bemfeitorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que não póde ser approvado o seu acto confirmando, em Junta, a decisão da Alfandega que, em uma compra, feita pela Companhia da estrada de ferro - Conde d'Eu. de terrenos e bemfeitorias, na importancia de 10:000\$, deixou de exigir o imposto de transmissão de propriedade em uma parte delles, no valor de 7:000\$, pelo facto de deverem taes bemfeitorias ser demolidas logo depois de realizada a transacção; por quanto, quer pelos arts. lo e 15 do Regulamento de 31 de março de 1874, quer pela doutrina da Ordem n. 9 de 11 de janeiro de 1855, o imposto deveria recahir sobre o valor total da compra. em nada importando ao caso a circumstancia da demolição, allegada pela companhia.

Cumpre, pois, que o Sr. Inspector, annullando o seu despacho, determine à Alfandega que promova, em curto prazo, a cobrança

F.—Decisões de 1889

do que de menos se recebeu, como consta da representação ou denuncia do 2º Escripturario desta ultima repartição, Verano Gomes Alonso de Almeida, e é confirmado pelo Sr. Inspector em seu officio de 20 de majo ultimo.

Visconde de Ouro Preto.



N. 45 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Elenco de documentos para auxilios á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Circular. - Attendendo ao que me representou o Fiscal do Banco de Credito Real do Brazil, Dr. Honorio Augusto Ribeiro, acerca da conveniencia de adoptar-se uma formula de instrucção da proposta e processo dos emprestimos sob hypotheca e penhor agricola, mais simples do que a usada nos estabelecimentos bancarios que fazem taes operações, e considerando que, a bem da perfeita segurança que è possivel imprimir em taes contractos, bastam, na generalidade dos casos occurrentes, os documentos e declarações constantes do incluso elenco que foi organisado pelo dito Fiscal e approvado por este Ministerio, recommendo a V. que envide os esforços a seu alcance para convencer o estabelecimento bancario, sob sua fiscalização, da conveniencia de acceitar o mesmo elenco, quanto aos emprestimos que tiverem de ser effectuados nos termos do contracto, que celebrou com o Governo Imperial, ponderando que o exaggero de exigencias, alias dispensaveis, pode contrariar na pratica os salutares intuitos do Governo, ou pelo menos tornar menos efficaz o plano de auxilios à lavoura.

Deus Guarde a V...— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto a......

Elenco dos documentos e declarações necessarios para instrucção da proposta e processo dos emprestimos sob hypotheca e penhor agricola.

ī

HYPOTHECA

I. Titulo ou titulos pelos quaes o proponente mutuario adquiriu a propriedade do immovel ou immoveis, devidamente transcriptos no Registro Geral da comarca de sua situação (sendo escripturas publicas ou particulares). Sendo possivel, apresentará tambem os titulos de seus ante-

possuidores:

A) Quando a propriedade do immovel derivar-se unicamente da diuturnidade da posse pelo tempo necessario para effectuar-se a prescripção adquisitiva (30 annos), o proponente deverá provar por meio de justificação processada no Juizo Civel a qualidade da sua posse, isto é, que nunca foi turbada, ou interrompida, e nem se funda em titulo precario.

B) Quando a propriedade do immovel derivar-se de occupação primaria, sesmaria, ou alguma outra concessão de terrenos devolutos, e for o caso dependente de titulo de legitimação ou de

revalidação, devera ser este exhibido.

II. Certidão negativa de qualquer acção real ou possessoria sobre o immovel ou immoveis offerecidos em hypotheca, ou rescisoria dos titulos; cumprindo que seja requerida com referencia à data em que se verificar a inscripção da hypotheca, ou immediatamente depois.

Esta certidão deve ser passada pelo Distribuidor do termo da situação do immovel e tambem do domicilio do proponente mutuario, ou pelos Escrivães do Civel, si não houver Distribuidor.

III. Quitação passada pela Estação Fiscal competente quanto ao imposto predial, sendo o immovel urbano, e do pagamento do foro ao senhorio, sendo o terreno foreiro.

IV. Consentimento expresso do pae, do tutor, ou curador e alvará de autorisação do Juiz de Orphãos, si o immovel pertencer, parcial ou integralmente, a menor, a orphão ou a interdicto.

V. Titulo legal de medição de terras, havendo.

N. B.— Basta a medição amigavel, com approvação de todos

os confrontantes e homologada por sentença.

Entretanto, a hypotheci pode ser contrahida antes da obtenção do titulo legal de medição, uma vez que, pelos titulos de propriedade, vistoria dos avaliadores e informação colligida dos confrontantes e vizinhos, possam ser discriminados ou reconhecidos com precisão os limites da propriedade rural. Mas neste caso, o mutuario fica constituido na obrigação de, em prazo razoavel, que lhe será marcado, promover a medição e apresental-a ao mutuante.

VI. Declaração assignada pelo proponente mutuario de seu estado civil, a saber: si é ou foi casado, quantas vezes e qual o regimen do casamento; no caso de ser fallecido algum dos

conjuges, certidão de haver dado partilha.

Idem de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer

responsabilidades por hypothecas legaes.

A declaração relativa ao casamento deve ser assignada por ambos os conjuges, caso existam ambos, e acompanhada do

contracto ante-nupcial, si houver.

VII. Depois de feita a inscripção da hypotheca, certidão da integra do registro, afim de, pela mesma, se verificar si está em devida forma, e outrosim certidão em relatorio, passada pelo Official do Registro Geral, « de ficar a hypotheca inscripta em priemiro logar e sem concurrencia de outras hypothecas de toda e qualquer

especie, nem de transcripção de onus reaes, nem da de alienação do

immovel hypothecado.»

N. B. — Si o domicilio do mutuario não for na mesma comarca da situação do immovel hypothecado, deverá tambem exhibir certidão negativa de inscripção de quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, passada pelo Official do Registro Geral da comarca do domicilio.

П

PENHOR AGRICOLA

I. Titulo de propriedade do immovel, devidamente transcripto no Registro Geral da comarca da situação (sendo escriptura

publica ou particular).

Não sendo proponente mutuario o proprio dono da terra, porém arrendatario, colono ou pessoa autorisada para cultival-a, deve ser exhibido o contracto que houver, acompanhado do consentimento expresso do proprietario do immovel para a celebração do contracto de penhor agricola.

II. Consentimento formal do credor, si o immovel estiver gravado por hypotheca e o penhor for constituido em bens ou

cousas sujeitas ao vinculo hypothecario.

III. Certidão negativa de penhora, sequestro ou arresto, passada pelo Distribuidor do termo da situação do immovel e tambem do domicilio do proponente mutuario, ou pelos Escrivães do Civel, Commercial e Execuções, si não houver Distribuidores; devendo ser requerida com referencia à data em que se fizer a inscripção do penhor, ou logo apoz.

IV. Depois de inscripto o penhor, certidão, em relatorio, passada pelo Official do Registro Geral da comarca, de ficar a

inscripção em primeiro logar e sem concurrencia.

N. B.— A inscripção das escripturas de penhor agricola deve ser feita no livro n. 6, destinado, pelo art. 13 do Regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, para a transcripção do penhor de escravos, collocando-se na casa dos nomes e característicos destes a declaração do objecto do penhor agricola.

Esta deliberação, approvada pelo Aviso-circular do Ministerio da Justiça n. 44 de 30 de junho de 1886, é de duração provisoria, isto é, emquanto não estiverem findos os livros supra alludidos,

que dest'arte são aproveitados.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Por Aviso-circular de 5 de novembro de 1889 o Ministerio da Justiça estabeleceu o modelo do livro especial para inscripção do penhor agricola. O theor deste Aviso consta da IV parte.



N. 46 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Sobre titulos que podem servir de garantia a emprestimos á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Em resposta ao seu officio de 31 do mez proximo findo, declaro a V. S.:

1.º Que bem interpretou a clausula la do contracto de 19 do mesmo mez, comprehendendo entre os titulos da divida publica, que podem ser caucionados, para garantia dos emprestimos aos lavradores, os titulos das dividas — geral, provincial e municipal;

2.º Que tambem podem ser acceitos em caução os titulos de prelação (debentures) de companhias garantidas pelo Estado, visto que taes titulos teem preferencia sobre as proprias acções, que o referido contracto admitte;

3.º Que, desde que o Banco não tenha applicado, no prazo de 90 dias, as sommas recebidas do Thesouro, deverá pagar o juro de 3º/o, por semestres adiantados, restituindo-se-lhe, todavia, o juro correspondente ao prazo que falte para completar o semestre, caso de applicação ao dinheiro antes de findo o dito prazo;

4.º Finalmente, que o municipio neutro deve ser comprehendido na zona em que o Banco pode conceder emprestimos; convindo, porém, que haja o preciso criterio para distinguir as propriedades a que se possa dar a denominação de agricolas.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco Agricola do Brazil.



N. 47 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Jaguariahyva, Provincia do Parana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo consta do seu officio n. 46 de 11 de julho proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no termo de Jaguariahyva, distante da capital 43 leguas, arbitrando provisoriamente em 3:000\$ o respectivo

rendimento annual, e de fixar em 750\$000 a fiança do Collector e em 375\$000 a do Escrivão, marcando-lhes a porcentagem de 30 %, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que complete opportunamente as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873.

Visconde de Ouro Preto.

N. 48 — EM 6 DE AGOSTO DE 1889

Os Agentes provinciaes podem assistir ao embarque e desembarque de mercadorias, precedendo autorisação da Presidencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em vista o officio n. 690 de 21 de março proximo passado, em que essa Presidencia pediu a reconsideração da decisão constante do final do Aviso deste Ministerio de 9 de fevereiro do corrente anno, prohibindo que o Inspector da Alfandega de Porto Alegre conceda licença à Mesa de rendas provinciaes para exercer por sua parte fiscalisação sobre os navios que carregam generos sujeitos a impostos provinciaes, em razão de ser feita essa fiscalisação pela mesma Alfandega, sem a intervenção dos empregados provinciaes; declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, de accordo com o disposto na Ordem n. 775 de 4 de novembro de 1878, que podem os Agentes provinciaes assistir ao embarque e desembarque de mercadorias, precedendo ordem expressa dessa Presidencia, por intermedio da Thesouraria de Fázenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Ouro Preto.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 49 - EM 10 DE AGOSTO DE 1889

Approva a formula para a escriptura de penhor agricola.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1889.

Em resposta ao seu officio de 5 do corrente mez, declaro a V. S. que approvo as alterações, que fez nas formulas ou minutas adoptadas pelo Banco de Credito Real do Brazil para as escri-

pturas de hypotheca e penhor agricola, em ordem a serem taes contractos celebrados de perfeita conformidade com as clausulas e o espirito do accordo de 28 de junho proximo passado, para a prestação de auxilios á lavoura.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.

Minuta para escriptura de hypotheca de propriedade rural, em garantia de emprestimo effectuado pelos estabelecimentos bancarios que contractaram com o Governo a prestação de auxilios á lavoura.

Escriptura de emprestimo a juros com obrigações e hypotheca que ao Banco
fazem

Saibam quantos este instrumento de escriptura publica virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18 aos do mez
e de outra parte como outorgantes devedores
os presentes conhecidos de mim tabellião e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé, sendo-me neste acto apresentado o bilhete de distribuição do theor seguinte (transcreva-se). E em presença das mesmas testemunhas por todos os contrahentes me foi dito de commum accordo, que tinham convencionado fazer um contracto de emprestimo a juros com obrigações e hypotheca, sob as clausulas e condições seguintes: 1.a Os outorgantes.
recebem do outorgado Banco
tização da divida.) 2.ª Obrigam-se, outrosim, no caso de móra, comprovada por intimação judicial, a pagar o juro de mais tres por cento $(3^{\circ}l_{o})$ ao anno, que accrescerá ao de 6 $^{\circ}l_{o}$ a contar da data da mesma intimação, sobre a importancia de qualquer das prestações que deixar de ser paga no respectivo

vencimento.

3.ª O pagamento da totalidade da divida será exigivel antes de expirado o prazo convencionado, sempre e eis que se verifique qualquer das circumstancias seguintes: a) falta de pagamento da prestação semestral estipulada na epoca devida; b) falta de denuncia das deteriorações que soffrerem os bens hypothecados, e dos successos que lhes diminuam o valor ou perturbem a posse dos devedores, e occultação de factos por elles conhecidos, que produzam a depreciação dos bens, extinguam ou tornem duvidoso seu direito de propriedade; c) execução

promovida contra os outorgantes por qualquer outro credor, e desde a primeira citação judicial, não preferindo o Banco usar de outros direitos que lhe compitam por lei; d) cessação da exploração regular da fazenda pelo numero de trabalhadores necessarios para a produção da renda, segundo a clausula 13.ª

4.ª O pagamento poderá ser por antecipação de toda a divida, ou

parcial, reducindo-se proporcionalmente as presuações semestraes.
5.ª Para segurança e garantia, quer do principal da divida, quer dos
juros estipulados, inclusive os da móra, e mais obrigações do pre-
sente contracto, os outorgantes devedores obrigam e hypothecam os
bens seguintes, a saber: a sua propriedade rural denominada
sita na Provincia de
comarca demunicipio de
freguezia de
contendo

- 8. A presente hypotheca comprehende tudo quanto foi especificado e por lei e direito deve comprehender, e garante precipuamente todas as dividas e encargos principaes e accessorios, que resultarem deste contracto.
- 9.ª O banco obriga-se a entregar aos outorgantes, ou á pessoa que designarem, a mencionada importancia do emprestimo em moeda corrente, logo que, pela inscripção do presente instrumento no Registro Geral competente e documentos que devem acompanhal-o, se tenha verificado que a hypotheca contrahida veiu a ficar em primeiro logar e sem concurrencia, isto é, com prioridade absoluta.
- 10.ª O prazo do emprestimo e os semestres para pagamento das prestações começarão a correr.....
- 11.ª O presente contracto será de pleno direito nullo e insubsistente si o registro hypothecario accusar outras hypothecas legaes, judiciaes eu convencionaes anteriores, de sorte que esta contrahida em favor do Banco venha a não ficar em primeiro logar e sem concurrencia, ou si comprovar a transcripção de titulo constitutivo de algum onus real ou da de alienação do immovel: em taes casos o outorgado declarará a rescisão e annullação por qualquer dos meios legaes, e dará autorisação para o cancellamento do registro feito em seu favor.

12. A entrega do emprestimo será effectuada, mediante recibo firmado pelos mutuarios, ou por seu bastante procurador, ou pela pessoa que houverem designado nos termos da clausula 9a, tendo a força de escriptura publica como porte intermenta de procupato intermenta.

escriptura publica, como parte integrante do presente instrumento. 13.ª Os outorgantes obrigam-se a bem administrar a propriedade hypothecada, fazendo todas as reparações necessarias para a sua boa conservação e melhoramento, e mantendo-a em estado de regiliar exploração com o numero preciso de trabalhadores, de modo que a renda actual, computada em Rs.......\$... annualmente, nunca diminua, sob a pena da clausula 3ª; e bem assim a prestar todas as informações

sobre os bens e todos os documentos que forem exigidos pelo Banco, que a todo tempo se reserva o direito de exame, fiscalização e até de

intervenção na administração dos bens hypothecados.

14. Sob pena de se considerar vencida à divida e sujeita a immediata liquidação, os outorgantes devedores obrigam-se a entregar ao outorgado credor, no prazo fixo de seis mezes contados desta data, o titulo legal de medição de terras, que ao presente não puderam apresentar; e bem assim garantem a quantidade de terras que offereceram à hypotheca e se acham descriptas na clausula 5ª, sujeitando-se as penas da lei si o contrario se verificar.

Depois de lavrado este instrumento, eu Tabellião o li a todos os contrahentes, que reciprocamente o outorgaram e acceitaram, perante as testemunhas a todo o acto presentes F. e F. e todos o assignaram

commigo.

Mutatis mutandis, si a hypotheca for de immovel urbano.

N. B. — Si os outorgantes devedores forem representados por procurador, a procuração deverá ser transcripta no primeiro traslado da escriptura.

Minuta para escriptura particular de penhor agricola, em garantia de emprestimo effectuado pelos estabelecimentos bancarios que contractaram com o Governo a prestação de auxilios á lavoura.

Escriptura particular de penhor agricola que ao Banco
faz F
Cidade de, aosdede 18
Entre F. lavrador, domiciliado
representadocomo outorgado credor, foi convencionado, na presença das testemunhas infra nomeadas e assignadas, este contracto de penhor agricola constituido $ex-vi$ da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, sob as clausulas
e condições seguintes: 1.ª A importancia da divida que o outorgante confessa e reconhece

- quantia que lhe será entregue em moeda corrente, mediante recibo em separado, com as declarações convenientes, e como parle integrante do presente instrumento, depois de inscripto no registro competente se verificar que o penhor ficou em primeiro logar e sem concurrencia.

 2.º O outorgante obriga-se a pagar ao outorgado a dita quantia

3.2 O pagamento da totalidade da divida será exigivel antes de expirado o prazo convencionado, sempre e eis que se verifique qualquer das circumstancias seguintes:

a) desvio do todo ou parte dos bens sujeitos ao penhor em toda a sua comprehensão contractual e legal, ou distracção de qualquer delles sem consentimento expresso e por escripto do outorgado;

•
 b) falta de denuncia da deterioração que soffrerem os bens empenhados, ou dos successos que lhes diminuam o valor, ou affectem de qualquer modo o direito do outorgante sobre os ditos bens; c) execução promovida contra o outorgante por qualquer outro credor, desde o acto da primeira citação judicial. 4.ª Para segurança e garantia quer do principal, quer dos juros estipulados e mais obrigações do presente contracto, o outorgante dá especialmente em penhor agricola ao outorgado os seguintes bens:

5.ª Para todos os effeitos legaes, o valor dos bens acima especificados é estimado e determinado pelos contractantes por mutuo e expresso accordo em RsS.
a saber
6.ª Os mencionados bens ficam em poder do outorgante, que os possuirá em nome do outorgado, sujeitando-se ás obrigações de fiel depositario e a todas as mais responsabilidades civis e penaes estabelecidas pela citada Lei n. 3272 e seu Regulamento n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.
7.ª Todo o fructo da colheita (si sc tratar de fructos colhidos ou pen-

7.ª Todo o fructo da colheita (si sctratar de fructos colhidos ou pendentes) sujeito ao presente penhor será beneficiado e remettido ao consignatario ou consignatarios de confiança do outorgante, com ordem de entregar ao Banco o liquido producto das vendas para ser applicado ao pagamento da divida; mantida a indivisibilidade do penhor até solução final.

8.ª O outorgante expressamente declara que os bens acima especificados não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas, declarando tambem que não existe outro penhor agricola, penhora, sequestro ou arresto sobre os ditos bens.

N. B. - Si houver hypotheca, far-se-hão as convenientes decla-

rações.

9. a O presente penhor comprehende não só todos os bens especificados, mas ainda o valor do seguro, a indemnização e o preço da despropriação nos casos previstos pelo art. 111 do cit. Reg. n. 9549, e tudo o mais que por direito deva abranger.

estatutos, e pela presente convenção.

11.ª Póde o outorgado dar este contracto por nullo e insubsistente, si não se verificar a sua inscripção com a prioridade absoluta, fazendo cancellar em tal caso o registro feito em seu favor.

12.ª Ficam inteiramente salvos ao outorgado todos os meios e acções conservatorios do penhor contra quem quer que seja, inclusive o procedimento criminal.

Para firmeza passou-se em duplicata esta escriptura particular, que as partes contractantes assignam com as testemunhas F. e F.

a todo o acto presentes hoje (tantos de tal mez e tal anno), nesta cidad de.....

Pagou-se de sello proporcional e addicionaes......\$...

Assignaturas: do outorgante

do representante do outorgado

das testemunhas

Reconhecimento das firmas por official publico dentro de 48 horas. A inscripção deve ser feita no L. n. 6, destinado, pelo art. 13 do Regulamento n. 3453, para a transcripção do penhor de escravos (Aviso-circular do Ministerio da Justiça, n. 44 de 30 de junho de 1886). Era de duração provisoria a providencia constante desse aviso: por Aviso-circular de 5 de novembro de 1889, o Ministerio da Justiça esta-

Procuração para contractos hypothecarios e pignoraticios

beleceu o modelo do livro especial para a inscripção do penhor agricola

Poderes especiaes que deve conter a procuração para contracto hypothecario.

Nomêa e constitue por seu bastante procurador a...... hypothecando, em garantia do reembolso do mesmo emprestimo, bem como do exactó cumprimento de todas as estipulações com que costumam ser feitos taes contractos no mesmo Banco, seus bens constantes de com todos os seus immoveis, bemfeitorias, servidões, pertenças e accessorios de qualquer natureza, acceitar a respectiva escriptura, receber o mutuo e dar quitação rasa e desde o acto, passando recibos; escolher o prazo e modo de pagamento do emprestimo; obrigar a elle outorgante por juros correntes e da móra; transigir, conformando-se em tudo com os estatutos e estylos do Banco; determinar por accordo o valor dos bens hypothecados; fazer a declaração expressa de que os bens que dá em hypotheca não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, assim como as demais declarações relativas ao estado civil do outorgante, e sujeital-o ás penas comminadas pelo art. 8º da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, acceitando todas as estipulações de accordo com a mesma lei e seu regulamento, e mais disposições em vigor.

Mutatis mutandis quanto ás procurações para os contractos de penhor agricola.

N. — B. Deve ser por instrumento publico a procuração da mulher casada para os contractos hypothecarios.



N. 50 - EM 12 DE AGOSTO DE 1889

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio de Salinas, em Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo consta de seu officio n. 71 de 31 de julho proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio de Salinas, lotando em 6:000\$ o respectivo rendimento annual; assim como de fixar em 1:500\$ a fiança do Collector e em 750\$000 a do Escrivão, marcando-lhes a commissão de 25 %, sendo 3/5 ao primeiro e 2/5 ao segundo, e de nomear para aquelle logar Cassiano Alves Reis, que entrará em exercicio depois de prestada a devida fiança.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que faça completar opportunamente as informações exigidas pela Circular deste Ministerio n. 217 de 16 de julho de 1873.

insterio in. 217 de 10 de junio de 1075.

Visconde de Ouro Preto.



N. 51 — EM 13 DE AGOSTO DE 1889

O imposto de heranças e legados deve ser cobrado na conformidade da legislação que vigorar ao tempo da morte do testador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1889.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Marianno Antonio Dias e outros da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional que; confirmando o despacho dessa Recebedoria, concernente a uma das verbas do testamento com que falleccu nesta cidade Bernardo Joaquim de Faria, e na qual instituiu sua filha usufructuaria de certo quinhão, declarou os recorrentes sujeitos a pagar, pelo regulamento que vigorava por occasião da morte do testador, o imposto de 10 % sobre o legado que tocou a uma das recorrentes e ás mulheres dos outros dous, netas do referido testador, por ter fallecido sem descendentes a usufructuaria, conforme dispunha a alludida verba testamentaria.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado por sua immediata Resolução de 10 do corrente mez, Houve por bem Negar provimento ao recurso, visto que toda instituição testamentaria começa a produzir effeitos, creando direitos e obrigações, logo depois da morte do testador, sem embargo de depender de alguma condição; e, verificando-se como se verificou no caso occurrente, a hypothese prevista, de não deixar filhos a usufructuaria, os recorrentes, tendo de entrar na posse do legado, adquirindo o jus in re, o obtiveram, não da mesma usufructuaria, mas do testador, ou por força da disposição e instituição por elle feita; tanto mais quanto, para pagamento do imposto de transmissão devido, manda-se attender ao grão de parentesco entre o instituidor e o instituido, entre o testador e o fideicommissario. (Regulamento de 31 de março de 1874, arts. 5º e 6º, e Ordens ns. 289 de 12 de outubro de 1870, 415 de 9 de julho de 1878 e 512 de 13 de no-yembro de 1875.)

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 52 - EM 16 DE AGOSTO DE 1889

Approva a creação de uma Collectoria no municipio do Carmo de Fructal, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 72 de 31 de julho proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio do Carmo de Fructal, distante da capital 140 leguas, lotando em 6:000\$ o respectivo rendimento annual; assim como de arbitrar em 1:500\$ a fiança do Collector e em 750\$ a do Escrivão, marcando-lhes a commissão de 25 %, sendo 3/5 ao primeiro e 2/5 ao segundo, e de nomear para aquelle logar Joaquim Antonio Gomes da Silva e para este Joaquim Teixeira Amaral.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que preste as demais informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873.

Visconde de Ouro Preto.



N. 53 — EM 21 DE AGOSTO DE 1889

Os vencimentos do pessoal do Collegio Militar estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos e á taxa addicional de 5 %, e as suas nomeações devem pagar o sello na razão de 12 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com seu Aviso de 22 de julho proximo findo transmittiu-me V. Ex. os papeis relativos à consulta que lhe fôra dirigida pela Pagadoria das Tropas—si devem ser cobrados os impostos de 2 º/o e 5 º/o, sello e addicionaes, dos vencimentos que por ella são pagos ao pessoal do Imperial Collegio Militar—cuja despeza, na fôrma do art. 79, n. 2, do respectivo regulamento, tem de ser feita com a importancia da joia e da pensão dos alumnos contribuintes, e com as sobras dos rendimentos do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria, excedentes às despezas com este feitas.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, como bem entendeu a Repartição Fiscal do Ministerio a seu cargo, taes vencimentos estão sujeitos á contribuição de 2 %, de que trata o Regulamento de 22 de novembro de 1879; e que dos titulos de nomeação dos empregados do referido collegio é exigivel o sello na razão de 12 %, ou de 9 %, de conformidade com o n. 1 ou C do § 5° da tabella A do Regulamento de 19 de maio de 1883.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconle de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Visconde de Maracajú.



N. 54 - EM 21 DE AGOSTO DE 1889

As restituições de depositos e de impostos cobrados devem ser feitas pelas repartições que os arrecadaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 1064 de 5 de junho proximo passado, requisitou V. Ex. que no Thesouro Nacional fosse restituida a Pedro Casa Grande a importancia de 10:013\$886, descontada a titulo de caução nos pagamentos mensaes que lhe foram feitos pelos trabalhos executados em virtude do contracto que assignou em 30 de maio de 1887 para a construcção de boeiros em arco nas estacas 3955 + 12,60 e 3965, e na reconstrucção do pontilhão na estaca 4008 + 18 da secção da Soledade a Itabira, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, constando da informação prestada ao Thesouro pela Directoria da mesma estrada achar-se escripturada a mencionada importancia em deposito nos respectivos livros, e convindo ao serviço publico que as restituições das quantias depositadas ou provenientes de impostos cobrados sejam realizadas pelas repartições que as arrecadam e notadas nos seus livros, afim de evitar duplicata de despeza, deve ser effectuada por aquella estrada a restituição da mencionada importancia, para o que devolvo a V. Ex. o incluso certificado que vae annexo ao supraeitado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Ouro Preto.—A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



N. 55 - EM 22 DE AGOSTO DE 1889

Os menores interdictos podem, por seus tutores e curadores, celebrar contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1889.

Attendendo ao que me representou Antonio Furquim Werneck de Almeida, como cabeça de sua mulher e por seus cunhados menores, proprietarios de uma fazenda, contra o facto de recusar-se um estabelecimento bancario a lhes prestar auxilios, sob o pretexto de que eram condominos na mesma fazenda os referidos menores, declaro a V..., para os fins convenientes, que, na fórma do direito, podem ser celebrados contractos de hypotheca com orphãos, representados por seus tutores ou curadores, e com autorisação do Juizo competente, como aliás declara o § 1º, n. IV, das Instrucções approvadas por Aviso-circular de 3 de agosto corrente, que exige para esse fim « consentimento expresso do tutor ou curador e Alvará de autorisação do Juiz de Orphãos, si o immovel pertencer a orphão ou interdicto ».

Deus Guarde a V... - Visconde de Ouro Preto. - Sr. Fiscal do Governo junto ao...



N. 56 - EM 24 DE AGOSTO DE 1889

Explica diversas clausulas dos contractos de auxilios á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1889.

Em solução ás duvidas que me foram propostas pela directoria do Banco da Bahia, relativamente á execução das clausulas do contracto que celebrou com o Governo Imperial para emprestimos á lavoura, cumpre que V. S. lhe declare:

1.º Que so aos Bancos de credito real, com quem contractou auxilios à lavoura, concedeu o Governo o favor de entrarem com as prestações de sua carteira, depois de applicada toda a somma que se obrigou a emprestar para esse fim, pois esses Bancos não dispoem de capitaes para empregal-os promptamente, visto operarem sobre letras hypothecarias.

Deste favor excluiu os estabelecimentos da natureza do consultante, o qual, depois de esgotada a la prestação adiantada

pelo Thesouro, deverá emprestar somma igual.

Esta é a unica intelligencia da clausula 2ª do respectivo contracto, cujo sentido, aliás, ficou desse modo expressamente fixado entre o Governo e o representante do Banco, que pretendeu semelhante concessão, terminantemente recusada ao serem discutidas as bases da concessão.

2.º Que não é acceitavel a opinião relativa à clausula 6ª, interpretada pelo Banco no presupposto de poder ser emprestada sob hypotheca a cada condomino de uma fabrica central a quantia de 120:000\$, maximum dos emprestimos permittidos sob esse titulo, uma vez que o valor do immovel responda pelas obrigações contrahidas; porquanto, os condominos de uma fabrica representam uma unica entidade mutuaria.

Promovendo esse e outros contractos, o Governo teve em vista fazer equitativa e proporcional distribuição de auxilios aos lavradores que delles precisassem, evitando concentral-os em mãos de poucos, com prejuizo do maior numero, intuito que seria frustrado em casos como o figurado pelo referido Banco.

Por outro lado, semelhante intelligencía conduziria ao manifesto absurdo de considerar-se como tendo maior valor a propriedade que não pertencer a um só dono, sinão a varios.

3.º Finalmente, que a responsabilidade assumida por qualquer das transaccões autorisadas no contracto não inhibe que os obrigados sejam admittidos a novas operações, desde que offereçam garantias, tambem novas, e não sejam excedidos os limites marcados a cada especie de negociação, condição esta que deve ser igualmente observada quanto à clausula 6ª, cuja ultima parte diz: « Todavia será permittida a novação dos contractos existentes para modifical-os segundo as condições ora estipuladas, não podendo, porém, exceder de 20 º/o da somma total que o Banco se obriga a empregar, as quantias para esse fim destinadas. »

Por esta occasião recommendo a V. S. que chame a attenção do Banco para o compromisso, que contrahiu, de crear uma agencia na Provincia de Sergipe, e que muito convem seja desempenhada antes do prazo para isso estipulado, tendo-se em vista a possibilidade de embaraços, que não consta haverem effectivamente occorrido.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco da Bahia.

$\sim\sim\sim\sim$

N. 57 — EM 28 DE AGOSTO DE 1889

Sobre despezas a que são obrigados os pretendentes a auxilios da lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.

Em resposta ao seu officio de 24 deste mez, em que, communicando que os Bancos desta praça, que emprestam sob hypotheca e penhor agricola, costumavam estipular nas escripturas do contracto que o mutuario responderia pelas despezas que fossem feitas para a segurança e regularisação do seu direito creditorio, bem como pelas da cobrança amigavel ou judicial, responsabilidade que era garantida pela hypotheca ou penhor, e logo estimada de commum accordo em somma certa (10 º/o do debito, em regra geral); informa que essa clausula póde ser admittida nos contractos de auxilios a lavoura, por lhe parecer que ella não contraria preceito estabelecido no accordo celebrado entre o Governo e diversos Bancos para prestação daquelles auxilios, de correrem por conta dos mesmos estabelecimentos todas as despezas primordiaes — de avaliação, escriptura, inscripção no registro hypothecario e sellos, inclusive o das letras, quando a operação for por esta forma: cumpre-me declarar a V. S. que não pode ser permittida a inclusão de semelhante clausula nos contractos de auxilios à lavoura, por ser contraria ao accordo, o qual, em termos precisos, estatue que os mutuarios não são obrigados a nenhuma outra despeza, alem dos juros de 6% por semestres vencidos, da quota de amortização a que se tiverem obrigado e dos 3% da mora comprovada por intimação judicial, e a contar da data desta.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.—Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 58 - EM 28 DE AGOSTO DE 1889

Sobre classificação de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Azambuja Irmãos, das decisões do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatorias das dessa Alfandega, que mandou sujeitar à taxa de 10\$000, da la parte do art. 522 da tarifa, em virtude da Portaria por V. S. expedida em 26 de agosto de 1886, sob n. 53, as rendas que submetteram a despacho para pagarem a de 4\$000 da 2ª parte do mesmo artigo, segundo consta dos seus officios n. 624 de 20 de dezembro de 1886 e ns. 20 e 51, de 8 de janeiro e 5 de fevereiro de 1887; o mesmo Augusto Senhor, por sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 24 deste mez, Houve por bem dar provimento ao recurso, não só porque as rendas em questão foram bem classificadas pelos recorrentes, mas ainda porque não póde essa Inspectoria crear uma norma de qualificação não estabelecida em lei, nem restringir a disposição da 2ª parte do referido artigo para ampliar a primeira.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 59 - EM 29 DE AGOSTO DE 1889

Não estão sujeitos ao sello proporcional os pagamentos de objectos comprados para o serviço publico por simples ajuste ou pedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo à consulta constante do seu Aviso n. 117 de 12 do corrente mez, cabe-me declarar a V. Ex. que não estão sujeitos ao sello proporcional os pagamentos de objectos comprados no mercado para o serviço do Ministerio a seu cargo, sem preceder contracto escripto, si as compras forem effectuadas directamente e por simples ajuste ou pedido, apenas com a condição de serem pagas à vista; devendo os fornecedores satisfazer sómente o sello fixo de 200 réis de cada um dos recibos que passarem, na forma das Ordens do Thesouro ns. 514 de 27 de setembro de 1879, 622 de 30 de dezembro de 1880, 134 de

12 de agosto de 1882, Circular de 12 de novembro de 1877 e Regulamento de 19 de maio de 1883.

Devo, porém, ponderar a V. Ex. a conveniencia de haver contracto escripto quando se tratar de fornecimentos importantes, attendendo-se, entre outros motivos, à arrecadação do sello proporcional, o qual não é exigivel sem o mesmo contracto.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



N. 60 - EM 30 DE AGOSTO DE 1889

Os generos destinados ao rancho da tripolação e dos passageiros dos vapores que seguirem viagem para Cuyabá, estão isentos de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso n. 8 do Ministerio a seu cargo, de 17 de abril proximo passado, cabe-me remetter a V. Ex. a inclusa copia da ordem que nesta data expeço à Alfandega de Corumbà, atim de cessar a pratica, nella seguida, de cobrar direitos de consumo sobre os generos destinados ao rancho da tripolação e dos passageiros dos vapores que seguem para Cuyabà; ficando assim attendida nesta parte a reclamação feita pela Companhia Nacional de Navegação a Vapor, no requerimento transmittido com o supracitado aviso.

Quanto, porém, à parte da mencionada reclamação relativa à morosidade com que é feito naquella Alfandega o serviço da carga e descarga dos vapores da dita companhia, nenhum fundamento tem, conforme V. Ex. verá da informação prestada pela mesma Alfandega no officio junto por copia.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavaleanti de Albuquerque.



N. 61 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1889

A multa por defraudação de imposto exclue a obrigação do pagamento dos juros de móra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1889.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, por sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 6 deste mez, Houve por bem dar provimento ao recurso interposto por Domingos Rodrigues de Carvalho da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da dessa repartição, na parte que o sujeitou ao pagamento de juros da mora na entrada do imposto de transmissão de propriedade por herança de José Maria Pinto Guerra, visto que a multa por defraudação exclue a obrigação dos juros de mora, nos termos do art. 42 do Reg. de 31 de março de 1874; devendo-se, porém, proseguir na cobrança da multa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 62 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1889

As funcções de Conselheiro de Estado não constituem emprego publico para o effeito de incompatibilidade de accumulação de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1889.

Em solução à duvida constante da representação da 3ª Contadoria da Directoria a seu cargo, de 22 de agosto proximo findo, declaro a V. S. que o Conselheiro de Estado Olegario Herculano de Aquino e Castro não está comprehendido na disposição do art. 33 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, a qual, sendo restrictiva de direitos, não é susceptivel de interpretação extensiva e deve por isso ser entendida nos rigorosos termos em que se exprime.

As fuucções de Conselheiro de Estado não constituem « emprego publico », no rigor juridico da expressão, mas «alto cargo publico». Para reconhecer a distincção basta ponderar que não tem aposentadoria, serve quando quer e póde; sendo também obrigado a prestar servicos sem retribuição.

Nem obsta a responsabilidade a que está sujeito, porquanto o corretor, o arbitro, o juiz de facto e outros, também estão sujeitos á responsabilidade, sem que todavia possam ser considerados empregados publicos.

Cumpre, portanto, que sejam pagos ao Conselheiro de Estado, de quem se trata, todos os vencimentos a que tem direito, quer na qualidade de membro do Conselho de Estado, quer na de magistrado aposentado.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 63 - EM 11 DE SETEMBRO DE 1889

Concede isenção de direitos ao material destinado á canalisação de agua de duas ruas novas, abertas dentro do perimetro marcado á Companhia Cantareira e Esgotos de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pela Companhia Cantareira e Esgotos da mesma Provincia, da decisão do dito Tribunal, que lhe negou isenção de direitos para o material destinado ao serviço de canalisação em duas ruas novas, abertas dentro do perimetro marcado nos seus contractos, o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Imperial Resolução de 6 do corrente mez, Houve por bem dar provimento ao recurso, à vista da disposição dos arts. 1ºs das Leis ns. 1565 de 6 de junho de 1858 e 1734 de 6 de outubro de 1869.

Visconde de Ouro Preto,



N. 64 - EM 13 DE SETEMBRO DE 1889

O Barão com honras de grandeza, elevado a Visconde, não paga novo sello por aquellas honras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1889.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que resolvi deferir o requerimento informado por seu officio n. 77 de 5 do corrente mez, em que o Visconde de Alvarenga reclamou contra o acto dessa Recebedoria, que exigiu-lhe o sello de 1:575\$ devido pelas mercês de Visconde com as honras de grandeza, em logar do de 1:025\$ a que estão sujeitas taes mercês concedidas sem grandeza; porquanto, já tendo elle obtido essas honras quando foi agraciado com o titulo de Barão de S. Salvador de Campos, não poderá ser obrigado a pagar novamente o sello correspondente a ellas, porque dar-se-hia duplicata de pagamento.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 65 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1889

A verificação de engano de classificação de mercadorias, depois de pagos os respectivos direitos, não aproveita para o fim de se restituir a differença que se tiver dado contra a parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o recurso interposto pelos negociantes Purcell Pereira & C.ª do despacho do mesmo Tribunal, confirmando a decisão da referida Thesouraria, pela qual se lhes exigiu o pagamento da quantia de 3:585\$914, proveniente das differenças encontradas em despachos feitos em dezembro de 1886 e setembro de 1887, Houve por bem indeferil-o, por sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 14 deste mez; visto não lhes aproveitar a circumstancia de se ter descoberto o erro de classificação depois de pagos os direitos, conforme dispoem os arts. 607 do Regulamento de 19 de setembro de 1860 e 554 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

Visconde de Ouro Preto.



N. 66 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1889

O apparecimento de apolices que se suppunham perdidas, e já substituidas, não isenta o seu proprietario do pagamento do imposto devido pela substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 27 de agosto proximo passado, que o facto de terem sido encontradas as apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ e ns. 99.957 e 179.833, cujas duplicatas foram requeridas por Vanghan Mc. Naiz & C.*, que as julgavam extraviadas, não os dispensa do pagamento de 1/4 %, de que trata o Regulamento de 14 de fevereiro de 1885, por isso que taes duplicatas já se acham impressas.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 67 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1889

Prohibe a sahida de madeiras do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu telegramma de 9, e em confirmação de um de 14 do corrente mez, que mantenho o acto da commissão do Iguassu prohibindo a sahida de madeiras ja cortadas, não se comprehendendo, porem, nelle a herva-matte, que provar-se ser exportada para a Europa ou America do Norte; devendo V. Ex. habilitar o chefe da mesma commissão a fazer effectiva a prohibição de que se trata, si lhe faltarem os meios para isso, assim como informar-me quaes as providencias que convenha dar, afim de impedir o extravio das rendas pela fronteira, e tomar nesse sentido, desde logo, as medidas a seu alcance.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



N. 68 - EM 18 DE SETEMBRO DE 1889

Não são incompativeis as funcções de Consul e de despachante de Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta a seu telegramma de 11 do corrente mez, que não ha incompatibilidade em exercer as funcções de Consul o despachante da Alfandega, visto não ser este empregado publico, mas agente de commercio, ao qual cabe proceder como for conveniente para que não sejam prejudicados os seus interesses pela accumulação das referidas funcções, competindo sómente à Administração verificar as condições de idoneidade de taes agentes estabelecidas pelo Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Ouro Preto.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Parana.



N. 69 - EM 18 DE SETEMBRO DE 1889

Só as moedas de prata gastas pela circulação podem ser recunhadas na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que não póde ser attendido o requerimento em que a Associação Commercial da cidade de Pelotas pede que seja recebida na Casa da Moeda, afim de ser recunhada, a importancia de 7:213\\$500, em moedas de prata inutilisadas, que a mesma Associação recebeu de diversos para esse fim; visto não tratar-se de moedas gastas pela circulação e cerceadas em seu peso, abaixo da tolerancia legal, caso em que o Estado deveria respeitar os interesses dos particulares na garantia do cunho da moeda, mas de peças propositalmente inutilisadas para determinados fins, alheios ao destino para o qual foram emittidas, e que não têm mais o curso da moeda, por se acharem desfalcadas e deformadas com furos e signaes de pês de botão, pelo que perderam o caracter de moeda, e so têm actualmente o valor intrinseco, representado pelo metal que contem; accrescendo que, ainda neste caso, não pode aquella Repartição acceital-as, por ter sido ultimamente vedado o recebimento da prata de particulares para amoedagem.

Visconde de Ouro Preto.



N. 70 - EM 30 DE SETEMBRO DE 1889

Elenco de declarações e documentos para emprestimos a engenhos centraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio de 23 deste mez, que approvo o elenco, que me remetteu, das declarações e documentos necessarios para instrucção da proposta e do processo dos emprestimos às emprezas de engenhos centraes de assucar e alcool de canna, mediante garantia de penhor agricola dos productos da safra de certo e determinado anno.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 71 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1889

Elencho de documentos para os emprestimos de penhor agricola.

Ministerio dos Negocios da Fazenda - Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Circular. — Remetto a V. S. os exemplares inclusos do elenco das declarações e documentos necessarios para instrucção da proposta e do processo dos emprestimos as emprezas de engenhos centraes de assucar e alcool de canna, mediante garantia de penhor agricola dos productos da safra de certo e determinado anno; e recommendo-lhe que o faça adoptar no Banco sujeito à sua fiscalização para as operações desse genero.

Deus Guarde a V. S. - Visconde de Ouro Preto. - Sr. Fiscal do Governo junto ao...

Elenco approvado por Aviso-Circular do Ministerio da Fazenda de 30 de setembro de 1889

DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA INSTRUCÇÃO DA PROPOSTA E DO PROCESSO DOS EMPRESTIMOS ÁS EMPREZAS DE EN-GENHOS CENTRAES DE ASSUCAR E ALCOOL DE CANNA - MEDIANTE PENHOR AGRICOLA DOS PRODUCTOS DA SAFRA DE CERTO E DETER-MINADO ANNO.

Denominação do engenho central, freguezia, municipio e provincia onde for situado: data e numero do decreto de concessão (si houver).

Sendo o engenho pertencente a sociedade ou companhia anonyma, a escriptura de associação ou estatutos, e acta de nomeação ou eleição dos respectivos administradores.

Titulo ou titulos de dominio, ou documento pelo qual se mostre

que o engenho pertence ao mutuario.

Descripção summaria dos edificios da fabrica e suas dependencias, machinas e apparelhos, e meios de transporte, por terra ou

agua, para o trafego do engenho.

Systema ou methodo adoptado na fabricação do assucar, porcentagem esperada em assucar e alcool, com indicação da obtida na safra anterior; preço da materia prima (cannas) e o minimo de saccharose que costuma conter, conforme as analyses feitas.

Capacidade da fabrica em trabalho de 24 horas. Documento authêntico da mesma capacidade, assim como do perfeito estado de conservação da fabrica.

Quantidade do fornecimento de cannas ajustado para o engenho central, e contractos feitos com os respectivos fornecedores.

Depois de inscripto o penhor:

Certidão em relatorio, passada pelo Official do Registro Geral da comarca em que for sito o engenho central, — de ficar a inscripção do penhor agricola em primeiro logar e sem concurrencia. Certidão negativa de *penhora*, sequestro ou arresto, passada pelo Distribuidor do termo da situação do engenho central, ou pelos Escrivães do Civel, Commercial e das Execuções, si não houver Distribuidor.

N. B.—A inscripção da escriptura de penhor agricola deve ser feita no livro n. 6, destinado, pelo art. 13 do Regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, para transcripção do penhor de escravos, collocando-se na casa dos nomes e característicos destes a declaração do objecto do penhor agricola.

Esta deliberação, approvada pelo Aviso-Circular do Ministerio da Justiça n. 44 de 30 de junho de 1886, é de duração provisoria, isto é, emquanto não estiverem findos os livros supra alludidos, que dest'arte são aproveitados.

~~~~~~~~

## N. 72 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1889

Sobre a contagem do tempo para contagem da móra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1889.

Tendo presente o officio que V. S. me dirigiu em data de 2 do mez corrente, no qual tratando do modo de cobrarem-se os 3 % da móra, em que incorre o mutuario impontual, nos termos do contracto celebrado entre o Governo e o Banco de Credito Real do Brazil para prestação de auxilios à lavoura, apresenta o alvitre, que ao mesmo Banco parece melhor, de substituir-se a intimação judicial, para ter começo a contagem daquella taxa, por uma espera, que se consignará no accordo, de 15 dias para o pagamento da prestação em atrazo, contados da data do aviso official; sendo cobrado o juro sómente no caso de não ser attendido o aviso, o qual será dado ao retardatario por meio de carta registrada com recibo de volta e endereço ao domicilio por elle proprio indicado: declaro a V. S. que não pode ser autorisada semelhante substituição, por ser unicamente admissivel a clausula da intimação judicial, estabelecida no contracto com o Governo.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



## N. 73 - EM 9 DE OUTUBRO DE 1889

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes em Gravatá,
Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo consta de seu officio n. 115 de 20 de setembro proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes em Gravatá, desmembrado o respectivo territorio do de Bezerros, e de arbitrar em 600\$ a fiança do Collector em 300\$ a do Escrivão, marcando-lhes porcentagem de 30 %.

Recommenda-lhe, porém, que preste opportunamente as demais informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873.

Visconde de Ouro Preto.



# N. 74 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1889

Não são devidos emolumentos consulares das *chatas* que transportam mercadorias despachadas para Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Aviso n. 32 de 12 de setembro proximo findo, com o qual V. Ex. transmittiu-me por copia o officio do Consul Geral do Brazil em Assumpção, consultando — si deve cobrar emolumentos consulares das embarcações rebocadas por vapores denominados « chatas », que transportam mercadorias despachadas para Corumbá, na Provincia de Matto Grosso, cabe-me declarar a V. Ex., para que se digne de o fazer constar ao mesmo Consul, que, para ser effectuada a referida cobrança seria necessario que se exigisse de cada uma das ditas « chatas » a apresentação de manifesto, para o que não ha fundamento, por não se tratar de navios, mas de embarcações especiaes rebocadas por navio, ao qual deve entender-se que pertence toda a carga.

Deus Guarde & V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. José Francisco Diana.



### N. 75 - EM 23 DE OUTUBR ) DE 1889

Ao empregado que for aposentado, achando-se impedido por molestia ou licença, compete o vencimento do seu logar até ao dia da publicação da sua aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio de 23 de setembro proximo passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná consulta á Directoria Geral da Contabilidade si póde continuar a abonar ao seu antecessor, Alberto Caetano Munhoz, o ordenado daquelle logar durante o resto da licença, em cujo gozo elle se achava na data em que foi aposentado; declaro ao dito Sr. Inspector que, na fórma da pratica adoptada, ao empregado aposentado compete quando no exercicio do seu logar, o vencimento deste até ao dia em que deixa o serviço da repartição, e, quando impedido por motivo de molestia ou licença, o mesmo vencimento até ao da publicação do acto que o aposentou; ficando assim revogado o Aviso de 30 de junho de 1875.

Visconde de Ouro Preto.



# N. 76 - EM 25 DE OUTUBRO DE 1889

O Thesoureiro do cofre dos orphãos não é competente para levantar as importancias dos peculios de libertos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1889.

Declaro a V. S. que, si a quantia de 203\$120 cuja entrega, com os juros vencidos até 13 de maio de 1888, é requisitada por esse juzo em officio n. 40 de 18 de setembro proximo findo, foi dada por emprestimo ao Thesouro Nacional na conformidade das Instrucções de 12 de maio de 1842, é competente para recebel-a o Thesoureiro do cofre de orphãos; mas, si a mencionada quantia é proveniente de peculio de libertos em virtude da Lei n. 3353 daquella data, como se deprehende da informação prestado V. S. à Directoria Geral da Contabilidade em officio n. 41 de 27 do citado mez de setembro, cabe ao proprio liberto e não ao refe-

rido Thesoureiro levantar directamente do Thesouro a importancia que lhe for devida, conforme preceitua a Circular n. 15 de 3 de julho do dito anno de 1888.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. Juiz de Orphãos da la vara da Côrte.



# N. 77 - EM 29 DE OUTUBRO DE 1889

Só depois de feita a concessão do aforamento de terrenos accrescidos aos de marinhas devem os concessionarios satisfazer os respectivos direitos municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1889.

Declaro à Illma. Camara Municipal da Côrte que este Ministerio não póde approvar a concessão que, no requerimento transmittido com seu officio n. 301 de 1 do corrente mez, e que incluso lhe devolvo com os documentos a elle annexos, pede o Visconde da Penha, do terreno accrescido ao de marinha, onde se acha edificado o seu predio sito à praia do Flamengo n. 70; visto transgredir a referida concessão não só as posturas municipaes, mas tambem o disposto no art. 3º do Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, como se evidencia da informação do Engenheiro das marinhas da mesma Illma. Camara, para a qual chamo a sua attenção; cumprindo-lhe, portanto, usar dos meios que lhe competem para que seja, quanto antes, demolida a obra alli construida pelo supplicante.

Outrosim, declaro-lhe que não é regular, nem deve continuar a pratica seguida, de pagarem os pretendentes de terrenos, cuja concessão depende deste Ministerio, os direitos municipaes antes de ser dada a necessaria approvação, afim de que não sirva esse facto e a posse illegal do terreno, tomada pelos mesmos pretendentes, de motivos para a legalisação do abuso praticado, como propôz a secção de tombamento, com relação ao caso de que se trata.

Visconde de Ouro Preto.



## N. 78 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1889

Podem ser acceitos em garantia de emprestimos á lavoura terrenos de plantações,

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Em resposta ao seu officio de 26 deste mez, transmittindo a consulta que lhe dirigiu o Banco da Lavoura e do Commercio — si podem ser acceitos em garantia de emprestimos de auxilios à lavoura dous terrenos com plantações de fibras para alimentar uma fabrica de papel, na Provincia de S. Paulo, e outro de plantação de algodão, cereaes e criação de gado, para alimentar tambem uma fabrica de tecidos em Minas Geraes, declaro a V. S. que, quanto à primeira fabrica — a de papel — não ha duvida que póde ser objecto de contracto, porquanto é um estabelecimento de lavoura, e que vem dar valor a terrenos até então incultos e desprezados. Quanto à segunda fabrica — a de tecidos — preciso de maiores esclarecimentos.

Convem que o interessado prove qual a quantidade de algodão e qualquer outra materia de producção com que a dita fazenda concorre para a fabrica, e quanto esta produz.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.



# N. 79 - EM 31 DE OUTUBRO DE 1889

Transferencia de apolices pertencentes ao patrimonio do Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Fica V. S. autorisado para mandar transferir, livres e desembaraçadas, para o nome do Barão de Itacurussa, 220 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$\$ cada uma, das que pertencem ao patrimonio do Asylo de Invalidos da Patria, outr'ora a cargo da sociedade do mesmo titulo, e actualmente da Associação Commercial do Rio de Janeiro, que ficou subrogada em todos os direitos e obrigações da dita sociedade, nos termos da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 25 de abril de 1888; sendo as referidas apolices dadas em pagamento do preço por que aquelle

Barão e sua mulher venderam à Fazenda Nacional os predios ns. 19 e 21, sitos à rua de S. Francisco Xavier, e os terrenos adjacentes, tudo com destino ao estabelecimento do Imperial Collegio Militar, creado pelo Decreto n. 10.202 de 9 de março do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. Inspector da Caixa de Amortização.



## N. 80 - EM 31 DE OUTUBRO DE 1889

Trata de irregularidades em uma nota de despacho de sandalias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

- O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal — tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 120 de 24 de maio ultimo, interposto por Abilio & C.a, da decisão da Alfandega da capital, que os obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro, na importancia de 108\$, por differença de qualidade verificada na conferencia da mercadoria que submetteram a despacho como — sandalias de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento — para pagar a taxa de 600 réis cada par, na forma do art. 36 da tarifa em vigor, e entre as quaes encontraram-se 60 pares de - sandalias de tecido de algodão com mescla de seda sujeitas ás taxas de 3\$500 do referido artigo, conforme o comprimento; — resolveu dar-lhe provimento, afim de ficarem os recorrentes alliviados da multa de que se trata, visto terem sido bem classificadas por elles as sandalias em questão, em cujo tecido não ha mescla de seda; mandando, outrosim, observar aquella Alfandega as seguintes irregularidades notadas no processo que acompanhou o mencionado recurso:
- 1.º Ñão contêm a nota do despacho, como preceitua o § 2º, n. 3, do art. 45 das disposições preliminares da citada tarifa, a data da entrada do navio no porto, mas apenas o mez e o anno;

2.ª Foi dado englobadamente o conteúdo de cada volume, e não separadamente, como prescreve o n. 6 desse paragrapho;

- 3.ª Não se declarou sí as differenças foram encontradas em um só volume ou em ambos, si em uma só, em duas ou em todas as tres addições, afim de se poder observar o que a respeito de taes differenças dispõe o art. 503, §§ 1º e 2º, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas;
- 4.ª Finalmente, foram escriptas pelo despachante, e não pelo conferente, as declarações das mercadorias verificadas no exame,

como se vê no verso da referida nota, não sendo esso o trabalho que o art. 500, § 3º, ultima parte da dita Consolidação, cujo exacto cumprimento ora se recommenda, permitte ser feito pelo despachante nas Alfandegas de grande expediente.

Visconde de Ouro Preto.



## N. 81 - EM 2 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na cidade de Mococa, em S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo deu conta em seu officio n. 219 de 15 de outubro proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes na cidade de Mococa, arbitrando em 4:000\$ a fiança do Collector e em 1:000\$ a do Escrivão, aos quaes marcou a porcentagem de 16% sobre a renda arrecadada.

Recommenda-lhe, porém, que observe, quanto à fiança de que se trata, as Ordens de 17 de julho de 1852 e 11 de março de 1854, e complete opportunamente as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de julho de 1873.

Visconde de Ouro Preto.



# N. 82 - EM 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Equipara ás destinadas ás estradas de forro as molas que a Companhia de Carris Urbanos importar para seus carros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com seu officio n. 493 de 17 de agosto proximo passado, inter-

posto pela Companhia de Carris Urbanos, da decisão pela qual essa Inspectoria mandou cobrar a taxa de 500 reis por kilogramma, do art. 859 da tarifa em vigor, com a multa de expediente na razão de l 1/2 %, pelas molas que a recorrente importou com destino a seus carros, e submetteu a despacho para pagarem direitos ad valorem, na forma do art. 834 da mesma tarifa, - resolveu dar-lhe provimento afim de serem as ditas molas comprehendidas neste ultimo artigo, como procedeu essa Inspectoria a respeito das que foram importadas pela estrada de ferro Leopoldina; porquanto, todas as pertenças de carros proprios para estradas de ferro estão incluidas no citado art. 854, o qual dispoz por excepção que « as pertenças de outros carros se referem os artigos seguintes da mesma classe »; e as emprezas de carris urbanos acham-se equiparadas ás estradas de ferro nos despachos desta natureza, de conformidade com as Circulares do Thesouro n. 90 de 16 de abril de 1883 e n. 79 de 8 de abril de 1884.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 83 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1889

Sobre emprestimos por meio de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1889.

Em resposta ao seu officio de 4 do corrente mez, pedindo uma providencia no sentido de acautelar os interesses desse Banco contra a eventualidade, que se póde dar, de se concederem emprestimos, por meio de letras agricolas, a alguns mutu vios, já onerados por hypothecas e penhores em outros estabelecimentos bancarios ou em mão de particulares, declaro a V. S. que fica o mesmo Banco autorisado a estabelecer, como condição para os emprestimos dessa natureza, que os pretendentes apresentem certidão dos demais estabelecimentos bancarios, existentes na zona de operações que lhe foi marcada, na qual se declare que em nenhum delles se acham obrigados por mutuos celebrados na conformidade dos contractos de auxilios á lavoura.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Presidente do Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.



## N. 84 - EM 14 DE NOVEMBRO DE 1889

Os actuaes empregados de 1ª entrancia das Repartições de Fazenda, concorrendo ás vagas de 2ª, não estão isentos de nenhumadas provas de que trata o art. 2º do Regulamento n. 10.349 de 14 de setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao Delegado do Governo junto à Commissão julgadora dos exames para empregos de Fazenda dessa Provincia, ém solução à consulta que, por copia, acompanhou o officio de V. Ex. de 30 de outubro proximo passado, que os actuaes empregados de la entrancia que concorram à vaga de 2ª não estão isentos de nenhuma das materias comprehendidas no art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.349, de 14 de setembro ultimo; devendo-se, na prova de grammatica nacional, exigir que o concurrente redija uma peça official (officio, representação, informação, relatorio, etc.) que deverá ser por elle analysada grammatical e logicamente; e, na de arithmetica, que resolva problemas relativos a diversas operações commerciaes e financeiras (descontes, juros, annuidades, etc.)

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Ouro Preto.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo



